



UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

LUCIANA CAIXETA DE ANDRADE

ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL: a centralidade
da atuação do Poder Judiciário como superego na (re)produção das desigualdades
socioeconômica e racial no sistema prisional

GOIÂNIA/GO

2024

UNIALFA – CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

LUCIANA CAIXETA DE ANDRADE

ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL: a centralidade
da atuação do Poder Judiciário como superego na (re)produção das desigualdades
socioeconômica e racial no sistema prisional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional Econômico.

Área de Concentração: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio

GOIÂNIA/GO

2024

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A553o

Andrade, Luciana Caixeta de.

Ordem econômica e penalidade neoliberal no Brasil: a centralidade da atuação do Poder Judiciário como superego na (re)produção das desigualdades socioeconômica e racial no sistema prisional. Luciana Caixeta de Andrade. – 2024. 181 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2024.

1. Constituição Econômica. 2. Neoliberalismo. 3. Neoconstitucionalismo. 4. Desigualdades Socioeconômica e Racial. I. Carnio, Henrique Garbellini. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 330.831.8:177.5(817.3)

LUCIANA CAIXETA DE ANDRADE

ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL: a centralidade
da atuação do Poder Judiciário como superego na (re)produção das desigualdades
socioeconômica e racial no sistema prisional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Área de Concentração: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio

Aprovada em de de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Henrique Garbellini Carnio

Professor Doutor Leonardo Avelino Duarte

Professora Doutora Larissa Maia Freitas Salerno Miguel

A Clara e a Pedro, com o desejo que sejam caminhantes e que, no caminho, possam sentir, fluir e reexistir.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Henrique Garbellini Carnio, meu orientador, quem me apresentou um novo mundo, levando-me a enxergar além das fronteiras do Direito. Ao senhor, toda a minha admiração, respeito e gratidão.

Aos membros da banca, Professor Doutor Leonardo Avelino Duarte e Professora Doutora Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, meu muito obrigada por abrirem novas portas e novos olhares, por compartilharem seus conhecimentos com tanta humanidade.

À Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que por meio da concessão de bolsa de estudo, garantiu o suporte financeiro necessário para a realização e a conclusão do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA).

Ao Prof. Me. Anderson Hander, Mestre em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB), pela revisão Ortográfica e Gramatical, e críticas a este trabalho.

Aos meus pais, Dorival e Aparecida, meu lar, minha referência de força e de trabalho, com a gratidão de terem me ensinado o amor aos livros, ao conhecimento.

À Simone, minha irmã, minha inspiração, aquela que sempre está presente, desafiando todas as leis espaço-tempo.

Ao Altivo, por conseguir manter a paz e a alegria mesmo nos momentos árduos, pelo carinho, pelo companheirismo, pela inspiração e, sobretudo, por ser meu amor, meu infinito, com todas as cores, os sons e a poesia.

À Clara e ao Pedro, meus filhotes, meus amores, em quem eu me ressignifico, aprendo e desaprendo, penso e (re)penso, construo e desconstruo.

A QUEM me permite prosseguir.

*“Do rio que tudo arrasta, se diz que é violento; mas, ninguém diz violentas as
margens que o comprimem”.*

Bertold Brecht

ANDRADE, Luciana Caixeta. **ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL**: a centralidade da atuação do Poder Judiciário como superego na (re)produção das desigualdades socioeconômica e racial no sistema prisional. 2024. 182 p. Mestrado. UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria.

RESUMO

Examinou-se, nesta dissertação, a função do Poder Judiciário em relação à reprodução das desigualdades socioeconômicas e racial no sistema prisional brasileiro, considerando-se o contexto da governamentalidade neoliberal e da ordem econômica constitucional. Nesse enquadramento, investigou-se como as políticas neoliberais, aliadas à instrumentalização do neoconstitucionalismo, moldam (ou não) o controle penal e perpetuam a exclusão social, especialmente, por meio do hiperencarceramento seletivo. O objetivo central é analisar como o Poder Judiciário atua como superego para a manutenção das desigualdades estruturais e explorar a aplicação seletiva das normas jurídicas à luz da perspectiva neoliberal. Utilizaram-se, neste trabalho, os métodos de pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem hipotético-dedutiva e perspectiva descritiva, e consultaram-se diversas fontes: leis, livros, revistas, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado, jurisprudência e documentos oficiais. Além disso, realizou-se a discussão teórica com ênfase na obra de Foucault, principal marco teórico do presente trabalho (sociedade disciplinar, biopolítica, biopoder, racionalidade neoliberal e governamentalidade neoliberal). Os resultados indicaram que o modelo neoliberal, adaptado ao contexto brasileiro, reforça as iniquidades socioeconômicas e raciais no sistema prisional brasileiro. A análise histórica revelou a persistência do racismo estrutural e institucional desde a escravidão até as atuais políticas de encarceramento seletivo. O estudo mostrou que o Poder Judiciário, ao atuar como agente da governamentalidade neoliberal, constitui o elemento central para a instituição em relação à manutenção de um estado de exceção atípico, que legitima a violência institucional e enfraquece o Estado Constitucional democrático, com reflexos diretos na ordem econômica. As conclusões sugeriram que a penalidade neoliberal no Brasil é um fenômeno complexo e multifatorial, que requer reformas estruturais no sistema de justiça penal para promover uma justiça mais equitativa e inclusiva. Entre as principais recomendações, destacaram-se a capacitação, a sensibilização dos operadores do Direito e a reconfiguração das metas de produtividade do CNJ e a adoção de práticas da justiça restaurativa. Este trabalho contribuiu, portanto, para a compreensão das interseções entre neoliberalismo, neoconstitucionalismo e justiça penal, com realce para a forma com que o Poder Judiciário pode influenciar as práticas institucionais que perpetuam as desigualdades no sistema prisional brasileiro e enfraquecer o Estado Constitucional democrático.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Neoliberalismo. Constituição Econômica. Neoconstitucionalismo. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. Desigualdades Socioeconômica e Racial. Sistema Prisional. Poder Judiciário

ANDRADE, Luciana Caixeta. **ECONOMIC ORDER AND NEOLIBERAL PENALTY BRAZILIAN STYLE**: *the centrality of the judiciary's action as a superego in (re)producing socioeconomic and racial inequalities in the prison system*. 2024. Master's degree, 182 p. UNIALFA – Alves Faria University Center.

ABSTRACT

This dissertation examined the role of the Judiciary in relation to the reproduction of socioeconomic and racial inequalities in the Brazilian prison system, considering the context of neoliberal governmentality and the constitutional economic order. The investigation focused on how neoliberal policies, combined with the instrumentalization of neoconstitutionalism, shape (or do not shape) penal control and perpetuate social exclusion, particularly through selective hyper-incarceration. The main objective is to analyze how the Judiciary acts as a superego in maintaining structural inequalities and to explore the selective application of legal norms in light of the neoliberal perspective. This study employed bibliographic and documentary research methods with a hypothetical-deductive approach and a descriptive perspective, consulting various sources: law, books, journals, scientific articles, doctoral theses, master's dissertations, case laws, and official documents. Additionally, a theoretical discussion was conducted with an emphasis on the work of Michel Foucault, the main theoretical framework of this study (disciplinary society, biopolitics, biopower, neoliberal rationality, and neoliberal governmentality). The results indicated that the neoliberal model, adapted to the Brazilian context, reinforces socioeconomic and racial inequities within the Brazilian prison system. Historical analysis revealed the persistence of structural and institutional racism from slavery to current selective incarceration policies. The study showed that the Judiciary, acting as an agent of neoliberal governmentality, plays a central role in maintaining an atypical state of exception, which legitimizes institutional violence and weakens the democratic Constitutional State, with direct repercussions on the economic order. The conclusions suggested that neoliberal penalty in Brazil is a complex and multifaceted phenomenon, requiring structural reforms in the criminal justice system to promote more equitable and inclusive justice. Among the main recommendations were the training and awareness-raising of legal professionals, the reconfiguration of productivity goals by the National Council of Justice (CNJ), and the adoption of restorative justice practices. This work contributed to the understanding of the intersection between neoliberalism, neoconstitutionalism, and criminal justice, highlighting how the Judiciary can influence institutional practices that perpetuate inequalities within the Brazilian prison system and undermine the democratic Constitutional State.

Keywords: Economic Order. Neoliberalism. Economic Constitution. Neoconstitutionalism. Constitutional Principles of the Economic Order. Socioeconomic and Racial Inequalities. Prison System. Judiciary

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APACs	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CRFB	Constituição Federal do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CADH	Convenção Americana Sobre Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
ECI	Estado de Coisas Inconstitucionais
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FJP	Fundação João Pinheiro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
LC	Lei Complementar
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
PT	Partido dos Trabalhadores
PPL	População Privada de Liberdade
PIB	Produto Interno Bruto
SIDH	Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
SCIELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
UF	Unidade Federativa
WPB	<i>World Prison Brief</i>

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – tendência população carcerária brasileira total após 2000.....	86
Gráfico 2 – tendência taxa população carcerária brasileira, por 100.000 da população nacional, após 2000.....	86
Gráfico 3 – população por Cor/Raça no Sistema Prisional.....	113
Gráfico 4 – população por Cor/Raça/Sexo no Sistema Prisional.....	113
Gráfico 5 – evolução do <i>déficit</i> de vagas por ano.....	114
Gráfico 6 – distribuição de presos por tipo de regime.....	115
Gráfico 7 – percentual de presos provisórios em relação à população total de presos.....	115
Gráfico 8 – crescimento anual da População Privada de Liberdade (PPL).....	116
Gráfico 9 – registro sobre consentimento ou autorização para entrada em domicílio em que os réus moravam ou estavam nos tribunais estaduais de justiça comum do país (Em %)......	117
Gráfico 10 – entrada em domicílio com e sem mandado judicial, por cor/raça, nos tribunais estaduais de justiça comum do país (Em %)......	118
Gráfico 11 – mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima, em % Brasil – 2022.....	121
Gráfico 12 – perfil dos magistrados pesquisados.....	121
Gráfico 13 – conhecimento e aplicação da CADH (geral).....	122
Gráfico 14 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: homens).....	122
Gráfico 15 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: mulheres).....	123
Gráfico 16 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: branca).....	123
Gráfico 17 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: preta).....	124
Gráfico 18 – conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (geral).....	124
Gráfico 19 – número de estabelecimentos por UF (N = 1.777).....	135
Gráfico 20 – condições e lotação dos estabelecimentos.....	136

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – tendência população carcerária brasileira até 2000.....	86
Tabela 2 – circunstâncias da entrada em domicílio pelos policiais nos tribunais estaduais de justiça comum do país.....	118

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 O PODER E A VIOLÊNCIA: A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL NO SISTEMA PRISIONAL.....	20
1.1 A AUTONOMIA BRASILEIRA COMO BASE NA ESTRUTURA ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: A VISÃO DA GOVERNANÇA DE FOUCAULT.....	25
1.1.1 Governamentalidade neoliberal e a gestão do medo e do risco.....	29
1.1.2 A subjetividade neoliberal na forma de Estado e seus desdobramentos econômicos.....	33
1.1.3 A análise do poder disciplinar à necropolítica: arcabouço teórico.....	35
1.2 CONCEPÇÃO DE ROBERTO ESPÓSITO SOBRE BIOPOLÍTICA, COMUNIDADE E IMUNIDADE.....	41
1.3 CONCEPÇÃO DE ACHILLE MBEMBE E GIORGIO AGAMBEN SOBRE NECROPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO.....	45
1.4 CONSIDERAÇÕES DE LOIC WACQUANT SOBRE A SOCIEDADE NEOLIBERAL, ESTADO PENAL E PENALIDADE NEOLIBERAL.....	48
2 A ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL.....	57
2.1 A CONFIGURAÇÃO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	57
2.1.1 O legado da escravidão no Brasil.....	59
2.1.2 O sistema prisional brasileiro: Período Colonial.....	61
2.1.3 Os impactos do Coronelismo e da Ditadura Militar no sistema prisional brasileiro.....	62
2.2 A POLÍTICA NEOLIBERAL: REFLEXOS NAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICA E RACIAL.....	67
2.3 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	74
2.4 O PODER, A VIOLÊNCIA E O SISTEMA PRISIONAL.....	78
2.5 O RACISMO E A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE NO SISTEMA PRISIONAL E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	82
2.5.1 Situação de Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro.....	94
3 NEOCONSTITUCIONALISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO SUPEREGO NA (RE)PRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICA E RACIAL NO SISTEMA DE PRISIONAL.....	102
3.1 NEOCONSTITUCIONALISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	102
3.2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: O	

SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS E DISCURSO.....	112
3.2.1 Painel de dados sobre as inspeções penais do CNJ no Brasil e em Goiás.....	135
3.3 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E SUA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA: A CENTRALIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A (RE) PRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES.....	140
3.3.1 O Poder Judiciário como superego e o estado de exceção atípico.....	147
CONCLUSÃO.....	160
REFERÊNCIAS.....	166

INTRODUÇÃO

“A carne mais barata do mercado é a carne negra/ Que vai de graça pro presídio/ E para debaixo do plástico/ Que vai de graça pro subemprego/ E pros hospitais psiquiátricos” (Marcelo Yuka, Seu Jorge e Ulisses Cappelletti).

Esses versos imortalizados na voz de Elza Soares descrevem, em parte, a realidade do sistema prisional brasileiro, em que desigualdades sociais e raciais se articulam em um ciclo de exclusão e marginalização. Nesse sentido, atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo (terceira posição global em termos de população carcerária total, superado apenas pelos Estados Unidos e pela China), com cerca de 852.010 pessoas sob custódia, dos quais 69,1% destas são negras; um reflexo da seletividade penal no país (FBSP, 2024).

Ressalta-se, nesse contexto, que o perfil dos sujeitos criminalizados como traficantes concentra-se, desproporcionalmente, sobre homens (86%) jovens de até 30 anos (72%), negros (68%), de baixa escolaridade (68%) e provenientes de áreas periféricas, cujas circunstâncias das investigações demonstram que as incriminações decorreram de busca domiciliar, sem mandado judicial (41%), em bairros pobres e com população majoritariamente negra (Cerqueira, 2024). Esse cenário refere-se ao racismo estrutural, que permeia as instituições, molda o comportamento social e enseja a reprodução de práticas discriminatórias no sistema de justiça penal.

O racismo estrutural, assim, está enraizado em instituições, as quais influenciam o comportamento humano. E se este está presente nesse ambiente, a sociedade, por sua vez, o reproduz. Na esfera do sistema prisional brasileiro, a governamentalidade neoliberal reforça a marginalização desses sujeitos, e utiliza do encarceramento como um instrumento de controle social. Essa realidade é acentuada pela instrumentalização do neoconstitucionalismo para justificar a repressão seletiva. Grosso modo, o sistema de justiça penal brasileiro funciona como uma “barreira”, não para ações, mas para sujeitos que vivem à margem da sociedade e que enfrentam as consequências da desigualdade social, especialmente da disparidade na distribuição de riqueza (Bevilaqua, 2016).

O quadro do hiperencarceramento seletivo no Brasil não se restringe, apenas, ao volume de pessoas presas, mas também à degradação das condições de vida nas prisões, exacerbada pela superlotação crônica das unidades. Com uma taxa média de ocupação de 167,8% (FBSP, 2024), o sistema penitenciário converte-se em um espaço de violação contínua de direitos, especialmente daqueles condenados por delitos de baixa gravidade. Essas práticas evidenciam

a utilização do encarceramento como instrumento de controle social, em detrimento de uma função ressocializadora.

As consequências sociais das medidas encarceradoras, entre elas a prisão provisória, são, muitas vezes, irreparáveis para o sujeito que as sofre. O efeito da prisão, de impedir a prática criminosa, existe, apenas, enquanto aquele se encontra tolhido de sua liberdade.

Por outro lado, ao sair do sistema prisional, carrega as marcas do encarceramento, o que dificulta seu retorno ao convívio social anterior, agrava seus problemas socioeconômicos e, devido às omissões estatais, reforça o ciclo do Estado Penal (Santos *et al.*, 2022).

Além disso, o fato de que 82,7% das vítimas fatais relacionadas a intervenções policiais eram negras evidencia a brutalidade desse sistema (FBSP, 2024). Esse dado também consiste na expressão de um Estado que, com enfoque neoliberal, legitima a violência e a repressão, de forma desproporcional, sobre os corpos negros. A administração da justiça, nesse contexto, em vez de ser um instrumento de equidade, torna-se um mecanismo de perpetuação de desigualdades estruturais, e opera com base no racismo institucional, que se manifesta nas práticas de criminalização e execução penal.

O sistema prisional brasileiro — marcado por desigualdades socioeconômicas e raciais — caracteriza-se por interações entre poder, violência, direito e exclusão social.

As estatísticas acima apresentadas apontam para uma profunda correlação entre a vulnerabilidade socioeconômica, o hiperencarceramento seletivo e atuação do sistema de justiça, sendo este o objeto de estudo.

Necessário pontuar que, no contexto neoliberal, que transcende os limites das esferas econômicas e perpassa por todas as dimensões da vida social, o encarceramento emerge não apenas como uma resposta à criminalidade, mas como um dispositivo sofisticado de governamentalidade. Esse mecanismo não contempla apenas desvios, mas perpetua um controle sistemático sobre as populações marginalizadas, o que amplia as lógicas de mercado que transformam a prisão em uma extensão concreta das fronteiras socioeconômicas que separam os incluídos dos excluídos.

A violência, no enquadramento delineado, reflete a incapacidade do Estado de realizar as promessas de inclusão e justiça social consagradas na Constituição Federal de 1988. A falência do Estado Social, que tampouco foi efetivamente implantado no Brasil, agrava a seletividade penal e o racismo institucional, além de aprofundar as marcas de exclusão já impostas às populações vulneráveis.

Propõe-se, assim, a investigação das conexões entre atuação do Poder Judiciário e a manutenção dessas estruturas de exclusão, e desafia-se a percepção tradicional de neutralidade

judicial. Argumenta-se que o Judiciário, influenciado pela racionalidade neoliberal, pode atuar como um agente que reforça as hierarquias sociais e legitima a marginalização de amplos contingentes populacionais.

Lançou-se, neste trabalho, o seguinte questionamento de pesquisa: qual é a correlação, na conjuntura neoliberal e neoconstitucionalista, entre o hiperencarceramento seletivo, as omissões estatais na garantia de direitos fundamentais e a atuação do Poder Judiciário?

Considerou-se a hipótese central de que o Poder Judiciário, ao atuar como agente da governamentalidade neoliberal, tem potencial para distorcer a interpretação e a aplicação da lei, por meio da instrumentalização do neoconstitucionalismo, de forma a acentuar a seletividade penal. Parte-se da premissa de que o crime pode ser visto como uma expressão de conflitos e desigualdades socioeconômicas e racial, em que o poder estatal é mobilizado não apenas para punir, mas também para manter estruturas desiguais. O objetivo principal é demonstrar que, ao atuar com base na lógica neoliberal, o Poder Judiciário reforça e aprofunda as iniquidades sociais no sistema prisional, e enfraquece o próprio Estado Constitucional democrático.

Justifica-se, nesse sentido, a orientação da pesquisa proposta nesta dissertação, à linha de pesquisa *Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica*, a fim de investigar, juntamente aos temas consolidados do Direito Econômico, a influência direta da matriz principiológica constitucional na ordem econômica, relacionada, prioritariamente, aos incisos do art. 170 da Constituição Federal (CF) de 1988 (Brasil, 1988), com vistas ao desenvolvimento socioeconômico.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) constitui um documento legal que rege os aspectos políticos, econômicos e sociais. Estabeleceu, portanto, no artigo 170, vários princípios que orientam a atividade econômica. Os princípios já discutidos na doutrina e na jurisprudência nacional precisam ser interpretados à luz de um novo contexto constitucional que se apresenta na contemporaneidade: o neoliberalismo.

É fundamental analisar os princípios com base na perspectiva de eficácia jurídica e concretização. Deve-se discutir como as bases que regem a atividade econômica devem ser direcionadas de acordo com as leis e a Constituição, por meio de emprego dos instrumentos disponíveis para promover o desenvolvimento do sistema capitalista, enquanto se assegura a proteção dos ideais sociais democráticos presentes nesse contexto.

No campo constitucional, os princípios constituem os fundamentos orgânicos do Estado, e os pilares gerais do direito público. Portanto, a vida e a dignidade da pessoa humana, reconhecida como um direito protegido pela Constituição de maneira igualitária (Brasil, 1998), é tema de extrema importância, considerando-se, especialmente, o Poder Judiciário como

superego da sociedade. Mormente, em razão dos dados alarmantes apresentados no Atlas da Violência de 2024 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública FBSP [IPEA-FBSP] 2024), os quais revelam que sujeitos de ascendência negra e pobres são os mais criminalizados, e as maiores vítimas da violência estatal.

O cenário de hiperencarceramento seletivo contraria, diretamente, os princípios estabelecidos pelo artigo 170 da CF/98 (Brasil, 1998), que visa à redução das desigualdades e à promoção de uma existência digna para todos os cidadãos, independentemente de sua origem socioeconômica. A persistência do encarceramento seletivo, como resposta às falhas do Estado em promover a inclusão social e econômica, demonstra uma lacuna significativa entre os ideais constitucionais e a realidade prática das políticas públicas no Brasil.

Ressalta-se a relevância social deste trabalho, considerando-se a análise das dinâmicas entre o neoliberalismo e o neoconstitucionalismo, e seu impacto para a perpetuação do racismo estrutural e da exclusão social. Ao investigar como o sistema de justiça penal brasileiro atua, seletivamente, contra as populações negras e marginalizadas, pretende-se, neste trabalho, oferecer subsídio para uma reflexão crítica sobre a função do Judiciário em uma democracia constitucional.

A fim de atingir o escopo do estudo, utilizou-se do método bibliográfico e documental, com base na técnica indireta de documentação, com abordagem do método hipotético-dedutivo e dados quantitativos. Consultaram-se as seguintes fontes: leis, livros, revistas, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado e documentos oficiais, selecionadas a partir das plataformas Scientific Electronic Library Online (SciELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

Realizou-se a discussão teórica com ênfase na obra de Foucault, principal marco teórico do presente trabalho (*sociedade disciplinar, biopoder e governamentalidade neoliberal*). Buscou-se um diálogo com Roberto Esposito, que contribui com sua teorização sobre paradigma imunitário, o que auxilia a compreensão dos processos de inclusão e de exclusão sociais. Com base na concepção de necropolítica de Achille Mbembe, aprofundou-se a discussão sobre o poder de gestão de vida e morte. E, à luz de Giorgio Agamben, em suas elaborações sobre o Estado de Exceção, revelou-se como este utiliza de emergências e crises para justificar medidas extraordinárias que perpetuam a desigualdade. Entre outros teóricos, fundamentou-se a discussão proposta neste trabalho com base em Loïc Wacquant, que fornece uma análise detalhada sobre a penalidade neoliberal e o Estado Penal, ao explicar como as políticas penais funcionam como ferramentas de controle social nas sociedades

contemporâneas. Ingeborg Maus alicerça a discussão sobre a atuação do Poder Judiciário como superego. Por fim, trouxe a crítica ao neoconstitucionalismo, fundamentada por Lenio Luiz Sreck. Justificou-se a escolha desse arcabouço teórico, com base no interesse em traçar um panorama de como se entrecruzam as relações de poder que moldam o atual sistema prisional neoliberal, como ferramenta de controle social, direcionada, majoritariamente, contra os mais vulneráveis na sociedade brasileira.

Dividiu-se, nessa perspectiva, esta dissertação em três capítulos: no primeiro capítulo, discutiu-se o fundamento teórico da governamentalidade neoliberal e a relação entre poder, controle social e sistema prisional, considerando-se o contexto neoliberal.

No segundo, analisaram-se as especificidades do controle penal neoliberal no Brasil, com o objetivo de compreender como suas raízes influenciaram (ou não) o sistema prisional e sua relação com a seletividade racial e socioeconômica.

No terceiro capítulo, investigou-se, com base nas especificidades brasileiras, como a atuação do Poder Judiciário como superego, com base na influência do neoconstitucionalismo e da governamentalidade neoliberal, pode contribuir para a (re) produção das desigualdades socioeconômica e racial no sistema prisional e enfraquecer o Estado Constitucional democrático.

Em seguida, propuseram-se as conclusões e apresentaram-se as referências deste estudo.

1 O PODER E A VIOLÊNCIA: A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL NO SISTEMA PRISIONAL

O crime é uma construção histórica que reflete, diretamente, as relações de poder que moldam a sociedade em um determinado tempo e espaço (Bortolozzi Junior, 2018). Em outras palavras, fatores culturais, políticos, sociais e econômicos são fundamentais para determinar quais condutas serão criminalizadas, como serão punidas¹, e qual será a natureza e a função da sanção, entre outros aspectos.

O crime, assim, carece de significação intrínseca. Assim, os sujeitos e as instituições que detêm o poder de definir as normas atribuem o seu sentido. Compreender as bases do Direito e do sistema penal² de determinada época exige, pois, a investigação do contexto histórico e das dinâmicas de influência, dominação e controle que perpassam pelas estruturas sociais.

Nessa perspectiva, concebem-se situações em que o Direito possa se configurar como um instrumento pelo qual o Estado exerce seu poder em face dos sujeitos, molda comportamentos, fomenta normas sociais e impõe o controle social³ (Foucault, 2010). Entretanto, não se busca, com essa constatação, reduzir o Direito a uma simples manifestação de poder⁴. Especialmente porque o Direito é uma forma particular de poder que busca legitimidade. Embora o Direito busque legitimar o poder, em alguns casos, ele perpetua relações

¹ O Código Penal Brasileiro prevê centenas de tipos penais e, ainda, existem inúmeras leis penais extravagantes, de modo que a apuração de todas as eventuais infrações e a punição consequente tornariam o próprio exercício da vida em sociedade incoportável.

² Consoante Nilo Batista, “[...] direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas” (Batista, 2015, p. 24). Sistema penal, por sua vez, é “[...] o grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incumbem de realizar o direito penal [...]” (Batista, 2015, p. 25).

³ Sobre o termo, Vera Regina P. de Andrade pondera que “[...] o controle social consubstancia as formas como a sociedade reage, formal ou informalmente, institucional ou difusamente, a comportamentos e a pessoas, que, mediante a reação, são construídas como desviantes, problemáticas, ameaçadoras, indesejáveis, culpáveis, criminosas, e são, no limite, excluídas” (Andrade, 2012, p.30). Para além do higienismo social apresentado à luz do controle estatal, a autora brasileira destaca o aspecto moralista do estigma do poder punitivo: “a função ‘nobre’ de todo o mecanismo de controle social é portanto, construir a linha divisória entre o bem e o mal, o autorizado e o interditado, o permitido e o proibido, entre nós e o outro, com as correspondentes estereotipias e estigmatizações excludentes, é fixar, a partir de um maniqueísmo estruturante moralista, a partir de uma lógica binária de definição e seleção, que fica dentro, quem fica fora, quem é incluído, quem é excluído do universo controlado; lógica binária que também opõe os artífices da separação àqueles que eles apartam. O controle penal é aquela espécie de controle social que o poder da construção social dos criminosos, da imputação de culpa e de pena, por meio do exercício do poder punitivo do Estado (formalizado ou institucionalizado no sistema penal) ou do poder punitivo informal (dos maus tratos à tortura e à pena de morte informais) construindo e justificando a linha divisória entre a normalidade e a criminalidade, entre cidadão e o criminoso” (Andrade, 2012, p.30).

⁴ Abboud, Carnio e Oliveira alertam que: “a relação do direito com o poder é indubitável e tão estreita que, muitas vezes é possível encontrar quem o reduza às relações de poder, como consequência a politização absoluta — tendencialmente absolutista, autoritária, quando não, totalitária — do direito. Assim, este é degradado à condição de uma espécie de disfarce da política, um mero instrumento do poder” (Abboud, Carnio; Oliveira 2021, p. 217).

de dominação, e, nesse sentido, também é ideológico⁵.

Nesse sentido, conforme as premissas de Nietzsche (2016), que também dialogam com as de Foucault, as normas, morais ou jurídicas, refletem os desígnios daqueles que ostentam o poder, o que acarreta que a punição, por exemplo, reflita a violência simbólica que a sustenta.

Essa perspectiva contempla questionamentos sobre a violência exercida pelo Estado, especialmente no que diz respeito ao controle penal na atualidade neoliberal. A fim de compreender, logicamente, as premissas traçadas, será investigado o marco de realização do neoliberalismo, enquanto racionalidade, tendo como referencial teórico central o pensamento foucaultiano, a fim de definir as dinâmicas de poder e violência que moldaram a governamentalidade neoliberal e sua influência no sistema prisional brasileiro. Não se pode desconsiderar, entretanto, que o neoliberalismo é um fenômeno complexo e polissêmico, que pode ser interpretado de diferentes maneiras, a depender do referencial teórico adotado.

Historicamente, a gênese do neoliberalismo remonta ao Colóquio Walter Lippmann de 1938 e à criação da Sociedade de Mont Pèlerin em 1947, eventos que reuniram pensadores como Walter Eucken, Wilhelm Röpke, Friedrich Hayek, Fudwig von Mises e outros defensores do mercado livre. Esses intelectuais, apesar de algumas discordâncias⁶, estabeleceram as bases do pensamento neoliberal em resposta ao intervencionismo estatal do período pós-guerra. Ou seja, o neoliberalismo configurou-se como um esforço de frear “às políticas redistributivas, assistenciais, planificadoras, reguladoras e protecionistas que se desenvolveram desde o fim do século XIX, uma orientação vista como uma degradação que conduzia diretamente ao coletivismo” (Darot; Laval, 2016, p.88).

Conforme a leitura de Foucault, o “neoliberalismo é primeiramente uma maneira de repensar o papel do Estado e o modo de intervenção do governo” (Darot; Laval, 216, p. 62).

Nos anos 1970, o neoliberalismo ganhou força prática com a implementação das

⁵ Sobre a questão, Guerra Filho esclarece que: “o aspecto jurídico do Poder é aquele em que este se articula com o Estado. As normas jurídicas positivadas, ou seja, ‘postas’, são postas por um poder, o poder institucionalizado, que é o Estado de direito moderno. Direito objetivo é poder objetivado, pressupõe uma decisão oriunda de um ato de poder soberano. [...] não é o direito que tem poder, mas o poder é que tem direito ou pode ter direito. O direito não está ligado apenas a ordem estatal, mas também vinculado radicalmente ao sujeito, cuja sociabilidade justifica o aparecimento da sociedade e, portanto, também, o do Estado e do direito. Assim, se do ponto de vista estatal o direito é expressão de dominação, do ponto de vista individual é o apoio do dominado, que busca transformar o poder em direito. Portanto, concluímos que o direito não é uma mera manifestação de poder, e sim uma espécie particular dele, é poder legitimado, embora costume aparecer como poder legitimante, isto é mera ideologia” (Guerra Filho, 2000, p. 18-19).

⁶ “Ordoliberais de Freiburg, Escola Austríaca, Escola de Chicago e representantes da London School of Economics e da Manchester School compartilhavam a mesma utopia de livre mercado e a mesma posição contrária ao intervencionismo econômico e ao planejamento estatal centralizado (keynesiano, socialista ou desenvolvimentista), mas não tinham opinião comum sobre o papel legítimo do Estado, sobre as diretrizes de política econômica ou sobre a experiência fracassada do *laissez-faire* do século XIX.” (Andrade, 2016).

reformas econômicas no Chile durante a ditadura de Augusto Pinochet, momento em que se adotaram as políticas de desregulamentação, privatização e abertura econômica de maneira radical, que serve como modelo para outros países. A partir de então, o neoliberalismo expandiu-se, globalmente, e alcançou uma posição hegemônica nas décadas de 1980 e 1990, especialmente, por meio das políticas promovidas por líderes como Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos. Instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, foram instrumentais na disseminação dessas ideias, impondo políticas neoliberais como condições para empréstimos e auxílios financeiros a países em desenvolvimento (Heinen, 2020).

No contexto europeu, o neoliberalismo se entrelaça com a construção da União Europeia, acompanhado pela integração econômica de políticas de austeridade rigorosas, especialmente após a crise financeira de 2008. Os Estados-membros foram compelidos a aderir a medidas de contenção fiscal que reduziram, drasticamente, o gasto público, o que ensejou cortes profundos nos serviços sociais e aumento das taxas de desemprego, especialmente nos países do sul da Europa. Essa austeridade, justificada em nome da estabilidade financeira, aprofundou as desigualdades regionais e gerou tensões sociais, ao mesmo tempo em que consolidou o poder das instituições financeiras sobre as políticas públicas nacionais.

Nos Estados Unidos, o neoliberalismo consolidou-se como a ideologia dominante a partir da presidência de Ronald Reagan, marcada por uma agenda de desregulamentação financeira, cortes de impostos para os ricos e redução dos programas de bem-estar social. (Heinen, 2020). O impacto dessas políticas não se limitou ao território norte-americano, mas influenciou, diretamente, a agenda política global, promovendo uma visão do mundo no qual o mercado livre e a eficiência econômica se sobrepõem a quaisquer considerações de justiça social ou equidade. A globalização, impulsionada por acordo de livre comércio e pela internacionalização dos mercados financeiros, contribuiu para a disseminação dessa lógica em escala planetária, transformando o neoliberalismo em uma força avassaladora que redefiniu as bases de governança em diversas partes do mundo.

No Sul Global, o impacto do neoliberalismo foi e é particularmente acentuado. Na América Latina, por exemplo, a adoção de políticas neoliberais, muitas vezes sob regimes autoritários ou democracias fragilizadas, levou ao desmantelamento das conquistas sociais obtidas nas décadas anteriores. O caso do Chile, sob a ditadura de Augusto Pinochet, é frequentemente citado como exemplo paradigmático da aplicação de reformas neoliberais radicais, que incluíram a privatização de sistemas previdenciários e de saúde, a liberalização dos mercados e a repressão de movimentos sociais (Heinen, 2020). Essas políticas, ainda que

elogiados por seus defensores por promoverem o crescimento econômico, tiveram um custo social imenso, porquanto exacerbaram a desigualdade e perpetuaram a exclusão de amplos setores da população.

Na África, os impactos das políticas neoliberais foram igualmente devastadores, especialmente quando impostos como parte de programas de ajuste estrutural em resposta a crises de dívida. Essas reformas resultaram na degradação dos sistemas de saúde e educação, no aumento da pobreza e na dependência contínua de ajuda externa (Heinen, 2020). Em muitos países africanos, o neoliberalismo reforçou as estruturas de poder colonial, que permite que as elites locais, em conluio com interesses estrangeiros, mantivessem o controle sobre os recursos econômicos e as instituições políticas, em detrimento da maioria da população.

No contexto brasileiro, as manifestações do neoliberalismo podem ser observadas em diversas reformas econômicas e políticas sociais, implementadas nas últimas décadas, desde o Plano Real até os recentes debates sobre a reforma da previdência (Heinen, 2020). Essas políticas, orientadas pela lógica neoliberal, buscaram estabilizar a economia, mas também contribuíram para a intensificação das desigualdades sociais⁷ e raciais⁸, e para a marginalização de grupos vulneráveis.

Além dessa perspectiva histórica e econômica, o neoliberalismo também deve ser compreendido como uma racionalidade política e social, conforme analisado por Michel Foucault (2005).

Foucault (2005), como será analisado ao longo da dissertação, argumenta que o neoliberalismo está além das políticas econômicas, estabelecendo-se como uma racionalidade de poder que atravessa e transforma as estruturas sociais, jurídicas e políticas, que influencia, profundamente, as formas de controle e disciplinamento da população. Essa racionalidade neoliberal caracteriza pela reconfiguração das relações entre Estado, mercado e sujeito, provendo uma lógica em que o mercado se torna o paradigma central para todas as esferas da

⁷ De acordo com Cattani (2007, p. 75-76), “por vezes, as desigualdades socioeconômicas são percebidas num primeiro nível, superficial, localizado e factual: carências alimentares de um lado, expressivos desperdícios por parte de privilegiados de outro; mansões de altíssimo luxo a poucos metros de favelas miseráveis; milionários e seus animais de estimação dispendendo de atendimento e recursos médicos avançados enquanto milhões de sujeitos carecem de remédios e de cuidados básicos de saúde. O quadro de diferenças é, por vezes, grotesco, patético ou surreal [...] Num segundo nível, com base em informações, em dados e estatísticas cientificamente obtidos, a estrutura social revela-se com toda a sua complexidade e crueza. Em meio a outras dimensões problemáticas da situação contemporânea, os estudos demonstram a associação entre a extrema desigualdade econômica e patologias, criminalidade e múltiplas formas de violência”.

⁸ Se refere à desigualdade social que ocorre de forma sistemática entre grupos étnicos diferentes, em relação às oportunidades, acesso a recursos, poder e emprego. Surgem de estigmas enraizados, exclusão e segregação, alguns até oficializados. Para Castro (2019), no Brasil e em diversas nações, é possível identificar a presença do racismo estrutural, cujas origens remontam ao período em que os sujeitos negros foram inseridos na sociedade para exercer o papel de mão de obra escrava. O preconceito é mantido devido às ações implementadas desde a época colonial.

vida. Nesse viés, não apenas se submete a economia às leis da oferta e da demanda, mas também as práticas sociais, as instituições jurídicas e as formas de subjetivação.

A análise de Michel Foucault sobre a governamentalidade permite a compreensão de como essas dinâmicas neoliberais impactam o sistema prisional brasileiro, de modo a transformá-lo em um espaço de reprodução das iniquidades estruturais da sociedade.

Para aprofundar essa discussão, dialoga-se, neste capítulo, com outros teóricos que expandem a compreensão das relações entre poder e neoliberalismo. Roberto Esposito, por exemplo, contribui com seu conceito de imunização, que explica como o Estado neoliberal se protege ao marginalizar e excluir aqueles que considera ameaças à ordem social. Achille Mbembe, com sua Teoria da Necropolítica, revela como o poder soberano decide sobre quem deve viver e quem deve morrer, o que reflete no hiperencarceramento seletivo⁹. Giorgio Agamben contribui com seu conceito de Estado de Exceção, categoria que auxilia a compreensão de como o poder soberano, em contextos neoliberais, suspende direitos e garantias em nome da segurança e da ordem. Cria-se, pois, um espaço de exceção permanente, que se reflete nas práticas punitivas e no fortalecimento do aparato repressivo do Estado. Loïc Wacquant, ao discutir o Estado Penal, argumenta que o neoliberalismo fortalece o controle social ao expandir o poder punitivo do Estado, em detrimento de suas funções de bem-estar social.

Esses diálogos teóricos permitem expandir a compreensão sobre a governamentalidade neoliberal, ao evidenciar suas implicações na gestão do medo, na criação de subjetividades e na perpetuação de desigualdades socioeconômicas e raciais dentro e fora das prisões. A análise crítica dessas intersecções é especialmente relevante no Brasil, onde o sistema prisional, à luz da centralidade da atuação do Poder Judiciário, não apenas reflete, mas amplifica iniquidades estruturais, legitima a violência institucional e a exclusão social.

Ao longo deste capítulo, será traçado panorama de como se entrecruzam as relações de poder que moldam o atual sistema prisional neoliberal.

⁹ Wacquant reatualiza o termo que ao invés de *mass incarceration* utiliza *hyperincarceration*. O autor denomina a emergência de uma população cada vez mais marginalizada de “hipergueto”. O termo é utilizado para evidenciar a relação dos guetos e das prisões, trazendo com ele a necessidade de se incluir ao termo do hiperencarceramento as noções de classe e raça. Além disso, o conceito de hiperencarceramento de Wacquant destaca outros aspectos importantes: o fato de que o encarceramento não afeta todos os grupos de forma indiscriminada; a contribuição das agências de justiça criminal para a produção da desigualdade; e a percepção de que o encarceramento massivo de certos grupos somente é viável porque outros grupos permanecem invisíveis.

1.1 A AUTONOMIA BRASILEIRA COMO BASE NA ESTRUTURA ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: A VISÃO DA GOVERNANÇA DE FOUCAULT

É importante compreender a soberania nacional como fundamento da estrutura econômica, à luz da governança e da habilidade de gerir, descritas por Foucault. Nesse contexto, aborda-se a ordem constitucional econômica brasileira.

O direito constitucional econômico é um ramo da economia que se concentra na análise econômica do direito constitucional de um estado. As pessoas, muitas vezes, consideram o campo de estudo diferente das formas mais tradicionais de economia, porque se concentra, especificamente, nas formas como as regras constitucionais e as políticas econômicas de um estado beneficiam e restringem os direitos econômicos dos seus cidadãos (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017).

A economia constitucional surgiu, na década de 1980, como um campo de estudo econômico que investiga as condições econômicas à medida que são construídas e restringidas no âmbito da constituição de um estado (Barroso, 2001). Utilizam-se os princípios da economia constitucional para estimar como um país ou sistema político crescerá economicamente, uma vez que uma constituição limita as atividades nas quais sujeitos e empresas podem participar legalmente (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017).

Como a economia constitucional estuda as formas como os quadros jurídicos influenciam e impactam o desenvolvimento econômico, o campo é frequentemente aplicado a países em desenvolvimento e a países com sistemas políticos em mudança (Mourão; Angeli, 2024).

A vida econômica parece tanto à disposição do Estado como à sua base. Há uma tensão semelhante do ponto de vista do sistema econômico. A economia também parece ser a base do Estado, o governo, um comitê para gerir os assuntos da burguesia, nas palavras de Marx (2003). Mas, ao mesmo tempo, o sistema econômico depende do Estado (ou seja, da constituição política) para a estabilidade e a ordem. Presumir um mecanismo de mercado autorregulado, por exemplo, implica a questão de como um sistema tão eficiente pode operar sem um sistema jurídico coerente — ou seja, soberano e suficientemente eficaz para garantir o cumprimento das normas (Souza, 2017).

A tensão entre constituição e economia é mais profunda, pois cada uma pode parecer ameaçar a outra, em vez de simplesmente servir como pré-condição para a existência da outra. A soberania política, por sua própria natureza, concede ao soberano a autoridade para determinar as regras que regem a sociedade, incluindo aquelas que regulamentam a economia.

No entanto, considerando-se a economia como um sistema dinâmico e organizado, uma constituição que confere poder à grande caixa negra da modernidade, o povo, pode ameaçar interferir no funcionamento da economia. Da mesma forma, há uma ameaça, à luz da Constituição, que permite o autogoverno, de que essa autonomia possa perturbar o equilíbrio econômico.

Restringir o direito de uma democracia de influenciar as regras econômicas, visando à eficácia, em longo prazo, da economia de mercado, pode levar os cidadãos a se sentirem impotentes diante de um sistema econômico abstrato e estranho, ameaçando, assim, a legitimidade da própria democracia (Souza, 2017).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa um importante avanço democrático na história do Brasil. Implicou um momento crucial em que o país, finalmente, pôde se libertar das amarras culturais, tecnológicas e econômicas que o mantiveram subjugado por tanto tempo. Essa nova Carta Magna estabeleceu as bases para a construção de um Estado Constitucional democrático, e garantiu os direitos fundamentais por tanto tempo negados à maioria da população (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017).

A elaboração dessa Constituição foi resultado de anos de lutas e resistências da sociedade brasileira (Barroso, 2001). As políticas neoliberais implementadas a partir dos anos 90 do século passado enfraquecem o projeto original da Constituição de 1988, e impede a efetivação de transformações sociais e econômicas profundas (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017).

Mesmo diante das pressões exercidas pelas correntes conservadoras e da presença do capital industrial, agrícola e financeiro na Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 e 1988, elaborou-se um texto aberto que abordava, inclusive, questões econômicas.

A Ordem Econômica e Financeira, que consiste em uma parte central da Constituição Econômica brasileira (art. 170 a 192 da CF), adota um modelo de produção diversificado e permite a coexistência harmoniosa e colaborativa de diferentes sistemas produtivos, como os dos povos quilombolas e das florestas, bem como movimentos alternativos de vida e produção, de acordo com a ideologia constitucionalmente estabelecida¹⁰.

¹⁰ Não se trata do sentido filosófico ou político amplo, de ideologia, nem mesmo de cada ideologia política geralmente referida, tal como a capitalista, a socialista, a comunista, etc. Independentemente dessa configuração, referimo-nos aos princípios que sejam fundamentais na ordem jurídica considerada, mesmo que isoladamente se identifiquem com alguma daquelas ideologias políticas acima referidas. A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre está e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de ideias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante (Souza, 2017, p. 28-29).

Diante disso, a promoção da diversidade e a garantia do pluralismo na Constituição brasileira de 1988 estão além de questões culturais, raciais, regionais e de gênero; incluem, também, aspectos econômicos. Portanto, as políticas econômicas do governo não se limitam à busca pela estabilidade e avanço do sistema capitalista de produção privada, mas também consideram outros estilos de vida, conhecimentos e interações (Barroso, 2001). Embora o modelo de mercado produtivo seja predominante, há restrições e limitações impostas a ele pelas normas constitucionais que devem ser amplamente desenvolvidas na legislação infraconstitucional (Souza, 2017).

A diversidade da Constituição Econômica nacional se manifesta já no primeiro parágrafo do artigo 170, que incorpora dois princípios de ideologias políticas distintas (valorização do trabalho humano e livre iniciativa) e é composto por nove diretrizes diferentes, sem uma hierarquia clara entre elas, como: direito de propriedade dos meios de produção e, ao mesmo tempo, a função social desses meios e a garantia do pleno emprego; a competição livre, juntamente com a defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente; a soberania econômica nacional e a redução das disparidades regionais e sociais. As normas constitucionais¹¹ refletem a ideologia adotada pela Constituição, que não representa um conjunto único de princípios e valores políticos, mas sim uma mistura de nacionalismo, ambientalismo, justiça social, liberalismo, entre outros (Clark; Corrêa; Nascimento, 2013).

Essa ambiguidade surge da diversidade de forças sociais com diferentes pensamentos políticos, presentes na Assembleia Nacional Constituinte, seja de forma direta ou por meio de grupos de pressão representando trabalhadores, ambientalistas, empresários e povos indígenas. Assim, elaborou-se a Constituição de 1988 com base democrática, estabelecendo um projeto transformador e plural, em que, inclusive, a Constituição Econômica reflete essa perspectiva (Brasil, 1988).

A interpretação da CF deve ser feita de maneira sistemática, juntamente com os demais dispositivos, como a Constituição Política, Financeira e Social. Portanto, o Estado tem o poder e o dever de intervir na economia de forma planejada, conforme o artigo 174 da CF, por meio do Direito Regulamentar Econômico e do Direito Institucional Econômico, utilizando normas

¹¹ Em segundo, a “ideologia constitucionalmente adotada” não constitui apenas um conjunto de princípios e normas de cunho liberal e social que visam prescrever um modelo normativo axiológico ao sistema econômico capitalista. Ao contrário do conceito original, a “ideologia constitucionalmente adotada” deve abranger o conceito de “economia” em sentido lato, a respeito de relações mercantis (típicas de uma economia de mercado) e relações não mercantis (relações nas quais outros princípios organizadores da vida econômica estão presentes, tais como, a solidariedade, a dádiva etc.). Dessa forma, não se concebe a possibilidade da existência de antinomia da norma jurídica entre os comandos originais da constituição econômica (Clark; Corrêa; Nascimento, 2013, p. 286).

jurídicas para incentivar, proibir e limitar atividades econômicas e serviços públicos, além da atuação de empresas estatais e agências reguladoras (Barroso, 2001). As intervenções estatais não visam garantir os lucros e juros privados de oligopólios, mas sim assegurar os direitos fundamentais e o desenvolvimento previstos na Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988, ao adotar um modelo produtivo plural, demanda que outros sistemas de produção e modos de vida que sejam compatíveis com ela também promovam os direitos estabelecidos. Dessa forma, são consideradas inconstitucionais políticas econômicas que busquem a dependência cultural, tecnológica e econômica do país, bem como medidas que subordinem a soberania nacional aos interesses do capital (inter)nacional e de nações desenvolvidas (Bercovici, 2007). Além disso, não são amparadas pela Constituição brasileira políticas públicas e privadas que promovam a especulação e uma economia baseada em jogos de azar, em que os elevados juros aumentam as dívidas, acarretam a falência de empresas, o empobrecimento dos cidadãos tomadores de crédito e o esgotamento dos recursos financeiros do Estado brasileiro (Bercovici; Massonetto, 2006; Camargo, 2019).

A Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 192, determina que o sistema financeiro do Brasil tem a função de fomentar o equilibrado crescimento nacional e atender aos interesses do coletivo. Da mesma forma, o art. 170, III da CF estabelece a função social das propriedades, abrangendo os investimentos financeiros e os respectivos encargos cobrados. Dessa maneira, as estratégias econômicas, tanto públicas como privadas, que visam impulsionar e financiar as atividades produtivas concretas, focadas no bem-estar e na dignidade dos cidadãos do Brasil, não devem ser travadas institucionalmente ou resultar em uma Carta Magna Dirigente Invertida, inclui a própria Carta Magna Econômica.

A soberania nacional é um princípio essencial para a organização econômica, estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal, juntamente à propriedade privada, à responsabilidade social, à competição justa, à proteção do consumidor, à preservação do meio ambiente, à redução das disparidades, à promoção do pleno emprego e ao tratamento preferencial às pequenas empresas criadas conforme as leis do Brasil. Além disso, ressalta-se que a independência nacional, além de ser um princípio para a estrutura econômica a ser seguido na legislação, é também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, definida como um Estado Constitucional democrático, consoante o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal (Camargo, 2019).

Como um princípio orientador da ordem constitucional econômica, a independência nacional deve ser respeitada e aplicada, inclusive para garantir a manutenção do Estado Democrático e a concretização dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos. Ao longo da

história, a independência nacional passou por diferentes evoluções. Portanto, a compreensão atual do termo é distinta da concepção que predominou na Idade Média, por exemplo. Ocorreu porque o conceito foi ajustado para atender às exigências sociais, políticas e econômicas; e é essencial entender sua dimensão atual. Nesse sentido, a abordagem de Foucault sobre governabilidade pode contribuir para a compreensão da independência do Estado como um elemento crucial no exercício do poder e na gestão das relações sociais. Foucault explora como a governança se configura como uma estratégia para atender às demandas da sociedade, enfatizando que o papel do governo é moldado por práticas e discursos que visam regular e administrar essas demandas (Camargo, 2019).

A prática de governar está atrelada ao exercício de uma soberania política preocupada com as comunidades, ao mesmo tempo em que busca administrá-las. Trata-se de uma administração abrangente, que englobará toda a população, e, ao mesmo tempo, individualizadora, assentada na atenção a cada pessoa (Foucault, 2004). A lógica do governo passa a enfocar a população como um aspecto central, e Foucault conectou a governamentalidade à questão populacional. Assim, a população emerge como um protagonista, por meio das práticas e técnicas de governo. Foucault (2010) percebeu que o governo não está associado, apenas, ao domínio territorial ou à imposição normativa do Estado, mas sim a uma forma de relação com o próprio sujeito ou com os outros, que orienta a ação ao definir suas possibilidades. Dessa forma, o governo cria relações de poder ao exercer uma influência direta sobre os outros. Nessa perspectiva, o governo seria uma forma de organizar as coisas a serem governadas para um propósito adequado, direcionado ao bem geral.

1.1.1 Governamentalidade neoliberal e a gestão do medo e do risco

É amplamente aceito que as “*Escritas sobre governamentalidade*” de Michel Foucault constituíram um momento seminal na história dos estudos neoliberais. A respeito da função atribuída ao poder disciplinar e à biopolítica, e a correlação desta com a tanatopolítica, ressalta-se que há um elo entre ambos os poderes, que transita entre a disciplina dos corpos individuais e a ordenação populacional; tal elemento, segundo a concepção foucaultiana, é a norma, que constrói e diz o que é normal e anormal, valendo-se de dispositivos de poder que marcam o momento histórico no qual ocorre a produção de verdade (*episteme*) e define o anormal, como patológico e desviante (Foucault, 2008).

A primeira ideia relativa à ascensão da penalidade neoliberal, que adveio

concomitantemente à exaltação do mercado livre, da responsabilidade individual, da defesa dos valores patriarcais e do entendimento da desordem como terreno natural do crime, foi o Manhattan Institute¹². Os defensores dessa política acreditavam que por meio do combate aos pequenos distúrbios cotidianos, tráfico, jogo, ameaças, sujeira, embriaguez, vagabundagem (Wacquant, 2001; 2002) se poderiam evitar maiores desordens públicas, morais e urbanas. Por outro lado, nos mecanismos de regulação e segurança relacionados à biopolítica, o normal antecede e define a norma, estabelecendo normalidades diferenciais atinentes aos processos da vida em população. Essa forma de normalização é orientada a uma configuração do espaço dirigida ao contexto populacional (Bortolozzi Junior, 2018).

A norma é um critério que determina uma medida comum, que pode se aplicar tanto a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização se caracteriza pelo cruzamento entre a norma da disciplina e a norma da regulamentação, abrangendo a extensão do orgânico ao biológico, do corpo à população. Isso ocorre por meio da interação entre as tecnologias de disciplina e as tecnologias de regulamentação (Foucault, 2008; Bortolozzi Júnior, 2018).

Nesse contexto, se inserem os mecanismos de regulação e os dispositivos de segurança, os quais estão intrinsecamente relacionados à biopolítica e à forma como o poder se exerce sobre a população. Assim, para Foucault (2008), os mecanismos de regulação são estratégias que visam gerir e controlar os processos da vida em população, estabelecendo normalidades diferenciais. Eles estão orientados a uma configuração do espaço que é dirigida ao contexto populacional. Nesse sentido, a normalização, nos mecanismos de regulação e segurança relacionados à biopolítica, ocorre de maneira que o normal antecede e define a norma populacional.

Já os dispositivos de segurança, por seu turno, são mais complexos e inserem fenômenos como o crime em uma perspectiva de acontecimentos prováveis, por intermédio da utilização de saberes estáticos e cálculos variáveis. Eles operam com base em um cálculo de custo-benefício, buscam uma lógica de otimização de aceitabilidade dos fenômenos, em vez de sua completa evitabilidade. Assim, os dispositivos de segurança visam minimizar riscos e inconvenientes, como o roubo ou a doença, atuam, pois, sobre o campo da probabilidade e conduz condutas com a finalidade de manter a ordem e a segurança da população populacional

¹² Esse instituto foi referência mundial de propagação das políticas de tolerância zero, também conhecidas como programa de “qualidade de vida”. As políticas tinham o objetivo de conceder liberdade às forças coercitivas para combater a criminalidade urbana, esta compreendida desde a pequena delinquência à presença de moradores de rua (Wacquant, 2001).

(Bortolozzi Júnior, 2018).

A governamentalidade, conforme as premissas estabelecidas, pode ser entendida como um conjunto de mecanismos de poder destinado a governar tanto as pessoas quanto os recursos. Seu foco está na população, considerando seus elementos de existência e processos específicos. A população, nesse sentido, surge como fim e como instrumento de governo, ela é “consciente, diante do governo, do que ela quer, e inconsciente do que a fazem fazer” (Foucault, 2008a, p. 140). A governamentalidade envolve técnicas de governo para gerenciar, regular e controlar a população, utilizando, para isso, o conhecimento da economia política¹³.

Para Foucault (2008), uma característica da governamentalidade é que o governo reflete a racionalidade do Estado, a qual visa garantir a integridade e sobrevivência da população. Entretanto, a racionalidade governamental não busca, apenas, a conservação do Estado, mas, principalmente, o aumento de sua força. Nesse aspecto, para a conservação dos bens e da força de produção, utilizam-se dispositivos de segurança. Mecanismos que visam garantir “a segurança desses fenômenos naturais que são os processos econômicos ou os processos intrínsecos à população, é isso que vai ser o objetivo fundamental da governamentalidade” (Foucault, 2008, p. 474). O governo, por meio dos dispositivos de segurança, assegura a liberdade dos processos econômicos, e reprime possíveis desordens e desvios na circulação e no funcionamento da economia.

A governamentalidade designa, também, uma maneira de governar no sentido de direcionar a conduta dos homens, de forma que a racionalidade do Estado possa intervir no modo de pensar e agir das pessoas. Ela assegura que a opinião “seja modificada e, com a opinião delas, a maneira delas agirem, seu comportamento como sujeitos econômicos, seu comportamento como sujeitos políticos” (Foucault, 2008, p. 367). Dessa forma, a governamentalidade constitui um conjunto de mecanismos de poder exercidos para governar e controlar a população.

A análise de poder em Foucault, inicialmente focada nos dispositivos disciplinares e institucionais que atuam sobre o sujeito, por intermédio de processos de normalização, é completada pela crescente importância das práticas de gestão da vida da população, conhecidas como governamentalidade. No contexto da biopolítica, o governo não se limita mais aos corpos individuais e territórios, mas abrange fenômenos mais amplos da vida biológica e da segurança

¹³ Para Araújo (2009), “a economia política é o regime de verdade do liberalismo, entendida não como teoria econômica, mas como cálculo acerca do mínimo de intervenção que possibilite o máximo de funcionamento de um governo. O mercado e não a cabeça dos economistas é o lugar de verdade no sentido de praticar o preço natural, relativo ao mercado; este é a medida para distinguir quais práticas governamentais prestam. Ao mostrar como se dá esse processo, qual é sua inteligibilidade intrínseca, mostra-se também como o real é possível” (p. 56).

da população. O termo governo se refere à gestão de pessoas e coisas, à condução das condutas dos sujeitos em sociedade. Foucault, nessa perspectiva, está interessado em compreender as diferentes formas de governo, aplicadas à história do Ocidente, e inclui técnicas, instituições, mentalidades, regimes de verdade, processos de sujeição e racionalidades políticas estruturadas para a gestão das condutas (Foucault, 2008).

Foucault investigou como as práticas de conhecimento são moldadas pelas relações de poder. Um aspecto central de seus estudos sobre governamentalidade foi a compreensão de que a sociedade ocidental se afirmava baseada nos princípios de liberdade e do Estado de Direito, sustentando que a legitimação do Estado derivava de filosofias políticas que esclareciam esses mesmos princípios. No entanto, como fato histórico, a sociedade ocidental utilizou tecnologias de poder que operavam por meio de formas de ordem disciplinar ou por técnicas biopolíticas que contornavam a lei e suas liberdades. Para Foucault, as racionalidades da política ocidental, desde a época dos gregos, incorporaram técnicas de poder específicas às práticas ocidentais de governo. Em primeiro lugar, em relação aos conhecimentos especializados do tirano grego e, em segundo, ao conceito de poder pastoral, que caracterizou o governo eclesiástico (Foucault, 2008).

Assim, de forma simultânea, presenciaram-se as fronteiras entre os Estados se desfazendo à medida que um mercado global, extremamente instável, impulsiona as economias em regiões distintas entre si, em termos de realidades sociais. Paralelamente, nota-se, em conjunto com os fenômenos de globalização econômica, um aumento da disparidade e da estratificação, no seio da sociedade, de certos grupos em relação aos demais. É possível afirmar que as sociedades contemporâneas experimentam um processo de aprofundamento de alguns elementos do poder sobre a vida, mas que também estão passando por mudanças que provocam movimentos de distinção em relação aos aspectos que o definiam (Foucault, 2008).

De acordo com Bauman (1998), as mudanças estão inseridas em uma transformação ética, política, econômica e social que é tanto mais complexa quanto abrangente. Segundo o autor, os impactos da crescente desregulamentação e privatização das redes de segurança e proteção, anteriormente providas pelo governo, são significativos. Assim, considera-se a Era Pós-moderna por um anseio por liberdade resultante em uma experiência incerta, incontrollável e aterrorizante do mundo. Lida-se com a difusão do medo e das perdas oriundas da substituição da ordem pela busca da liberdade.

De acordo com Bauman (2009), em um período em que as possibilidades estão abertas, mas nenhuma é garantida, são constantemente oferecidas soluções totalitárias. O que acontece, portanto, é a proposição de diversas promessas com o objetivo amenizar o peso da excessiva e

insustentável liberdade individual, da solidão e do abandono causados pelas regras do mercado.

Atualmente, submetidos às regras do mercado (em que liberdade e fugacidade são valores primordiais), surge uma nova maneira de administrar a vida, baseada nos ideais de liberdade e risco (Castel, 1991). Mitjavila (2022) esclarece que os riscos não existem como ameaças concretas, reais; ao contrário, são fabricados por um tipo de conhecimento que é sempre o resultado de cálculos estatísticos e impessoais que visam identificar a probabilidade de ocorrência de eventos indesejáveis. Nesse sentido, emerge uma nova forma de regulamentação da existência, focada na administração privada e mercadológica dos riscos, diferentemente daquela exercida pelo governo moderno (Foucault, 2008) mediante mecanismos de controle estatais pautados pela norma. Ao invés de seguir uma norma específica, o caminho a ser tomado é determinado por ajustes difusos, sustentados pelas promessas de felicidade, oferecidas pelo mercado e pelas estratégias de evitar os riscos apresentados.

Mitjavila (2022) argumenta que, nos últimos vinte anos do século XX, as ciências sociais identificaram que os perigos e ameaças à vida social, na sociedade contemporânea, adotaram novas formas de codificação, as quais são fundamentadas em discursos e práticas técnico-políticas desenvolvidas em torno de um novo conceito de risco. Para Mitjavila (2022, p.80), o risco consiste em “uma representação mental, uma abstração feita por um observador, é um modelo de relacionamento de variáveis”. O foco da autora em relação ao risco é construído com base na tecnificação da ideia de risco, definida quando representa as chances de um sujeito sofrer danos (físicos, mentais ou morais) no futuro.

Portanto, o risco encontra-se no meio das novas estratégias de controle social, que não se concentram mais em instituições de controle coercitivo, embora ainda desempenhem funções importantes, principalmente, na administração da constante estimulação dos desejos, ao situá-los em um ambiente em que o mercado exerce um domínio ilimitado e suas ideologias justificam sua posição de poder na sociedade. Nessa perspectiva, destaca-se o papel ativo do risco nas sociedades contemporâneas neoliberais. Segundo Foucault, a criação dos dispositivos de segurança reflete o surgimento de uma nova razão de Estado, marcada pela relação peculiar entre o poder e o conhecimento, o governo e a ciência.

1.1.2 A subjetividade neoliberal na forma de Estado e seus desdobramentos econômicos

A sociedade normalizadora é a que estabelece critérios para definir uma subjetividade normalizada, ou seja, um sujeito que se aproxima de um padrão estabelecido pela norma e é considerado normalizado. Por outro lado, aquele que se distancia desse padrão é considerado

anormal, mas continua sujeito ao critério de normalização, embora em uma posição distinta em relação à norma. No contexto dos séculos XIX e XX, a normalização foi centrada no funcionamento do poder disciplinar e suas estratégias de intervenção sobre os corpos considerados anormais, por intermédio, exemplificativamente, das prisões e dos manicômios. A normalização disciplinar visa tornar os sujeitos, os atos e gestos de acordo com um padrão pré-definido, ou seja, a norma antecede o normal ou o anormal. Cuida-se, pois, de um processo de normação (Foucault, 2008).

A arte de governar neoliberal, ao utilizar dispositivos de segurança populacional, estabelece padrões de comportamento desejáveis ou indesejáveis, que são característicos da dinâmica biopolítica. Nesse contexto, Foucault (2008) oferece uma contribuição significativa para a compreensão do neoliberalismo, ao argumentar que este não deve ser concebido, meramente, como uma ideologia, mas sim como uma forma de governar. A perspectiva ressignifica a importância da liberdade, que, na ótica foucaultiana, compreende a forma prática e governamental, não política e ideológica. O liberalismo estabelece uma conexão direta entre a arte de governar e as práticas de liberdade, em que a liberdade é construída como uma técnica de governo.

A tecnologia de poder incorpora a lógica econômica e o mercado se torna o lugar de práticas governamentais. O mercado, por meio das relações de troca, conecta produção, necessidade, oferta, preço, demanda etc., e constitui um lugar de verificabilidade ou falsificabilidade das práticas de governo. A governamentalidade das massas populacionais somente pode existir se fabricar e consumir certas liberdades, como a liberdade de mercado, do vendedor e comprador, de expressão etc.

O neoliberalismo surge como uma resposta às crises do liberalismo. No contexto norte-americano, a liberdade de mercado é central para o neoliberalismo, que promove uma mutação epistemológica na interpretação de eventos sociais diversos. Problemas não econômicos são analisados com base na racionalidade econômica. O mercado não é apenas um Princípio de Autolimitação do Governo, mas um princípio normativo que se invoca, constantemente, diante dele, e serve como um tribunal econômico permanente perante as práticas governamentais (Araújo, 2009).

O Estado, na perspectiva neoliberal, não é mais visto como uma estrutura monolítica e potente, mas como elemento secundário em um processo mais geral e complexo. O foco da governamentalidade está no sujeito de interesse na sociedade civil e seu cálculo de utilidade é o risco de uma exterioridade inevitável para os aparatos de poder. As relações de poder ocorrem em um ambiente econômico de mercado, e não em um território como a soberania. Os sujeitos

neoliberais, como empreendedores de si, são responsáveis por cuidar de si e são constituídos como plenamente responsáveis, subjetivados como autônomos e livres.

Nessa nova leitura econômica, vinculada à tecnologia de governo e à constituição da liberdade neoliberal, a governamentalidade neoliberal introduz sua racionalidade econômica na questão da criminalidade. O crime é orientado por critérios utilitaristas e a intervenção no mercado do crime define quais delinquentes devem ser punidos e quais delitos são tolerados ou permitidos. A preocupação com a proteção dos interesses do mercado a partir de uma racionalidade econômica de gestão de riscos é central para a atuação dos dispositivos de segurança (Araújo, 2009).

O neoliberalismo, desse modo, transcende posições ideológicas ou partidárias e visa à gestão dos perigos e riscos por meio dos mecanismos de segurança, garantindo as liberdades de mercado e administrando suas recorrentes crises. Nesse sentido, para Foucault (2008, p. 3-4), uma análise do neoliberalismo não deveria, simplesmente, considerar o Estado como garantidor e depois dizer: “vejam, o Estado está a implementar estas práticas neoliberais naquelas pobres pessoas insuspeitas!”. Em vez disso, uma análise do neoliberalismo deveria tentar “localizar a emergência de um tipo particular de racionalidade, na prática, governamental, um tipo de racionalidade que permitiria que a forma de governar fosse modelada em algo chamado Estado” (Foucault, 2008, p. 3-4).

A análise de Foucault do neoliberalismo opera, assim, no modelo produtivo e discursivo de poder evidente no seu meio mais amplo, em vez de uma explicação instrumentalista de certos sujeitos que capturam o Estado e, posteriormente, o utilizam para implementar a sua forma particular de governação coercitiva. Conforme Foucault, em *Vigiar e Punir* (1991, p. 194), “devemos parar de uma vez por todas de descrever os efeitos do poder em termos negativos: ele exclui, reprime, censura, abstrai, mascara, e esconde”. De fato, o poder produz realidade; produz domínios de objetos e rituais de verdade.

1.1.3 A análise do poder disciplinar à necropolítica: arcabouço teórico

Examina-se, nesta seção, primeiramente, o poder disciplinar e como os espaços carcerários operacionalizam formas múltiplas e extremas de violência (Foucault, 1975). Discorre-se, portanto, acerca da concepção de Foucault (1975, p. 38) do “arquipélago carcerário” em relação ao nível aceitável de punição e disciplina nos espaços carcerários. Explora-se, então, o necropoder como a “subjugação da vida ao poder da morte” (Mbembe, 2018, p. 39). Destaca-se como o funcionamento dessa forma de poder justifica a exposição de

grupos racializados à violência (Mbembe, 2019, p. 92). Ao explorar a confiança do necropoder na retórica racista de inimigos ficcionalizados e nas ideias de emergência e exceção, examina-se como o processo de justificação pode ocorrer (Mbembe, 2019, p. 70).

Por fim, é importante considerar os estudos existentes que destacam como o processo sobreposto de justificação e operacionalização sujeita os povos marginalizados a múltiplas formas de violência. O que se defende é a teia de danos, a qual equivale ao que Mbembe (2020) descreve como uma "morte em vida".

Em suma, compreende-se a biopolítica como uma racionalidade política que tem como sujeito a administração da vida e das populações: “garantir, sustentar e multiplicar a vida, pôr esta vida em ordem” (Carnio, 2013).

Assim, o biopoder nomeia o modo como a biopolítica é colocada em prática na sociedade e envolve o que Foucault (2004) descreve como “uma transformação muito profunda dos [dos] mecanismos de poder” da Era Clássica Ocidental. Em *A vontade de saber*, para Foucault (1998): “um poder que exerce uma influência positiva sobre a vida, que se esforça por administrá-la, otimizá-la e multiplicá-la, submetendo-a a controles precisos e regulamentações abrangentes”.

Foucault (1998) refere-se, nesse ponto, a um poder intitulado posteriormente como biopoder, o qual apresenta uma “influência positiva na vida”. O novo biopoder constitui uma profunda transformação dos mecanismos de poder, enquanto difere daquilo que Foucault associa às conceptualizações jurídico-discursivas do poder como repressivo e negativo: um poder cujos efeitos assumem a forma de limites (Carnio, 2013).

Foucault (2008) não concebe o poder como transmissível ou de posse do sujeito, mas como permeável nas relações, nos discursos e nas práticas sociais. Está, nesse sentido, na relação dos sujeitos e instituições. O poder não é uma entidade monolítica e centralizada, mas uma rede de relações que atravessa a sociedade. O poder, em sua visão, não é apenas repressivo e negativo, é, igualmente, produtivo e positivo. Além disso, ele não se limita à esfera jurídica e institucional, mas se estende ao nível microfísico e capilar.

A perspectiva de Foucault (2008) difere-se das teorias tradicionais que, associaram o poder, essencialmente, a um soberano ou ao Estado. Dinâmico, relacional, presente nas estruturas sociais e práticas cotidianas, na tensão dos sujeitos, com manifestações microscópicas, assim é o poder na análise foucaultiana. Nesse sentido, o poder é imanente aos tipos de relações, sejam elas políticas, jurídicas, econômicas, cognitivas ou sexuais, sendo produzido por elas. A perspectiva proposta denota uma significativa mudança em relação às teorias liberais e marxistas, que compreendiam o poder, principalmente, como subproduto das

relações econômicas e da autoridade estatal¹⁴.

Foucault (2008) identifica duas formas principais de exercício do poder na modernidade: o poder disciplinar¹⁵ e o poder biopolítico, os quais possuem uma relação de complementaridade e promovem uma significativa ruptura com a forma de exercício do poder soberano¹⁶.

O poder disciplinar incide sobre os corpos, gestos e comportamentos dos sujeitos, com o objetivo de normalizar, adestrar, corrigir e vigiar. Refere-se a uma técnica específica de poder que faz com que o sujeito seja, ao mesmo tempo, objeto e instrumento de poder. Foucault (2014) desenvolve sua concepção de poder disciplinar em sua obra *Vigiar e Punir*, em que analisa a história da penalidade na Europa desde a Idade Média até o século XVIII. O autor revela como o poder disciplinar surge como uma alternativa ao poder soberano, que se baseou na punição espetacular e violenta dos criminosos.

Assim, o diálogo entre Foucault e Adorno revela que o poder disciplinar substitui a tortura e a execução pública, por formas mais sutis e eficazes de controle social e é marcante na sociedade, nos séculos XVIII e XIX. Tal forma de poder se manifesta nas instituições como

¹⁴ Na tradição do pensamento sociológico clássico e contemporâneo, alguns autores — Weber ([1922] 1974), Bendix ([1964] 1996), Elias ([1939] 1990), Tilly ([1993] 1996) — consideraram o monopólio estatal da violência, conquistado por direito, fundado em racionalidade legal, como requisito do Estado moderno, das formas pacificadas de existência social e, em uma palavra, do funcionamento moderno do poder, ao menos nas sociedades ocidentais. Embora em *Vigiar e punir* ([1975] 1977a) Foucault estabeleça uma associação entre poder e violência, ele oferece uma leitura diferente desse processo ao evidenciar um acontecimento moderno por excelência: a emergência das disciplinas cuja configuração histórica mais acabada é a prisão. Ao fazê-lo, fixou, como contrapontos, dois modelos de poder: o jurídico-político, centrado na figura da soberania, e o disciplinar em torno das formas normativas de objetivação da sujeição política. A leitura de *Vigiar e punir* foi seguida de uma interpretação: Foucault teria demonstrado que o modelo jurídico-político é uma ficção do pensamento clássico; o poder não funcionaria à base da soberania, da lei e do monopólio estatal da violência e da justiça; porém, sob a égide de micropoderes, situados às margens e às bordas da sociedade — pouco importando, nesse caso, o que o filósofo francês estivesse efetivamente pela sociedade. Seriam mais estratégicos do que táticos, mais ocultos do que explícitos, mais insidiosos do que arrogantes em sua magnitude, mais voltados para comportamentos do que ideias, cujo alvo principal é antes gerir corpos e suas virtualidades do que almas e sua virtude (Adorno, 2006, p. 203).

¹⁵ Esse aspecto do poder disciplinar é enquadrado de forma útil pelo trabalho de Achille Mbembe sobre *Necropolítica* (2019). Mbembe (2019) critica o que Foucault (1978, p. 138) chama de biopoder, a mudança social do poder soberano tradicional de “tirar a vida ou deixar viver” e em direção à capacidade soberana contemporânea de “promover a vida ou proibi-la até o ponto da morte” (Foucault 1978, p. 138-138). Mbembe (2019, p. 92) argumenta que o biopoder não explora suficientemente a morte e rotula a operação do biopoder que permite a morte como necropoder: necessariamente “a subjugação da vida ao poder da morte”. Mbembe (2019, p. 66, 71) sugere que o direito de “exposição à morte”, que Foucault argumenta que surgiu na sua forma “mais completa” durante o Holocausto, não pode ser divorciado da escravidão nas plantações, da ocupação colonial e do sistema de apartheid. O racismo é, portanto, central para o necropoder (Bhatia, 2020). Em contextos de exposição racializada à morte, Mbembe (2019, p. 75, 91) explica que o necropoder “refere-se e apela [a]...[e] também trabalha para produzir... exceções, emergências e inimigos ficcionalizados”.

¹⁶ Em caráter explicativo, de acordo com Adorno (2006): “Foucault recusa-se a aceitar a hegemonia que o modelo jurídico-político, herdeiro das tradições jusnaturalistas e contratualistas, centrado na ideia de soberania e no primado da lei, conquistou no interior do pensamento político quer clássico, quer contemporâneo. À ficção jurídica do contrato cuja substância se encarna na figura do príncipe pacificador, Foucault opôs uma mecânica de poder que opera na forma de infradireito” (p. 212).

a escola, a prisão, o hospital, o exército, dentre outros e orienta-se aos corpos dos sujeitados, e serve como tecnologia de assujeitamento, docilização e adestramento.

Dessarte, “economicamente produtivos e politicamente neutralizados em sua capacidade de revolta e resistência” (Adorno, 2006, p. 214). A configuração do poder disciplinar delineada por Foucault (2008) reflete uma transformação na lógica e na operacionalização do poder na modernidade. O referido tipo de poder não apenas age sobre os sujeitos, mas trabalha, profundamente, para moldar e normatizar suas subjetividades. A eficácia do poder disciplinar reside na sua capacidade de ser internalizado pelos sujeitos, tornar-se uma parte inextricável de sua autoconcepção e comportamento.

As técnicas disciplinares, sobretudo a partir do século XIX, perpassam a coexistirem com as técnicas de regulação da biopolítica. Nesse sentido, biopolítica¹⁷ e o biopoder são conceitos que Foucault (2008) desenvolveu ao longo de suas obras, especialmente nos cursos que ele ministrou no Collège de France entre 1976 e 1979. Nesses cursos, o filósofo analisa as transformações históricas do poder soberano, desde a Antiguidade até a modernidade, e revela como o poder passa, do término do século XVIII e início do século XIX, de uma lógica de soberania, baseada no direito de matar, para uma lógica de governamentalidade¹⁸, baseada na gestão calculada da vida do corpo social, da população.

A biopolítica é uma expressão desenvolvida para analisar as formas como o poder se exerce sobre a vida das populações, a qual ocupa a centralidade da política. Segundo Foucault (2008a), a biopolítica surge na modernidade como uma nova tecnologia de poder que visa regular, controlar e otimizar a vida humana em seus aspectos biológicos, sociais e políticos. O poder se manifesta nas políticas públicas como a saúde, a educação, a segurança, a economia, dentre outras. A biopolítica introduz a preocupação com a seguridade, pois o poder consiste em uma série de processos e tecnologias de controle que incide na vida humana, tendo como foco o corpo coletivo, da população, e não o corpo do sujeito. Compreende-se a vida humana, nesses termos, nas suas relações de natalidade, de fecundidade, de mortalidade e de longevidade, em

¹⁷ Esposito (2010) sustenta que o termo biopolítica já era utilizado antes de Foucault e teria sido cunhado por Rudolf Kjellen entre o final do século XIV e princípio do século XX.

¹⁸ É uma palavra-valise, derivada da frase racionalidade governamental. Uma governamentalidade é, portanto, uma lógica pela qual um sistema político é governado. Essa lógica é, para Foucault, de acordo com a sua perspectiva genealógica (que ele ainda afirma), não apenas ideal, mas anteriormente abrange instituições, práticas e ideias. Mais especificamente, Foucault (2008) define governamentalidade, na obra *Segurança, Território e População*, como uma forma complexa e permitida de “poder que tem a população como alvo, a economia política como sua principal forma de conhecimento e os aparatos de segurança como seu instrumento técnico essencial” (pp. 107– 8). No entanto, também define, ao mesmo tempo, outros sentidos nos quais utiliza o termo governamentalidade, não apenas para descrever essa lógica recente de governo, mas como a tendência mais longa na história ocidental que levou a ela, e o processo específico no início do período moderno pelo qual a governamentalidade moderna foi formada.

suma, nos processos sobre a vida, que passam a ser medidos estatisticamente e programados¹⁹.

Foucault (2008a) utiliza o termo biopoder para designar o poder que se manifesta pela sobreposição entre o poder disciplinar e a biopolítica. Então, é o poder que tem a capacidade de fazer viver e deixar morrer²⁰. Foucault (2010) constatou que o mesmo poder, que tem a aptidão de fazer viver, sistematicamente, produz a morte (tanatopolítica), sendo esta uma faceta que lhe é inerente. Sobre essa questão, Bortolozzi Júnior (2017) esclarece que as práticas de causar morte para reafirmar a própria vida apenas podem ser mantidas pela implementação de um critério de classificação, divisão e separação da população, ou seja, por exemplo, por meio do racismo.

O autor destaca que o racismo abordado por Foucault, nesse ponto, afasta-se da concepção tradicional do termo (ódio entre raças ou manifestação de preconceitos diversos), e passa a ser entendido como uma doutrina política do Estado, utilizado em larga escala nos séculos XIX e XX (racismo de estado). O racismo cumpre o papel de fragmentar o campo biológico e, assim, atua como elemento de separação entre os que devem viver e os que devem morrer. A lógica racista, nesses termos, cria as noções de inferioridade e anormalidade, transforma, assim, o degenerado em uma ameaça que deve ser eliminada para preservar e intensificar a vida. Dessa maneira, “a partir desta prática racista da tanatopolítica afirma-se a vida por uma racionalidade higienista, de purificação do corpo social”²¹ (Bortolozzi Júnior, 2017, p. 38-39).

Tais análises demonstram certa ambiguidade intrínseca na concepção de biopoder traçada por Foucault. Ao ultrapassar a violência manifesta do poder soberano, o biopoder traz consigo formas mais sutis, mas, concomitantemente, mais potente de exercício de poder. Nesse

¹⁹ Na biopolítica, gênero e raça se articulam e produzem efeitos específicos. No que diz respeito ao gênero feminino, evidencia-se, por exemplo, a ênfase em tecnologias de controle sobre a reprodução, as quais se apresentam de maneira diferenciada segundo a racialidade; quanto ao gênero masculino, evidencia-se a simples violência (Carneiro, 2023, p. 64).

²⁰ Cada vez menos, o direito de fazer morrer e, cada vez mais, o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém, sobretudo, nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. Ela está do lado de fora, em relação ao poder: é o que cai fora de seu domínio, e sobre o que o poder só terá domínio de modo geral, global, estatístico (Foucault, 2010, p. 206-207).

²¹ Em relação às ponderações, Carneiro (2023) acrescenta, ademais, que “é verdade que a lógica dessa relação ‘se você quiser viver, é preciso que faça morrer’ é a própria da guerra, anterior até mesmo ao Estado e ao racismo moderno. O racismo de Estado permite fazer funcionar essa relação de tipo guerreiro como uma relação biológica de maneira interinamente nova e compatível com a biopolítica. [...] Assim, a morte do outro — que é Outro porque degenerado e de raça inferior — permite ao biopoder promover a vida da raça mais sadia e mais pura. Em outras palavras, o racismo é indispensável para que o poder, enquanto biopoder e com função primordial de promover a vida, tire a vida. [...] De acordo com o filósofo [Michel Foucault], o Estado tira a vida de dois modos: pelo assassinato direto e pelo assassinato indireto, neste caso quando expõe à morte, quando multiplica os riscos de morte, quando promove a morte política dos racialmente ‘inferiores’” (Carneiro, 2023, p. 66-67).

sentido, observa-se o seguinte paradoxo, de acordo com Roberto Espósito (2021, p. 23): “por que é que, pelo menos até hoje, uma política da vida ameaça sempre se transformar numa obra de morte?” Essa questão, levantada por Roberto Espósito, é denominada enigma da biopolítica.

Não obstante, a biopolítica e o biopoder continuam a exercer um peso significativo nas discussões sobre as formas modernas de governança e os modos de subjetivação. Em vez de considerar esses conceitos como contribuições teóricas isoladas e independentes, é mais produtivo compreendê-los em conjunto com outras ideias relacionadas ao poder e à governamentalidade que Foucault desenvolveu ao longo da década de 1970.

É nessa mudança da defesa do soberano para a defesa da sociedade como a racionalidade política dominante do Estado que surge a noção de racismo de Estado de Foucault. Ele o descreve como “um racismo que a sociedade dirigirá contra si mesma, contra os seus próprios elementos e os seus próprios produtos [...] o racismo interno da purificação permanente, que se tornará uma das dimensões básicas da normalização social” (Foucault, 1995, p. 62). O racismo de Estado é, portanto, para Foucault, a característica essencial do Estado biopolítico moderno; é tanto a função do Estado moderno como que o constitui.

Resumidamente, o pensamento de Foucault compartilha duas características principais: (1) uma perspectiva histórica que examina fenômenos sociais em seus contextos históricos e suas transformações ao longo do tempo; e (2) uma metodologia discursiva que se baseia na análise de textos, especialmente acadêmicos, para investigar esses fenômenos. A importância política do trabalho de Foucault reside em entender como a formação histórica dos discursos moldou o pensamento e as instituições políticas contemporâneas. A interface entre o poder e o saber, o governo e a ciência, forma uma parceria que possibilita o desenvolvimento de uma nova estratégia para a formação da identidade do sujeito. O objetivo é alterar as emoções, o comportamento e o pensamento, de modo que se tornem elementos que se referem inteiramente ao próprio sujeito. Enquanto, a biopolítica foucaultiana teve um papel crucial nesse ponto na Era Contemporânea, é possível observar que, no contexto neoliberal, há algumas características que lhe conferem uma identidade específica. E, então, busca-se moldar subjetividades para permitir o controle por intermédio do uso da lógica do risco e da segurança, ou seja, governar a população com estratégias biopolíticas que atendam às necessidades do mercado. Assim, a abordagem mental gera um ambiente de incerteza, de instabilidade, de volatilidade dos princípios e das convicções e, ainda, cria uma dependência e facilita a administração da população por meio de tecnologias de controle social. Essas tecnologias incentivam o desejo de consumir através da despersonalização do sujeito e da despolitização da vida.

1.2 CONCEPÇÃO DE ROBERTO ESPÓSITO SOBRE BIOPOLÍTICA, COMUNIDADE E IMUNIDADE

Acredita-se que o pensamento de Espósito seja uma ferramenta poderosa para analisar como a vida é afetada e, muitas vezes, destruída pela política. Este consiste em uma tentativa de observar uma visão positiva da biopolítica, a fim de evitar uma abordagem negativa dos acontecimentos atuais.

Esposito (2021) argumenta que a análise de Foucault enfrenta uma limitação insuperável ao tratar os termos “vida” e “política” como distintos em sua origem. Segundo o autor, é inconcebível haver um poder que seja externo à vida, assim como a vida não pode ser dissociada das relações de poder.

Nesses termos, não seria possível que a biopolítica produzisse vida e morte simultaneamente. Partindo desse enigma, Roberto Esposito (2021) desenvolve uma interpretação da biopolítica por meio do paradigma do sistema imunológico.²² O paradigma imunológico na Teoria Política, conforme desenvolvido por Esposito (2021), envolve a análise das dinâmicas de comunidade, biopolítica e imunização. O autor examina como os conceitos interagem e moldam as estruturas sociais e políticas.

Por Com base nesse paradigma, assume-se a presença do negativo em uma comunidade há a pressuposição do negativo em uma comunidade²³, e a constante necessidade de identificar aquilo que deve ser considerado uma ameaça e de certa constância daquilo que precisa ser visto como ameaça. A vida compreendida como diversa às normas comunitárias começa a ser vista como uma vida que não precisa ser protegida, por ser considerada um potencial perigo à

²² Esposito (2012) emprega a expressão “sistema imunológico” sentido básico de preservação da vida, transitando, constantemente, entre o nível individual e o coletivo, ou seja, entre seu significado biológico atual, como o sistema interno do corpo de barreiras físicas e processos defensivos capazes de proteger o próprio corpo contra os agentes patogênicos, e a sua transposição metafórica na esfera social e política, compreensível em alguns aspectos como um corpo coletivo. Dessa forma, refere-se ao sistema de aparelhos, dispositivos e estratégias pertencentes a qualquer sociedade, que controla, polícia e defende o corpo sócio-político.

²³ Ao final da década de oitenta, se desenvolveu, na França e na Itália, um discurso sobre a categoria de comunidade. Esse discurso apresentou-se como uma desconstrução radical da forma como o termo-conceito de comunidade foi adotado pela filosofia do século XX, primeiramente pela sociologia organicista da *Gemeinschaft*; posteriormente pelas diversas éticas da comunicação. Por fim, pela neoeconomia americana, comunitarismo. Apesar das diferenças evidentes entre elas, as três concepções de comunidade estavam ligadas por uma tendência, que se poderia definir como metafísica, de pensar a noção de comunidade num sentido substancialista e subjectivista.

De fato, a comunidade era entendida como uma substância capaz de conectar determinados sujeitos entre si, conferindo-lhes uma identidade comum. Dessa forma, a comunidade apareceu conceitualmente ligada à figura do “próprio”: seja entendida como a apropriação do que é comum [*comune*], seja como a comunicação do que é “próprio” [ou seja, o próprio] [*proprio*], em ambos os casos a comunidade permaneceu definida por um pertencimento recíproco [*appartenenza*]. Seus membros acabaram, em comum, o seu “próprio”, e os donos [*proprietari*] do seu “comum” (Esposito, 2021, grifo do autor).

comunidade, por ser preventivamente suprimido (Bortolozzi Junior, 2018). Refere-se, portanto, aos cenários de desdobramentos, ao mesmo tempo, totalitários e violentos, notadamente presentes na modernidade. E decorre de um processo no qual a vida é apropriada como objeto de política (biopolítica), o corpo vivo e social torna-se o alvo de intervenções políticas e biológicas.

Esposito (2021) busca demonstrar como o corpo social, regulado pelo paradigma imunológico, pode utilizar elementos de morte e de não subjetividade para assegurar a proteção da vida em comunidade. Ele faz uma analogia com os sistemas imunológicos do organismo humano. O filósofo propõe uma biopolítica afirmativa, ou uma biopolítica democrática, que transcenda a hermenêutica da suspeita proposta por Foucault (2008).

Esposito (2021) examina as tensões entre a ideia de comunidade e as estratégias de exclusão que, com grande frequência, acompanham a formação de identidades coletivas.

A noção de comunidade, para o autor, está intimamente ligada à ideia de imunidade, já que as comunidades frequentemente procuram proteger seus membros de ameaças percebidas. Segundo Esposito (2021, p. 3), comunidade e imunidade são termos técnicos de notável importância. O autor aponta, constantemente, que *múnus*, “uma tarefa, obrigação, dever (que tem também o sentido de um presente que deve ser retribuído)”, é o étimo para a comunidade e a imunidade. Em resposta a qualquer evento, o político é o que, ao mesmo tempo, aceita e rejeita *múnus*.

Comunidade é o que está fora das pessoas, mas Esposito (2013) enfatiza que é também a condição do crescimento de um sujeito nos outros que são o seu futuro. A comunidade é necessária para a vida e um local de liberdade, que, para Esposito, é a experiência que o sujeito possui quando está aberto à diferença e ao crescimento em comunidade. Por essa razão, o autor critica a Teoria Política que faz da liberdade uma conquista passada ou mesmo uma esperança futura, e insiste que precisa ser um fato, um poder conectivo, agregativo e unificador que “liberta a existência para a possibilidade de existir” (Esposito, 2013, p. 52). A obrigação do sujeito (*múnus*) para com a comunidade é tão somente o que ele deve a si próprio, a condição de sua existência em liberdade. Não há nenhum momento de fundação primordial, tampouco contrato social capaz de justificar as obrigações dos sujeitos para com a comunidade.

A noção de comunidade cunhada por Esposito (2013) é total porque constitui o ambiente no qual estão o crescimento, a liberdade e a vida. Porém, Esposito não procede a idealizações da comunidade, porque uma comunidade não possui essência, tampouco potencial.

Sua concepção de comunidade é deflacionária; não há comunidades em sentido

absoluto, apenas comunidades reais e imperfeitas em momentos específicos. A comunidade é definida ou limitada pela imunidade, que é seu oposto. Para Esposito (2013), as comunidades são inerentemente limitadas porque não há política (ou democracia) sem imunidade. O autor explica que *Immunis* é o que não possui obrigações para com o outro e, conseqüentemente, pode conservar intacta a sua própria essência como sujeito. Ademais, o mesmo autor acredita que as democracias não têm âmbito planetário já que os grupos se imunizam com as fronteiras e negativas de obrigações para com uma comunidade global de seres vivos.

A filosofia da *communitas* de Esposito, nessa guisa, seria adicionalmente fortalecida pela conceituação de práticas simbólicas, especificamente representações coletivas, como intrínsecas ao *múnus*. Como dom impessoal, o *múnus* é uma prática simbólica, por meio da qual os membros da *communitas* representam para si próprios o seu ser-em-comum. Assim, o *múnus* funciona como uma relação vertical de despesas possibilitadas pela representação coletiva política. A dádiva recíproca, ao contrário, constitui laços e redes sociais diferenciadas: o ser-na-diferença da vida comunitária. A distinção entre o dom impessoal e o dom recíproco origina uma divisão mínima entre o político e o comunitário na estrutura transcendental da *communitas* (Sabetzki Boeing, 2020).

A sociedade, portanto, é compreendida como uma ameaça à singularidade do sujeito. Por essa razão, a contemporaneidade dá início a um processo de proteção, que restaura essa singularidade e resguarda a pessoa daquilo que é diferente. A proteção é, conseqüentemente, a integração preventiva e aniquiladora do externo.

Conforme a origem da palavra, a imunidade também tem sua raiz em *múnus*, porém com uma conotação negativa: trata-se de uma forma de exclusão ou privação da comunidade. Consiste na isenção do dever de defesa diante das tentativas de expropriação. Assim, imune é aquele que se encontra dispensado ou liberado de obrigações, por consequência, manter intocada a sua posição de dono de si.

A imunização, como concebida por Esposito (2021), refere-se, portanto, ao processo pelo qual a comunidade se protege das ameaças biológicas, sociais ou políticas percebidas. O processo de imunização envolve, recorrentemente, a criação de fronteiras e a identificação de “agentes patogênicos” que devem ser excluídos para preservar a integridade da comunidade. Acrescenta-se que a imunização, ao marginalizar e/ou excluir determinados grupos pode contribuir para a criação de condições em que tais vidas são consideradas menos valiosas ou, inclusive, descartáveis, o que, em última análise, pode alimentar uma lógica de necropolítica, ou seja, o poder sobre a vida se transforma em poder sobre a morte (Sabetzki Boeing, 2020).

Conforme a evolução histórica, a concepção de imunidade foi inicialmente utilizada no

campo da medicina e do direito. Na área da saúde, considerada uma forma de proteção ou isenção em relação a doenças infecciosas. Já no campo jurídico, um tipo de salvaguarda em relação às leis vigentes. Posteriormente, o conceito de imunidade se expandiu para todos os aspectos da vida e se tornou o centro simbólico da experiência contemporânea, de acordo com Esposito. A preservação da vida, ao término da Era Moderna, foi fundamental para o desenvolvimento das práticas sociais e imaginário da sociedade.

Então, segundo Esposito, a ideia de imunização preenche a lacuna conceitual deixada por Foucault ao abordar a biopolítica. Nessa visão, vida e política, forma um conjunto único e inseparável, cujo significado somente se manifesta na relação mútua. A imunidade não apenas une vida e poder, mas também atua como um mecanismo de preservação da vida. Diferentemente do conceito de biopolítica, o paradigma imunitário não envolve a interação entre elementos distintos, mas sim uma ausência de controle externo sobre a vida. A vida está inserida nas relações de poder, e a política se torna meramente um meio de preservá-la.

Diferentemente do que é observado no conceito de biopolítica, que surge da interação entre seus diversos elementos, no paradigma imunitário não há uma autoridade externa à vida, em que esta se insere em relações de poder. Nesse contexto, a política é apenas utilizada como meio de preservar a vida²⁴ (Esposito, 2013). Portanto, para o autor, a imunidade proporciona uma nova perspectiva à biopolítica num determinado período histórico. Sem a proteção, seria necessário discutir a biopolítica desde os tempos antigos, quando o poder já influenciava a vida biológica: é o exemplo dos senhores em relação aos escravos, dos vencedores de guerra em relação aos prisioneiros, do pai de família romano em relação aos seus filhos, ou, inclusive, da política agrícola egípcia e da política de saúde de Roma. O que distingue esses casos da biopolítica atual é justamente a questão da imunidade (Esposito, 2010).

Esposito menciona o caso de Platão para ilustrar que essa distinção também ocorre no nível conceitual. O renomado filósofo antigo parece interessado na vertente biopolítica, já que defende, por exemplo, a utilização dos métodos de reprodução para cães nas famílias dos cidadãos e as práticas eugênicas para as crianças fracas e os que não se adequam à vida em sociedade. No entanto, a filosofia platônica não possui um caráter imunitário de preservação do

²⁴ Nas palavras de Esposito (2010, p. 74-75): “isto significa que a negação não é forma da sujeição violenta que de fora o poder impõe à vida, mas o modo intrinsecamente antinômico em que a vida se conserva através do poder. Desse ponto de vista pode bem se dizer que a imunização é uma proteção negativa da vida. Ela salva, assegura, conserva o organismo, individual ou coletivo, a que é inerente mas não de uma maneira direta, imediata, frontal; submetendo-o, pelo contrário, a uma condição que, ao mesmo tempo lhe nega, ou reduz, a força expansiva. Como a prática médica da vacinação em relação ao corpo individual, também a imunização do corpo político funciona introduzindo no seu interior um fragmento da mesma substância patogênica da qual o quer proteger e que, assim, bloqueia e contraria o seu desenvolvimento natural”.

sujeito, mas sim comunitário, focado no bem da coletividade. É esse ponto de vista “comum” que a cultura pré-moderna em geral preserva e que vai além de uma abordagem exclusivamente biopolítica (Esposito, 2010, grifo do autor).

Com base nas pesquisas de Foucault e de Esposito, teve um papel fundamental para o progresso dos estudos sobre biopolítica. Em sua abordagem, o conceito de imunidade articula a vida e a política, que são os elementos essenciais da biopolítica. Além de estabelecer essa ligação, a imunidade também representa o poder de preservação da vida. Esposito destacou a origem do paradigma imunitário na Era Moderna, quando há o reconhecimento da importância da preservação da vida. Ele também explora como o conceito de imunidade interfere nos conceitos político-jurídicos de soberania, propriedade e liberdade.

1.3 CONCEPÇÃO DE ACHILLE MBEMBE E GIORGIO AGAMBEN SOBRE NECROPOLÍTICA E ESTADO DE EXCEÇÃO

Nesta seção, examina-se o conceito de necropolítica desenvolvido por Mbembe (2016) e Agamben (2004), que também analisa a dicotomia do poder (biopolítica), que possui a capacidade de fazer viver, mas que, de maneira sistemática, produz morte. Enquanto Esposito se concentra na ideia de imunização e nas dinâmicas internas das comunidades vistos anteriormente, Mbembe (2016) explora, com sua visão pós-colonial, as manifestações mais externas de poder sobre a vida e a morte em contextos de opressão e violência.

Com base em Mbembe (2016) — embasado na filosofia foucaultiana do biopoder —, o conceito de necropolítica, portanto, constitui que a faculdade que o Estado Democrático de Direito detém para que, segundo a sua conveniência, seja selecionado quem viverá ou morrerá.

Referido controle pressupõe que a espécie humana se encontre distribuída em grupos, que se observa uma subdivisão da população em subgrupos, aliada ao estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros, sendo rotulado por Foucault (2008) com o termo racismo (Mbembe, 2016, p.128). Para Mbembe (2016, p. 128), “em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder”.

Ao adotar um discurso de segurança e controle, parte da população avalia o outro como inimigo. Como tal, os inimigos eleitos passam a ser alvos de eliminação física ou simbólica, constitui-se como alvo de uma necropolítica, entendida como “as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte” (Mbembe, 2016, p. 146). Para o filósofo, não se trata, apenas, de decidir quem deve morrer, mas governar mediante a produção de cadáveres. Nesses termos, “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é

descartável e quem não é” (Mbembe, 2016, p.135). Para tanto, a raça²⁵ é o parâmetro norteador da escolha de quem deve morrer²⁶, de quem é descartável.

Denota-se, portanto, que os pensamentos de Foucault (2008), Esposito (2021, 2013) e Mbembe (2016) se entrelaçam ao explorar as dinâmicas de poder na gestão da vida e da morte nas sociedades contemporâneas. Michel Foucault introduziu o conceito de biopolítica, com foco no controle da vida pelas instituições. Esposito expandiu essa noção ao discutir o paradigma imunológico, que destaca a exclusão e a inclusão como mecanismos de proteção da comunidade. Mbembe avança com a ideia de necropolítica, ao salientar o poder sobre a morte e a instrumentalização da vida para fins políticos. Juntos, os pensadores oferecem uma visão das complexas relações de poder que moldam as políticas de vida e de morte no mundo moderno. Tal visão é fundamental para compreender a governamentalidade neoliberal e a biopolítica do controle penal, temas das próximas seções.

Por conseguinte, na sua explanação acerca da necropolítica, é possível afirmar que o autor fez uma releitura pós-colonial dos conceitos de biopolítica de Michel Foucault. Para além de apenas descrever as atribuições dos poderes estatais na administração da vida e da morte, Mbembe (2018) destaca a administração da vida por meio da perspectiva do extermínio de populações, ao analisar as “geografias da crueldade” (p.40) no sistema capitalista.

Assim, em *Necropolítica*, Achille Mbembe (2018), um líder da nova onda de Teoria Crítica Francófona, teoriza a genealogia do mundo contemporâneo, um mundo atormentado por desigualdades, militarização, inimizade e terror cada vez maiores, bem como por um ressurgimento de práticas racistas, fascistas, e forças nacionalistas determinadas a excluir e matar. Ele descreve como a democracia começou a adotar seu lado sombrio, o que ele chama

²⁵ Esclarece-se que: “há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI.

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.

Foram, portanto, as circunstâncias históricas de meados do século XVI que forneceram um sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana. Se antes desse período ser humano relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas” (Almeida, 2019, p. 18).

²⁶ “A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2016, p. 123).

de corpo noturno, que se baseia nos desejos, medos, afetos, relações e violência que impulsionaram o colonialismo.

A mudança esvaziou a democracia, pois desgastou os próprios valores, direitos e liberdades que a democracia liberal celebra rotineiramente. Como resultado, a guerra tornou-se o sacramento dos nossos tempos numa concepção de soberania que opera com a aniquilação de todos os que são considerados inimigos do Estado. Apesar do seu diagnóstico, Mbembe (2018) baseia-se nos debates pós-foucaultianos sobre biopolítica, guerra e raça, bem como na noção de cuidado como uma vulnerabilidade partilhada para explorar como novas concepções do humano que transcendem o humanismo pode acontecer.

Ao tratar de Agamben (2004), o autor propõe uma nova interpretação do conceito de estado de exceção. Ele argumenta que o estado não se trata, apenas, de uma suspensão temporária de direitos e garantias fundamentais, mas sim de uma condição permanente, que pode ser implementada sem uma declaração explícita e que tem sido utilizada como uma estratégia de governo para manter as relações de poder estabelecidas²⁷.

A principal característica do estado de exceção é a anulação completa de todos os direitos legais do sujeito, o que resulta em um ser sem identidade jurídica e impossível de classificar (Agamben, 2004). O estado de exceção afeta, principalmente, os que estão em uma posição vulnerável em relação ao sistema político e econômico atual, que representam a exclusão social. Os sujeitos precisam ser controlados e, ocasionalmente, removidos para preservar as relações de poder²⁸.

Para que ocorra a manifestação do estado de exceção, é essencial haver uma emergência prévia, ou seja, um contexto que justifique a interferência invasiva do Estado, com base na premissa de que a violação dos direitos fundamentais é feita em prol de um bem maior. As emergências podem ser reais ou fabricadas, principalmente por meio da manipulação dos mecanismos que influenciam a formação da opinião pública. Inspirado nos estudos de Agamben sobre o estado de exceção e nas ideias de Foucault sobre biopolítica, Achille Mbembe elabora o conceito de Necropolítica.

²⁷ “O estado de exceção situa-se na intersecção entre o jurídico e o político, entre o amparo legal e o abandono do direito. A sua invocação cria uma situação paradoxal, pois sob a justificativa de preservar a ordem jurídica e os valores sociais vigentes admite-se a violação desta mesma ordem. Por isso, não seria nem exterior, nem interior ao ordenamento jurídico, mas se localiza numa zona de indiferença, onde a suspensão da norma não significa sua abolição” (Agamben, 2004, p. 39).

²⁸ “O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” (Agamben, 2004, p. 13).

O escritor sugere uma nova interpretação do significado de soberania, que teria sido romantizado no contexto da Ciência Política, associado à noção de que os sujeitos são livres, capazes, iguais e responsáveis pelas decisões essenciais do Estado, que surgem como um reflexo das vontades coletivas. De acordo com Mbembe (2018), a soberania dos Estados contemporâneos está, na verdade, ligada à habilidade de controlar os destinos de vida e morte, que é a capacidade de determinar quem merece viver e quem deve falecer.

Percebe-se que certos grupos estão sujeitos a radicalização, devido à frequente omissão do Estado em áreas afetadas pela violência, instabilidade econômica, falta de serviços de saúde adequados, entre outros. Assim, a biopolítica falha em compreender as razões relativas a esse fenômeno. Esses grupos são frequentemente estigmatizados como uma parcela problemática da sociedade, na maioria devido à associação com a criminalidade. Diante disso, as autoridades públicas decidem se afastar dessas áreas remotas e retirar sua autoridade, especialmente, durante as ações policiais, momento em que ocorrem conflitos entre a polícia e as quadrilhas, o que resulta em um aumento significativo no número de assassinatos no país²⁹.

A necropolítica implica um poder de decidir quem vive e quem morre, principalmente aqueles que estão à margem do sistema jurídico, inclusive os que são impactados pela violência sem motivo aparente. Dessa forma, não se estabelece uma área de exceção, no qual as pessoas sacrificáveis são integradas, mas sim que essa área é definida pelo próprio estado em que tais grupos já se encontram previamente. Percebe-se que a necropolítica atua em desrespeito à dignidade humana, pois não garante adequadamente sua proteção a certos grupos e, por outro lado, sobreleva a situação de exclusão.

Contudo, em uma sociedade democrática, o princípio fundamental reside no respeito e na proteção dos direitos individuais, especialmente porque a liberdade está intrinsecamente ligada à vontade dos cidadãos, que são sujeitos e protegidos pelas leis que eles próprios estabelecem, sem discriminação por parte do Estado. Caso contrário, será demonstrada a sua ineficácia em relação aos princípios estabelecidos pela vontade popular.

1.4 CONSIDERAÇÕES DE *LOIC WACQUANT* SOBRE A SOCIEDADE NEOLIBERAL, ESTADO PENAL E PENALIDADE NEOLIBERAL

²⁹ “A polícia brasileira está entre as mais letais do mundo e a do Rio é a mais letal do país. No ano passado, apenas no estado do Rio de Janeiro, 1.814 pessoas foram mortas a tiros por policiais, sendo mais de 75 por cento das vítimas negras, segundo o Instituto de Segurança Pública da cidade. A polícia brasileira também lidera o mundo em número de policiais perdidos no cumprimento do dever: em 2018, 343 policiais foram mortos em serviço” (Araújo, 2020, s.p).

O neoliberalismo, nesse sentido, apresenta duas faces diferenciadas de hierarquia social em seu tratamento: uma voltada para as classes médias e altas, e outra para as classes baixas. Essa diferença no tratamento com os cidadãos, segundo Wacquant (2012), demonstra seu caráter antidemocrático, contrariamente ao que se apresenta em sua formulação com pressupostos de defesa da democracia. O Estado, no neoliberalismo, utiliza, em larga escala, estratégias de penalização, criminalização, repressão e contenção dos pobres. Os mais afetados por essas estratégias são os jovens, negros e mulheres, devido à seletividade penal e sustentado por determinantes de raça, classe e gênero, que se retroalimentam no contexto de mecanismos de opressão impostos pela exploração, racismo e patriarcado, conforme reflete Rocha (2019).

Dessa forma, evidencia-se o que Wacquant (2007) denominou como Estado Penal. De forma geral, suas obras abordam as estratégias do esvaziamento do Estado Social, uma referência ao Estado de Bem-Estar Social, e a emergência do Estado Penal no contexto do neoliberalismo, com estudos sobre a pobreza, violência, ausência de proteção social³⁰ e criminalização em diversos países, a exemplo da França e Estados Unidos da América (EUA). O autor explica que, a partir de 1990, há um direcionamento dos recursos públicos das políticas sociais para a área da segurança pública nos EUA, com a implementação de políticas voltadas para o controle cunhado na retórica da Lei e ordem, com medidas ainda mais repressivas e punitivas às populações pobres, com o apoio do aparato policial e judiciário.

Destaca-se que o período neoliberal, que surgiu com a crise do Estado de Bem-Estar Social, prevaleceu até o momento em que teve utilidade e foi suportável aos interesses do capital. No neoliberalismo, no entanto, a condição do Estado de instrumento de exploração de classe não se modifica. A máquina governamental permanece a desempenhar o seu papel consoante os interesses da burguesia capitalista. Nesse sentido, a ofensiva neoliberal representa uma clara expressão do agravamento da luta de classes no interior da barbárie capitalista, materializa-se em um forte ataque contra a vida do proletariado e das massas oprimidas (Rocha, 2019).

Em consequência, o Estado passa a atuar, intransigentemente, pela via do

³⁰ Reforça-se que “proteção social é “um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais com objetivo de enfrentar situações de risco social ou privações sociais” (Jaccoud, 2013, p. 58). Conforme Cotta (2010), é responsabilidade do poder público desenvolver ações coletivizadas para enfrentar riscos sociais e vulnerabilidades intrínsecas à condição humana e ocasionam insegurança. Considera-se que a desproteção social se materializa em situações como pobreza, e/ou em aspectos subjetivos, como valores, identidades, crenças, comportamentos, ou ainda em dimensões relacionais, que reforçam a produção e a reprodução da pobreza, a violação de direitos e padrões de subalternidade (Carneiro, 2023), bem como em fatores que ocasionam a restrição de acesso às políticas públicas. Assim, o desenvolvimento social requer a responsabilização do Estado, a efetiva participação da sociedade em projetos de combate à pobreza e à marginalização, o desenvolvimento econômico distributivo, equitativo e equânime, a igualdade de oportunidades e participação democrática e cidadã” (Ozimbo; Afonso, 2020, p. 96).

hiperencarceramento no âmbito mais pauperizado da superpopulação relativa, que, com o aprofundamento da crise capitalista, apresenta-se de maneira cada vez mais violenta, como será tratado a seguir. A constante atrofia das políticas sociais e o desmoronamento de direitos conquistados historicamente pela classe trabalhadora em períodos aceitáveis à ordem capitalista, condiciona a ampliação da intervenção punitiva do Estado pela via do aprisionamento (Wacquant, 2012). A atenção à realidade é fundamental para compreender a interação existente entre política social e hiperencarceramento — a debilidade daquela infere na proliferação deste — no âmbito da regulação da força de trabalho.

Conforme Dal Santo (2022), o aumento da miséria com as medidas de ajustes econômicos e o desemprego estrutural advém das políticas neoliberais, o que mantém consonância com as ações punitivas do Estado no neoliberalismo, observadas a partir da década de 1970. As transformações ocorridas em relação à força de trabalho afetam, diretamente, a relação entre a economia e o controle das massas oprimidas.

Nesse sentido, intensifica-se o controle penal exercido pelo Estado, com o hiperencarceramento se tornando a via predominante, especialmente sobre as camadas mais empobrecidas da classe trabalhadora. Isso resulta em uma crescente criminalização dos pobres, impulsionada pelo eficientismo punitivo neoliberal (Andrade, 2012).

A título de exemplo, mais especificamente nos Estados Unidos da América — país precursor da guinada punitiva, segundo Dal Santo (2022) —, verifica-se a grande escalada em direção à pena privativa de liberdade a partir dos anos de 1970. Em outras palavras, a população carcerária estadunidense passou a crescer, primeiro gradual e aceleradamente.

O número de presos passou de 400.000, em 1975, para 750.000 em 1985 e superou os dois milhões em 1998³¹ (De Giorgi, 2006).

Percebe-se, assim, que o quadro de aumento da população carcerária nos EUA está mais relacionado às mudanças das estratégias de controle e da política de repressão utilizada pelo Estado do que ao aumento do índice de criminalidade propriamente dito³².

³¹ “Seria inútil procurar nas taxas de criminalidade uma causa possível deste processo de prisão em massa. A criminalidade nos Estados Unidos parece ter seguido uma trajetória de substancial estabilidade no curso das últimas décadas, para depois diminuir significativamente a partir da segunda metade dos anos 1990. Outro dado que não deve ser desprezado é que cerca de um milhão dos presos são acusados de crimes não violentos e, por conseguinte, menos graves: delitos contra a propriedade, contra a ordem pública, delitos que envolvem o consumo de substâncias estupefacientes e, no caso dos migrantes, violação da disciplina sobre a imigração” (De Giorgi, 2006, p. 94).

³² Outro fator que impulsionou, consideravelmente, o estrondoso aumento da população carcerária nos Estados Unidos foi a política da guerra às drogas — política cuja denominação não é adequada, já que designa, na realidade, a perseguição penal aos traficantes de rua e consumidores pobres, direcionada, principalmente, contra os jovens das áreas urbanas mais decadentes, para quem a comercialização de narcóticos de varejo era a fonte mais simples e acessível de emprego lucrativo na esteira do reduzido mercado de trabalho (Wacquant, 2007).

Também nesse país, enquanto houve redução, progressivamente, da parte das despesas nacionais destinada aos serviços sociais, os fundos federais alocados à justiça criminal aumentaram 5,4 vezes entre 1972 e 1990, passando de menos de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 10 bilhões. Nesse mesmo período, os recursos destinados às prisões aumentaram 11 vezes³³ (Wacquant, 2007).

Dessa maneira, o capitalismo, em desintegração, reafirma outro aspecto essencial da prisão, que é a seletividade e a desumanização. Para Wacquant (2012, p. 22), “na aurora do século XXI, o (sub)proletariado³⁴ urbano dos Estados Unidos vive numa sociedade punitiva, mas suas classes média e alta certamente não”.

Esforços de vários governos foram direcionados para importar e adaptar os métodos de punição estadunidenses, que passaram a formar um consenso penal em diversos países ao redor do mundo. Não é difícil identificar, no período analisado, os traços semelhantes que aproximam o aprisionamento dos EUA com o europeu. Na primeira metade dos anos 2000, por exemplo, De Giorgi (2006) analisou que, nos últimos dez anos, as taxas de aprisionamento aumentaram cerca de 40% na Itália, Inglaterra e França, 140% em Portugal, 200% na Espanha e nos Países Baixos, a respeito da nova direção repressiva euro-americana³⁵.

Dessa forma, não obstante as especificidades da prisão no neoliberalismo, o hiperencarceramento reafirma a missão histórica de regular a pobreza³⁶ e armazenar os dejetos humanos do mercado de trabalho (Wacquant, 2007).

Para Wacquant (2012), a exaltação do Estado Penal, desde 1970, não é uma leitura

³³ Nesse sentido, importa fazer o seguinte paralelo: “proveniente de uma Washington majoritariamente negra, Robinson espantou-se com as semelhanças ao tropeçar — literalmente — em corpos negros, vítimas de uma rede estreitamente tecida de pobreza, crime e violência no Rio de Janeiro, um dos muitos escândalos dessa grande cidade. “A conclusão que tirei”, disse ele, cansado, “é que o negro jovem é visto no Brasil como sacrificável [...] Eu já começava a experimentar um sentimento de superioridade quando, refletindo um pouco, me dei conta de que assim também eram vistos os negros jovens nos Estados Unidos.” Se estivesse no Rio de Janeiro em 2005, Robinson sem dúvida teria ficado impressionado com outra macabra exposição de corpos negros. Naquele ano, foi desenterrado um dos maiores cemitérios de escravos do mundo, uma vala comum onde traficantes despejaram milhares de corpos, bem antes da abolição em 1888. Dizem especialistas que mais de 20 mil corpos devem ter sido jogados, ignominiosamente, no Cemitério dos Pretos Novos. No entanto, não se sabe até que ponto esses corpos foram sepultados, assim como consequência da ação destruidora de cidadãos americanos, no auge do comércio ilícito de escravos, há mais ou menos 160 anos” (Horne, 2010, p. 360).

³⁴ Wacquant (2012) utiliza o termo (sub)proletariado para se referir ao trabalhador que se encontra fora do mercado de trabalho, na dinâmica destrutiva do capitalismo neoliberal.

³⁵ “[...] não é outra coisa senão a progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar por excellence na gestão da força de trabalho e dos grupos sociais marginais, grupos que, por sua vez, se amplia cada vez mais em consequência do aumento do desemprego, da precarização do trabalho e do empobrecimento de massa que se seguiram à reestruturação do *welfare*” (De Giorgi, 2006, p. 97).

³⁶ Assim, o direito penal consiste em um instrumento de classe, funcionando seletivamente na escolha daqueles que serão encarcerados de acordo com a sua posição perante a sociedade. A criminalização seria, então, um processo de tornar crime as ações de determinados grupos sociais e se justificaria para a manutenção do modo de produção capitalista. Além disso, juntamente à estigmatização, a criminalização assume um papel de controle social baseado, geralmente, em questões raciais e econômicas.

cultural reacionária da modernidade tardia, mas, sim, uma resposta da classe dirigente para as funções do Estado em um novo regime econômico. Quando se faz menção ao Estado Penal, no entanto, não se cogitam mudanças estruturais no sistema jurídico, mas da forma como ele passa a ser entendido. Segundo o autor, ainda que os dados evidenciem um aumento na malha carcerária, as mudanças mais significativas estão na ordem cultural, no entendimento dos agentes e das estruturas burocráticas criminais do Estado sobre o controle do crime. Ele identifica um “estilo econômico de pensamento” e os direcionamentos políticos como concepção das ações punitivas³⁷.

O foco do sistema criminal se manteve no sujeito e na sua condição, mesmo que mínima, de superar ou de se reabilitar ao convívio social. As condições estruturais de miséria, advindas do modo de produção capitalista, ainda que considerados pela criminologia crítica, não se aplicam às ações efetivas do Estado e, em sua execução, aplicam-se medidas cada vez mais severas de punição.

Para Mellossi e Pavarini (2006, p. 28), o processo de hiperencarceramento se trata de um segundo grande internamento³⁸, “um internamento urbano, que tem a forma do gueto, de um internamento penal, que tem a forma do cárcere”. Segundo os autores, o hiperencarceramento procura criar uma linha de contenção em torno da população excedente ao sistema de produção vigente, como uma barreira protetora ao sistema.

São percepções que dialogam com as reflexões propostas por Wacquant (2012), ao observar que o neoliberalismo possui estreita relação com o aumento das políticas punitivas, não somente pelos países terem obtido mudanças na forma de condução do sistema criminal, mas também por passarem a adotar as medidas de desregulamentação econômica do ideário neoliberal³⁹. Para o autor, as medidas de desregulamentação econômica estão entrelaçadas às estratégias do hiperencarceramento seletivo como forma de regulação econômica. Ele aponta que países movidos pelas tendências estadunidenses de 1990, como o Brasil, adotaram medidas penais superpunitivas e tiveram como resultado um aumento significativo da população

³⁷ Essa forma de reagir ao crime confuta as ponderações de custo/efetividade do enfoque econômico. A guerra contra as drogas é um eloquente exemplo disto. Assim também as penas privativas de liberdade obrigatórias das leis “*Three Strikes*” californianas, a recente política britânica da “prisão que funciona”, as políticas policiais de tolerância zero, muito onerosas e em termos de controle do crime, de eficácia duvidosa. A adoção de uma lógica de guerra por si só derrota a racionalidade econômica. [...] passando de um parâmetro discursivo para outro, essencialmente político (Garland, 2014, p. 400).

³⁸ Mellossi e Pavarini (2006, p. 28) definem o primeiro grande internamento no século XVII com as “casas de trabalho” com a finalidade do disciplinamento por meio do trabalho forçado, o que corroborava para manter os baixos salários e o controle da mão de obra.

³⁹ Reafirma-se o disposto por Rusche e Kirchheimer (2004) de que as formas de punição estão associadas ao modo de produção e organização da sociedade capitalista, pois o capitalismo, historicamente, recorreu e recorre até os tempos atuais ao Sistema Penal para garantir a sua manutenção.

carcerária, não pelo fato de modernização tardia, mas por adotarem as medidas de desregulamentação do mercado e a retração do Estado nas áreas sociais.

Wacquant (2012) demonstra as ligações do sistema prisional com a desregulamentação econômica inerente ao modelo neoliberal. Os usuários das políticas sociais, desamparados pela proteção social do Estado, ocupam outro lugar na lógica de controle do Estado, não mais velado com a cortina de controle do crime, mas pelo controle da miséria pelo hiperencarceramento seletivo, com a migração da assistência para o sistema criminal. Segundo o autor, não foram os tipos de necessidades e crimes que mudaram, mas o olhar, as formas que passaram a ser entendidas, como responsabilidades individuais ligadas ao *status* social e à localização que essa população ocupa nas cidades⁴⁰.

Wacquant (2012) denomina o Estado Penal como o aparato repressivo empregado como estratégia para administrar a pobreza no neoliberalismo. A diferença é que, ao contrário do Estado de Bem-Estar Social, no qual as políticas sociais eram a principal estratégia para lidar com as consequências do pós-Segunda Guerra; no neoliberalismo a abordagem do Estado se volta para a contenção, a penalização e a criminalização, em resposta à retração nas áreas sociais. Essa é a mudança, dado que o Estado sempre teve um caráter penal, repressivo e potencializado. Assim, o conceito de Estado Penal, criado por Wacquant, não possui uma definição precisa e clara em seus escritos. No entanto, é comum usá-lo para descrever um Estado que adota políticas mais rígidas na área policial, jurídica e penitenciária, com realce para a criminalização da pobreza, em que a prisão desempenha um papel fundamental como meio de controle da pobreza.

Indica-se que a punição neoliberal tem uma gravidade ainda maior em nações com profundas desigualdades sociais⁴¹. Conforme o autor, a sociedade brasileira, por diversos motivos relacionados à sua história e à sua posição subordinada nas relações econômicas globais caracteriza-se por disparidades sociais significativas e pela presença massiva de sujeitos que vivem na pobreza, fatores que contribuem para o aumento da violência criminal. A

⁴⁰ Como nos períodos anteriores do capitalismo, a tarefa do Leviatã é “facilitar as condições para a acumulação lucrativa de capital tanto da parte do capital doméstico quanto do capital estrangeiro”, mas, atualmente, isso se traduz na expansão penal: “o estado neoliberal recorrerá à legislação coercitiva e a táticas policiais (normas antipiquete, por exemplo) para dispersar ou reprimir formas coletivas de oposição ao poder das corporações.” [...] O braço coercitivo do estado é fortalecido para proteger interesses corporativos e, se necessário, reprimir o dissenso (Wacquant, 2012, p. 34).

⁴¹ O gueto e o sistema carcerário em expansão tornaram-se ligados em um único sistema que atrai grande número de homens negros jovens. Essa malha carcerária emergiu de dois conjuntos de mudanças convergentes: as forças econômicas e políticas arrebatadoras reestruturaram o “cinto preto” de meados do século para tornar o gueto mais como uma prisão. E a “sociedade do preso” quebrou de forma que torna a prisão mais como um gueto. A simbiose resultante entre gueto e prisão impõe a marginalidade socioeconômica e a mancha simbólica de um subproletariado negro urbano” (Wacquant, 2001, p. 29).

criminalidade é agravada pela atuação das forças de segurança, que recorrem à violência letal ou à tortura.

Adicionalmente, a falta de um verdadeiro Estado de direito, a escassa participação política da maioria da população, que viveu sob períodos autoritários e ditatoriais, e outros aspectos se somam ao referido cenário. O autor argumenta que, diante desse contexto, a expansão do chamado Estado penal no Brasil, por meio do aumento da intensidade e alcance da atuação policial e judicial para lidar com os problemas resultantes da desregulamentação econômica e da crescente pobreza absoluta e relativa de grandes parcelas da classe trabalhadora, representa uma forma de estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os menos favorecidos.

A penalidade neoliberal deve ser pensada com base nos métodos encontrados pelo Estado para lidar com as inseguranças provocadas não apenas pelo aumento das taxas de criminalidade, mas primeiramente, pela ampliação das inseguranças provenientes das modificações no âmbito da economia, do trabalho, das políticas sociais e do próprio Estado.

Para Wacquant (2012), o Estado Penal e o neoliberalismo caminham numa mesma direção, num reforçado pelo outro. Pode-se dizer que a mão invisível do mercado encontrou seu complemento no punho (visível) de ferro do Estado, segundo o qual o “governo mínimo no registro econômico dá origem a um governo máximo na frente dupla do trabalho obrigatório e da justiça penal” (Wacquant, 2012, p. 33).

A formação do Estado Penal, que atua sobre as inseguranças geradas pelas modificações na sociabilidade capitalista, levou Wacquant (2012) a salientar que a política punitiva, destinada à chamada marginalidade urbana, compreendida como os que são atingidos em maior grau pelas modificações no âmbito da economia e do trabalho, ocorreu por meio da dupla regulação da insegurança social, ou seja, do casamento da política social com a política penal.

Para o autor, as modificações no modo de punir não poderiam ser compreendidas pela ascensão do panóptico foucaultiano ou pelas mudanças culturais advindas da pós-modernidade proposta por Garland (2014). Para Wacquant (2012), o formato punitivo neoliberal deve ser pensado a partir da (re)modelagem estatal, da renovação de suas missões e de suas capacidades econômicas, sociais e punitivas, em que a prisão não se configura, apenas, como um implemento técnico para o cumprimento da lei, mas sim como um componente fundamental do poder político. Dessa maneira, o incremento do hiperencarceramento seletivo passa a ser um componente constitutivo do neoliberalismo, cuja penalidade restabelece um verdadeiro recrudescimento punitivo sobre os pobres.

No conjunto de sua produção teórica, Wacquant (2012) introduz uma contribuição

significativa ao analisar a ascensão dos princípios neoliberais, começando pela identificação do declínio do *Welfare State*⁴², não somente pela prática econômica, modificações no mundo do trabalho ou mudanças subjetivas (elementos com os quais ele também trabalha), mas principalmente pelas mudanças na forma de regulação das relações sociais, que passaram a ser administradas pela primazia do emprego de políticas penais. A constatação do autor levou-o a sinalizar que as modificações no âmbito do Estado, no percurso das novas necessidades do capital, se deslocaram do âmbito das políticas sociais para o âmbito das políticas penais.

Dessa forma, entendida como um dos elementos da penalidade neoliberal, as políticas de tolerância zero foram utilizadas para além do seu argumento principal: o combate à criminalidade. Elas serviram para encobrir o recuo das proteções sociais, a generalização do trabalho precário, a exaltação da disciplina à qual foi submetida a pobreza moral, pois entendia-se esta como de responsabilidade exclusiva do sujeito e utilizaram-se as políticas de tolerância zero para assegurar a legitimidade e consolidação dos princípios neoliberais, que funcionavam como um “complemento policial indispensável do encarceramento em massa” (Wacquant, 2001, p. 50). Indispensáveis, as políticas de tolerância foram fundamentais para redefinir os problemas sociais como problemas de segurança.

Conforme o autor, o Estado não deveria tentar reduzir as desigualdades tidas como naturais, pois sua ação poderia causar maiores danos. Os neoliberais, por exemplo, associaram a escalada da pobreza nos Estados Unidos às próprias políticas de ajuda aos pobres, pois acreditavam que elas induziam segmentos da população para a inatividade e para a degeneração moral. Os defensores do neoliberalismo compreendiam que o caminho para o retorno à prosperidade e para livrar a sociedade de sua ruína somente seria possível pela isenção do Estado de sua responsabilidade social e pela exaltação da responsabilidade individual. Ainda para os neoliberais, o desemprego era mais um problema de funcionamento pessoal do que um problema proveniente das relações econômicas (Wacquant, 2001; 2002).

Essas questões repercutiram na consolidação de uma remodelagem no âmbito do Estado, que passou a evitar ajudar materialmente os pobres por meio da coação ao trabalho,

⁴² Um Estado que está empenhado em proporcionar segurança econômica básica aos seus cidadãos, o que protege dos riscos de mercado associados à velhice, ao desemprego, aos acidentes e à doença. O termo “estado de bem-estar social” surgiu, pela primeira vez, no Reino Unido durante a Segunda Guerra Mundial. Desde então, tem sido usado, de forma mais ampla, para descrever sistemas de bem-estar social que se desenvolveram desde o século XIX. Os estudos do Estado de bem-estar social procuraram criar tipologias que agrupam os países em categorias baseadas em variações no papel que o Estado, o mercado e a família desempenham na garantia do bem-estar. Uma segunda linha de investigação procurou explicar o desenvolvimento e a variação do Estado- providência, examinando factores econômicos, políticos, institucionais e ideológicos. Os estudos são amplamente interdisciplinares. A investigação contemporânea examina a reestruturação do Estado-providência como a globalização econômica, e as mudanças na família e nos papéis de género colocaram novas pressões sobre os Estados-providência (Wacquant, 2012).

tanto para zelar pela moral do sujeito e reafirmar seu compromisso com os valores⁴³ estabelecidos, como para reforçar a obrigatoriedade ao trabalho, em que a precariedade constitui a marca principal das condições de trabalho oferecidas. Segundo Wacquant (2001), estava-se diante da “substituição de um Estado-providência materialista por um Estado punitivo paternalista” (p. 44), e acreditava-se ser o modelo de Estado o único capaz de impor o trabalho assalariado e precário como regra geral.

Nesse sentido, a conflitualidade social oriunda dos múltiplos nexos entre a economia, a política e a cultura passaram a ser administrada, prioritariamente, pela esfera coercitiva do Estado, segundo o qual a prisão, nas suas múltiplas funções, tem se transformado na resposta política às consequências originadas da desregulamentação da economia e da precarização do trabalho. A prisão, nesse contexto, é a forma, por excelência, de administração das desordens causadas pelo antagonismo de classes presente no modo de produção capitalista.

Discutidos os conceitos necessários para se compreender a penalidade neoliberal em uma acepção geral, dedica-se o próximo capítulo ao estudo da penalidade neoliberal no Brasil.

⁴³ De acordo com Nietzsche (2016, p. 3-4), “enunciemo-la, esta nova exigência: necessitamos de uma crítica dos valores morais, o próprio valor desses valores deverá ser colocado em questão, para ser necessário um conhecimento das condições e circunstâncias nas quais nasceram, sob as quais se desenvolveram e se modificaram (moral como consequência, como sintoma, máscara, tartufice, doença, mal-entendido; mas também moral como causa, medicamento, estimulante, inibição, veneno), um conhecimento tal como até hoje nunca existiu nem foi desejado. Tomava-se o valor desses ‘valores’ como dado, como efetivo, como além de qualquer questionamento; até hoje não houve dúvida ou hesitação em atribuir ao ‘bom’ valor mais elevado que ao ‘mau’, mais elevado no sentido da promoção, utilidade, influência fecunda para o homem (não esquecendo o futuro do homem), E se o contrário fosse a verdade? E se no ‘bom’ houvesse um sintoma regressivo, como um perigo, uma sedução, um veneno, um narcótico, mediante o qual o presente vivesse como que às expensas do futuro? Talvez de maneira mais cômoda, menos perigosa, mas também num estilo menor, mais baixo?... De modo que precisamente a moral seria culpada de que jamais se alcançasse o supremo brilho e potência do tipo homem? De modo que precisamente a moral seria o perigo entre os perigos?...”

2 A ORDEM ECONÔMICA E PENALIDADE NEOLIBERAL NO BRASIL

A dinâmica do sistema prisional brasileiro revela uma intrincada intersecção entre fatores socioeconômicos, políticos e institucionais, que culminaram na consolidação do encarceramento seletivo como uma ferramenta central de controle social, especialmente no contexto do neoliberalismo. No Brasil, paradoxalmente, mesmo em períodos de crescimento econômico e inclusão social, as taxas de aprisionamento continuaram a aumentar, o que desafia as explicações tradicionais que associam a criminalidade e a punição, exclusivamente, à pobreza e à desigualdade.

A herança histórica das práticas punitivas, profundamente enraizadas no período colonial, demonstra que o controle social no Brasil esteve marcado pela marginalização e criminalização de populações racializadas e economicamente vulneráveis. A transição para um sistema penal centralizado, acompanhada por um processo de organização tardio, reforçou o papel do Estado na repressão dessas populações e consolidou a exclusão social por meio do aparato penal.

O Brasil, a partir da década de 1990, experimentou uma expansão acelerada de seu sistema penal. O hiperencarceramento se tornou um dos principais mecanismos de governança e controle social, refletindo a crescente capacidade punitiva do Estado, mesmo diante do discurso de proteção dos direitos humanos.

Diferentemente de outros países onde o Executivo e o Legislativo, usualmente, conduzem as políticas punitivas, no Brasil, os juízes desempenham um papel fundamental para a manutenção do hiperencarceramento seletivo. Mesmo diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, que expõe graves violações de direitos humanos, o Judiciário segue a lógica punitiva, conforme será demonstrado ao longo do estudo.

No presente capítulo, assim, apresentam-se as especificidades da penalidade neoliberal no Brasil. Intenta-se contextualizar o sistema prisional pátrio em um amplo cenário de transformações políticas, econômicas e institucionais, a fim de revelar como ele se consolidou como um pilar para a manutenção das iniquidades e o fortalecimento das estruturas de poder.

2.1 A CONFIGURAÇÃO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil, como um país que teve um longo período de escravidão na América, não se desvinculou, completamente, das práticas e ideologias herdadas desse período, mesmo após a abolição em 1888. A persistência dessas estruturas pode ser observada no tratamento desigual

e na violência institucionalizada que caracterizam o sistema prisional até os dias atuais. Durante o período colonial e ao longo do império, a manutenção da ordem social baseou-se na coerção e na repressão das populações escravizadas e livres pobres, o que criou as bases para um sistema prisional focado mais na punição e na exclusão social do que na reabilitação (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Após a abolição da escravidão, o Estado não ofereceu os meios necessários para a integração plena dos negros libertos na sociedade. A ausência de políticas públicas inclusivas contribuiu para a marginalização econômica e social dessa população, o que se reflete nas estatísticas de hiperencarceramento seletivo (Bitencourt, 2018).

Sobre a configuração acerca da trajetória histórica das transformações no sistema penitenciário, desde o século XVIII até os dias atuais, Fidalgo e Fidalgo (2017) apontam uma evolução significativa nos métodos de punição e reabilitação de criminosos. O desenvolvimento pode ser observado mediante diversos modelos de gestão prisional, cada um reflete as concepções sociais e filosóficas de seu tempo. Historicamente, a concepção de punição evoluiu significativamente. Inicialmente, a prisão servia, apenas, como local de custódia antes da execução da pena, como aponta Bitencourt (2018).

A partir do século XVIII, com as contribuições de John Howard, houve um questionamento das condições desumanas nas prisões europeias, que ensejou a proposição de reformas que incluíam aspectos religiosos, higiênicos e laborais como parte da reabilitação dos presos. Após a morte de Howard, Jeremy Bentham propôs o modelo panóptico, uma estrutura arquitetônica que permitia a vigilância constante dos detentos sem que pudessem ver quem os observava. O modelo, apesar de sua eficiência e economia, foi criticado por Foucault (2008) por seu aspecto de repressão total, que transformava a prisão em uma ferramenta de controle social multifuncional.

Na sequência propôs-se o modelo filadélfico, baseado no isolamento e na meditação como meios de purgação da culpa. Diferentemente do panóptico, este focava na segregação individual como caminho para a ressocialização, sem, contudo, investir na reabilitação ou no bem-estar dos detentos. Já o sistema Auburn, introduzido em 1821, propôs um modelo alternativo que combinava trabalho e silêncio, permitindo alguma interação entre os detentos, com a finalidade de reeducar por meio da disciplina laboral. Foucault (2008) destaca que o modelo buscava adaptar o criminoso à sociedade por meio de hábitos de trabalho e sociabilidade.

No século XIX, o declínio dos modelos filadélfico e auburniano resultou no sistema progressivo, que utilizava a conduta e o trabalho como critérios para a progressão da pena. O sistema que buscava preparar o detento para a liberdade foi gradualmente adotado em diversos

países, inclusive no Brasil, onde a Lei de Execução Penal de 1984 regulamentou o sistema progressivo com foco na ressocialização (Bitencourt, 2018).

2.1.1 O legado da escravidão no Brasil

Em 13 de maio de 1888, a princesa brasileira Isabel de Bragança assinou a Lei Imperial n. 3.353. Embora contivesse, apenas, 18 palavras, é uma das peças legislativas mais importantes da história brasileira. Chamada de Lei Áurea, aboliu a escravidão em todas as suas formas (Almada, 1984).

Durante 350 anos, a escravidão foi o principal pilar da economia brasileira. Segundo Cardoso (1979), milhões de africanos escravizados trazidos para o Novo Mundo foram introduzidos no Brasil. As pessoas escravizadas eram fundamentais para a economia. Em 1888, a abolição teve o apoio da maioria dos brasileiros, e inclui vários setores conservadores, e culminou após um longo processo de mudanças sociais e econômicas. Quando a escravidão foi abolida, a prática já havia começado a diminuir devido à modernização da agricultura e ao aumento da migração das áreas rurais para as cidades brasileiras.

No entanto, a mudança levou quase 70 anos. A Grã-Bretanha proibiu a escravatura em 1807 e começou, subsequentemente, a pressionar outras nações a seguirem o exemplo, e inclui o Brasil após a sua independência de Portugal. Contudo, em 1822, milhões de pessoas no Brasil foram escravizados e a prática não foi simplesmente tolerada, mas fortemente apoiada por vários segmentos da sociedade, incluindo a Igreja Católica. No entanto, nos anos seguintes, a Grã-Bretanha intensificou os esforços para proibir o comércio de escravos, no Oceano Atlântico e, inclusive, atacou alguns portos no Brasil. Como resultado, o governo brasileiro aprovou uma lei que declarou que todas as pessoas escravizadas eram livres ao chegarem ao solo brasileiro, embora o governo não a tenha aplicado (Cardoso, 1987; Almada, 1984).

À medida que os navios britânicos dificultavam as operações dos traficantes de escravos, a oferta de mão de obra escrava diminuiu e os escravizados tornaram-se mais caros. Inicialmente, isso forçou os proprietários a melhorar as condições de vida e de trabalho, uma vez que não podiam mais suportar as elevadas taxas de mortalidade que anteriormente caracterizavam a prática da escravidão no Brasil. Os proprietários de terras tornaram-se mais conscientes de que o trabalho escravo fazia cada vez menos sentido econômico. Pagar baixos salários aos homens livres tornou-se, de fato, uma alternativa mais econômica do que manter escravos, pelos quais os proprietários eram responsáveis. Assim, o governo brasileiro iniciou o processo de implementação de políticas destinadas a reduzir, gradualmente, a escravatura,

embora tenha agido lentamente para evitar perturbar os interesses econômicos dos proprietários (Cardoso, 1987).

Em 1871, o Parlamento brasileiro aprovou a chamada Lei do Ventre Livre, em que declarou que todas as crianças nascidas de mulheres escravizadas estariam livres. No entanto, as crianças tinham de trabalhar para os proprietários dos pais até se tornarem adultos, a fim de compensar os proprietários. Muitos notários, com o conhecimento das paróquias locais, falsificaram certidões de nascimento para provar que as crianças escravas nasceram antes da lei ter sido aprovada. Segundo Joaquim Nabuco, advogado e líder abolicionista, somente devido a essa legislação, a escravidão permaneceu em vigor no Brasil até a década de 1930 (Almada, 1984).

Em 1884, entrou em vigor uma nova lei que libertou os escravos com 60 anos ou mais. Mais perversa que a última, a lei permitiu aos proprietários o poder de abandonar os escravos quando se tornassem menos produtivos e mais suscetíveis a doenças. A Igreja Católica terminou o seu apoio à escravatura em 1887, e, não muito depois, a Coroa portuguesa começou a posicionar-se contra ela. Em 13 de maio de 1888, os escravizados restantes no Brasil foram libertos (Cardoso, 1987; Almada, 1984).

O fim da escravidão no Brasil trouxe poucas mudanças para a vida de muitos afro-brasileiros. O movimento abolicionista no país foi relativamente modesto e distante, em parte pela predominância urbana; enquanto a maioria dos escravizados trabalhava em propriedades rurais. No entanto, o movimento abolicionista também se preocupou mais em libertar a população branca daquilo que passou a ser visto como o fardo da escravatura. Os líderes abolicionistas não estavam preocupados com as consequências da abolição. Não existiam políticas para a promoção da integração, tampouco planos para ajudar ex-escravos a tornarem-se cidadãos plenos por meio do acesso à educação, a terra ou ao emprego (Cardoso, 1987).

Na verdade, as elites brasileiras se opuseram, amplamente, à ideia de que o Brasil teria uma maioria de cidadãos afro-brasileiros. Posteriormente à abolição da escravidão como instituição legal, o governo implementou uma política de branqueamento, patrocinada pelo Estado de melhorar a linhagem por meio da imigração. Nesse sentido, o Brasil aceitou um grande contingente de imigrantes europeus brancos ou asiáticos. Entretanto, sem opções de destino e sem alternativas para sustento, muitos ex-escravizados firmaram acordos informais com seus antigos proprietários. Esses acordos consistiam em troca de comida e abrigo por trabalho gratuito, mantendo, assim, o *status quo* (Cardoso, 1987; Almada, 1984).

Vestígios do sistema escravista ainda são evidentes na sociedade brasileira. Não é fortuito que, embora apenas metade da população brasileira se identifique como afro-brasileira

ou mestiça, este grupo represente dois terços dos encarcerados e a maioria do segmento mais pobre da população. O Brasil, mais do que qualquer outra nação nas Américas, foi profundamente moldado pela escravidão, um legado que continua a impactar a sociedade mais de 350 anos após a chegada do primeiro africano escravizado em terras brasileiras.

2.1.2 O sistema prisional brasileiro: Período Colonial

A história do sistema prisional brasileiro se estende desde a época colonial até os dias modernos, marcada por transformações profundas e desafios persistentes, possui uma trajetória que reflete as mudanças nas práticas de punição e nas concepções sobre justiça e reabilitação de criminosos no Brasil. Durante o período colonial, a legislação penal foi regida pelas Ordenações Filipinas, que adotaram penas severas, e incluiu a morte, tortura, mutilações e o degredo. Essa legislação refletiu uma abordagem punitiva extrema, sem espaço para a reabilitação do sujeito (Ramos, 2021).

A prisão, nesse contexto, foi mais um espaço de custódia do que de punição ou reforma. Com a chegada do período imperial e a sanção de um novo código por Dom Pedro I em 1830, houve uma tentativa de separar as causas criminais das religiosas, que marcou um avanço na legislação penal brasileira. Em 1855, a pena de morte foi abolida, fato que indicou uma evolução no pensamento sobre a punição e a dignidade humana. O advento da República trouxe mudanças significativas para o sistema penitenciário, com a abolição da pena de morte e a introdução de novas modalidades de penas no Código Penal de 1890. As mudanças refletiram um movimento em direção a um sistema mais focado na reabilitação do que na punição pura (Ramos, 2021).

O processo penal, inicialmente entrelaçado com formas de vingança privada, evoluiu para um sistema estatal racionalizado de punição, influenciado por mudanças sociais, políticas e pela igreja. No Brasil colonial, a justiça criminal foi baseada na difusão de instituições e regulamentos portugueses, sem corresponder às realidades e costumes locais. A influência da Inquisição portuguesa e das Ordenações (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas) compôs fundamentos do sistema prisional, posteriormente adaptados ao contexto brasileiro ao longo do tempo (Ribeiro, 1842).

O período imperial, por sua vez, implicou reformas significativas, como a introdução do Tribunal do Júri e a consolidação de um sistema jurídico mais liberal e descentralizado, marcado pela publicação do Código Criminal e do Código de Processo Criminal do Império. As mudanças buscaram uma administração da justiça eficaz e nacional, embora ainda

refletissem uma combinação dos sistemas inquisitorial e acusatório, com características tanto da defesa do interesse individual quanto do interesse público (Soares, 2012; Ribeiro, 1842).

A evolução do processo penal no Brasil reflete um esforço contínuo para equilibrar as influências externas com as necessidades internas e marca a transição de um sistema de vingança privada para um sistema estatal de justiça criminal, ainda influenciado por sua herança colonial e imperial. As reformas ao longo do tempo, que incluíram a separação entre justiça e polícia e a institucionalização de procedimentos mais justos e racionais, indicam uma busca constante por um sistema de justiça criminal que atenda às demandas da sociedade brasileira (Ribeiro, 1842).

A burocracia estatal brasileira, desde sua formação, serviu aos interesses da elite branca. Utilizou-se o direito como ferramenta para institucionalizar o colonialismo escravista e manter privilégios raciais. A magistratura, composta majoritariamente por membros das classes dominantes e oligarquias, foi um pilar na manutenção das dinâmicas raciais discriminatórias (Soares, 2012).

Essa herança histórica configurou um sistema de justiça e punição que perpetua desigualdades econômicas e sociais. A manutenção da ordem social, durante o período colonial e imperial, baseou-se na coerção e na repressão das populações escravizadas e livres pobres, que se estabelece nas bases para um sistema prisional focado na punição e na exclusão social, em detrimento da reabilitação (Ribeiro, 1842; Soares, 2012).

Mesmo após a abolição da escravatura, o Estado falhou em integrar, plenamente, os libertos na sociedade, o que contribui para a marginalização econômica e social dessa população. As dinâmicas históricas moldaram um sistema prisional que, até os dias atuais, é marcado pelo tratamento desigual e pela violência institucionalizada, desafiando os objetivos de justiça social e o desenvolvimento econômico preconizados pelo artigo 170 da CF (Brasil, 1988).

2.1.3 Os impactos do Coronelismo e da Ditadura Militar no sistema prisional brasileiro

O termo coronelismo originou-se no Brasil durante o Período Regencial, em 1831, quando os líderes locais passaram a designar os verdadeiros ou falsos coronéis da Guarda Nacional, criada em 18 de agosto daquele ano. Essa instituição desempenhou um papel importante na manutenção da ordem pública e prestou auxílio ao exército em conflitos armados no exterior, como nas guerras de 1851 a 1852 e de 1864 a 1870 (Farias, 2020).

Por quase cem anos, em cada município, havia um regimento da guarda nacional,

formado por fazendeiros abastados e comerciantes que detinham o comando principal e exerciam influência política local, até a sua extinção. O cenário contribuiu para moldar o sistema político da época, com destaque para a figura do coronel. O fenômeno do coronelismo deixou um legado significativo no processo eleitoral e na cultura brasileira, sobretudo nas regiões rurais e agrárias do país⁴⁴ (Farias, 2020).

Os líderes locais desempenharam diversas funções, desde a liderança da polícia até o apoio comunitário, o que levou as pessoas do interior a se referirem a qualquer líder local como coronel. Uma característica essencial do coronelismo é a troca de favores entre o governo e os líderes locais. O governo estadual garante ao coronel autoridade sobre seus seguidores e, inclusive, seus oponentes, ao oferecer benefícios como melhorias para sua região e controle de cargos públicos. Em contrapartida, o governo estadual apoia o presidente em troca do reconhecimento de seu domínio no estado (Leal, 1997).

Assim, o coronelismo e a Ditadura Militar foram períodos marcantes que influenciaram o sistema prisional brasileiro. O coronelismo, com sua base de poder local e práticas clientelistas, contribuiu para a consolidação de um sistema de justiça que muitas vezes se alinhou aos interesses das elites e negligenciou os direitos da população mais pobre e marginalizada (Farias, 2020). Durante a ditadura militar (1964-1985), observou-se o uso do sistema prisional como instrumento de repressão política, fato que revela a continuidade das práticas de violência institucionalizada e de violações de direitos humanos (Arantes; Ferraz, 2016).

A diminuição na desigualdade social nesse período não se deveu, exclusivamente, ao avanço da economia do país. Apesar do crescimento econômico observado no período da ditadura militar, o avanço beneficiou, primordialmente, a elite econômica, enquanto, a população mais pobre se tornou ainda mais empobrecida e subjugada. O avanço econômico levou a um agravamento das disparidades sociais (Dal Santo, 2022).

As mudanças socioeconômicas e políticas influenciaram a administração da justiça criminal no Brasil. Após a Proclamação da República, os estados ganharam autonomia para elaborar seus próprios códigos, houve uma descentralização do processo penal que, contudo, era utilizado como instrumento político nas mãos das elites locais. A Constituição de 1934 e o Estado Novo de Vargas centralizaram novamente as competências legislativas em matéria

⁴⁴ “O vocábulo “coronelismo” foi introduzido desde muito em nossa acepção particular, resultando em ser registrado como “brasileirismo” tendo origem do seu sentido translato aos autênticos ou falsos “coronéis” da extinta Guarda Nacional. Contudo, além dos que realmente ocupavam nela tal posto, o tratamento de coronel passou a ser dado a todo sertanejo e chefe político de qualquer potentado” (Leal, 1997, p. 23).

processual penal, o que levou à promulgação do Código de Processo Penal (CPP) em 1941. Esse código refletiu tanto inovações quanto resquícios ideológicos da época. As inovações do CPP de 1941 incluíram, entre outras, a separação entre o órgão de acusação e o juiz, a ampliação da definição de flagrante delito, a introdução do inquérito policial como procedimento preliminar e a adoção de um sistema presencial para a inquirição de testemunhas (Arantes; Ferraz, 2016).

Ao longo dos anos, o CPP sofreu alterações pontuais, influenciadas por diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e legislações nacionais que ajustaram aspectos como a prisão preventiva e a liberdade provisória. No entanto, tentativas de promover uma reforma mais ampla do CPP enfrentaram obstáculos políticos e legislativos, o que resultou em poucas mudanças substanciais desde a sua promulgação. O CPP estabeleceu um sistema processual misto, que combina aspectos inquisitoriais na fase de investigação com aspectos acusatoriais durante a produção de provas, defesa e julgamento (Arantes; Ferraz, 2016; Farias, 2020).

A expansão do sistema prisional no Brasil, especialmente durante a ditadura militar, criou as condições para a continuação do hiperencarceramento seletivo, mesmo em períodos de inclusão social. A migração para áreas urbanas marcou a transição de castigos domésticos para estatais e aumentou a importância do aparato policial para a manutenção da ordem social. O período contemplou um crescimento significativo da população urbana e exigiu um fortalecimento correspondente do sistema prisional. Tal expansão não apenas ampliou o sistema, mas também reforçou seu papel como principal ferramenta de controle social, evidenciada pela supressão de direitos e pela intensificação de práticas autoritárias, como censura e tortura.

Apesar da redemocratização⁴⁵, a infraestrutura punitiva não foi desmantelada, mas expandida e adaptada para se “alinhar” a um quadro jurídico de direitos humanos. A expansão abrangeu desde policiais até profissionais do judiciário, o que acarretou o aumento da capacidade do sistema de justiça criminal de processar um número maior de casos. Políticas pós-ditatoriais, com o intuito de humanização, incluíram a construção de novas prisões para

⁴⁵ Para o propósito desta dissertação, considera-se a redemocratização como um processo que iniciou logo nos meses subsequentes ao golpe militar de 1964. Porém, passou por um ponto de virada específico, a partir do qual se fortaleceu e se expandiu gradualmente, avançando sobre o terreno do oponente. Pode delimitar-se o período entre 1975, marcado pela morte de Vladimir Herzog e 1988, com a promulgação da nova Constituição. Contudo, não seria inadequado se fossem ajustados os limites, como considerando o começo da redemocratização em 1973, quando Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho atuaram como anticandidatos nas eleições presidenciais indiretas de 1974, e o término do processo em 1989, com a primeira eleição direta para Presidente, ou em 1994, quando Fernando Henrique Cardoso implementou com sucesso uma política de estabilização econômica, ou mesmo em 2002, quando Lula, um ex-operário, assumiu o poder (Garcia, 2008).

enfrentar a superlotação, porém sem conseguir resolver o problema em longo prazo, retratando uma complexa relação entre expansão, humanização e taxas crescentes de encarceramento seletivo (Dal Santo, 2022).

O governo militar brasileiro, durante a ditadura, argumenta Alves Pinto (2023), conduziu a economia para projetar uma imagem de prosperidade, utilizou-se de propagandas em TV, jornais e rádio para destacar o crescimento econômico e gerar uma sensação de bem-estar na população. O período de aparente estabilidade econômica perdurou até as crises do petróleo de 1973 e 1979, quando a escassez de recursos financeiros internacionais levou à perda de apoio popular ao regime. No âmbito social, o regime intensificou a perseguição aos seus opositores e adotou práticas cada vez mais violentas. A repressão resultou na prisão, tortura, exílio, desaparecimento e morte de estudantes, operários, intelectuais, políticos e outros opositores. Após a implementação do Ato Institucional n.º 5, as práticas se tornaram ainda mais severas. Inicialmente, era comum a mistura de presos políticos com presos comuns nos cárceres brasileiros (Garcia, 2008).

O convívio levou à disseminação de informações sobre a organização dos presos políticos e expôs o horror das práticas de tortura a que eram submetidos. A tortura, empregada tanto durante quanto após a prisão, tornou-se uma realidade nas prisões brasileiras, o que dificulta a análise comparativa das técnicas de tortura em contextos históricos distintos. Durante a ditadura, os presos políticos realizaram greves de fome para garantir seus direitos legais e protestar contra as condições insalubres associadas ao hiperencarceramento seletivo. Na atualidade, a fome é empregada como um mecanismo de tortura, com denúncias de alimentação inadequada, insuficiente e de péssima qualidade nas prisões. A situação alimentar nos presídios, embora ruim durante a ditadura, permitia algum apoio familiar para a obtenção de alimentos de melhor qualidade. Atualmente, a fome é mais um instrumento de poder e punição contra os presos (Alves Pinto, 2023).

As práticas de tortura, tanto no passado quanto na atualidade, parecem ter o objetivo de aplicar uma pena de morte implícita. O crescimento descomunal da população prisional e as práticas de tortura no cárcere são preocupantes. A análise das técnicas de tortura utilizadas contra os presos políticos durante a ditadura e nos cárceres atuais revela a persistência da violência contra as pessoas presas, que cresce cotidianamente por meio de diversas ferramentas de tortura (Garcia, 2008).

Souza Fernandes e Queiroga (2021) argumentam, por exemplo, que, até o início de 1980, as penitenciárias de Minas Gerais não representaram instabilidade para a governança e jurisdição estadual, conforme apontado pela Fundação João Pinheiro (FJP, 1984). Havia uma

elite de juristas e médicos empenhada em promover um paradigma de recuperação dos internos, exemplificado pela Penitenciária Agrícola de Neves, em Ribeirão das Neves, que aplicou a pena com o objetivo de reabilitar o preso por meio do trabalho nas oficinas de cultivo e produção. Em Minas Gerais, o sistema prisional aplicou a pena de maneiras paradoxais: Por um lado, buscou-se a recuperação do preso por meio do trabalho e da recuperação moral, sob a direção da Secretaria de Interior e Justiça ligada ao Governo do Estado; por outro, as condições nas carceragens da Polícia Civil, delegacias e Cadeias Públicas se agravavam rapidamente, com violência entre presos e agentes do Estado, fazendo com que a punição se destacasse como o único modo de aplicação da pena.

O dilema entre recuperar ou punir não se extinguiu com a aproximação da democracia na década de 1980, mas tomou outras proporções à medida que os problemas das carceragens extrapolaram os muros e atingiram as penitenciárias. Em 1983, o sistema penitenciário começou a mostrar indícios de crise, com investigações em unidades como o Presídio de Santa Terezinha e a Penitenciária Agrícola de Neves. As questões abordadas incluíam violência sofrida pelos presos, más condições de hiperencarceramento seletivo e corrupção entre servidores.

Em 1985, as prisões ganharam visibilidade na mídia, como destaque para o episódio da Ciranda da Morte no Depósito de Presos da Lagoinha, em Belo Horizonte, onde ocorreram sucessivos assassinatos de presos. A situação levou à instauração de uma CPI para investigar a carceragem. Em 1986, denúncias de fraude na licitação da construção da Penitenciária de Segurança Máxima de Contagem indicaram a corrupção que envolve as prisões (Souza Fernandes; Queiroga, 2021).

A LEP de 1984 introduziu o sistema progressivo de penas no Brasil, com o intuito de reabilitação e reintegração social dos presos, o que dialoga, positivamente, com a ideia de valorizar o trabalho e a integração social prevista no artigo 170. O sistema permite a progressão da pena do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o aberto, com base no mérito do detento. O artigo 170 da Constituição Brasileira estabelece os fundamentos da ordem econômica, com foco na justiça social e no desenvolvimento (Brasil, 1988).

A eficácia do sistema progressivo em promover os objetivos é variável. Embora represente um avanço na humanização das penas e na tentativa de reintegração social, enfrenta desafios como a superlotação, a falta de estrutura para a ressocialização efetiva e a manutenção de desigualdades socioeconômicas no sistema prisional (Wacquant, 2001). No entanto, devido ao conservadorismo predominante no sistema judiciário brasileiro, a punição é frequentemente privilegiada em detrimento da ressocialização.

Apesar dos avanços teóricos, no Brasil a prática prisional ainda enfrenta críticas por

perpetuar violências e desigualdades, o que contraria os objetivos de justiça social e desenvolvimento econômico previstos constitucionalmente. A legislação penal e as reformas subsequentes, incluindo a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, refletem uma tensão entre punição e reabilitação. Nesse contexto, surge a necessidade de alinhar o sistema prisional aos princípios constitucionais de dignidade humana, equidade social e progresso econômico (Brasil, 1984).

Em contraste com modelos adotados em países como a Alemanha e a Suécia, onde o foco recai sobre a reinserção social do detento, medidas alternativas à prisão e um sistema prisional menos punitivista, o Brasil ainda avança de forma gradual na implementação de políticas que visem à ressocialização efetiva dos sujeitos e à redução da dependência do hiperencarceramento seletivo como mecanismo de controle social (Dal Santo, 2022).

A falta de investimentos adequados em programas de reabilitação, educação e trabalho nas unidades prisionais, aliada à superlotação e condições desumanas de detenção, compromete não apenas a dignidade humana dos encarcerados, mas também questiona a eficácia do sistema prisional brasileiro em cumprir seus objetivos declarados de proteção social e redução da criminalidade.

2.2 A POLÍTICA NEOLIBERAL: REFLEXOS NAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICA E RACIAL

Discute-se, nesta seção, a análise de Foucault (2008) sobre o neoliberalismo, com destaque para os reflexos nas desigualdades socioeconômica e racial. Segundo Foucault, o neoliberalismo representa uma mudança significativa na economia política. O *homo oeconomicus* deixa de ser visto, apenas, um trabalhador na relação patrão-empregado e passa a ser enxergado como um empreendedor de si, alguém que administra seu próprio capital baseado em suas habilidades.

No contexto analisado, acredita-se que a principal consequência da neoliberalização dos Estados seja a drástica redução, se não a total eliminação, dos programas de assistência social e dos serviços públicos em detrimento da população mais desfavorecida, à luz da competitividade, do capital humano e da responsabilidade individual. Ao promover a ideia de que cada sujeito é responsável por seu próprio desenvolvimento de capital humano, associada à valorização do Estado empresarial, com baixos gastos e foco na criação de mercados, os Estados neoliberais tendem a reduzir despesas ou a não aumentar os investimentos em bens e serviços para a população. A noção de capital humano está intimamente relacionada à

transformação do conceito de *homo oeconomicus*, que deixa de ser apenas um agente racional de trocas entre iguais, para ser um empreendedor de si mesmo que está em constante competição com outros empreendedores, incentivado a investir cada vez mais em seu próprio capital humano, a fim de se destacar (Foucault, 2008). Para alcançar melhores resultados, o sujeito que adota o neoliberalismo deve estar disposto a correr riscos e a assumir a responsabilidade por seus próprios erros. Se algo der errado, será atribuído a decisões equivocadas ou à falta de investimento adequado em seu próprio desenvolvimento pessoal.

Assim, com base na governança neoliberal, é evidente uma mudança na forma como o racismo institucional opera. Nesse contexto, a lógica neoliberal promove e depende das disparidades sociais, uma vez que a competição é baseada nessa dinâmica formal de diferenças. Por essa razão, as políticas neoliberais precisam intensificar tais desigualdades para aumentar a competitividade. Como destaca Foucault (2008, p. 161): “praticamente, admite-se em quase toda teoria liberal, desde o fim do século XIX, que o essencial do mercado é a concorrência, isto é, que não é a equivalência, mas a desigualdade”.

O pensamento neoliberal, segundo Foucault, não se resume a uma mera ideologia ou estratégia econômica: ele representa uma forma de racionalidade. Em outras palavras, o neoliberalismo busca analisar e justificar as interações com base na competição. O ser humano, por sua vez, passa a ser visto como um *homo oeconomicus*, um sujeito competitivo. No entanto, com base nas análises mais recentes de Foucault, realizadas nos anos 80, identificam-se resistências em prol da democracia, e da formação de subjetividades alternativas, que não seguem os princípios do mercado e do neoliberalismo governamental (Foucault, 2008).

De acordo com Salvador (2010), o neoliberalismo se revela enquanto plano de Estado político e econômico. Em um primeiro momento, apresenta-se como uma contraproposta ao Estado de Bem-Estar Social⁴⁶ que chega, na perspectiva da manutenção da sociabilidade burguesa, ao limite de sua expansão — crescimento capitalista e a queda na taxa de lucro, e é apontado pelos neoliberais como causador da crise. Entre as medidas propostas para solucionar a crise, conforme elucidado por Brisola (2012), destacam-se a desregulamentação do mercado de trabalho, com novas formulações para o subemprego e a informalidade; e a redução da atuação

⁴⁶ Diante do contexto do neoliberalismo, o Consenso de Washington foi um pacote de ações econômicas desenvolvido no final dos anos 1980 e direcionado aos países em desenvolvimento da América Latina. O propósito dessas ações visou combater a crise da dívida externa e da inflação descontrolada que esses países enfrentaram, por meio do controle fiscal, da reorganização dos gastos públicos e da ampliação da abertura econômica. John Williamson (1937-2021), economista inglês, ficou responsável por cunhar o termo Consenso de Washington, inspirado nos princípios do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, todos localizados em Washington, D.C., com o intuito de resolver as questões econômicas enfrentadas na América Latina (Salvador, 2010).

do Estado nas áreas sociais, o que facilita a completa mercantilização das políticas sociais e a privatização das instituições estatais.

Numa análise original e presciente, Foucault enquadrou o neoliberalismo, não apenas em termos de um conjunto de políticas econômicas baseadas no monetarismo, na desregulamentação e na privatização, mas também como uma potência produtiva, que possivelmente marcou o início de um novo paradigma na governação dos seres humanos (Foucault, 2008).

O neoliberalismo, para Wacquant (2012), deve ser pensado como um “projeto político transnacional que visa refazer o nexo entre mercado, Estado e cidadania a partir de cima” (p. 31), e os mentores desse projeto podem ser definidos como a nova classe dirigente global composta por políticos influentes e organizações multinacionais. Em outros termos, se realmente o neoliberalismo é um conceito polêmico, e mais bem compreendido, enquanto um campo de debate do que propriamente um consenso, seria viável encontrar opositores que questionam tanto os ideais quanto as práticas neoliberais. De fato, conforme se argumenta, o neoliberalismo é, apesar das óbvias discrepâncias entre seus defensores, uma ideologia política. Isso ocorre porque o neoliberalismo promove uma perspectiva de mundo, um formato de sociedade, de governo, de política, de direito e, por fim, do sujeito, do ser humano.

O neoliberalismo é uma mentalidade estratégica cujo objetivo é instaurar um plano político que acabe com qualquer tipo de busca por igualdade. Quando os neoliberais criticam o socialismo, este se refere a um conceito mais abrangente. O conceito envolve a idealização e formação de uma sociedade baseada na igualdade, na redistribuição e na justiça social. Nesse sentido, a democracia também é afetada, se não atacada diretamente, pelo menos alterada em sua essência de governo do povo, da maioria (Wacquant, 2012).

O projeto neoliberal transnacional está embasado em quatro lógicas: 1) desregulamentação econômica (que tem como objetivo promover o mercado como organizador da totalidade das atividades humanas); 2) retratação do estado de bem-estar (pois o Estado foi responsabilizado pela crise econômica); 3) expansão de um aparato penal invasivo e proativo (utilizado para reafirmar a autoridade do Estado pela via do poder coercitivo, na sua missão de conter as desordens provocadas pela insegurança social, proveniente da desregulamentação do mercado e do aprofundamento da desigualdade); 4) valorização da responsabilidade individual — cujo objetivo perpassa o incremento da concorrência, da superestimação do individualismo e da proclamação da irresponsabilidade coletiva (Wacquant, 2012).

Para Wacquant (2007), os Estados Unidos foram o laboratório vivo do emprego da penalidade neoliberal. Eles foram a primeira sociedade a viver o novo governo da insegurança

social, cujo resultado foi a criação do “Estado penal, insidioso, expansivo e caro, [que] não é um desvio do neoliberalismo, mas [sim] um de seus ingredientes constitutivos” (Wacquant, 2012, p. 33). O autor supracitado salientou, ainda, que os Estados Unidos foram os responsáveis pela disseminação e internacionalização ideológica de um novo senso comum penal impulsionado pela intensa produção discursiva de agências, institutos, universidades e jornais, sobretudo em relação ao discurso da expansão das políticas penais em seus dois grandes eixos: da criminalização da miséria e da normatização do trabalho precário.

Conforme Boron (1996), o que se configura no campo das ações do Estado neoliberal é a lógica inerente a um Estado fraco e excludente dos marginalizados. A garantia dos direitos sociais é obtida por meio de políticas públicas efetivas, de modo a possibilitar que o mercado atue naquelas lacunas deixadas pela precarização e ofereça opções de atendimento para aqueles que podem pagar. Tem-se, na verdade, um Estado fraco para políticas públicas e forte para o setor financeiro, que, além das vantagens tributárias, também abriu um novo campo de atuação com a financeirização da produção capitalista, dos títulos públicos e da capitalização previdenciária instituída na maioria dos países, principalmente os de economia dita subdesenvolvida, como os países da América Latina. De acordo com Salvador (2010), no neoliberalismo o mercado financeiro causa uma pressão sobre as políticas sociais, principalmente da Seguridade Social, e transfere para os mercados os benefícios assistenciais, como os títulos privados de aposentadoria.

Com os recursos centralizados no mercado financeiro, há uma nova etapa de acumulação de lucro que se inicia por meio dos rendimentos. O mercado financeiro passa a impor uma nova forma de acumulação às indústrias e, com isso, exige a redução dos custos salariais, o aumento da produtividade e a flexibilização das relações trabalhistas.

Portanto, Salvador (2010) ressalta que a globalização avança paralelamente às transformações estruturais do Estado neoliberal e do capitalismo contemporâneo.

Segundo ele, o processo de globalização não contribui para a arrecadação de tributos pelos Estados, pois permite que grandes corporações, ao se estabelecerem em países periféricos para explorar a mão de obra, direcionem a maior parte dos tributos das suas filiais para suas matrizes. Isso afeta principalmente a redistribuição de renda através das políticas sociais desenvolvidas nos países explorados.

Como expõe Brisola (2012), com as medidas de ajuste neoliberal, o desemprego se tornou estrutural, concomitantemente, ao enfraquecimento dos sindicatos, contrariando as bases do Estado de Bem-Estar Social, que tinha como pilar a empregabilidade e a expansão dos direitos sociais. Assim, para Mbembe (2018), os postos de trabalho foram substituídos por

máquinas de alta tecnologia. Nesse cenário os trabalhadores tornaram-se desnecessários ao capital. O avanço da ideologia política e econômica neoliberal deu sustentação para o desmonte dos direitos sociais outrora conquistados pela classe trabalhadora em um momento de conciliação entre a expansão capitalista e os direitos sociais.

Segundo Rizzotti (2013), as estratégias de desmobilização da classe trabalhadora e dos grupos corporativistas, que tinham possibilidades de pressionar as decisões políticas em favor dessa classe que sofria com os desmontes das políticas sociais públicas e com a desregulamentação do trabalho, foram drasticamente elevadas a uma destruição ideológica de suas lutas políticas.

De acordo com o autor, as medidas de cortes de direitos foram gradualmente implementadas com base no argumento midiático de extrema necessidade financeira dos cofres públicos. Alegou-se que as mudanças estruturais nas políticas sociais, bem como na estrutura do Estado, eram essenciais para superar os déficits fiscais causados pela ampla proteção social do Estado de Bem-Estar Social, que havia sido influenciada pelos sindicatos e pelas organizações de trabalhadores.

Harvey (2011) esclarece, ainda, que, conforme a crise se intensificava, diversos países adotaram medidas de controle estatal sobre a economia por meios corporativistas, cujo objetivo era reprimir as aspirações dos trabalhadores, principalmente em relação à renda. As medidas adotadas foram apresentadas como esperança ao controle da crise. Por sua vez, a repressão aos movimentos populares e de trabalhadores se fez necessária para tal feito.

Na visão de Laurell (1995), é preciso analisar os gastos sociais nas políticas de bem-estar não apenas pelas capacidades financeiras do Estado, mas sim pela ótica política, cultural e ideológica. Dessa forma, as mudanças propostas no neoliberalismo não se sustentam apenas pelo déficit fiscal do Estado, mas por um projeto societário de expansão e acumulação de capital, antagônico ao bem-estar social. Prevalece, assim, a lógica da expansão desenfreada do capital em direção à acumulação de lucro. Nesse sentido, o capitalismo avança sobre a apropriação do bem público das estatais e dos fundos públicos, da financeirização das riquezas nacionais e sua acumulação em uma sociedade estamentada.

As mudanças estruturais no mundo do trabalho contribuíram para fragmentar e fragilizar a classe trabalhadora, o que dificulta sua organização e mobilização frente aos ataques aos direitos no neoliberalismo. Por sua vez, a população considerada sobrando, ou, nas palavras de Brisola (2012), disfuncional ao capital, busca formas de resistir aos impactos das mudanças estruturais, sendo contida pelo Estado por seu aparato policial e judiciário, atualmente ainda mais repressivo. Com a miséria instaurada e a necessidade de controle sobre as ameaças ao

sistema pelas revoltas e organização dos trabalhadores, o braço repressivo do Estado passou a ser utilizado com mais intensidade como estratégia de gestão da pobreza, caminho pelo qual o Estado neoliberal visa conter qualquer revolta das camadas empobrecidas.

Michel Foucault argumenta, então, que o neoliberalismo surge de uma crise na forma como o liberalismo era governado. No decorrer do século XX, houve muitos debates sobre o significado do liberalismo e a continuidade de um modo de produção lucrativo. Portanto, o neoliberalismo pode ser visto como uma reestruturação do liberalismo clássico para garantir sua continuidade. Em síntese, o neoliberalismo se distancia bastante do conceito de um liberalismo do deixar fazer tradicional.

A obra *Em defesa da sociedade* não marca a origem do racismo em si, mas o surgimento de um tipo específico de racismo baseado em aspectos biológicos que possibilitaram o uso do poder de morte. Assim, permite a introdução da guerra civil de uma população considerada como um contínuo biológico, sem entrar em contradição com a biopolítica. Segundo Foucault (2018), o novo racismo, característico do século XX, pretende a proteção interna de uma sociedade contra sujeitos considerados anormais. Não se deve esquecer a afirmação marcante de Foucault na obra *Em defesa da sociedade*: “o racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador” (2018, p. 307).

Quando Foucault aborda o racismo do Estado, na verdade, o termo se refere, especificamente, ao racismo biológico contra aqueles que, até então, eram considerados cidadãos do mesmo Estado. Para o autor, o racismo biológico permitiu ao Estado, no contexto de uma tecnologia de poder guiada pela biopolítica, continuar a exercer o poder de morte, que é característico do poder soberano, em uma determinada população. Em nenhum momento, Foucault sugere que o poder de morte não era anteriormente exercido sobre certas comunidades ou povos específicos.

Entretanto, os povos que eram alvo dessa estratégia de controle da morte não eram considerados parte de um ciclo biológico único, no qual se nasce, cresce, vive e morre no mesmo local. Pelo contrário, eram vistos como grupos distintos de acordo com sua origem, idioma e/ou crenças, e que estavam temporariamente unidos devido a conflitos, conquistas e derrotas. Estavam reunidos, no mesmo território, na mesma região devido a uma dominação violenta, baseada no direito de guerra, conforme Mbembe (2019), ao salientar que, para justificar a escravidão e a subjugação, a guerra contra os não cristãos diferia da guerra contra os cristãos, em que há uma clara distinção entre os vários tipos de inimigos e de conflitos.

Nessa ótica, o elemento crucial do racismo biológico concebido por Foucault não se limita a causar a morte ou permitir que certas pessoas morram; tal fenômeno também era

observado no racismo convencional, também responsável por genocídios e massacres. A diferença, na perspectiva da relação belicosa entre o racismo biológico e o racismo tradicional, não reside no fato de que, em um deles, essa relação esteja presente e no outro não, mas sim de que, no primeiro, as vítimas são sujeitos que fazem parte da mesma sociedade, enquanto, no segundo, as vítimas são aquelas que estão fora dela. Os sujeitos negros eram vistos como pertencentes a outras etnias e legalmente considerados uma propriedade, mas isso não os isentava de políticas de extermínio. O processo de miscigenação baseado na exploração sexual das mulheres negras, por exemplo, representou um verdadeiro genocídio. A prática visava ao embranquecimento do Brasil. O primeiro estágio do processo culminou no mulato, que, no entanto, não deixou de ser tratado como escravo (Gonzalez, 2020). Até então, a lógica predominante era a proteção de um grupo étnico contra outro.

A partir dessa breve análise das pesquisas realizadas pelos autores mencionados, acredita-se que o neoliberalismo, biopoder e racismo de Estado de Foucault (2010b), ainda, é relevante para a compreensão das dinâmicas de poder e controle na sociedade contemporânea. No entanto, é importante reconhecer que os conflitos adotam novas formas, baseadas em diferentes conhecimentos ou mudanças nos conhecimentos já estabelecidos, nas técnicas de exercício do poder, bem como nas estratégias que direcionam certos dispositivos. Mesmo que não se possa mais identificar um racismo baseado unicamente em critérios biológicos.

Acredita-se que as políticas discriminatórias, em tempos neoliberais, sofreram mudanças, mais uma vez, influenciadas por novas narrativas e novas distinções entre os que merecem viver e os que devem morrer em prol de uma estratégia global específica. Com base nas reflexões sobre o Racismo Institucional, assim como na evolução histórica de seu fundamento discursivo, acredita-se que, no ambiente neoliberal, houve uma mudança significativa no controle sobre a morte, especialmente no que se refere à identificação dos sujeitos destinados a falecer e àqueles que devem ser sacrificados para o benefício da coletividade.

Portanto, em nações que tiveram um passado de escravidão, como ocorreu no Brasil, a atual discriminação racial baseada em critérios econômicos se cruza com a discriminação racial biológica e cultural, que permanecem presentes. No Brasil, os descendentes de escravos foram libertos sem receber nenhum tipo de reparação ou compensação, deixados à própria sorte para garantir sua sobrevivência, o que, somado à discriminação étnica e biológica, juntamente a outros fatores, resultou em obstáculos para a ascensão social dos negros, situação que perdura até os dias atuais, pois não foram implementadas políticas públicas compensatórias suficientes para reparar os impactos e consequências da escravidão.

2.3 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Ao longo do século XX e até a contemporaneidade, o Brasil testemunhou a construção de sistemas prisionais com a intenção de limitar o número de presos por unidade e promover a ressocialização. A Lei de Execução Penal de 1984 (LEP n.º 7.210) e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceram diretrizes para o tratamento dos presos, com ênfase na importância da reintegração social e do respeito à dignidade humana. Apesar das disposições legais, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios crônicos, como a superlotação, condições de vida precárias para os detentos e a dificuldade de implementação de políticas eficazes de reabilitação.

A superlotação, em particular, viola os direitos humanos dos presos e contraria os princípios estabelecidos na LEP e na Constituição Federal, que visam assegurar a integridade física e moral dos detentos. A realidade atual das prisões brasileiras, marcada pela superlotação e condições sub-humanas, patenteia a necessidade urgente de reformas no sistema penitenciário. As reformas devem buscar não apenas a adequação das instalações e a garantia dos direitos básicos dos presos, mas também a implementação efetiva de programas de reabilitação que preparem o sujeito para o retorno à sociedade (Brasil, 1984).

Nesse contexto, a história do sistema prisional brasileiro revela um longo caminho de evolução, desde práticas punitivas severas até a busca por um sistema mais justo e humano. No entanto, os desafios atuais destacam a necessidade contínua de reflexão e ação para garantir que o sistema prisional cumpra seu papel na sociedade de forma eficaz e respeitosa (Ramos, 2021).

A redemocratização do Brasil, iniciada com o fim do regime militar em 1985, representou não apenas um marco político, mas também um ponto de inflexão nas políticas econômicas adotadas pelo país. Nesse contexto, a transição para a democracia foi acompanhada pela implementação de políticas neoliberais que visavam à reestruturação econômica e a inserção do Brasil no mercado global. O processo teve implicações diretas e significativas em diversas áreas, e incluiu o sistema de justiça penal.

O neoliberalismo, caracterizado pela ênfase na redução da intervenção estatal na economia, privatizações, e uma orientação para o mercado (Harvey, 2011), encontrou no Brasil um terreno propício para sua implementação, especialmente a partir da década de 1990. Sob a presidência de Fernando Collor de Mello e, posteriormente, de Fernando Henrique Cardoso (FHC), o país testemunhou uma série de reformas que buscavam alinhar suas políticas econômicas aos princípios neoliberais, o que influenciou, profundamente, a gestão pública

e a administração da justiça penal.

No âmbito da justiça penal, a influência neoliberal manifestou-se na crescente privatização de presídios, uma abordagem que prometia maior eficiência na gestão e na redução dos custos para o Estado (Wacquant, 2001). Contudo, essa mudança também refletiu um deslocamento na forma como o Estado brasileiro passou a lidar com a questão do crime e do hiperencarceramento seletivo, com um enfoque crescente na segurança pública como mercadoria (Batista, 2015).

As políticas neoliberais impactaram a dinâmica do encarceramento no Brasil e ocasionaram um aumento significativo na população carcerária. A adoção de um discurso punitivista, que enfatiza a punição como principal meio de controle social, contribuiu para a expansão do sistema prisional brasileiro, marcada pela superlotação das prisões e pela deterioração das condições carcerárias (Batista, 2015; Wacquant, 2001). Essa realidade contradiz os princípios básicos de dignidade humana, previstos na Constituição Federal de 1988, e revela uma contradição inerente às políticas neoliberais, que promovem a redução da atuação estatal em áreas sociais ao mesmo tempo que ampliam seu aparato repressivo (Brasil, 1988).

Além disso, a implementação de políticas neoliberais no Brasil ocorreu de maneira desigual, reflete e acentua as históricas desigualdades sociais e raciais do país. A seletividade do sistema de justiça penal, indicada pelo maior índice de hiperencarceramento de sujeitos negros e pobres (Adorno, 2006), demonstra como as reformas neoliberais podem perpetuar e, inclusive, exacerbar as divisões sociais existentes.

A redemocratização do Brasil trouxe esperanças de mudanças significativas no sistema prisional, com a promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, a persistência das desigualdades socioeconômicas e raciais, somada a uma política de segurança pública que, muitas vezes, prioriza o hiperencarceramento seletivo como resposta ao crime, impediu avanços significativos na reforma do sistema prisional (Salla, 2017).

A Constituição de 1988 trouxe um novo enfoque aos direitos e garantias individuais, que impactou o processo penal e atribuiu ao Ministério Público (MP) o papel de controlador da atividade policial. Apesar das tentativas de modernização e adequação do CPP às novas realidades sociais e jurídicas, o processo penal brasileiro permanece um híbrido de inquisitorialidade e acusatorialidade, reflete uma complexa evolução histórica que continua a influenciar a administração da justiça criminal no Brasil (Duarte, 2010).

Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro reflete as desigualdades e violências

históricas da sociedade, demonstrando a necessidade de abordagens mais humanizadas e eficazes para a questão da segurança pública e justiça penal, que considerem as especificidades e desafios históricos enfrentados pelo país. O Brasil, com a terceira maior população carcerária do mundo, viu seus números de detentos aumentarem de 308.304 em 2004 para 755.274 em 2019, um incremento de mais de 140% (Observatório Desigualdades, 2021). Essa expansão, contudo, não se refletiu na redução da criminalidade ou violência, o que indica uma ineficácia na utilização do hiperencarceramento seletivo como ferramenta para diminuir as taxas (Cruz *et al.*, 2021).

A Lei de Medidas Cautelares (Lei n.º 12.403/2011) introduziu alternativas à prisão cautelares, com a finalidade de mitigar o uso exagerado dessa medida. A porcentagem de presos provisórios no Brasil aumentou, no entanto, o que indica uma expansão na aplicação da justiça penal. Essa realidade sugere que, apesar das intenções legislativas de reduzir o hiperencarceramento seletivo, a prática judicial contradiz, frequentemente, as políticas voltadas para o desencarceramento. O papel proeminente do Judiciário, que em inúmeras ocasiões atua de forma discricionária, tem sido central na manutenção e na expansão das desigualdades sociais no sistema prisional.

O poder se manifesta na resistência dos juízes em seguir novas diretrizes legais, como observado na análise de sentenças judiciais que ignoram o tempo de detenção preventiva na determinação das penas. A situação é exacerbada em contextos de crise, como a pandemia de COVID-19, em que, ao contrário de práticas em outros países que buscaram reduzir a população carcerária, juízes brasileiros mantiveram ou, inclusive, intensificaram a prática punitiva. Essa abordagem revela uma discrepância significativa entre a legislação progressista e as práticas autoritárias no sistema prisional brasileiro, o que ressalta a necessidade premente de compreender as dinâmicas que influenciam as decisões judiciais e de abordar a questão do hiperencarceramento seletivo de maneira mais eficaz (Dal Santo, 2022)⁴⁷.

Durante a administração do Partido dos Trabalhadores (PT), houve um aumento significativo tanto absoluto quanto proporcional nos investimentos em políticas sociais. E indica que o crescimento nos gastos governamentais em setores como educação, cultura, saúde, moradia, assistência social e programas de transferência de renda reflete decisões políticas e reajustes na alocação de fundos públicos. A proporção do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro destinada à educação e cultura ascendeu de 1,7% para 2,7% entre 2002 e 2015. Simultaneamente, os investimentos em assistência social saltaram de 0,47% para 1,54% do PIB,

⁴⁷ As questões expostas serão objetos de análise pormenorizada no capítulo 3.

o que representou um incremento quase sextuplicado em valores absolutos (Dal Santo, 2022).

Como consequência, os gastos com assistência social superaram os investimentos em segurança pública. Apesar desses investimentos e da esperança de que influenciassem a diminuição das taxas de aprisionamento seletivo, que cresceu desde a década de 90, marcada pela ascensão neoliberal no Brasil, a realidade mostrou-se diferente.

A reorientação política e o avanço socioeconômico não resultaram na redução esperada das taxas de hiperencarceramento seletivo, que, ao contrário, mantiveram seu ritmo acelerado de crescimento. Dal Santo (2022) sugere que os fatores econômicos, como o Coeficiente de Gini, PIB, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e as taxas de desemprego, são insuficientes para explicar completamente as tendências punitivas no Brasil. O autor ressalta a necessidade de considerar fatores político-econômicos históricos e os processos mais amplos de construção do Estado para entender a persistência do hiperencarceramento seletivo em períodos de crescimento econômico e inclusão social (Dal Santo, 2022).

Azevedo e Cifali (2015) observam que, durante os governos de Lula e Dilma (2003-2014), apesar dos esforços voltados para o desenvolvimento social e prevenção ao crime, o Brasil continuou a experimentar um aumento nas taxas de hiperencarceramento seletivo, ilustrando uma mistura de políticas tradicionalmente de esquerda com a continuação de práticas punitivas. As políticas de segurança pública e penal, durante os governos de Lula e Dilma Rousseff (2003-2014), marcaram, por um lado, um período de significativos esforços de inclusão social e desenvolvimento econômico e, por outro, de crescimento das taxas de hiperencarceramento seletivo no país.

Nesse quadro, os autores sugerem uma continuidade de práticas punitivas, mesmo sob governos que priorizavam políticas sociais e econômicas voltadas para a redução da desigualdade. A manutenção e, inclusive, o aumento das taxas de encarceramento, apesar dos avanços em outras áreas, indicam que as políticas de segurança pública e penal não acompanharam as mudanças progressistas em outras esferas do governo. E pode ser atribuído a uma série de fatores que inclui a persistência de uma mentalidade de lei e ordem em setores da sociedade e do sistema político, a influência de meios de comunicação que, frequentemente, associam segurança pública com políticas repressivas, e a complexidade de reformar instituições penais e policiais profundamente enraizadas em práticas históricas de controle e repressão.

A persistência de elevadas taxas de hiperencarceramento seletivo no Brasil, apesar dos esforços para combater a pobreza e promover a inclusão social, destaca a necessidade de uma reforma abrangente no sistema de justiça criminal que alinhe as políticas de segurança pública

com os princípios de justiça social e direitos humanos (Azevedo; Cifali, 2015).

2.4 O PODER, A VIOLÊNCIA E O SISTEMA PRISIONAL

Wacquant (2001) argumenta que o aumento da população carcerária e a expansão do sistema prisional, nas últimas décadas, são parte de uma estratégia neoliberal de gestão da pobreza e marginalidade urbana, especialmente em países capitalistas avançados. O autor critica a utilização do sistema prisional como uma resposta às desigualdades sociais, e destaca o papel da violência institucionalizada na perpetuação de relações de poder desiguais.

No contexto brasileiro, o sistema prisional reflete as desigualdades e violências históricas da sociedade, marcadas por relações de poder assimétricas. A superlotação, condições desumanas das prisões e a violência institucional são características persistentes do sistema prisional brasileiro, que revelam a falência de políticas públicas punitivas baseadas exclusivamente na custódia (Cruz *et al.*, 2021).

A instituição prisional no Brasil pode ser compreendida como uma estrutura social com um enfoque conservador, positivista e punitivo, que visa manter a ordem, o controle e a disciplina sobre os sujeitos encarcerados, de acordo com uma visão funcionalista. As pessoas, ao serem integradas ao sistema prisional, são sujeitas a uma série de normas e princípios preestabelecidos, controladas constantemente em suas rotinas, o que inclui momentos específicos para alimentação, banho de sol, visitas, despertar e dormir. Essa uniformização, que abrange desde vestuário até comportamentos, visa anular as identidades individuais e transformar os sujeitos em meros números, um processo que Erving Goffman descreveu como ‘mortificação do eu’, cujo objetivo é extinguir a subjetividade⁴⁸. O sistema prisional também atua para apagar as memórias e experiências vividas pelos sujeitos fora das prisões, rotulando-os como perigosos (Lima Pinto, 2023).

Uma vez inseridos nesse sistema, são estigmatizados como presos ou ex-presos por toda a vida, tanto durante o aprisionamento quanto após a liberdade, o que dificultará sua reintegração social devido à falta de oportunidades oferecidas pelo Estado e pela sociedade. O estigma, definido por Goffman como uma marca de imperfeição, contribui para a desvalorização do sujeito, bem como para a perpetuação da discriminação e do preconceito (Lima Pinto, 2023).

⁴⁸ Em instituições totais, fornece um quadro para entender como o cárcere pode destruir a identidade e a dignidade, reforçando a necessidade de políticas penitenciárias que priorizem a reabilitação e o respeito aos direitos humanos. Esse trecho ilumina a urgente necessidade de reforma no sistema prisional que considere as dimensões de gênero e os direitos humanos, visando a uma justiça mais compassiva e eficaz (Pimentel, 2013).

A experiência prisional, para alguns, pode oferecer a chance de refletir sobre seu passado e ponderar sobre o futuro desejado, com a utilização da memória tanto de maneira subjetiva quanto coletiva. No entanto, o processo é complexo, permeado por valores e práticas contraditórias. Ressalta-se a observação de que o sistema prisional não se limita a impor normas institucionais; existem, entre os próprios presos, códigos e leis internas que definem outras dinâmicas de poder.

Além de reproduzirem controle e disciplina, as prisões brasileiras também atuam como mecanismos de segregação social e laboral, que mantêm uma lógica de exploração de mão de obra barata e de suposta reforma moral. A LEP, apesar de ser um avanço teórico para a execução penal no Brasil, na prática, não se aplica efetivamente e falha em promover uma verdadeira reintegração social dos encarcerados. O cenário revela uma contradição entre o objetivo declarado de reabilitação social dos presos e a realidade da execução penal, que se mostra mais voltada para a punição e o controle.

A memória social nas prisões, assim, torna-se um campo de disputa e resistência, e reflete as complexidades e contradições inerentes ao sistema prisional e à sociedade que o sustenta. A prisão, como instituição, perpetua não apenas a memória de repressão e controle, mas também se apresenta como um espaço em que as identidades e memórias individuais e coletivas dos presos são constantemente negociadas e redefinidas (Lima Pinto, 2023).

A violência, tanto física quanto psicológica, é uma característica intrínseca do sistema prisional e, de acordo com Costa-Moura (2005), as condições desumanas de hiperencarceramento seletivo, como superlotação, falta de higiene e recursos médicos insuficientes, são formas de violência institucionalizada que perpetuam a desumanização dos presos. Essa violência é um reflexo das relações de poder desiguais dentro das prisões, em que os detentos são submetidos a um regime de controle e disciplina rígidos.

As desigualdades sociais e raciais também são refletidas no sistema prisional brasileiro e, nesse sentido, Wacquant (2001) argumenta que as populações marginalizadas, especialmente as negras e pobres, são desproporcionalmente representadas nas populações carcerárias devido a políticas de justiça criminal discriminatórias e práticas de policiamento tendenciosas. E indica como o sistema prisional reproduz e exacerba as desigualdades existentes na sociedade. Apesar dos desafios, existem movimentos de reforma prisional que buscam abordar as questões de poder e violência no sistema prisional. Os esforços visam humanizar as condições de detenção e promover abordagens mais justas e equitativas de justiça criminal.

No entanto, como aponta Carvalho (2020), a resistência às mudanças é significativa, e os avanços são muitas vezes lentos e limitados. Em relação à análise da evolução histórica das

penas e das medidas de segurança, observam-se as transformações sociais e jurídicas que influenciaram a concepção e aplicação dessas sanções. A evolução do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito, alterou como o poder punitivo é exercido e legitimado.

E refletiu na concepção de penas e medidas de segurança, que passaram a ser vistas não apenas como instrumentos de retribuição ou prevenção, mas também como meios de ressocialização e proteção de direitos fundamentais. As teorias criminológicas, especialmente aquelas que enfatizam os aspectos sociais do crime e a necessidade de ressocialização do sujeito, tiveram um impacto significativo na forma como as sanções são concebidas e aplicadas.

A situação, por sua vez, desencadeou uma maior atenção às causas sociais do crime e à busca por alternativas à prisão, como penas alternativas e medidas de segurança baseadas na reabilitação. As reformas do Código Penal e da legislação penal ao longo do tempo refletem as mudanças nas concepções de justiça e nas abordagens ao crime e à punição. Por exemplo, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990) e a LEP (Lei n.º 7.210/1984) trouxeram mudanças significativas na forma como certos crimes são tratados e na execução das penas e medidas de segurança.

No entanto, o processo de hiperencarceramento seletivo de jovens negros e pardos, de baixa renda e escolaridade, está sendo impactado pela crescente influência dos movimentos de direitos humanos e dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Essas influências afetam a concepção e a aplicação das sanções no Brasil.

Isso se reflete na preocupação com a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade das penas e a humanização do sistema prisional. Além disso, as políticas públicas voltadas para a segurança e a justiça também influenciam a concepção e a aplicação das sanções.

E inclui iniciativas de prevenção ao crime, programas de ressocialização de detentos e medidas de justiça restaurativa, que buscam abordagens mais integradas e humanizadas ao sistema prisional. As transformações indicam um movimento em direção a um sistema de justiça penal mais focado na reabilitação e na proteção dos direitos humanos (Carvalho, 2020). Portanto, o sistema prisional brasileiro, ainda, é marcado por práticas repressivas e violações de direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao hiperencarceramento seletivo e às condições de detenção, necessárias reformas que priorizem a dignidade humana e a ressocialização dos sujeitos, em detrimento da mera punição.

Prudente (2023) reforça, no limite, como as condições nas prisões brasileiras são alarmantes, marcadas por superlotação, violência, falta de higiene, e por um sistema que

negligencia a reabilitação e educação dos detentos. As políticas atuais resultam em elevadas taxas de reincidência. Há um ciclo vicioso que não apenas falha em reintegrar os sujeitos à sociedade, mas os prepara para um retorno ao crime. A situação das mulheres presas é particularmente grave, enfrenta desafios adicionais relacionados à gestação e aos cuidados maternos.

Por outro lado, também reforça o papel de centralidade do Poder Judiciário na reprodução das desigualdades sociais, na medida em que, no contexto brasileiro, as taxas de hiperencarceramento seletivo são elevadas mesmo em tempos de crescimento econômico.

Uma característica que, segundo Dal Santo (2022), já foi evidenciada por diversos estudos na literatura criminológica, difere da tendência observada na relação entre economia e punição, a qual, em geral, indica que “quanto mais elevadas forem as taxas de desigualdade, pobreza e desemprego, mais elevadas serão as taxas de encarceramento” (2022, p. 10).

O artigo 170 da Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) estabelece a ordem econômica do país, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o intuito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os princípios da justiça social. O artigo ressalta a importância de conceitos fundamentais para a construção de uma sociedade equitativa, e inclui a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca pelo pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas com base nas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Os princípios não são apenas a base para o desenvolvimento econômico, mas também diretrizes essenciais para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. No entanto, a respeito do sistema prisional brasileiro, é possível perceber uma desconexão entre os ideais constitucionais e a realidade vivida pelos sujeitos marginalizados econômica e socialmente, em que muitos são encarcerados em um sistema prisional que reproduz e intensifica as desigualdades existentes (Prudente, 2023).

A marginalização econômica e social de determinados grupos, frequentemente marcada por um acesso limitado à educação de qualidade, oportunidades de emprego e condições de vida dignas, contribui, significativamente, para o hiperencarceramento seletivo. Essa realidade é um reflexo direto da falha do Estado em promover políticas públicas eficazes e alinhadas aos princípios do artigo 170 da CF, especialmente no que tange à redução das desigualdades sociais e à garantia de uma existência digna para todos os cidadãos, principalmente os negros que são os mais atingidos.

2.5 O RACISMO E A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE NO SISTEMA PRISIONAL E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As discussões sobre a persistência do racismo na economia frequentemente recorrem a análises estruturais que examinam o legado da escravidão. Essa temática exige uma avaliação da escravidão e do racismo sob a perspectiva da economia política. Existem, essencialmente, duas principais interpretações sobre a conexão entre escravidão e racismo. A primeira sugere que o racismo é um legado direto da escravidão e do colonialismo. Segundo essa perspectiva, as sociedades atuais ainda são reféns de uma mentalidade e instituições influenciadas por práticas escravagistas, o que se reflete em comportamentos racistas, autoritários e violentos (Almeida, 2019).

A história colonial do Brasil foi marcada pela exploração e pela escravidão, criou uma economia dependente do trabalho forçado e da subjugação de populações indígenas e africanas. Mesmo após a abolição da escravatura em 1888, o legado de desigualdades não foi adequadamente abordado, o que resultou em um sistema socioeconômico que, ainda, favorece determinadas classes em detrimento de outras. O contexto histórico estabeleceu as bases para as desigualdades econômicas e sociais contemporâneas, refletidas na distribuição desigual de renda, no acesso limitado a serviços básicos como educação e saúde, e nas disparidades de oportunidades entre diferentes grupos sociais (Almeida, 2019).

Batista *et al.* (2022) argumentam como a manutenção do racismo pelo poder institucional no Brasil tem raízes profundas, cuja origem remonta as normativas legais desde a era colonial até os dias atuais. A legislação penal brasileira, desde as Ordenações Afonsinas até o Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), refletiu e reforçou as desigualdades sociais e raciais, que protege os interesses da elite branca e impondo punições severas aos negros escravizados. Mesmo após a abolição da escravatura e a Proclamação da República, as leis continuaram a criminalizar comportamentos associados à população negra, como a vadiagem e a capoeira, reforçando a marginalização e a exclusão social.

O racismo, embora tenha evoluído de práticas explícitas para formas mais sofisticadas e institucionalizadas, permanece um mecanismo de controle social, utilizado para reprimir e criminalizar a população negra. O Código Penal de 1940, apesar de não criminalizar diretamente a vadiagem e a capoeira, não conseguiu erradicar o racismo do sistema jurídico brasileiro, optou por uma abordagem que camufla a discriminação racial com base na democracia racial (Brasil, 1940).

Essa abordagem perpetua a desigualdade na sociedade brasileira, que mantém a

população negra em uma posição de inferioridade e vulnerabilidade. O racismo institucional, conforme definido por Almeida (2019), revela que o tratamento diferenciado, baseado na raça, é um resultado do funcionamento das instituições, que conferem privilégios aos brancos e desvantagens aos negros. O sistema criminal brasileiro, com suas práticas e legislações, atua como um instrumento de manutenção do racismo, privilegia a classe dominante branca e perpetua a exclusão da população negra.

O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), ainda em vigor, reflete as transformações sociais e políticas, mas mantém uma estrutura de poder e dominação que favorece a perpetuação do racismo e da desigualdade social. A política de guerra às drogas e a violência policial são exemplos de como o sistema prisional é utilizado para reforçar a marginalização da população negra, o que indica um genocídio silencioso e a negação da cidadania plena aos negros. A legislação e as práticas institucionais no Brasil, portanto, não apenas refletem, como também reforçam as estruturas de racismo e desigualdade. O sistema de justiça criminal, ao perpetuar o racismo institucional, impede a inclusão efetiva da população negra na sociedade (Batista *et al.*, 2022).

Nesse sentido, o racismo atua como um resíduo tóxico da escravidão, obstruir a modernização econômica e a democratização, particularmente em países periféricos. Em nações desenvolvidas, o legado é evidenciado pela discriminação econômica e política enfrentada por minorias raciais. A segunda perspectiva, embora reconheça os devastadores efeitos da escravidão na estrutura econômica e social, defende que o racismo contemporâneo é um produto do capitalismo moderno e da lógica racional moderna, e não meramente um vestígio de um passado não resolvido (Almeida, 2019). Neste estudo, racismo e escravidão são vistos como componentes intrínsecos tanto da modernidade quanto do capitalismo, indissociáveis um do outro.

Nesse sentido, o racismo é uma expressão das dinâmicas capitalistas moldadas pela escravidão, o que implica que a desigualdade racial é uma característica fundamental das relações comerciais e de classe. E sugere que a modernização econômica e seu desenvolvimento podem necessitar da adaptação do racismo a novas fases da acumulação capitalista. O contexto do capitalismo, para se revitalizar, frequentemente precisa reformular o racismo, e substitui formas explícitas de segregação por uma indiferença camuflada sob a pretensão de igualdade democrática.

O racismo, nesse quadro, serve como uma ferramenta eficaz de controle social, legitima salários mais baixos para minorias raciais e atua como um mecanismo de dissuasão para trabalhadores brancos, que hesitam em exigir melhores salários devido à ameaça de serem

substituídos por trabalhadores negros ou imigrantes, que geralmente custam menos e estão mais vulneráveis ao desemprego, disponibilizando-se como um exército reserva no mercado de trabalho (Almeida, 2019; Batista *et al.*, 2022)⁴⁹.

Dessa forma, a introdução do conceito de racismo institucional representou um marco significativo nos estudos das relações raciais, por mostrar que o racismo está além das ações individuais e destacar o papel central do poder nas dinâmicas raciais. Essa perspectiva reconhece o racismo não apenas como a dominação de um sujeito ou raça sobre outro, mas como a supremacia de um grupo sobre outro, viabilizada pelo controle sobre as instituições, seja de forma direta ou indireta. Apesar desses avanços, permanecem desafios. As instituições refletem e perpetuam a ordem social, e sugere que o racismo institucional é um reflexo das normas e padrões sociais que elas procuram preservar (Almeida, 2019).

As instituições, portanto, não apenas são moldadas por uma estrutura social preexistente, mas também replicam o racismo inerente a essa estrutura e funcionam como pilares de uma sociedade racista. A observação, apesar de aparentemente simples, tem implicações profundas. Se as instituições favorecem grupos raciais específicos, e indica que o racismo é parte integrante da ordem social, não uma anomalia criada pelas instituições, mas por elas amplificada. Contudo, reconhece-se que a sociedade é marcada por conflitos diversos que inclui raciais e de classe, e sugere que as instituições também podem ser arenas de disputa (Batista *et al.*, 2022).

Em um contexto no qual o racismo permeia o cotidiano, instituições que não abordam ativamente a desigualdade racial tendem a replicar práticas racistas consideradas normais. É comum em governos, empresas e escolas que não criam espaços para o enfrentamento dos conflitos raciais e de gênero, o que faz perdurar o racismo por meio de violências explícitas ou microagressões. Para combater o racismo, as instituições devem adotar práticas antirracistas efetivas, que incluem promover igualdade e diversidade, facilitar a ascensão de minorias a cargos de liderança, revisar práticas institucionais e fomentar a resolução de conflitos raciais e de gênero.

Além disso, a representatividade por si só não é suficiente para erradicar o racismo

⁴⁹ Almeida (2019) sugere que a persistência da desigualdade racial está intrinsecamente ligada às dinâmicas da economia de mercado e à lógica do capital. A análise do autor compreende que o racismo não apenas evoluiu com o capitalismo, mas também foi instrumentalizado por ele, serve como um mecanismo para manter a ordem social e econômica vigente. Por meio da substituição de formas abertas de racismo por estratégias mais sutis, o sistema conserva a desigualdade racial sob a fachada de progresso e igualdade, o que mantém, ao mesmo tempo, a divisão de classe e a exploração econômica de minorias raciais. Esse argumento destaca a complexidade das relações entre racismo, capitalismo e desigualdade, chamando atenção para a necessidade de abordagens que considerem tanto as dimensões econômicas quanto as sociais na luta contra o racismo.

institucional. As ações e decisões individuais são influenciadas pelo contexto institucional, que por sua vez reflete os princípios estruturais da sociedade. Portanto, a luta contra o racismo exige não apenas a inclusão de minorias em posições de poder, mas também a implementação de políticas internas que promovam a igualdade de forma substantiva (Almeida, 2019).

Nesse sentido, o racismo deve ser entendido como um fenômeno estrutural, resultado de processos sociais e políticos históricos que fomentam a discriminação sistemática. Embora a responsabilização individual seja importante, uma abordagem estrutural revela que medidas jurídicas por si só são insuficientes para dismantelar a produção social de desigualdade racial. Assim, é crucial adotar uma perspectiva que reconheça a necessidade de mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas para combater efetivamente o racismo.

O conceito de raça deve ser compreendido em uma perspectiva relacional, como uma dimensão fundamental das interações sociais que se manifesta em práticas concretas em uma estrutura social conflituosa⁵⁰. Portanto, entender o racismo como um processo político e histórico, é essencial para desvendar as raízes estruturais da discriminação racial e para a formulação de estratégias eficazes de combate ao racismo, principalmente no sistema prisional (Almeida, 2019).

A digressão histórica apresentada, nesse sentido, demonstra que o hiperencarceramento seletivo brasileiro não decorreu, meramente, da ascendência do neoliberalismo, mas decorre, na linha do ressaltado por Dal Santo (2023), de “elementos de uma perspectiva da economia política (colonialismo, escravidão, urbanização tardia) e institucional (padrões de detenção e prisão)”.

Diante desse contexto, Dal Santo (2023) sugere que, antes de interrogarmos sobre o porquê das altas taxas de encarceramento atuais, é crucial entender a razão dessas taxas serem baixas até 1990, conforme tabela 1.

⁵⁰ Raça não é uma categoria imutável, objetiva, inerente. O termo não reflete uma realidade biológica ou genética; é, na verdade, uma criação da sociedade. Constitui, pois, um significante cujo conteúdo é o produto do pensamento e das relações sociais. A esse respeito, Silvio de Almeida pontua que: “no século XX, parte da antropologia constituiu-se a partir do esforço de demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos. A constatação é a de que não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça. Os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico. Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia — especialmente a partir do sequenciamento do genoma — tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça, ainda, é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (Almeida, 2019, p. 22).

Tabela 1 – tendência população carcerária brasileira até 2000

Ano	Total da população carcerária	Taxa de população carcerária (por 100.000 da população nacional)
1906	3.154*	15*
1934	6.212*	26*
1949	9.865*	19*
1959	22.033*	32*
1969	28.538*	31*
1979	37.000*	33*
1988	88.041	61
1995	173.104	107
1997	198.520	119
2000	232.755	132

* Somente prisioneiros condenados

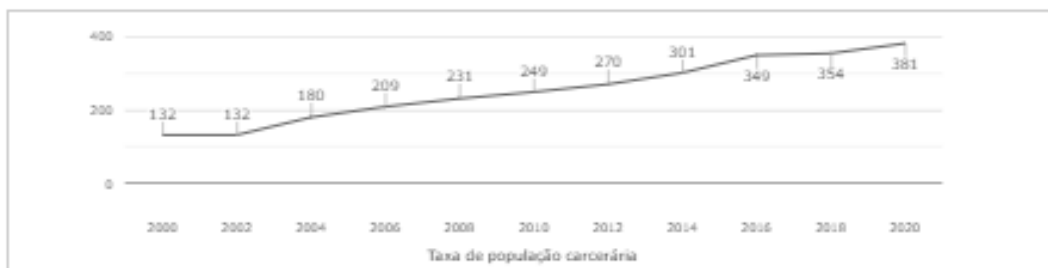
Fonte: World Prison Brief (WPB, 2022).

Gráfico 1 – tendência população carcerária brasileira total após 2000



Fonte: World Prison Brief (WPB, 2022).

Gráfico 2 – tendência taxa população carcerária brasileira, por 100.000 da população nacional, após 2000



Fonte: World Prison Brief (WPB, 2022).

A compreensão das dinâmicas que mantiveram as taxas de encarceramento baixas no Brasil, até 1990, exige uma investigação dos fatores históricos e estruturais que moldaram esse

contexto. A prevalência de práticas punitivas domésticas⁵¹, a urbanização tardia⁵², e a frequente utilização de detenções policiais sem regulamentação formal⁵³ foram elementos determinantes para a contenção dessas taxas ao longo da maior parte do século XX (Dal Santo, 2023). Entretanto, a partir da década de 1990, esse cenário sofreu uma transformação substancial.

A expansão do aparato penal, intensificada durante a Ditadura Militar (1964-1985), conforme analisado no subitem 2.1.3, embora não tenha gerado um aumento imediato nas taxas de encarceramento, estabeleceu bases institucionais e legais para o avanço do encarceramento nas décadas subsequentes.

A partir da década de 1970, a população urbana brasileira superou a rural. Ocorreram mudanças na estrutura econômica do Brasil, que passou a depender mais do trabalho urbano do que do rural, o que provocou uma urbanização acelerada (Schwarcz; Starling, 2015). Esse processo foi amplificado pelo racismo institucional, enraizado no sistema de justiça criminal brasileiro, que continuou a marginalizar e criminalizar, de maneira desproporcional, a população negra e pobre, especialmente após a adoção da política de “guerra às drogas”.

O sistema prisional emergiu como um instrumento de manutenção das desigualdades sociais e raciais, e opera em uma lógica de exclusão que resistiu às tentativas de inclusão social e desenvolvimento econômico.

Quanto ao ponto, a literatura correlaciona o aumento das taxas de encarceramento seletivo com indicadores econômicos negativos. No entanto, no Brasil, o fenômeno ocorreu, inclusive, em períodos de crescimento econômico e inclusão social, como já destacado, o que acarreta a necessidade de considerar as transformações amplas no Estado brasileiro recente,

⁵¹ “Até a independência brasileira em 1822, as práticas punitivas e o controle social eram fundamentalmente domésticos, sendo aplicados privadamente dentro dos *engenhos* (plantações). Os senhores puniam seus escravos como desejavam, sem controle oficial sobre essas práticas [...]. Apesar da independência formal brasileira (e sua transição para um 'regime liberal') em 1822, as práticas punitivas basicamente permaneceram estáveis. O processo de codificação legal que começou em 1824 não afetou significativamente as relações concretas de dominação: a escravidão persistiu sob a legislação liberal. [...] O idealismo liberal incorporado à legislação brasileira limitou-se a cobrir as relações entre os fazendeiros e o Estado, mas não suas relações com os subalternos.[...] Com o passar do tempo, mudanças políticas, legais e econômicas resultaram em um contexto mais amplo em direção ao enfraquecimento da força de trabalho escravista, uma libertação maior de pessoas escravizadas e o início de uma centralização de práticas punitivas em um poder público. Assim, a aplicação de práticas punitivas variava de acordo com o status possuído pelas pessoas: se escravos ou súditos livres. No entanto, a questão importante aqui é a predominância de formas domésticas, e não públicas, de punição durante a maior parte da história brasileira, onde a escravidão durou até 1888” (Dal Santo, 2023).

⁵² A predominância da população rural favoreceu a manutenção de práticas punitivas domésticas. A punição era muitas vezes exercida pelos próprios fazendeiros ou por milícias privadas, e não por meio do encarceramento formal.

⁵³ Um dos fatores cruciais para a manutenção das baixas taxas de encarceramento no Brasil foi o uso predominante da detenção policial não regulamentada, em vez da prisão formal. A detenção policial, frequentemente desvinculada da prática de condutas criminosas, envolvia a custódia de sujeitos por curtos períodos e era utilizada como uma forma de controle social e de manutenção da ordem pública. Essas detenções não resultou em longas penas de prisão, o que contribuiu para a manutenção das taxas de encarceramento baixas. (Dal Santo, 2023).

especialmente a expansão do aparato penal estatal durante a Ditadura Militar (1964-1985), conforme mencionado.

Outro aspecto relevante nessa perspectiva aponta para a mudança de perspectiva dos atores políticos para os legais, especialmente os juízes, que emergem como figuras centrais na perpetuação do hiperencarceramento seletivo no Brasil. A análise tradicional foca na adoção do populismo penal por políticos como fator de aumento das taxas de prisão. Negligencia, entretanto, as mudanças significativas na legislação penal e outras políticas que, em teoria, visavam à redução das prisões. As reformas não conseguiram se concretizar na prática, com os juízes frequentemente agindo como agentes de resistência às tentativas de desencarceramento e, como resultado, o encarceramento seletivo aumentou (Dal Santo, 2022).

Conforme apontado por Foucault (2018), as práticas punitivas são instrumentos de dominação social que refletem e perpetuam os interesses das classes dominantes, desviando-se da função declarada de controle da criminalidade para servir como mecanismo de manutenção do poder e da estrutura econômica.

Nesse sentido, a evolução das práticas punitivas não pode ser desvinculada das transformações sociais, econômicas, culturais e a principal função da pena ao longo da história foi o controle social e a preservação da ordem econômica dominante, mais do que a prevenção do crime ou a punição por si só no país. As teorias marxistas e pós-estruturalistas, especialmente as de Foucault, oferecem uma compreensão de como o poder e o controle social se manifestam por meio do sistema prisional, ao sublinharem a interação complexa entre economia, sociedade e práticas punitivas, conforme argumenta (Almeida, 2019).

Carvalho (2021) examina as teorias da pena, como a retributiva, a preventiva e a ressocializadora, e como elas se refletem na legislação e prática prisional brasileira. Assim, a teoria retributiva considera a pena como uma forma de retribuição ou vingança social pelo crime cometido, que visa restaurar a ordem moral e social violada. Embora tenha perdido força ao longo do tempo, essa concepção, ainda, influencia o pensamento penal, especialmente, em casos de crimes graves que geram grande clamor público. Por outro lado, a teoria preventiva se divide em prevenção geral e prevenção especial.

A prevenção geral visa desencorajar a sociedade de cometer crimes, enquanto a prevenção especial foca na prevenção da reincidência do próprio delinquente, com o objetivo de reabilitar ou neutralizar sua capacidade de cometer novos delitos. Carvalho (2021) destaca que a legislação penal brasileira reflete elementos da teoria preventiva, especialmente, na justificação de penas privativas de liberdade e na adoção de medidas alternativas à prisão. Já a Teoria Ressocializadora, por sua vez, enfatiza a reintegração do condenado à sociedade,

considerando a pena como um meio de ressocialização. O objetivo é promover a reeducação do infrator e possibilitar sua recuperação e reinserção social. Carvalho ressalta que a Teoria Ressocializadora é à base da LEP no Brasil, que estabelece direitos e deveres dos presos, bem como mecanismos para sua reabilitação, como o trabalho, a educação e o acesso à saúde. As teorias da pena refletem diferentes abordagens ao crime e à punição, e são fundamentais para compreender a legislação e prática penal brasileira.

A relação entre a escravidão e o sistema prisional brasileiro revela uma continuidade de práticas de exclusão e controle social que remontam ao período colonial. Segundo Rafael (2002), o sistema penitenciário pode ser visto como uma extensão das estruturas de poder e dominação que caracterizaram a escravidão, adaptadas às necessidades do estado moderno. Essa perspectiva é reforçada por autores como Almeida (2019), que argumenta que as práticas punitivas no Brasil sempre estiveram vinculadas às dinâmicas de marginalização e controle das populações negras e pobres.

A escravidão, enquanto instituição, estabeleceu as bases para uma sociedade profundamente desigual, na qual a liberdade e os direitos eram privilégios de uma elite branca. Com a abolição formal da escravidão em 1888, não houve uma integração efetiva dos libertos na sociedade brasileira. Pelo contrário, o Estado e as elites buscaram novas formas de controle social e econômico, como destacam Batista *et al.* (2022). Nesse contexto, o sistema prisional emergiu como um instrumento de segregação e disciplina, que visa manter a ordem social estabelecida. A seletividade racial e social do sistema de justiça criminal é um aspecto central dessa continuidade histórica.

A população carcerária no Brasil é majoritariamente composta por sujeitos negros e pobres, o que reflete as desigualdades estruturais da sociedade. Adorno (1995) destaca que, embora brancos e negros cometam crimes violentos em proporções semelhantes, os réus negros enfrentam maior vigilância policial, têm mais dificuldade em acessar a justiça criminal e usufruir do direito à ampla defesa. Consequentemente, tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, o que demonstra que a cor é um poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. A análise realça uma continuidade histórica de práticas discriminatórias que remontam à escravidão, manifestadas no sistema prisional⁵⁴. Essa perpetuação de

⁵⁴ Sérgio Adorno (1995) aborda como as estruturas de poder e controle social, heranças do período escravocrata, continuam a influenciar as práticas punitivas e a seletividade racial no sistema prisional brasileiro. Adorno destaca que a severidade no tratamento dispensado aos que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recai preferencialmente sobre os mais jovens, os mais pobres e os mais negros, grupos desprovidos das imunidades que beneficiam cidadãos das classes médias e elevadas envolvidos em crimes, inclusive em complexas organizações criminais. Ressalta, nesse sentido, a persistência do autoritarismo no interior da sociedade democrática brasileira,

desigualdades e preconceitos raciais no sistema de justiça criminal reflete as dinâmicas de exclusão social que têm raízes profundas na sociedade brasileira.

Essa seletividade não é um fenômeno acidental, mas resquícios do período colonial e reflexo das práticas institucionais e discursos que perpetuam estereótipos e preconceitos raciais⁵⁵. Além disso, as condições das prisões no Brasil são frequentemente comparadas às da escravidão, devido à superlotação, violência e falta de acesso a direitos básicos. Como aponta Carvalho (2021), a desumanização dos presos e a precariedade das prisões brasileiras são indicativos de um sistema que reproduz lógicas de exclusão e opressão históricas.

Por fim, destaca-se, ainda, que a adoção de modelos neoliberais no Brasil, especialmente a partir das décadas de 1980 e 1990, promoveu um amplo processo de reformas estruturais que incluiu a privatização de diversos setores da economia. No âmbito do sistema prisional, essa tendência se traduziu na busca por soluções que visavam enfrentar problemas crônicos como a superlotação e os altos custos de manutenção das unidades penitenciárias. A privatização dos presídios emergiu, então, como uma alternativa proposta com base na promessa de maior eficiência na gestão, qualidade no tratamento dos detentos e redução de despesas para o Estado (Wacquant, 2001).

Contudo, a mercantilização da punição e a gestão privada de presídios suscitam uma série de questionamentos éticos e práticos, especialmente em relação à qualidade da reabilitação oferecida e ao respeito aos direitos humanos dos encarcerados. Autores críticos à privatização do sistema prisional, como Wacquant (2001) e Batista *et al.* (2022), argumentam que essa abordagem transforma o aprisionamento em uma *commodity*, na qual o lucro das empresas se sobrepõe ao objetivo de ressocialização dos sujeitos.

Wacquant (2001) destaca como a privatização do sistema prisional insere-se em um contexto mais amplo de retração do Estado de bem-estar social e expansão do que ele denomina de Estado penal neoliberal. Nesse modelo, o controle social é exercido mais por meio do

em que a sobrevivência do autoritarismo social em suas múltiplas formas de manifestação — isolamento, segregação, preconceito, carência de direitos, injustiças, opressão permanente, agressões às liberdades civis e públicas, em síntese, violação de direitos humanos — indica que as forças comprometidas com os avanços democráticos não lograram superar as forças comprometidas com heranças conservadoras e autoritárias legadas do passado colonial, escravista e patrimonialista.

⁵⁵ Adorno (1995) também aponta que a fraqueza das tradições históricas e políticas brasileiras em denunciar discriminações contribui para solidificar um mito que circula livremente na sociedade civil e entre os atores políticos, o que compromete a eficácia das políticas públicas de respeito e preservação dos direitos humanos. Há um consenso nos estudos sobre os efeitos discriminatórios provocados pelo funcionamento das agências encarregadas de conter a criminalidade, como a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado aos mais jovens, pobres e negros. As observações ressaltam a continuidade das estruturas de poder e controle social herdeiras do período escravocrata, que se manifestam na seletividade racial e nas práticas punitivas do sistema prisional brasileiro, conservando, assim, as desigualdades e a discriminação racial na sociedade contemporânea.

encarceramento seletivo e da vigilância do que por políticas sociais e de inclusão. A consequência direta é o aumento significativo da população carcerária, com o sistema prisional atuando como uma forma de gerir as desigualdades sociais produzidas pela ordem econômica neoliberal.

Batista *et al.* (2022) argumentam que essa tendência consolida um processo de criminalização da pobreza. Para Batista, a privatização contribui para a perpetuação de um ciclo vicioso de exclusão social e hiperencarceramento seletivo, especialmente de populações marginalizadas, ao passo que a lógica mercantil na gestão dos presídios tende a negligenciar as necessidades básicas dos detentos em favor da redução de custos e maximização de lucros.

Além das questões relacionadas à efetividade e aos princípios éticos que norteiam a gestão prisional, a privatização⁵⁶ dos presídios no Brasil levanta preocupações sobre a transparência e a *accountability* das empresas que operam nesse setor. A falta de mecanismos eficazes de fiscalização e controle pode resultar em violações dos direitos dos presos e em condições degradantes de detenção, o que contraria os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Carvalho, 2021).

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro, com suas raízes profundamente fincadas na história colonial e escravagista do país, é um reflexo das estruturas de poder e desigualdade que moldam a sociedade brasileira ao longo dos séculos. As estruturas não apenas perpetuaram um ciclo de marginalização econômica e social, mas também estabeleceram um padrão de exclusão e opressão que persiste até o momento. O art. 170 da Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) surge como um marco legal que confronta as disparidades, com a finalidade de instrumentalizar a promoção de uma ordem econômica capaz de assegurar a todos uma existência digna, fundamentada na justiça social e na redução das desigualdades.

As consequências dessas desigualdades são, especialmente, evidentes no sistema prisional, em que a maioria dos encarcerados são sujeitos de baixa renda, predominantemente negros e pardos, provenientes de comunidades marginalizadas. A falta de políticas públicas eficazes para a integração social e econômica desses grupos contribui para um ciclo vicioso de pobreza e criminalidade. A ausência de oportunidades de emprego digno, a educação de baixa qualidade e a exposição a ambientes violentos aumentam a vulnerabilidade desses sujeitos ao

⁵⁶ Portanto, enquanto a privatização do sistema prisional pode parecer uma resposta pragmática aos desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro, as implicações dessa abordagem revelam uma complexidade que transcende a mera eficiência administrativa. Dessa forma, é fundamental que a discussão sobre o modelo de gestão dos presídios no Brasil seja conduzida com base em uma análise crítica que considere não apenas os aspectos econômicos, mas também as dimensões éticas, sociais e humanitárias envolvidas.

envolvimento com atividades criminosas, muitas vezes vistas como a única alternativa viável para a sobrevivência.

A transição para um regime de hiperencarceramento seletivo no Brasil, especialmente a partir da década de 1990, coincide com mudanças significativas na economia política do país. A adesão a políticas neoliberais, seguida por um período de crescimento econômico e inclusão social sob governos subsequentes, não resultou na redução esperada das taxas de encarceramento seletivo. O caso brasileiro destaca a influência de fatores econômicos e sociais na formulação e implementação de políticas punitivas. As práticas nórdicas são frequentemente enraizadas em contextos de bem-estar social robusto, igualdade socioeconômica e confiança nas instituições públicas, elementos que mitigam a necessidade de políticas punitivas severas. Essa discrepância entre os modelos brasileiro e nórdico fornecem uma lente por meio da qual se pode examinar as intersecções entre direito econômico, desigualdade social e justiça penal (Dal Santo, 2022).

O cenário contraria, diretamente, os princípios estabelecidos pelo Artigo 170, que visa à redução das desigualdades e à promoção de uma existência digna para todos os cidadãos, independentemente de sua origem socioeconômica. A persistência do encarceramento seletivo, como resposta às falhas do Estado em promover a inclusão social e econômica, demonstra uma lacuna significativa entre os ideais constitucionais e a realidade prática das políticas públicas no Brasil.

Portanto, a configuração social no Brasil é caracterizada por elementos que favorecem a manutenção de diferentes níveis de poder, como a disparidade estrutural, a falta de condições básicas de sobrevivência para grande parte da população, a instabilidade sociopolítica e o temor da violência. Essa realidade tem suas origens na história do povo brasileiro, marcada pelo domínio colonial, que resultou em uma estrutura de relações sociais permeada por desigualdades e exclusões, que sobressai, por exemplo, pelo racismo. A discriminação enfrentada pelas pessoas negras e de baixa renda no Brasil se reflete desde as interações individuais até a atuação do Estado e de suas instituições. Fatores como raça e classe social desempenham um papel crucial na criação de disparidades, o que influencia o acesso à saúde, educação, renda e outros aspectos.

Desde os tempos coloniais, as entidades públicas e privadas têm fortalecido e sustentado as disparidades raciais que favorecem os sujeitos brancos mais vantagens e acesso a recursos do que as pessoas negras. Essa iniquidade racial em termos de oportunidades e recursos está relacionada ao racismo arraigado na estrutura da sociedade e acarreta diversas consequências, como as disparidades raciais na área da saúde, educação, renda e no sistema de justiça criminal.

Uma das principais consequências do racismo estrutural e da discriminação de classe é a elevada taxa de aprisionamento de sujeitos negros e de baixa renda. O fenômeno consiste em uma estratégia de aumento desenfreado das prisões seletivas como solução para as questões de segurança pública, o que fez com que o país tenha uma das maiores populações carcerárias do mundo.

A prisão dos menos favorecidos está ligado ao fato de que a maioria são afrodescendentes, pois há também um viés racial articulado ao preconceito de classe. Os impactos da raça e da classe são mais bem compreendidos quando considerados em conjunto, uma vez que sociedades miscigenadas, como o Brasil, estão inseridas em um sistema de estratificação racial. Para lidar com as desigualdades no sistema prisional, é crucial analisar tanto os efeitos separados desses fatores quanto os efeitos combinados.

É uma consequência, mas não a principal causa, de problemas estruturais ligados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Mesmo assim, a superlotação piora as condições de administração que dificultam um tratamento humanizado para os presos. No entanto, a resposta tradicional do Estado diante do aumento no número de presos por vaga é a viabilização (ainda que precária) de novas vagas, o que resulta em um impacto negativo duplo (CNJ, 2021b).

Assim, também se questionam as disparidades jurídicas, ao analisar o funcionamento do sistema jurídico em diferentes situações. Uma desigualdade jurídica pode surgir do suposto livre convencimento motivado do juiz, em que dois juízes julgam um mesmo conflito e emitem sentenças diferentes de acordo com suas interpretações da lei. De acordo com Duarte (2010), essas disparidades estão presentes no sistema judicial, o que, reflete as estruturas hierárquicas da sociedade, ignorando possíveis conflitos sociais. Esse conflito social é, muitas vezes, invisível, devido à disfuncionalidade do sistema judicial, que afasta juízes da sociedade e mantém um ciclo de processos sem fim. O distanciamento é causado pela linguagem jurídica complexa e pela lógica formal adotada que desconsidera os aspectos sociais, culturais e políticos dos conflitos. O processo judicial transforma conflitos em lides, a serem resolvidas pelo juiz, que, muitas vezes, acaba em devolver o conflito à sociedade. A complexidade das relações sociais é reduzida à categoria de lide, afastando o judiciário da realidade, baseando-se na máxima de que o que não está nos autos não existe. Para Duarte (2010, p.103), o magistrado, muitas vezes, não está preparado para lidar com essas questões.

O hipercarceramento seletivo é, portanto, um fenômeno decorrente do racismo estrutural, influenciado também por questões de classe social. Ao longo de suas vidas, sujeitos negros e pobres foram sujeitados a diversas formas de violência e privações no Brasil, e, ao se depararem com o sistema judiciário, há um ciclo de processos que culmina na condenação. O

sistema é desenvolvido de maneira a direcionar essas pessoas oprimidas na hierarquia social para a prisão, o que eleva, assim, as chances de punição. Isso resulta em um crescimento expressivo no encarceramento de negros e pobres, uma forma de perpetuar a desigualdade social.

Enxergar o aprisionamento em massa a partir do racismo estrutural e do ciclo de processos para condenação vai de encontro a explicações ditas neutras que desviam a atenção do verdadeiro problema em relação à punição em massa de negros e pobres. As disparidades mais acentuadas enfrentadas por esses grupos é que impulsionam o encarceramento, devido ao preconceito e discriminação presentes no sistema penal. Devido a essa interseção de impactos, a oposição à cultura do hiperencarceramento seletivo também requer medidas para reduzir, amenizar ou eliminar a discriminação, como será analisado no próximo capítulo.

2.5.1 Situação de Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema prisional brasileiro

Nesta seção, pretende-se compreender e examinar a situação de Estado de Coisas Inconstitucional⁵⁷ no sistema jurídico brasileiro, em relação ao sistema prisional do país, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347. Com base nisso, buscou-se compreender a finalidade da ADPF, examinar a essência da ação com o intuito de reconhecer o verdadeiro significado constitucional da ADPF e descrever a situação de Inconstitucionalidades Estruturais no sistema prisional do Brasil, conforme os teóricos trabalhados nesta pesquisa.

De acordo com Santos e Ávila (2017), a expressão criada pela Corte Constitucional da Colômbia, Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) refere-se a qualquer situação em que haja uma violação constante, generalizada e em larga escala de direitos fundamentais. E comentam que a lógica do conceito indica que países periféricos enfrentam diversas situações de inconstitucionalidade. Problemas como falta de saneamento básico, altas taxas de mortalidade infantil, carência de alimentos, e aumento da criminalidade são recorrentes nesses locais. Esse cenário não é exclusivo da realidade penitenciária da Colômbia.

⁵⁷ De acordo com Supremo Tribunal Federal (STF, 2023a, p. 5-6), “o estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública”.

A introdução desse conceito no contexto nacional é recente e gera questionamentos. Um deles é como o Supremo Tribunal Federal poderia utilizar um conceito da Corte Constitucional da Colômbia. A adoção de conceitos provenientes da jurisprudência de nações periféricas não é comum para o STF, porém, nesse caso específico, é justificável porque, nessas regiões, e não nos países desenvolvidos, ocorrem frequentes violações maciças de direitos fundamentais e falta de resposta do Estado.

Assim, a referida decisão ADPF n. 347 resultou no reconhecimento, de maneira provisória do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, em relação ao sistema penitenciário nacional, bem como determinou a necessidade de ações⁵⁸ para reorganizar e modificar a realidade de violações aos direitos fundamentais dos detentos. Além disso, sugere que o STF exerça a função de supervisionar as medidas implementadas em conjunto com o CNJ (STF, 2023a).

Destacou o plenário, na decisão emitida em 9 de setembro de 2015, a precária situação das prisões no Brasil, a superlotação nas celas, as condições desumanas de detenção. Sobrelevou a violação contínua e em massa dos direitos fundamentais, com problemas estruturais e falhas nas políticas públicas. Afirmou que a mudança dessa situação requer a implementação de medidas abrangentes de caráter normativo, administrativo e orçamentário, bem como a atuação coordenada de diferentes instituições (Rio de Janeiro, 2021).

A criação de um plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras — Pena Justa — foi uma das decisões do STF ao finalizar o julgamento da ADPF 347, em outubro de 2023. A iniciativa apresentada resultou de discussões realizadas ao longo de várias décadas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Em diferentes ocasiões, constatou-se que a violação de direitos tem impactos que estão além da vida dos presos e contribuem para o surgimento e expansão de grupos criminosos. Além disso, ao negligenciar políticas de inclusão social para esse grupo, colabora-se para que ocorra a reincidência. Esse plano visa estabelecer um sistema prisional que promova a segurança, em que garante os direitos humanos e fundamentais de cada cidadão e cidadã brasileiros, contribui para o desenvolvimento do país de forma mais abrangente. Assim, quando o STF reconhece que o sistema carcerário opera fora dos limites da Constituição, a essência de uma punição adequada deve ser reafirmada e assegurada.

⁵⁸ Outras medidas determinadas incluem: (1) agendamento de audiências de custódia dentro de 24 horas após a prisão, com o objetivo de apresentar o preso ao juiz para avaliar a legalidade da detenção; (2) segregação dos presos em provisórios daqueles com condenação definitiva; (3) elaboração de estudos e regulamentação, pelo CNJ, para criação de varas especializadas em execução penal, consoante a proporção de varas criminais e população carcerária de cada estado (STF, 2023b).

De acordo com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2021), em uma pesquisa, consideraram, primeiramente, que se mostrou bastante acertada a escolha da 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal ao aprovar, de forma unânime, a realização de uma audiência pública para discutir maneiras de garantir a fiscalização do sistema carcerário brasileiro.

Isso abrange não apenas o cumprimento da ordem concedida no julgamento do *HC* 165.704, mas também a implementação das determinações feitas na ADPF 347, em que se reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional. Essa decisão estabeleceu a necessidade de adoção de medidas interinstitucionais e articuladas para combater essa situação e restabelecer a constitucionalidade, embora seja questionável se, em algum momento, o sistema prisional brasileiro tenha respeitado, plenamente, a dignidade humana.

A ilegalidade se agrava devido ao aumento constante da superlotação nas prisões, especialmente em casos em que pessoas estão processadas criminalmente e poderiam estar em liberdade, mas são mantidas na cadeia, o que agrava ainda mais a violação dos direitos humanos. Em outra perspectiva, é essencial investigar, minuciosamente, as origens do problema e tomar medidas para resolvê-lo. Nesse contexto, é importante destacar a relevância dos delitos relacionados ao tráfico de drogas, conforme a Lei n.º 11.343/06⁵⁹. O combate a esses crimes é, sem dúvida, um dos principais motivos para o elevado número de prisões no Brasil (Rio de Janeiro, 2021).

A pesquisa da referida Defensoria examinou as razões apresentadas pelos juízes para não reconhecer a forma privilegiada do tráfico, e os cenários em que não houve justificação prevista em lei explícita na decisão judicial. Concluíram que as razões mais frequentes são a participação do acusado em organização criminosa (35,84%) ou a prática de atividades ilícitas (41,55%), porém, sem uma fundamentação mais detalhada sobre o significado da alegação ou das evidências que sustentassem essa conclusão. Em relação ao histórico criminal dos réus que não tiveram a aplicação da redução de pena mencionada, constatou-se que a maioria não possuía antecedente criminal ou possuía bons antecedentes (84,47%) e ostentava primariedade (74,43%).

As informações demonstram, portanto, a resistência em reconhecer a forma privilegiada de tráfico de entorpecentes, e, mesmo quando a mencionada redução da pena é aplicada,

⁵⁹ A Lei n.º 11.343 substituiu a antiga Lei de Drogas, a Lei n.º 6.368/76, e trouxe como principal novidade a diferenciação entre usuários e traficantes de drogas, bem como entre os tratamentos dados a cada um. No entanto, ao contrário do que se esperou quando a legislação foi promulgada, ao longo dos anos, houve um aumento no número de pessoas presas por crimes relacionados a drogas, o que torna um modelo ineficiente e prejudicial de combate às drogas (Rio de Janeiro, 2021).

observa-se uma relutância em utilizar alternativas à prisão no combate ao tráfico de drogas. Isso ocorre, ou seja, tanto nas sentenças analisadas quanto nas prisões preventivas, que, frequentemente, são decretadas em cenários nos quais já se antevê a possibilidade de aplicação do referido benefício penal (Rio de Janeiro, 2021).

Dessa forma, é fundamental na história destacar que a imunização é essencial para a preservação da vida. Por isso, é crucial abordar o papel do direito e da violência, como Esposito (2011) discute. A proteção contempla a conformidade com a vida. Nesse sentido, a violência é utilizada para estabelecer e manter a ordem, evitar o caos. Assim, devido à sua proximidade com o debate filosófico-político italiano contemporâneo,

Esposito destacou que as discussões sobre soberania e estado de exceção são especialmente significativas neste contexto. Não apenas porque o poder soberano decide separar vida e morte, mas também porque os une em uma relação que conecta a vida à morte, chegando ao ponto de usar a morte como um instrumento para preservar a vida. Esse argumento sobre imunização e a relação entre imunidade e comunidade (além da proteção negativa da vida) é mais uma vez abordado. O cerne da biopolítica não é, para Esposito, simplesmente sobre como o soberano inclui a vida ao excluí-la, mas sim sobre como a soberania se entrelaça com a imunização. A soberania implica parte da vida sacrificada por outra que a domina de maneira violenta, como Agamben aborda em suas obras. Para Esposito, no entanto, o foco não está nisso; a vida como um todo é protegida e desenvolvida, embora esse processo contenha elementos contraditórios em que esta passa a depender de uma proteção negativa.

Portanto, a relação entre a biopolítica e a importância da imunidade, conforme apresentado por Esposito (2011), destaca que a sociedade atual requer uma constante proteção contra possíveis ameaças por meio da imunização. Segundo o autor, a imunização funciona como uma barreira negativa que estabelece fronteiras para impedir qualquer tipo de contaminação. A sociedade contemporânea tem se dedicado a reconhecer e enfrentar a realidade de que há algo intrínseco à vida que representa uma ameaça, e que existem elementos na comunidade que podem levá-la à destruição. E, então, a ADPF 347 pode ser utilizada para demonstrar como o sistema penal brasileiro funciona como um mecanismo de imunização social, ao marginalizar certos grupos (especialmente, pobres e negros) para manter uma falsa sensação de segurança e ordem social, conforme a pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Com base nos dados e reflexão da Defensoria apresentados neste trabalho, muitas vezes as decisões de condenação por crimes previstos na Lei de Drogas se baseiam, exclusivamente, nos depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, geralmente não

ultrapassando dois depoentes. Os resultados da pesquisa apontam que os agentes de segurança, policiais civis, militares e agentes penitenciários, são mencionados como testemunhas em 94,95% dos processos relacionados a crimes previstos na Lei de Drogas. Esse alto índice indica a importância de analisar com cuidado o entendimento sumulado.

Salienta-se que a própria ADPF n.º 347/DF ressaltou que a proibição legal de castigos cruéis e torturas não se restringe, apenas, às formas abstratas do que constitui um castigo cruel. Portanto, cabe ao Judiciário examinar a imposição e sobretudo a execução das penas, já que a maioria dos estabelecimentos penitenciários no Brasil apresentam condições extremamente desumanas e degradantes, o que significa que a crueldade pode surgir de diversas maneiras.

Nesse enquadramento, tem-se a compreensão de que o Estado de Inconstitucionalidade do Sistema Prisional representa um Estado de Exceção dentro do Estado Democrático de Direito, conforme Agamben. Há uma questão regulamentadora complexa que envolve a definição e a aplicação do estado de exceção, limitando-se a fronteiras que, teoricamente, separariam a vontade política da vontade normativa, ou seja, a ação política em si do direito estabelecido. Além disso, aqueles que decretam o estado de exceção costumam se encantar com ele e desejam que ele se torne permanente. Os exemplos da Alemanha nazista, do Estado Novo e da Ditadura Militar no Brasil ilustram essa realidade. Agamben abordou esse tema de forma provocativa em um estudo no qual comparou o estado de exceção em dois autores alemães completamente diferentes, tanto em teoria quanto em ideologia e experiência de vida.

Agamben partiu da afirmação de Schmitt de que soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção, o que contrasta com a tese de Benjamin, que sugere que a tradição dos oprimidos nos revela que o estado de emergência no qual se vive não é uma exceção, mas sim a regra.

O Estado de Exceção refere-se a um período de desordem constitucional que é constantemente monitorado, restringido e definido com o objetivo de restabelecer a normalidade, conforme as leis constitucionais e, em última instância, também as diretrizes legais e regulamentares. Essa situação anormal em um contexto de normalidade aparente é a principal característica do estado de exceção, que se apresenta como um desafio constante para a teoria do direito público (Agamben, 2004). Nesse cenário complexo, a proteção da ordem em situações extremas, mediante a utilização de meios para conquistar o poder e destruir o inimigo, é o ponto frágil do direito público. Segundo a Teoria Democrática, o estado de exceção representa tanto sua salvação quanto seu próprio fim, é sua salvação e, ao mesmo tempo, sua maldição.

A lógica neoliberal enseja a governamentalização da justiça que reproduz a

desigualdade em um sistema reconhecidamente inconstitucional. Segundo uma teoria desenvolvida por Foucault (2008, p. 204), ao final da década de 1970, a sociedade pautada na justiça reflete, diretamente, a sociedade baseada na empresa. A promoção da competição e a disseminação do modelo empresarial resultam em inevitáveis atritos, os quais são tratados por meio de processos judiciais. Em resumo, o mercado gera os conflitos que o sistema judiciário absorve: maior competição leva a mais conflitos, que, por sua vez, levam a mais ações judiciais.

De acordo com Foucault (2008, p. 158-9), o objetivo não é estabelecer um Princípio de Restrição, mas sim um princípio de controle da atividade estatal como um todo. Os neoliberais alemães modificam a ideia inicial do liberalismo: ao invés de um mercado regulado pelo Estado, eles defendem um Estado regulado pelo mercado. Dessa forma, a liberdade de mercado se torna o mecanismo que sustenta o Estado e, ao mesmo tempo, monitora-o. É nesse sentido que o neoliberalismo promove uma mudança na história do liberalismo.

Segundo Foucault, o neoliberalismo não se limita a ser uma simples atualização do liberalismo clássico, mas algo genuinamente inovador. Em outras palavras, seu objetivo maior é a “formalização geral dos poderes do Estado e da organização da sociedade a partir de uma economia de mercado” (Foucault, 2008, p. 160). Nesse cenário, Foucault (2008, p. 179-81) analisa a falta de relevância das análises que não conseguem reconhecer as particularidades do neoliberalismo. Muitas vezes, são interpretações econômicas, políticas ou sociológicas que compreendem o neoliberalismo como uma mera continuação da Teoria Econômica do Liberalismo Clássico, ou como uma simples camuflagem para um Estado excessivamente burocrático, ou, inclusive, como apenas a transformação das relações sociais em mercadorias.

Enquanto a intervenção administrativa enfraquece; a intervenção judicial cresce. O liberalismo político-econômico está ligado ao intervencionismo dos tribunais, a sociedade empresarial também é a sociedade da justiça. Em toda situação, esses órgãos judiciários, administrativos e arbitrais desempenham juntos uma função econômica. Eles não devem operar apenas como tribunais, mas sim como partes responsáveis por interpretar o direito ligado à economia. O objetivo é que essa estrutura, formada por profissionais especializados e diversos, assume o papel antes desempenhado pelas autoridades políticas e administrativas. Em busca de eficiência e rapidez, busca-se abandonar a tradicional burocracia do governo. Isso resulta em uma grande quantidade de questões anteriormente relacionadas, apenas, à política e à administração e levadas ao âmbito judicial sem precedentes (Barroso, 2012).

Segundo Wacquant (2001), países como o Brasil têm seguido o exemplo dos Estados Unidos, ao direcionar suas políticas para a implementação de um Estado mais focado na segurança e sistema prisional, e menos no Estado econômico e social, adotando, assim, a

ideologia americana de livre mercado. A expressão neoliberal, associada por Wacquant a atividade penal, caracteriza-se por uma abordagem política e econômica adotada por diversas nações na década de 1990, e defende a diminuição da intervenção do Estado na economia. A crença era de que um mercado livre promoveria o crescimento econômico e o progresso social de um país. Os pilares da Teoria Neoliberal incluem a desregulamentação econômica, a redução dos programas de assistência social, o surgimento ou ampliação de um sistema penal de grandes proporções e a promoção da responsabilidade individual.

O autor enfatiza a importância de discutir a punição neoliberal e a criminalização da pobreza nos países que seguem essa doutrina. Destaca-se a relevância de analisar com cuidado como as noções e medidas penais são selecionadas e traduzidas, muitas vezes negligenciadas nas análises dos sistemas jurídicos atuais.

O panorama do sistema prisional brasileiro é marcado por uma grave e constante violação de direitos fundamentais, que enseja uma situação que não está de acordo com a Constituição Federal. Essa incompatibilidade decorre da falta de políticas públicas, de ações tanto ativas quanto omissas por parte dos Poderes Públicos federais, estaduais e distritais, com caráter administrativo, normativo e judicial (Rio de Janeiro, 2021).

Além do exposto, de acordo com ADPF 347, o conceito de estado de coisas inconstitucional requer a colaboração de diversas entidades para ser superado, unidas no objetivo de combatê-lo.

Quando os membros de uma dessas instituições, especialmente a responsável por decidir quem será encarcerado e que contribui para a superlotação, não reconhecem sua responsabilidade no problema e, conseqüentemente, não se consideram parte da solução, não há perspectiva de restaurar a constitucionalidade no sistema prisional nacional. Torna-se essencial que essa Corte Suprema, como instância superior do Poder Judiciário, incentive os membros de instâncias inferiores a seguirem o que é estabelecido na legislação, especialmente após as mudanças no Código de Processo Penal, e respeitarem as decisões desse Tribunal, tanto em sua jurisprudência, que destaca a excepcionalidade da prisão preventiva, quanto nas decisões que reconhecem a existência do estado de coisas inconstitucional nas prisões.

Dessa forma, é possível compreender que, uma vez demonstrada a violação a um princípio fundamental (ou a presença de uma controvérsia constitucional relevante quando necessário), a ADPF pode ser empregada tanto para confirmar a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade da norma. Assim, a violação ou ameaça ao preceito pode decorrer tanto da aplicação de uma lei inconstitucional quanto da omissão e não aplicação de uma lei constitucional. A decisão da ADPF n. 347/DF se destacou como um modelo positivo da

intervenção do Supremo Tribunal Federal para efetivar o que está previsto na Constituição sobre as garantias dos detentos. Logo, evidencia-se que a atuação do Judiciário é crucial para reverter situações de violação em larga escala dos direitos fundamentais.

É evidente, entretanto, que a resolução da problemática do sistema carcerário brasileiro, caótico devido à falta de ação e falhas estruturais e violações cometidas por diversas autoridades e órgãos, requer a coordenação e implementação de ações em conjunto de diferentes áreas. Seja por meio de intervenções legislativas, executivas, orçamentárias ou judiciais, e inclui a jurisdição do STF, é necessário agir de forma conjunta para superar essa situação. Entretanto, não se pode desconsiderar a responsabilidade individual de cada operador do direito, em especial os magistrados.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO SUPREGO NA (RE)PRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICA E RACIAL NO SISTEMA DE PRISIONAL

O Brasil é um país caracterizado por profundas desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, citadas anteriormente, que impactam, significativamente, a vida de milhões de pessoas. As desigualdades são fruto de uma história de colonização, escravidão, exploração e violência, que deixou marcas indeléveis na sociedade brasileira até os dias atuais. Nesse contexto, como visto no capítulo anterior, o racismo é uma das formas mais perversas de opressão e exclusão, que atinge, principalmente, as populações negras, indígenas e periféricas, segregadas em um primeiro momento, em razão de suas condições sociais e financeiras, e vitimadas em um segundo momento pelo poder avassalador do Estado-Juiz, que atua como superego da sociedade.

A construção social brasileira traz consigo traços de autoritarismo, nepotismo, controle de terras por coronéis, trocas de favores, falta de garantias, práticas clientelistas, centralização das decisões, exclusão dos trabalhadores das esferas de participação e tomada de decisões, dentre outras, que ainda persistem ao longo de nossa trajetória histórica. Com as reformas baseadas na filosofia neoliberal, aplicadas no Brasil, após um período de transição para a democracia, a natureza punitiva do Estado apenas agrava aspectos já preocupantes. Logo, busca-se, nesse ponto, analisar alguns dos aspectos que contribuem para o aumento das medidas repressivas no Brasil atualmente, em conexão com a consolidação do pensamento neoliberal. A análise da tendência punitiva no país é abordada com base nas considerações relacionadas ao crescente número de prisões e às políticas de segurança pública.

É fundamental, pois, analisar de que maneira o neoconstitucionalismo, ao conferir maior protagonismo ao Judiciário, pode ser usado como uma ferramenta tanto para enfrentar as desigualdades sociais no sistema de justiça penal, como para agravá-las.

3.1 NEOCONSTITUCIONALISMO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O neoconstitucionalismo é um movimento teórico-jurídico que surge no contexto do pós-guerra, especialmente na Europa, como uma tentativa de renovar a compreensão do Direito e da Constituição em resposta aos abusos cometidos por regimes totalitários. Esse movimento foi, inicialmente, marcado pela necessidade de consolidar um Estado Constitucional que assegurasse os direitos fundamentais e impedisse a repetição das atrocidades do passado, como

as ocorridas sob o regime nazista. O termo neoconstitucionalismo foi amplamente adotado na Espanha e na Itália, por autores como Susanna Pozzolo, Pietro Sakhís, e Ricardo Guastini figurando entre seus principais defensores (Maus, 2000; Streck, 2014).

No âmbito europeu, o neoconstitucionalismo foi visto como um movimento de ruptura com o positivismo jurídico tradicional, propondo uma nova forma de interpretar o direito, em que a Constituição passou a ocupar o centro do sistema jurídico (Scalzitti; Curty; Rodrigues, 2021). Esse novo paradigma sugere que os princípios⁶⁰ constitucionais devem ser lidos como normas dotadas de força normativa capaz de orientar e limitar a ação dos poderes públicos. Esse movimento se caracterizou por defender a primazia dos princípios sobre as regras, a relevância

⁶⁰ Ressalta-se que: “o termo princípio é utilizado pelos juristas com diferentes perspectivas e intencionalidades. Quando se fala em princípio no direito, nem sempre se está diante da mesma referência objetiva. Em termos conceituais, o espaço denotativo do conceito de princípio é abrangente. [...] Para facilitar a compreensão, podemos agrupar esses diferentes usos do conceito em três dimensões que comportam, do ponto de vista da história conceitual, um diferente espaço de experiência e um específico horizonte de expectativa. Essas três dimensões cobrem um movimento histórico que se deflagra no século XIX e chega até o nosso contexto atual. Assim, é preciso distinguir e perceber as rupturas que existem entre três possibilidades de uso do conceito: a) os princípios gerais do direito; b) os princípios jurídico-epistemológicos e c) os princípios constitucionais. [...] A utilização do conceito de princípio para se referir à ideia de princípios gerais do direito remonta remota ao século XIX e à formação dos sistemas codificados de direito privado, notadamente a realização máxima desse conjunto de experiências, que são os Códigos Civis (os mais representativos, nesse contexto, são: o Código Civil francês, de 1804, e o Código Civil alemão, de 1900). [...] No fundo, os princípios gerais do direito continuavam a operar com a mesma lógica que estava pressuposta pelo sistema de direito privado: a lacuna legislativa seria apenas aparente. O sistema seria sempre completo, uma vez que os princípios gerais do direito seriam postulados racionais que estariam pressupostos pelo sistema codificado. Sua aplicação a casos particulares, além de excepcionalíssima, obedeceria ainda às regras do método dedutivo-axiomático. O apelo à razão é significativo aqui porque denota, de forma expressiva, como tais ‘princípios gerais’ representavam uma espécie de reminiscência jusnaturalista dentro do sistema positivo de direito privado, plasmado nas codificações. [...] O tempo histórico que conforma o uso desse conceito é o mesmo daquele verificado para os princípios gerais do direito. Todavia, o espaço de experiência é distinto. Dessa forma, o tipo de expectativa que se gera desse uso do conceito de princípio difere nitidamente daquele observado anteriormente. Em primeiro lugar, os princípios gerais do direito possuem uma clara intencionalidade aplicativa. Vale dizer, eles se propõem a resolver um problema de aplicação do direito a casos concretos apresentados em que, aparentemente, não existe nenhuma regra clara disponível no sistema para resolvê-los. Já os princípios jurídico-epistemológicos intencionam dirigir e organizar o estudo de uma disciplina científica particular do direito. [...] No contexto das transformações que se verificam na teoria jurídica a partir do final da Segunda Guerra Mundial, também o conceito de princípio sofre, ao mesmo tempo, um processo de ruptura no contexto de espaço e experiência e horizonte de expectativa, levando à abertura de novas dimensões significacionais. Nesse caso, os princípios – agora associados à Constituição e a toda sua carga política de conformação de uma nova sociedade e da possibilidade de instituição de um melhor governo, limitado e respeitador dos direitos fundamentais – passam a incorporar um elemento pragmático muito forte. Há uma semelhança de intencionalidade com relação aos princípios gerais do direito. Ambos atuam num contexto de aplicação do direito. Todavia, a composição metodológica do conceito de princípio geral do direito é axiomático-dedutiva, ao passo que os princípios constitucionais são fortemente pragmáticos. [...] Do conceito de princípios constitucionais podemos dizer, com o auxílio de Castanheira Neves, que ‘se distinguem decisivamente dos ‘princípios gerais do direito’ que o positivismo normativista-sistemático via como axiomas jurídico-racionais do seu sistema jurídico, pois são agora princípios normativamente materiais fundamentantes da própria juridicidade, expressões normativas de ‘o direito’ em que o sistema jurídico cobra o seu sentido e não apenas a sua racionalidade’. Em suma, cabe registrar que esses elementos que permeiam o conceito de princípios constitucionais, embora projetem maior luz para o fenômeno da decisão judicial, não podem ser tidos como permissivas para livre criação jurisprudencial do direito” (Abboud, Carnio; Oliveira 2021, p. 421-424, 430-431).

da ponderação⁶¹ sobre a subsunção e a predominância do Judiciário na aplicação da Constituição.

Segundo Bastos (2000), no século XX, com o neoconstitucionalismo, houve a ampliação objetiva das funções atribuídas ao Judiciário, com a majoração do poder da interpretação, a disposição para litigar extremada e, notadamente, a consolidação do controle do Judiciário sobre o Legislativo, no período que sucedeu as duas grandes guerras mundiais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário é frequentemente descrito como um superego⁶² que exerce influência significativa na (re)produção das desigualdades socioeconômicas no sistema de justiça penal. Essa abordagem confere aos tribunais um papel ativo na interpretação e aplicação da Constituição, muitas vezes ultrapassando a mera análise formal das leis para, supostamente, garantir a efetivação dos direitos fundamentais. E essa atuação do Judiciário como um superego pode ter repercussões significativas nas desigualdades sociais presentes no sistema de justiça penal (Oliveira Segundo, 2015).

O fenômeno levanta questões complexas sobre a relação entre Direito, poder e desigualdade, com ênfase na importância de uma análise crítica sobre o papel do Judiciário na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva, já que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 previu as situações excepcionais do estado de sítio e do estado de emergência para a atuação do Judiciário fora das atribuições que lhe são ínsitas. Em caso de abuso, o Judiciário pode ser demandado. Entretanto, não se pode desconsiderar a problemática que se percebe quando o Judiciário, por si só, analisa as demandas que lhe são propostas e transpõe sua competência constitucional. Dessa forma, o discurso de ascensão do Judiciário deve ser entendido com cautela (Barcellos, 2005).

A respeito dessa questão, alguns dos pontos negativos e críticas associadas ao

⁶¹ “A ponderação exsurge como modo de resolver os conflitos jurídicos em que há colisão de princípios, num procedimento composto por três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas; a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação). Essa seria, em apertada síntese, a tese da ponderação nos termos apresentados por Robert Alexy” (Streck, 2023, p. 181).

⁶² A metáfora do Judiciário como superego pode ser compreendida à luz da Teoria Psicanalítica de autoria de Sigmund Freud. Na psicanálise, o Id é a parte considerada mais primitiva da mente. Ele representa os instintos básicos e impulsos inatos e opera segundo o princípio do prazer, buscando sempre pela satisfação imediata desses desejos e necessidades, sem levar em conta as consequências ou a realidade. O ego é a parte da mente que opera de acordo com o princípio da realidade e se desenvolve para mediar as exigências do Id e a realidade externa, de uma maneira que seja realista e socialmente aceitável (Freud, 2014). Por sua vez, o superego significa a parte da psique que representa a internalização dos valores morais, normas sociais e ideais inerentes a uma cultura. Ele atua como uma espécie de consciência que, ao mesmo tempo, regula e julga as ações, desejos e, inclusive, pensamentos do sujeito, lhe impondo limites e exercendo controle sobre seus impulsos (Carvalho Filho, 2014). A teorização da atuação do Poder Judiciário como superego será objeto de análise pormenorizada no subitem 3.3.1.

neoconstitucionalismo incluem: o ativismo judicial⁶³ excessivo; carência de legitimação democrática; rigidez constitucional; dificuldades na aplicação prática; maior concentração de poder no Judiciário; desconsideração do papel do legislador (Sarmiento, 2010), tensões entre os poderes do Estado⁶⁴ e desequilíbrio o sistema de *checks and balances* (Barroso, 2018).

Críticos argumentam que o neoconstitucionalismo, ao fortalecer o papel do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, pode levar a um ativismo judicial excessivo, o que implica que os juízes podem se envolver em questões políticas e sociais, e substitui a vontade democrática expressa por meio dos processos legislativos. Referido aumento do papel do Judiciário no neoconstitucionalismo leva à discussão sobre questões atinentes à legitimidade democrática das decisões judiciais, especialmente, quando envolvem questões polêmicas e moralmente complexas, nas quais o Judiciário adote o que Maus (2010) denominou de função antiparlamentar.

Destaca-se, ainda, que os princípios constitucionais, às vezes amplos e abstratos, podem ser difíceis de aplicar de maneira consistente na prática jurídica, o que pode desencadear decisões inconsistentes e subjetivas (Barroso, 2018; Kobielski; Azevedo, 2020).

Para Lenio Streck, ao tentar superar o positivismo exegetico, muitos teóricos neoconstitucionalistas consideraram o voluntarismo judicial e o decisionismo (Streck, 2014). O autor critica a ideia de que princípios possam ser tratados como valores, uma prática que ele considera perigosa e contrária à ideia de um Estado Constitucional democrático, pois transforma o direito em mero ato de vontade, suscetível aos jogos do poder (Streck, 2014).

⁶³ Esse termo originou-se nos Estados Unidos para qualificar a atuação da Suprema Corte quando se efetivaram jurisprudências progressistas em favor dos direitos fundamentais que conduziram a uma revolução nas práticas políticas (Barroso, 2018). Foi expressão cunhada pelo historiador norte-americano Arthur Schlesinger Jr., conforme explica Campos (2014, p. 42): “a doutrina norte-americana reconhece ter o primeiro uso público do termo “ativismo judicial” sido feito pelo historiador estadunidense, Arthur Schlesinger Jr., em artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na Revista Fortune, vol. XXXV, n.º 1, no mês de Janeiro de 1947. Nesse texto, além de apresentar o termo, Schlesinger entregou outra importante lição: quanto mais uma corte se apresenta como instituição vital ao país e à sociedade, mais ela e seus juízes deverão sujeitar-se ao julgamento crítico sobre suas motivações, relações internas e externas, enfim, tudo o que possa ser fator das decisões tomadas. No referido artigo, Schlesinger abordou a cisão que havia entre os juízes a compunham a Suprema Corte, uns ativistas e outros autorrestritivos, e aqueles que substituíam a vontade do legislador atuando, ativamente, na promoção das liberdades civis, direitos das minorias indefesas e promoção do bem-estar social, e os que defendiam que a Suprema Corte não deveria intervir no campo político, mas agir de acordo com a vontade do legislador. Já se via, pois, o conflito sobre o papel institucional do órgão judicante que se estende até os dias atuais, embora a adoção de uma postura ativista tenha ganhado mais corpo na atualidade.

⁶⁴ A divisão dos poderes é um princípio antigo do Direito Constitucional, inscrito nas constituições como um de seus princípios fundamentais. Está previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em seu art. 2º, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988, s.p.). Consiste em delegar cada uma das funções governamentais a órgãos distintos, que tomam as nomenclaturas das respectivas funções (poder ou órgão Legislativo, Executivo e Judiciário). Do contrário, caso fossem exercidas por um órgão somente, ter-se-ia uma concentração de poderes, não separação, de forma com que não seria possível qualquer tipo de limitação do Estado (Scalzitti; Curty; Rodrigues, 2021).

Streck sobreleva que o neoconstitucionalismo, ao enfatizar a liberdade interpretativa dos juízes e a centralidade da ponderação de princípios, pode levar a um protagonismo judicial excessivo, que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais (Streck, 2014). O protagonismo judicial pode levar a um autoritarismo velado, em que o Judiciário, sob o pretexto de proteger os direitos fundamentais, impõe suas próprias visões de mundo e se afasta da normatividade constitucional. Esse risco é particularmente evidente no contexto brasileiro, no qual a recepção acrítica do neoconstitucionalismo tem levado a uma jurisprudência dos valores⁶⁵ que se afasta da segurança jurídica e da integridade da Constituição

⁶⁵ Sobre o termo, relevante os esclarecimentos tecidos por Lenio Streck: “com a jurisprudência dos valores, sustentava-se um *ius distincto* da *lex* através da invocação de argumentos que permitissem ao tribunal recorrer a critérios decisórios que se encontravam fora da estrutura rígida da legalidade. O Direito é concebido aqui como uma ordem positiva de valores, sendo que na decisão orientada por valores o juiz pode ir para além daquilo enunciado pelo texto da lei. [...] Possui como defensores notáveis — cada um a seu modo — Karl Larenz, Josef Esser e Claus-Whilhelm Canaris. O ponto em comum com esses autores aparece na preocupação com a questão do problema da chamada criação judicial do Direito, sendo que esta deve ser guiada pelos valores culturais de uma sociedade. O modo como ocorre esse conhecimento desses valores é que varia de autor para autor. Para Esser (1961), as valorações que têm de ser encontradas de modo diverso em cada época e por cada comunidade, cabendo ao juiz verificar o contexto de valores e das necessidades sociais aceitos num dado meio social e numa determinada época expressos pelo público razoável. Já Canaris, através de seu sistema aberto, consolida a transformação, sob a Jurisprudência dos Valores, do conceito de sistema interno, que deixa de ter um caráter formal para assumir um caráter material ao ter como objetivo a definição do conteúdo do sistema jurídico, inclusive dos valores sob os quais ele se funda, sendo que deve-se garantir ‘que a ordem do Direito não se dispersa numa multiplicidade de valores singulares desconexos, antes se deixando reconduzir a critérios gerais relativamente pouco numerosos; e com isso fica também demonstrada a efetividade da segunda característica do conceito de sistema, da unidade’ (1989, p. 21). Assim como uma quantidade considerável de juristas, um dos corifeus da jurisprudência dos valores, Karl Larenz (1997), escreve preocupado com a atividade criadora dos juízes. Para ele, não se pode negar ou esconder a atividade criadora; entretanto, não queria resvalar em direção ao empirismo das posturas realistas, especialmente o norte-americano. Sua tese é intermediária, evitando, pois, os extremos. A decisão judicial é limitada por um conjunto de instâncias racionalizadoras que vão desde os critérios e métodos interpretativos e recorrências aos casos já julgados, até elementos de ordem material, como a natureza das coisas, às teorias jurídicas e à ideia de Direito que está imanente no Direito positivo, que Larenz considerava expressão da lei natural. Há um componente em Larenz que constitui um mix entre a metafísica clássica e a metafísica da subjetividade. Um certo realismo moral acaba sendo ‘cognoscível’ ao intérprete, que saberá retirar a natureza da coisa. Nem todo o Direito vem da liberdade de conformação do legislador. Há algo que está para além disso. E quem capta isso é o intérprete. São os valores. Ou seja, assim como se pode ver em Esser e Kaufmann, a preocupação central é construir as condições para ultrapassar as limitações do positivismo tradicional. A realidade deveria ir para além dos textos. Mas esse caminho para ultrapassar os limites da literalidade não poderia ser simplesmente ideológico e tampouco irracional. É o espaço para a entrada da razão prática. E sempre devemos pensar na situação hermenêutica em que se encontravam esses jusfilósofos. O terreno fértil para essas novas teses foi a sequência do segundo pós-guerra, para equalizar a tensão produzida depois da outorga da Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz*) pelos aliados em 1949. Ou seja, ela objetivava, por intermédio da invocação de ‘valores do povo alemão’, legitimar uma Constituição que foi criada sem uma ampla participação desse povo. A referência a valores aparece como um mecanismo de ‘abertura’ de uma legalidade extremamente fechada.

Nesse sentido, deve-se considerar que a tese da jurisprudência dos valores é, até hoje, de certo modo, preponderante naquele tribunal, circunstância que tem provocado historicamente fortes críticas no plano da teoria constitucional ao *modus interventivo* do tribunal alemão. A Jurisprudência dos Valores é criticada por Habermas por considerar que os valores possuem um caráter teleológico diferente do caráter deontológico das normas jurídicas, não atuando pelo código lícito-ilícito e não impondo deveres definitivos, pois ancorados numa relação de precedência entre si. Ademais, afirma que as decisões que aplicam os valores são irracionais, visto argumentos funcionalistas terem preferência aos argumentos normativos e isso pode levar ao sacrifício de direitos fundamentais, pois os ‘[...] valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores. E, uma vez que não há medidas racionais para isso, a avaliação realiza-se de modo arbitrário ou irrefletido’ (1997, p. 321).

(Maus, 2000; Streck, 2014).

No âmbito do presente estudo, a interseção entre o neoconstitucionalismo e sistema prisional revela-se na forma como as decisões judiciais impactam, de maneira diferenciada, os diversos estratos da sociedade. Ainda que a atuação mais ativa do Judiciário possa representar um avanço na proteção dos direitos individuais e coletivos, também é necessário considerar que as decisões judiciais podem influenciar a perpetuação das iniquidades sociais, principalmente no âmbito penal, a partir do momento em que flertem com o decisionismo e o voluntarismo (Oliveira Segundo, 2015).

Diante do cenário, a atuação do Poder Judiciário como superego suscita questões

Releva anotar, entretanto, que a referida tensão efetivamente teve, a partir do segundo pós-guerra, papel fundamental na formatação da teoria constitucional contemporânea, por exemplo, em Portugal, na Espanha e no Brasil. Portanto, trata-se de uma tentativa voluntarista de encontrar/descobrir, para além do Direito escrito, os valores da sociedade. Essa tese — que tem um delicado contexto histórico na sua origem — teve profícuo desenvolvimento no Tribunal Constitucional da Alemanha. No Brasil, a Jurisprudência dos Valores, como tantas outras correntes, foi importada e recepcionada de forma equivocada, sem consideração de nosso contexto histórico. Veja-se que, na Alemanha, a existência da jurisprudência dos valores encontra-se explicada na busca de uma fuga da legalidade estrita imposta por países vencedores da guerra, ao passo que, no Brasil, a mesma teoria serviu — e ainda serve — para fugir da legalidade de um texto constitucional democraticamente construído. A Jurisprudência dos Valores pode ser considerada uma continuidade da Jurisprudência dos Interesses. Diferenciam-se apenas diante do caráter sociológico desta (interesses em conflito que levaram o legislador a editar a norma), ao passo que aquela possui um caráter mais filosófico, voltado para a identificação dos valores em conflito naquele caso. Ainda, na Jurisprudência dos Interesses a atenção é dirigida à atividade do legislador e aos interesses que lhe inspiraram. Por sua vez, na Jurisprudência dos Valores a atenção volta-se para o papel da atividade do juiz e os valores que deve considerar na atividade jurisdicional. Da confluência axiológica da Jurisprudência dos Interesses — especialmente a partir de Philipp Heck (que, aliás, inventou a expressão *Abwägung* — ponderação) — e da Jurisprudência dos Valores exsurge a teoria da argumentação jurídica, de Robert Alexy, que busca, com sua tese, racionalizar a *Wertungsjurisprudenz*, tida como irracional. A pretensão de controle das decisões do Tribunal Constitucional Alemão é a continuidade da vivência alemã de desconfiança do poder ilimitado advindo de qualquer espaço. A Jurisprudência dos Valores surge após a triste experiência da 2ª Guerra Mundial e de um poder exercido de forma absoluta, procurando por meio de um procedimento controlar a alta corte judicial alemã. É a tentativa — através desse procedimento — de que a decisão chegue racionalizada ao julgador, não podendo este ter muita margem de escolha. Como bem acentua Richard Palmer, as modernas ‘filosofias dos valores’ não são mais do que consequências da metafísica do subjetivismo. Os valores são conceitos substitutivos que pretendem completar ‘coisas’ com um sentido que ‘perderam’ ao se colocarem no contexto do subjetivismo. Um valor é algo que se coloca sobre os objetos do mundo. Isso se encaixa muito bem para as teorias jurídicas que pretendem sustentar valores para além do Direito ou ‘procurar por debaixo ou detrás dos textos jurídicos’ os tais valores (2006, pp. 149 e segs.). Registre-se que a Jurisprudência dos Valores, sustentada na metafísica moderna do subjetivismo, é uma forma de positivismo normativista (não confundir com o exegetico), uma vez que nela o julgador possuirá liberdade de decidir, bastando que decida com base nos valores. O problema é que os valores são considerados discricionariamente pelo julgador, muitas vezes de forma retórica, escondendo a decisão fundada em razões pessoais. Cattoni de Oliveira (2016, pp. 256-257) critica as decisões baseadas em valores por serem anti-democráticas. Menciona que o ‘entendimento judicial, que pressupõe a possibilidade gradual, numa maior ou menor medida, de normas, ao confundi-las com valores, nega exatamente o caráter obrigatório do Direito. Tratar a Constituição como uma ordem concreta de valores é definir o que pode ser discutido e expresso como digno de valores, pois só haveria democracia, nesse ponto de vista, sob o pressuposto de que todos os membros de uma sociedade política compartilham, ou tenham de compartilhar, de modo comunitarista, os mesmos supostos axiológicos, uma mesma concepção de vida e de mundo’. A aplicação de ‘valores’ implica opção pessoal do juiz, onde a decisão é uma exteriorização da valorização pessoal, não havendo possibilidade de controle racional, viabilizando o decisionismo político por parte dos tribunais, assim negando a estrutura mínima do texto constitucional, como se este fosse apenas a ponta do iceberg e debaixo dele estivessem os valores a serem ‘descobertos’ pela ‘mente privilegiada’ do intérprete” (Streck, 2017, p. 138-143).

essenciais sobre a imparcialidade, a equidade e a justiça no sistema prisional. A maneira como as legislações são interpretadas e aplicadas pelos tribunais pode favorecer ou prejudicar determinados grupos sociais, ampliando as disparidades historicamente existentes.

Nesse esteio, a imparcialidade se revela uma característica importante da jurisdição, e, especialmente, uma garantia aos jurisdicionados. Os juízes, pessoas físicas investidas de jurisdição, devem esforçar-se ao máximo para garantir que seus provimentos sejam imparciais, ainda que o próprio ato de interpretação e aplicação da norma demande certo grau de parcialidade e subjetividade. É certo, pois, que o julgador não atua em nome deste ou daquele sujeito, tampouco em nome próprio, mas sim em nome do Estado e para aplicar os ditames da lei (Scalzitti; Curty; Rodrigues, 2021). De mais a mais, os princípios constitucionais “não podem ser tidos como permissivas para livre criação jurisprudencial do direito. O dever de fundamentação das decisões somente é plenamente satisfeito na medida em que as decisões se apresentam adequadas à Constituição” (Abboud, Carnio; Oliveira, 2021, p. 431).

A “interpretação é a condição de possibilidade do direito” (Streck, 2022, p. 640). Nesses termos, ao se partir do pressuposto de que o Direito, é uma prática social que confere legitimidade à utilização da força pelo Estado, tem-se que “a melhor interpretação será aquela que articule coerentemente todos os seus elementos (regras, princípios, precedentes etc.) a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser” (Streck, 2023, p. 118-119). Desse modo, enfatiza-se a necessidade de uma interpretação constitucional que respeite a historicidade e a normatividade da Constituição. O verdadeiro desafio do direito contemporâneo é encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da segurança jurídica.

Ao partir dessas premissas, defende-se que a interpretação e aplicação do direito penal deve ocorrer em conformidade com os valores e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição, o que significa que os tribunais devem considerar os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o devido processo legal, entre outros, ao interpretar e aplicar as normas penais, evitando o que Carvalho (2018) denominou de imparcialidade judicial à brasileira. Ademais, é preciso limitar o poder punitivo do Estado, e assegurar que as penas e sanções penais sejam proporcionais e não violem direitos fundamentais, pensamento relacionado à ideia de que as penas devem respeitar a dignidade do sujeito e evitar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Scalzitti; Curty; Rodrigues, 2021).

No entanto, na prática, a realidade é diferente por diversas razões, que serão discutidas a seguir. Para isso, considera-se uma breve retomada histórica a partir do século XIII, quando

o sistema econômico capitalista se consolidou com a ascensão do Estado Liberal. Nesse sentido, os princípios burgueses de conservação da vida, da liberdade, do usufruto da propriedade foram consolidados por meio do contrato social (Hobbes, 2020), o qual foi aprimorado, especialmente diante da atualização dos modos de produção capitalista, e gerou limitações ao poder do Monarca, a partir do controle pelo Poder Legislativo.

Conforme explica Pachukanis (1988), o direito está intrinsecamente ligado à ordem burguesa, uma vez que é a materialização jurídica do capital. O aperfeiçoamento prisional, especialmente com a ascensão dos Direitos Humanos, enquanto manifestação universal de dignidade humana (Bobbio, 2000), visou reconhecer a condição de sujeitos às pessoas aprisionadas. Contudo, a violência produzida nos suplícios da Idade Média também acabou por ser transferida ao interior do sistema penitenciário. É de conhecimento público que as prisões brasileiras são foco de atenção dos Tribunais Internacionais⁶⁶, consagrando-se como espaços de múltiplas violências: psíquicas, físicas, morais, patrimoniais e outras.

Enquanto propagador das violações à própria legislação, o Estado não somente reforça, mas também aprofunda a lógica de exploração dada no mundo exterior (Tannuss, 2017). E reflete as falhas do nosso sistema de políticas públicas, da busca por igualdade social e do nosso sistema jurídico-político.

O Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), resultado da Segunda Guerra Mundial, também provocou alterações na configuração social. Com ele, os processos de industrialização e as medidas assistenciais avançaram, o que levou ao aumento da riqueza e à redução das desigualdades sociais. Isso ocorreu especialmente com a regulação econômica e a promoção da qualidade de vida da população que se adequava aos pressupostos liberais. No entanto, o mesmo período histórico promoveu disputas, crises econômicas e conflitos sociais que aprofundaram a miséria da população mais pobre (Harvey, 2011).

No Brasil, porém, tal período histórico não chegou a ser efetivamente estruturado, especialmente porque se trata de uma economia dependente.

O que ocorreu, na realidade, foi uma acumulação de capital por parte daqueles que já possuíam os meios de produção, acompanhada pela modernização das instituições que reproduziram as estruturas da economia e da sociedade burguesa (Scalzitti; Curty; Rodrigues, 2021). Isso resultou no aumento da pobreza e na concentração da renda nas mãos de quem já a

⁶⁶ Sobre tal afirmação, tem-se como exemplos o caso do Presídio de Segurança Máxima Urso Branco, em Porto Velho – RO, que foi julgado pela Corte Interamericana de Justiça, em meados de 2002 e o caso do Presídio de Pedrinhas, em São Luiz do Maranhão – MA, que foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018.

possuía.

A relação da biopolítica com o neoliberalismo foi explorada por Lazzarato (2011). Para ele, o neoliberalismo é uma forma de racionalidade biopolítica que visa otimizar as capacidades individuais e coletivas, transformando os seres humanos em empreendedores de si mesmos e submete-os a constantes avaliações e comparações. A necropolítica e o necropoder no Brasil se perpetuaram após a independência do país, que ocorreu em 1822. Nesse período, as elites brasileiras assumiram o poder político e econômico da nova nação, mantiveram a exploração e a opressão sobre os povos indígenas, negros, mestiços e camponeses. O neocolonialismo foi a forma de manter a dependência econômica e cultural do Brasil em relação às potências europeias e aos Estados Unidos (Foucault, 2008, 2010).

A necropolítica e o necropoder no Brasil continuam presentes no século XXI, com novas formas de violência e exclusão social que afetam principalmente as populações pobres, negras, indígenas, quilombolas, camponesas, urbanas, migrantes, entre outras. As formas de violência incluem o narcotráfico, as milícias, as guerrilhas, os paramilitares, os esquadrões da morte, as execuções extrajudiciais, os massacres em prisões e favelas, entre outras. A globalização neoliberal é o contexto econômico que aprofunda, ainda mais, as desigualdades sociais e a precarização da vida no Brasil (Bento, 2018).

O modelo neoliberal e a crise advinda com o Estado do Bem-Estar Social deslocaram a dignidade humana para segundo ou, talvez, terceiro plano. O lucro e a maneira pela qual as políticas repressivas foram evocadas por determinados setores sociais, promoveram a precarização do exercício da liberdade, da integridade humana e da cidadania, levou ao desenvolvimento de punições que correspondessem às suas relações de produção (Salla, 2017). A prisão, então, com a atualização do sistema capitalista, tornou-se o meio mais utilizado para punição na modernidade (Foucault, 2014; Davis, 2016). As reprimendas, monopolizadas pelo Estado, seriam legitimadas pelo Direito Penal e, nesse campo, atualmente, as condutas sociais mantêm relação com o cometimento de crimes e a formação da estrutura social.

Bauman (2013a, p. 10) aponta que se tende a “reclassificar a pobreza, o mais extremo e problemático sedimento da desigualdade social, como um problema de lei e ordem, exige assim medidas em geral empregadas para enfrentar a delinquência e os atos criminosos”. Identifica-se, portanto, uma criminalização da pobreza de ordem primária, pela qual determinam-se quais condutas devem ser alcançadas pela lei penal, a modulação dos efeitos punitivos de acordo com a gravidade do crime cometido, o curso do processo penal, tudo é baseado em uma escala valorativa estabelecida a priori pelo legislador. A partir daí surgiria a criminalização secundária, que é realizada pelas instituições incumbidas de aplicar a lei, principalmente os policiais,

Ministério Público e membros do Judiciário (Cadier; Cardoso, 2020).

Constata-se, facilmente, que o Estado, por meio de mecanismos de poder e coerção, insere os sujeitos pobres como mais propensos ao crime. Por essa razão, os aspectos econômicos e as desigualdades sociais têm efeito nas políticas criminais (Bauman, 2013b). O subdesenvolvimento de um país como o Brasil possui raízes em uma economia escravagista, que faz com que as classes subalternas, formadas por sujeitos jovens, pobres e negros/pardos, de baixo nível escolar, sejam estigmatizadas e façam parte de uma política criminal seletiva e racista (Cadier; Cardoso, 2020).

Portanto, vivenciar o processo democrático e compreender as condições que levam ao hiperencarceramento seletivo, especialmente às engrenagens que o reproduzem, faz com que se apresente novas perspectivas acerca da democracia e do controle da pobreza, o qual é operado por meio do sistema prisional, enquanto, gestor da miséria e superego da sociedade (Kilduff, 2010).

O sistema prisional neoliberal, como concebido atualmente no Ocidente, é o resultado de um processo de centralização política que culmina com a invenção do Estado Nação Moderno. Assim, o processo de verticalização da punição tem por fundamento estruturante a justificação do poder do Estado como instrumento racional de segurança e pacificação social. Racionalmente, estar-se-ia a evitar conflitos horizontais prolongados e a neutralizar o ímpeto belicoso dos homens componentes de uma sociedade em seu estado de natureza (Cadier; Cardoso, 2020). O problema é que a concentração desse poder aprofundou a assimetria do seu exercício e aumentou a capacidade destrutiva da violência executada a título de cumprimento de pena pública.

O acúmulo de poder, por exemplo, abandonou práticas de composição comuns, reduziu as opções de resposta aos conflitos e ampliou o papel repressivo do Estado. (Kilduff, 2010).

A redução da diversificação das respostas sociais ao conflito com base na estatização da reação social ao delito, inicialmente, aparentou uma redução da violência, mas incorporou ao cotidiano violências fomentadas pela razão instrumental do Estado (Kilduff, 2010). O marco civilizatório representado pela pena estatal apenas deslocou o exercício da violência, mas, sem instrumentos efetivos de limitação do poder punitivo, não fez desaparecer a barbárie e alçou o Judiciário ao papel de superego da sociedade.

As discussões acerca da política criminal envolvem, sobretudo, a maneira como a violência é socialmente administrada ou neutralizada. A linguagem penal é difundida como um mecanismo racional e instrumental para lidar com parcela dos conflitos sociais, reduzindo a violência. O entendimento socialmente compartilhado compreende que a linguagem reduz a

violência social, e produz paz e segurança. Todavia, em diversas ocasiões, o sistema prisional falha em sua justificativa majoritária e consensual, expressando um verdadeiro acréscimo de violência e sofrimento humano junto a uma determinada realidade social (Cadier; Cardoso, 2020).

Com o neoconstitucionalismo, não apenas se nota uma “desintegração do sujeito real” nos processos de subjetivação da contemporaneidade — relação entre os viventes e seus dispositivos (Agamben, 2009, p. 13), como também uma tendência à governamentalidade (Foucault, 2008), ou seja, à priorização das instâncias governamentais em detrimento do social (ou humano). Para Agamben (2009, p. 10), então, a política parece ter se transformado em uma máquina governamental e, nesse contexto, o Judiciário também é impactado e se torna o superego da sociedade, conforme se discute nas próximas seções.

3.2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, RACISMO ESTRUTURAL E DESIGUALDADE: O SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS E DISCURSO

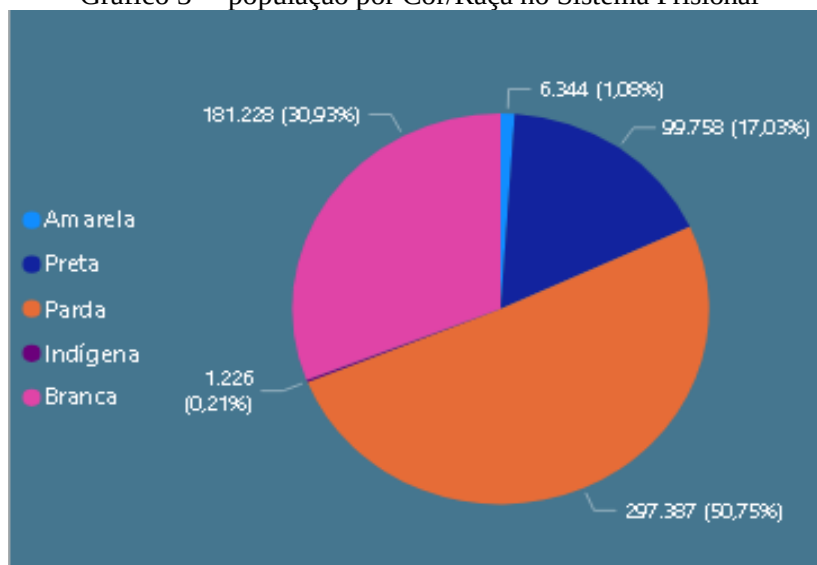
Atualmente, o Brasil se destaca como o país com a maior população carcerária da América Latina e ocupa a terceira posição no *ranking* mundial, um indicativo alarmante da expansão do sistema prisional brasileiro, superado apenas pelos EUA e China. Nos últimos dez anos, o país observou uma duplicação no número de sujeitos encarcerados, uma tendência contrária à observada em nações com grandes populações prisionais como Rússia, China e Estados Unidos, em que o número de detentos decresce.

Em junho de 2023, o Brasil registrou um total de 644.794 sujeitos detidos em instalações prisionais e 190.080 em regime de prisão domiciliar. Os detentos em estabelecimentos prisionais são aqueles que permanecem no local durante a noite, mesmo que possam sair para trabalhar ou estudar. Por outro lado, os presos, em prisão domiciliar, cumprem suas penas em casa e podem ou não ser monitorados eletronicamente. É importante ressaltar que o número de detentos em monitoramento por meio de tornozeleiras eletrônicas aumentou: eram 91.362 presos em dezembro de 2022, passando para 92.894 em junho de 2023, assim como o total de dispositivos eletrônicos disponíveis subiu de 117.588 para 121.911 nesse intervalo de tempo (Secretaria Nacional de Políticas Penais [SENAPPEN], 2024).

A SENAPPEN (2023) indica que, atualmente, a população prisional é composta por 839.672 pessoas, somando as prisões em celas físicas, em carceragens de delegacias policiais ou militares e pessoas em situação de prisão domiciliar, com ou sem monitoramento. Desse total, 788.642 são do sexo masculino, ou seja, 94% do total, aproximadamente. A maioria dos

encarcerados no Brasil são jovens de 18 a 29 anos, que representam 41,1% da população carcerária. Seguido da faixa entre 35 e 45 anos, que compõe, aproximadamente, 25% da amostra. Dados indicativos da população no sistema prisional com relação ao critério cor/raça revelam que, aproximadamente, 69% dessas pessoas são pretas ou pardas. E cerca de 31% de pessoas brancas encarceradas.

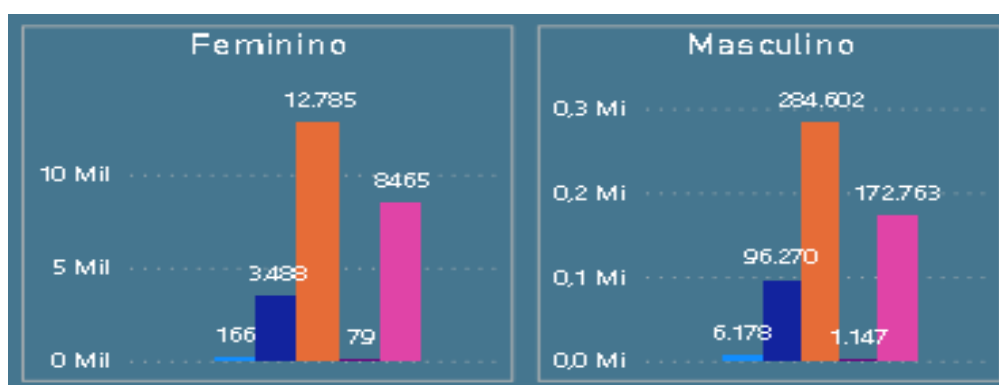
Gráfico 3 – população por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: SENAPPEN (2023).

Em relação ao dado, ao contrário de alimentar o discurso meritocrático neoliberal, no qual as pessoas, supostamente, não teriam se esforçado o suficiente para superarem suas condições de pobreza e vulnerabilidade, na verdade, indicam como as injustiças sociais se perpetuam e são reproduzidas, dessa forma, no sistema prisional brasileiro. Essa desigualdade para o critério raça se reproduz tanto quando observada para sujeitos do sexo masculino, quanto para o feminino, conforme o gráfico 3.

Gráfico 4 – população por Cor/Raça/Sexo no Sistema Prisional

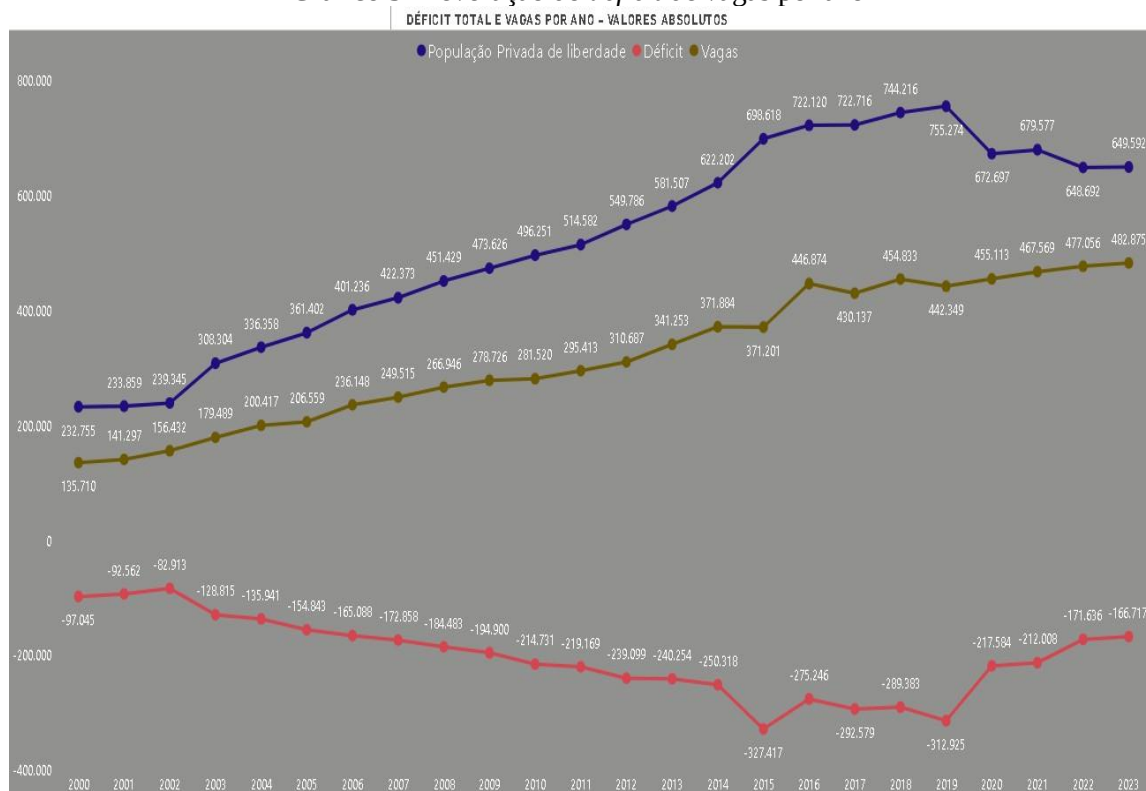


Fonte: SENAPPEN (2023).

Outro aspecto que demonstra a produção dessas desigualdades pode ser refletido quando

se constata que, no que se refere à quantidade de vagas em presídios, no sistema estadual, 94,5% delas são destinadas ao público masculino e o restante para o público feminino. Já no âmbito federal, há, apenas, vagas em presídios masculinos.

Gráfico 5 – evolução do *déficit* de vagas por ano



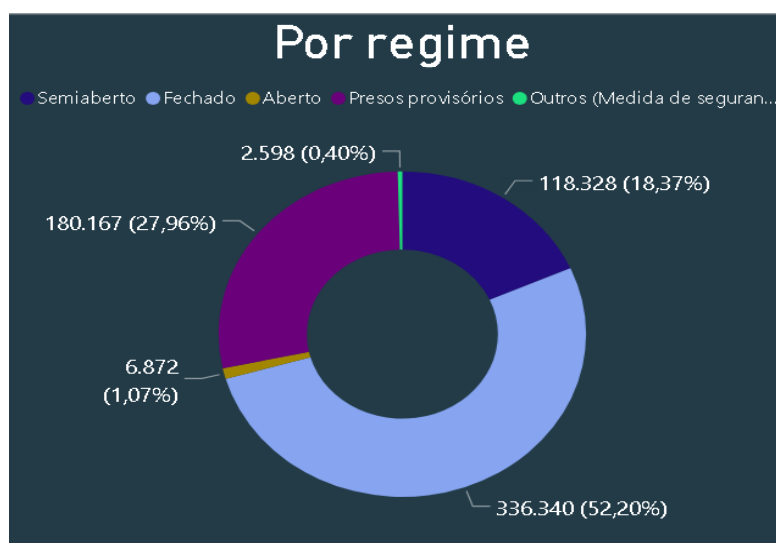
Fonte: SENAPPEN (2023).

A SENAPPEN (2023) também mostra como há um contínuo *déficit* de vagas no sistema prisional brasileiro desde os anos 2000 até os dias atuais.

No início da contagem, no ano 2000, faltavam cerca de 97 mil vagas no sistema prisional. Esse número recuou timidamente nos dois anos seguintes e, a partir daí, aumentou continuamente, atingindo o maior déficit de vagas em 2015, com cerca de 327 mil vagas em falta. Desde então, o déficit começou a diminuir novamente, até a última contagem do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que registrou um déficit de aproximadamente 167 mil vagas. Apenas para os presídios federais, observa-se superávit no número de vagas, que totalizaram 489 no ano de 2023.

Na classificação acerca do tipo de regime observa-se que pouco mais de 50% da população carcerária se enquadra no regime fechado.

Gráfico 6 – distribuição de presos por tipo de regime

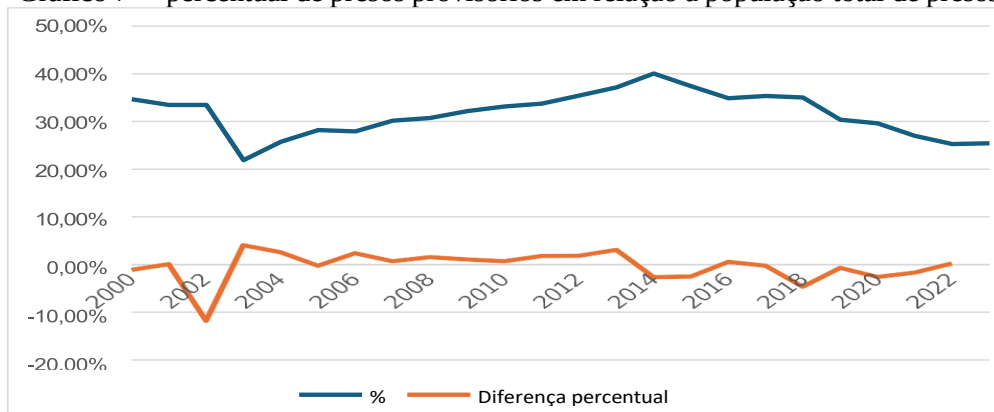


Fonte: SENAPPEN (2023).

Presos provisórios totalizam pouco menos de um terço dos casos, seguido dos casos de regime semiaberto. O aumento na proporção de detidos em regime provisório no Brasil revela um crescimento no uso do sistema de justiça criminal. Tal cenário aponta para um contraste entre os objetivos legislativos de minimizar o número de hiperencarceramento seletivo e a realidade observada nas cortes, em que, frequentemente, as ações judiciais contrariam as iniciativas de desencarceramento.

A evolução histórica do número de presos provisórios desde os anos 2000 revela que, no início do século XXI, os presos provisórios constituíam cerca de 34% do total de pessoas presas. O valor caiu, significativamente, para cerca 22% no ano de 2003 e, a partir de então, houve redução contínua de crescimento até o ano de 2014, ao se observar o ápice do crescimento, isto é, o maior percentual de presos em situação provisória em relação à população carcerária, o que totaliza cerca de 40% da amostra.

Gráfico 7 – percentual de presos provisórios em relação à população total de presos

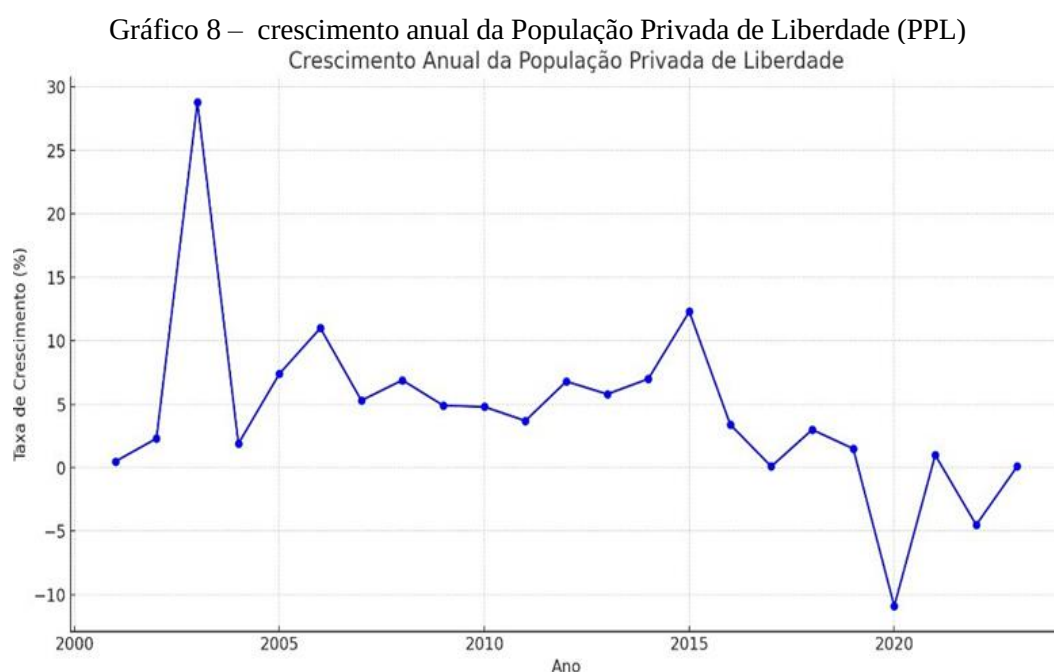


Fonte: SENAPPEN (2023).

A partir de então, o percentual de pessoas em prisão provisória começou a diminuir proporcionalmente em relação ao total de pessoas privadas de liberdade, alcançando, aproximadamente, 25% em 2023, o que corresponde a 213.986 pessoas. Dessa forma, fica evidente que, apesar do aumento da população encarcerada, seja em celas físicas, prisão domiciliar ou outros tipos de prisão, há uma aparente diminuição no número de pessoas em prisão provisória.

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial para a perpetuação e a intensificação das disparidades sociais presentes no sistema prisional. Tal influência é evidente na relutância dos magistrados em adotar novos parâmetros legais, conforme evidenciado na revisão de decisões que desconsideram o período já cumprido em prisão preventiva ao estabelecer as sentenças.

De forma complementar, observa-se, nos dados informados pelo Infopen⁶⁷ (2023), como se comportou o crescimento da população prisional por ano, desde o ano de 2001, conforme o gráfico 8.



Fonte: SENAPPEN (2023).

Entre 2002 e 2004, observou-se o crescimento vertiginoso da população privada de liberdade, a qual aumentou de aproximadamente 239 mil no ano de 2002 para 336 mil, aproximadamente, no ano de 2004, um aumento de quase 30% em dois anos. Por outro lado, o

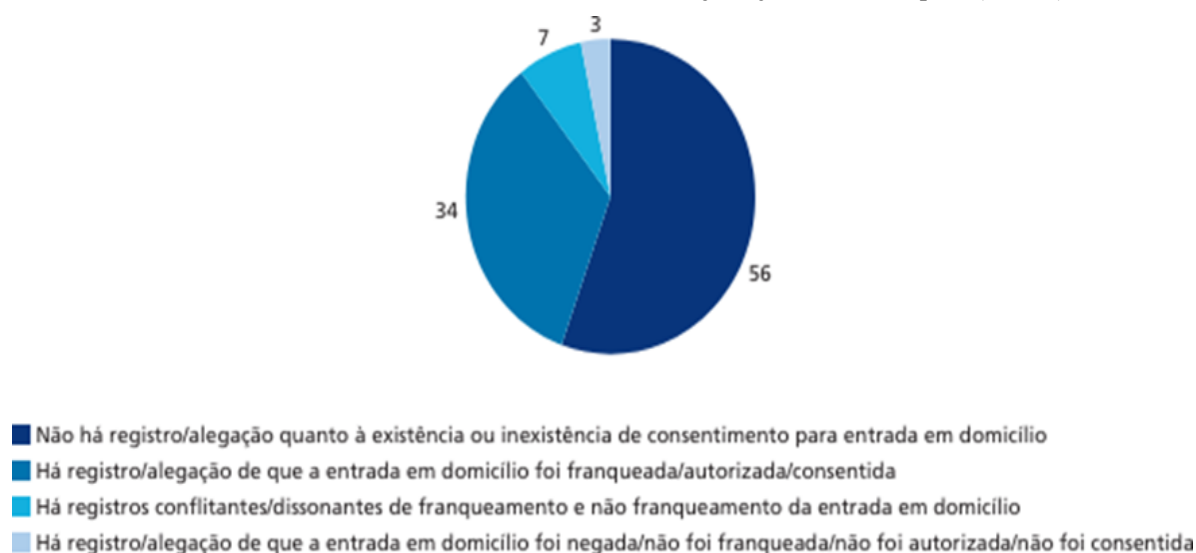
⁶⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

ano de 2020 apresenta uma redução de cerca de 11% na população privada de liberdade, o que se deve, essencialmente a pandemia relacionada ao coronavírus.

As informações empíricas a seguir são do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolvida por Garcia *et al.* (2023), provenientes do estudo nacional “Perfil do Julgamento e Apresentação de Evidências em Casos Criminais relacionados ao Tráfico de Substâncias Ilícitas”, realizado em colaboração com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). A pesquisa envolveu a análise de processos criminais relacionados a drogas, com sentença final emitida em primeira instância no primeiro semestre de 2019, nos quais houve réu acusado, denunciado e/ou condenado por crimes de drogas descritos no Capítulo II da Lei n. 11.343/2006 (Brasil, 2006).

Nos casos de entrada em residências, constatou-se que, em 56% deles, não havia informação sobre a permissão ou não para a entrada; em 34%, alegou-se que a entrada foi permitida, autorizada ou consentida; e, em 7% dos casos, houve versões contraditórias sobre a autorização para entrada. Por fim, a recusa ou negativa à entrada foi mencionada em 3% dos casos analisados (gráfico 7).

Gráfico 9 – registro sobre consentimento ou autorização para entrada em domicílio em que os réus moravam ou estavam nos tribunais estaduais de justiça comum do país (Em %)



Fonte: Garcia *et al.* (2023).

Na tabela 2, reúnem-se as informações sobre as circunstâncias em que ocorreu a entrada em domicílio, conforme explicado. Em 45% dos casos, a entrada em domicílio foi direta, com o réu já na casa, sem especificação da razão ou detalhes adicionais. Em 26,3% dos casos,

relatou-se que o flagrante ocorreu na rua e a ação policial continuou na residência do réu. Em 20,6% dos casos, a abordagem ocorreu em um local público sem flagrante. Nesse contexto, a autoridade policial foi até a moradia do réu, onde encontrou substâncias ilícitas e, posteriormente, realizou o flagrante. Já em apenas 15,6% dos casos, mencionou-se que a entrada no domicílio foi realizada durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão (tabela 2).

Tabela 2 – circunstâncias da entrada em domicílio pelos policiais nos tribunais estaduais de justiça comum do país

Registro	Número de processos individuais	%	IC ¹ (%)	
			Limite inferior	Limite superior
Ato contínuo a flagrante em local público	5.206	26,3	24,8	27,6
Ato contínuo à abordagem em local público	4.084	20,6	19,2	21,9
Cumprimento de mandado de busca e apreensão	3.082	15,6	14,1	16,9
Sem registro de motivação, imotivadas e outras situações	8.917	45,0	42,2	47,5

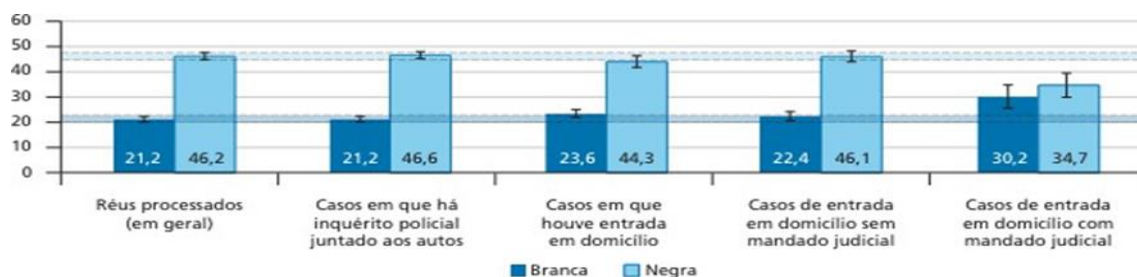
Fonte: Ipea (2023a).

Nota: ¹ IC – intervalo de confiança, a 5% de significância estatística.

Fonte: Garcia *et al.* (2023).

Em outras palavras, é difícil determinar a veracidade de uma denúncia anônima, seja essa denúncia feita pela polícia de forma não oficial, por populares ou por iniciativa própria. Por fim, um dado importante é sobre a raça dos réus, conforme o Gráfico 8. O estudo de Garcia *et al.* (2023) compara a representatividade de pessoas brancas e negras nos processos em geral e nos casos de mandados de busca e apreensão em domicílio.

Gráfico 10 – entrada em domicílio com e sem mandado judicial, por cor/raça, nos tribunais estaduais de justiça comum do país (Em %)



Fonte: Ipea, 2023b.

Nota: ¹ No formulário de coleta de dados, a questão sobre entrada em domicílio estava condicionada à existência de inquérito policial juntado aos autos.

Fonte: Garcia *et al.*, (2023).

Pode-se observar que, nos processos em geral, há uma diferença de 46,2% de réus de raça negra em comparação com 21,2% de réus brancos. No que diz respeito à entrada em residências, não foram encontradas discrepâncias significativas baseadas na cor/raça dos réus, e há uma proporção semelhante àquela no estudo: a entrada em domicílio ocorreu em 23,6% dos processos envolveu réus brancos e em 44,3% dos processos com réus negros. Excluem-se os casos em que a entrada domiciliar foi autorizada por ordem judicial, a situação se mantém praticamente inalterada. Entretanto, nos casos em que a entrada em domicílio foi respaldada por um mandado judicial, a diferença entre réus brancos e negros diminui substancialmente.

Em comparação à média global, percebeu-se uma maior incidência de entradas com mandado em residências de réus brancos (de 21,2% para 30,2%) e uma menor frequência em residências de réus negros (de 46,2% para 34,7%). Os dados indicam uma maior proteção legal às casas de pessoas brancas, já que as entradas em domicílio acabam autorizadas por mandado, enquanto as entradas em residências de pessoas de raça negra tendem a ocorrer sem autorização judicial prévia. Além disso, considerando que o cumprimento de mandados de busca e apreensão foi mais comum em casos com investigação prévia e geralmente realizados pela polícia civil, a situação revela uma disparidade entre pessoas brancas e negras em relação ao policiamento. Quanto mais elaborada é a investigação e mais dependente da comunicação entre a polícia e o Judiciário, maior é a probabilidade de envolver um réu branco.

Por outro lado, quanto mais próximo do policiamento ostensivo tradicional, como o realizado pelas polícias militares em patrulhamento, menores são as chances de envolver um réu branco. Em resumo, com base nesses dados, ressalta-se que a entrada em domicílio é uma prática comum nos processos relacionados a drogas nos tribunais estaduais, presente em quase metade dos casos. Em mais da metade desses casos, não havia informações sobre consentimento para entrada. Em cerca de um terço, havia algum registro de consentimento e, apenas em 3% dos casos, havia negativa explícita de autorização para entrada. Nesse sentido, não apenas a entrada em domicílio é comum, mas o processo em si é aceito de forma geral e raramente contestado nos autos.

Os cenários sociais se apresentam como grandes desafios enfrentados diariamente por uma parcela significativa da população envolvida em conflitos com a justiça. A ausência do básico, como comida, educação, emprego e moradia resulta em uma luta diária pela sobrevivência. Em um contexto de desigualdades, muitas vezes, a falta de alternativas leva à prática de atividades ilegais. Constatou-se que o padrão do sujeito autuado é, em geral, homem jovem, sem companheiro, com no máximo ensino fundamental, de pele branca e que cometeu

delito passível de mais de quatro anos de prisão Garcia *et al.* (2023).

Ainda, defensores de cidades como Goiânia e Campinas reconhecem que a assistência jurídica é essencial para a redução da vulnerabilidade social. Na área criminal, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental ao garantir o contraditório e a ampla defesa aos assistidos, conforme previsto na Lei Complementar (LC) n. 80/94 (Brasil, 1994). Além disso, há uma importante função educativa sobre os direitos, como previsto na mesma legislação. Segundo Boaventura de Souza Santos (2011), a atuação da Defensoria Pública está além da resolução de conflitos, e inclui a educação em direitos. A educação jurídica é essencial para a redução da vulnerabilidade social, já que a falta de conhecimento sobre os direitos pode ser um grande obstáculo para o acesso à justiça, além de dificultar o exercício pleno desses direitos. Assim, promover o empoderamento legal pode auxiliar as pessoas a criarem oportunidades para seu próprio desenvolvimento e ser agentes de sua transformação.

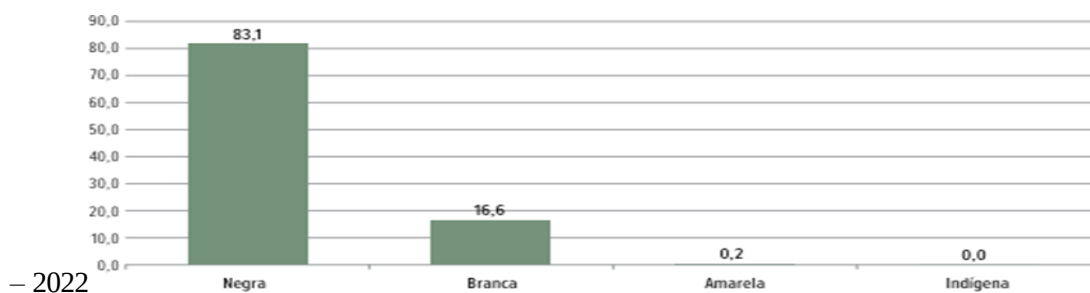
As informações apontam que a fragilidade social pode ser resultante de contextos sociais, como a escassez de acesso aos benefícios públicos e à informação, e de práticas profissionais, o que gera impacto na trajetória de sujeitos envolvidos em atividades ilegais.

É notório que o confronto é uma parte essencial da atuação policial e o emprego da força é intrínseco à profissão, porém, a desproporcionalidade no uso da força é claramente identificada em ambos os indicadores. Além disso, há uma grande disparidade entre os estados da federação, o que revela uma concentração territorial e institucional da letalidade policial no Brasil (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Algumas corporações policiais são mais propensas à violência do que outras. Amapá, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe continuam os estados com os registros mais altos de uso abusivo da força no país. A ideia tradicional de confronto não é justificável diante da desproporcionalidade no uso da força por parte das polícias brasileiras, cujos dados estatísticos revelam uma falta de alinhamento com os princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

As informações que possibilitam traçar o perfil das pessoas mortas pela polícia revelam, de maneira clara e constante, a presença do racismo na sociedade brasileira ao longo da história. Em 2022, 83% das vítimas de homicídios pela polícia no Brasil eram de raça negra, 76% delas tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, em sua maioria, são pobres e moradores de áreas periféricas, continuam e são a principal alvo da violência policial, o que resulta em uma vulnerabilidade que os impede de desfrutar de seus direitos civis básicos, como o direito a não-discriminação e à vida (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Gráfico 11 – mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima, em % Brasil



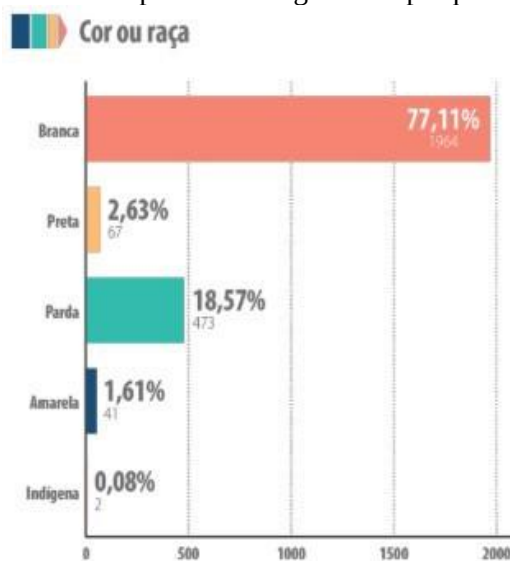
Fonte: (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

A fragilidade social, especialmente no âmbito criminal, requer uma abordagem jurídica especializada, baseada em uma consciência mais ampla sobre as consequências das decisões tomadas no processo penal, uma vez que estão em jogo direitos essenciais do réu ou do investigado, e inclui o direito à liberdade.

Com o intuito de compreender as diversas interações que constituem a realidade a ser analisada do fenômeno que é a desigualdade racial no sistema prisional brasileiro, como a origem do problema na implementação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), a falta de familiaridade com os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos (SIDH) e as práticas envolvidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, o segundo segmento da pesquisa consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas com juízes. Essa etapa se mostrou essencial para permitir a exploração das vivências dos magistrados e a avaliação de suas percepções em relação à garantia dos direitos fundamentais da população prisional.

Em relação à cor e raça, a maioria dos participantes (77,11%) afirmou pertencer à etnia branca.

Gráfico 12 – perfil dos magistrados pesquisados



Fonte: CNJ (2023a).

Consoante o Gráfico 14, em relação ao entendimento e utilização do conteúdo da CADH, a maioria (50,14%) dos participantes declara não ter conhecimento, nunca ter estudado com profundidade ou nunca ter utilizado o tratado em suas decisões. Apenas 7,5% relataram ter conhecimento e utilizar com frequência regular em suas decisões.

Gráfico 13 – conhecimento e aplicação da CADH (geral)



Fonte: CNJ (2023a).

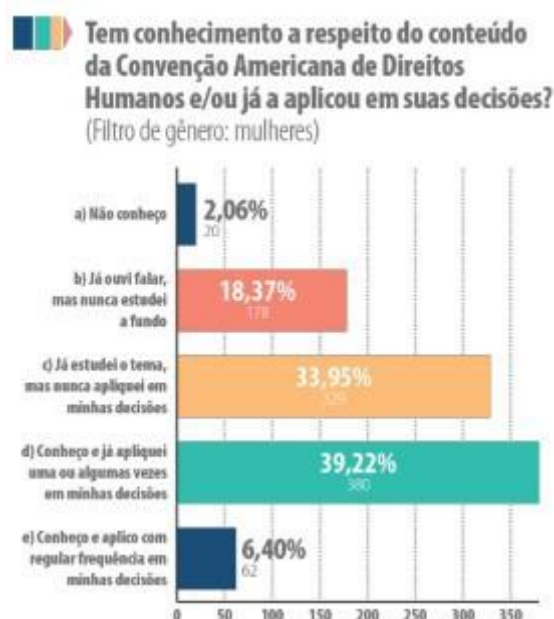
Após a implementação do filtro de gênero, 47,39% dos homens e 54,38% das mulheres afirmaram não ter conhecimento prévio, estudo aprofundado ou aplicação do tratado em suas decisões. Já entre os não binários, o número foi de 80%, o que representa 4 dos 5 respondentes que escolheram essa opção, conforme os dados apresentados nos Gráficos 14 e 15.

Gráfico 14 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: homens)



Fonte: CNJ (2023a).

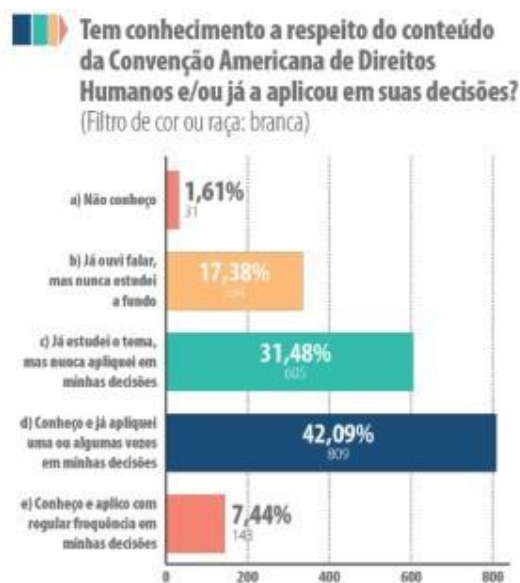
Gráfico 15 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de gênero: mulheres)



Fonte: CNJ (2023).

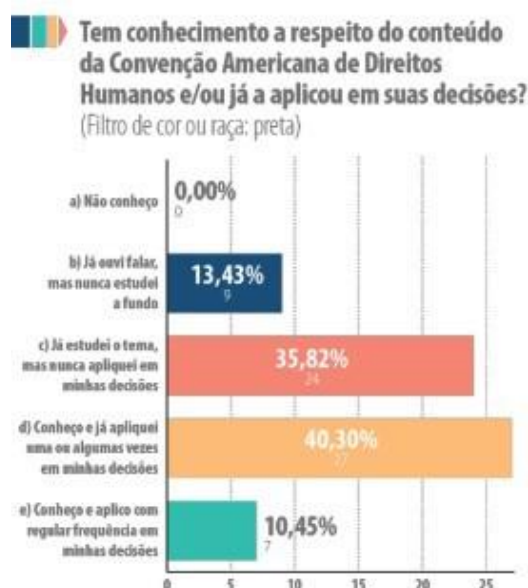
Segundo as informações apresentadas nos Gráficos de 14 e 15, ao ser considerado o critério de cor ou etnia, verifica-se que uma parcela significativa dos entrevistados afirmou não possuir conhecimento, nunca ter se aprofundado ou nunca ter utilizado o tratado em suas tomadas de decisão: 50,47% dos brancos, 49,25% dos negros, 49,68% dos pardos, 70,73% dos asiáticos e 0% dos indígenas (dos 2 participantes).

Gráfico 16 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: branca)



Fonte: CNJ (2023a).

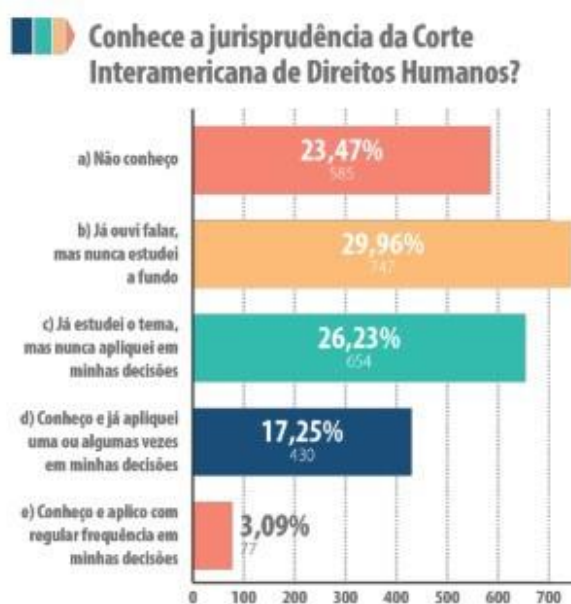
Gráfico 17 – conhecimento e aplicação da CADH (filtro de cor ou raça: preta)



Fonte: CNJ (2023a).

Em relação ao entendimento e uso da jurisprudência da Corte IDH, percebe-se uma significativa diminuição entre os que declaram ter familiaridade e utilizar em suas decisões (20,34%), enquanto 79,66% afirmam desconhecer, nunca ter estudado de forma detalhada ou nunca ter aplicado em suas decisões. Conforme os dados apresentados no Gráfico 18, a maioria dos entrevistados menciona já ter ouvido falar, mas nunca ter estudado profundamente (29,96%).

Gráfico 18 – conhecimento e aplicação da jurisprudência da Corte IDH (geral)



Fonte: CNJ (2023a).

Os magistrados que alegaram ter algum conhecimento sobre a jurisprudência foram questionados a citar as decisões que conheciam. A maioria dos participantes mencionou os seguintes casos: Caso Ximenes Lopes, Caso Gomes Lund e outros, Caso Fazenda Brasil Verde e Caso Maria da Penha (mesmo que o último não tenha sido analisado pela Corte IDH, mas sim pela Comissão Interamericana).

Os dados apresentados acerca do conhecimento dos magistrados demonstram a reprodução das desigualdades sociais no sistema prisional brasileiro, e refletem um cenário em que as políticas de hiperencarceramento seletivo, desproporcionalmente, afetam grupos marginalizados, especialmente jovens negros e de baixa renda, como será discutido em seguida. O aumento alarmante na população carcerária, a superlotação das prisões e a alta proporção de presos provisórios, muitos dos quais poderiam ser beneficiados por medidas alternativas, são indicativos de um sistema de justiça que perpetua as desigualdades sociais e raciais.

De acordo com os dados de Semer (2019), somente os reflexos do pânico moral permitem a consideração dos juízes sobre uma tamanha gravidade do delito, que, na realidade, envolve réus primários, pobres, com pouca coautoria, quase nenhuma associação, presos em flagrante na posse de quantias módicas de droga e dinheiro e raramente armados. Somente a negação permite superar o legado autoritário, ignorar a série de violências e corrupção policial e confiar, plenamente, em uma prova frágil baseada, apenas, nas declarações de dois agentes. A pesquisa revelou, com base em viés quantitativo, o exagero na aplicação de penas e prisões provisórias e, além disso, uma regionalização indireta, com juízes de alguns estados que aplicaram, preferencialmente, a jurisprudência de seus tribunais, mesmo que esta seja mais rigorosa e contrária à dos tribunais superiores. Há mais convergência do que divergência nas sentenças: um abuso do senso comum, um desprestígio da presunção de inocência e um tratamento tão diverso entre a verdade que se atribui a depoimentos e papéis policiais e a total ausência de credibilidade de réus e suas testemunhas. Atuam, também, as ramificações do pânico moral, especialmente a construção social do traficante como inimigo público, que resulta da adesão a crenças generalizadas e, sobretudo, do estado de negação, manifestado na desindividualização do policial e na desumanização da vítima.

A respeito da prevenção, atenção especial deve ser dada aos jovens em situação de risco, que têm maior probabilidade de ingressar em grupos do crime organizado, especialmente em um cenário de elevado desemprego, que afeta, desproporcionalmente, os jovens, negros ou pardos brasileiros, menos qualificados e menos instruídos. Um estudo divulgado pelo grupo da sociedade civil Observatório de Favelas descobriu que os jovens mais vulneráveis do Rio de Janeiro ingressam no tráfico de drogas entre 13 e 15 anos e citam como principal motivação a

financeira, seguida pelo pertencimento ao grupo e pelo estilo de vida carregado de adrenalina. O estudo, também, constatou que a maioria dos adolescentes abandona a escola quando inicia o tráfico de drogas, o que aponta para o importante papel que as escolas públicas podem desempenhar na prevenção. A retenção de estudantes, a formação profissional e as políticas públicas voltadas para a geração de renda e trabalho, provavelmente, afetarão positivamente os resultados da segurança pública (Picanço, 2019).

Como exemplo, é apresentado nesse contexto o *habeas corpus* (ação destinada a proteger a liberdade) solicitado por um sujeito condenado por tráfico de substâncias ilícitas. Relata-se que ele foi interceptado por um agente da lei, que testemunhou que “avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto [a]o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo”. Durante a abordagem policial, os agentes encontraram 1,53g de substância ilícita com o sujeito. Diante disso, ele foi detido em flagrante e sentenciado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de detenção. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça revisou a pena para 2 anos e 11 meses, e substituiu o encarceramento por outras sanções previstas na legislação. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, responsável pela defesa do acusado, alega que a sua cor de pele foi o motivo principal para a abordagem policial. Argumenta que tal conduta é discriminatória e põe em questão todas as evidências do caso. Ademais, ressalta que, dada a pequena quantidade de droga apreendida, o Princípio da Insignificância deveria ser aplicado, o qual estabelece que, em situações de baixa relevância, não configura crime. Portanto, solicita a absolvição do réu ou, no mínimo, que ele seja condenado por posse de drogas para uso pessoal, uma infração menos grave que não resulta em prisão (Fachin, 2024).

Portanto, os agentes policiais não podem abordar sujeitos com base em características como raça, gênero, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Esse tipo de conduta discriminatória fere a dignidade humana e viola direitos fundamentais garantidos na Constituição. A revista somente é permitida quando há suspeita de posse de armas ilegais ou objetos que indiquem atividades criminosas. No caso em questão, a decisão dos policiais de revistar o homem condenado foi justificada por outros fatores além da cor de sua pele (por exemplo, ele estava em um ponto de venda de drogas e seu comportamento mudou ao ver os policiais militares). Assim, a conduta dos agentes não se configurou como perfilamento racial, que ocorre quando critérios discriminatórios baseados na raça são utilizados para justificar abordagens policiais. O pedido de absolvição com base na pequena quantidade de drogas não foi aceito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende que, em geral, o Princípio da Insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas. Quanto ao pedido de condenação

por porte de drogas para uso pessoal, ele não pode ser julgado em *habeas corpus*, pois esse tipo de ação não permite a análise de fatos e provas do caso.

Como contribuição a esse exemplo, a pesquisa de Cardoso *et al.* (2024) revela que, no contexto dessa política criminal, há uma ampliação das forças policiais, principalmente por meio da multiplicação de seus grupos de operações especiais, como o Bope-AP. Esses grupos são caracterizados por arsenais bélicos ostensivos e simbologias que remetem à morte e ao extermínio de indivíduos, como a faca sobre a caveira. Ao mesmo tempo, identifica-se na população a disseminação de discursos de ódio e de guerra que legitimam e reificam essa lógica. A desumanização de sujeitos, com base nas tipologias do bandido/criminoso e trabalhador/pessoa de bem, com evidentes marcadores de raça e classe, são estruturantes dessas moralidades que clamam pelo extermínio desses inimigos sociais. Ainda mais marcantes nesse quadro de disjunção e fragilidade democrática são a inércia e a negligência dos órgãos de controle externo da atividade policial, especialmente do Ministério Público e do Judiciário, o que fica patente pela persistência desse cenário.

Essa realidade somente será alterada por uma profunda transformação do modelo de política criminal no âmbito nacional e local, com a adoção de respostas democráticas e baseadas em evidências no campo da segurança pública. A segregação social é amplificada pelo preconceito e pela rotulação pejorativa. Na mentalidade popular, sujeitos negros são vistos como possíveis causadores de desordem social, mesmo haja que pesquisas que questionam o alegado aumento da participação dos negros em atividades criminosas. Entretanto, embora o crime não seja exclusivo da comunidade negra, a punição parece ser (Dal Santo, 2022).

Todas as pesquisas apresentam um entendimento unânime sobre os impactos da ação discriminatória das autoridades responsáveis por combater a criminalidade: o policiamento intimidador, as punições severas e a abordagem direcionada aos detidos nas prisões afetam especialmente os mais jovens, os mais pobres e os mais negros. Esses grupos são diretamente privados dos privilégios concedidos às sofisticadas organizações criminosas, que envolvem sujeitos das classes média e alta da sociedade (Dal Santo, 2022).

Barbosa (2023) realizou um estudo em Goiás e, no transcorrer do trabalho, analisaram-se diversos fenômenos relacionados ao combate ao tráfico de drogas. Enfatizou-se a dinâmica das abordagens policiais em casos de suposto flagrante por ocorrência do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11343/2006, em especial ocorridas em domicílio, ou com busca domiciliar, sem a expedição de mandado judicial. Ficou evidente que a ilegalidade da *cannabis* foi mais uma forma de marginalizar a cultura afrodescendente. Constatou-se que a escolha de restringir determinadas ações sempre esteve relacionada à ideia de controle social. A estratégia não se

mostra eficaz como forma de combate às drogas, porém tem impactos significativos em comunidades marginalizadas. Para o autor, o movimento gera impactos nos índices de intervenções, revistas pessoais e apreensões de drogas ilegais.

Os habitantes das áreas periféricas, devido à intensa vigilância e controle governamental, se tornam os principais alvos das prisões, especialmente por violação dos principais verbos do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (Brasil, 2006). Esse fenômeno cria um ciclo de consequências negativas: à medida que todo o aparato policial é deslocado para uma determinada região e os moradores são submetidos a um maior escrutínio, eles tendem a ser mais frequentemente presos. O aumento das prisões, por sua vez, intensifica o estigma criminal dos supostos traficantes. Esse processo resulta em mais abordagens das pessoas que se enquadram nesse perfil e alimenta a espiral criminal.

Na pesquisa de Orsomarzo (2020), o quadro desigual de raça, que caracteriza a sociedade no Brasil, portanto, não se resume, apenas, a um aspecto econômico, mas também é simbólico e resultado de um sistema de poder mundial racista, sexista e homofóbico, surgido com a expansão do capitalismo, que se baseia na classificação de pessoas e na eliminação daqueles que não se encaixam nessa lógica.

A continuidade dessas desigualdades e hierarquias, na atual Era do Neoliberalismo, a forma mais cruel e destrutiva do capitalismo, evidencia que a sociedade continua presa a esse sistema de poder de origem colonial, o que culmina na criação e reforço de discriminações e classificações para justificar a opressão vivida pelos mais vulneráveis. Situações como o exemplo acima são impostas pelo neoliberalismo, caracterizado pela produção da indiferença, a codificação paranoica da vida social em normas, categorias e números, assim como por diversas operações de abstração que pretendem racionalizar o mundo a partir de lógicas empresariais (Mbembe, 2016).

Kobielski e Azevedo (2020) analisaram os crimes de furto e de peculato com base em serem delitos que atentam contra o patrimônio, seja ele privado ou público. Os crimes de furto são frequentemente cometidos por sujeitos em situação econômica vulnerável e resultam em altas taxas de encarceramento, ao passo que os crimes de peculato, geralmente praticados por pessoas com estabilidade financeira, levam menos frequentemente à prisão. E consideraram que é possível afirmar que o crime de furto e o crime de peculato apresentam, de maneira similar, várias afinidades. Ambos envolvem a retirada ou aquisição de bens móveis alheios, descritos de formas diferentes, para si ou para terceiros. A discrepância está relacionada ao autor do crime. O delito de apropriação indevida é cometido pelo funcionário público e se pode compará-lo aos delitos de colarinho branco, pois, normalmente, é praticado por sujeitos com

melhores recursos financeiros para uma defesa sólida, além de não serem rotulados por alguma circunstância pessoal. Por outro lado, o crime de subtração é cometido por pessoas economicamente vulneráveis, que geralmente não têm acesso a boas defesas legais e são estigmatizadas por suas condições pessoais.

Dessa forma, é evidente que há sujeitos estigmatizados na sociedade, uma vez que nem todos conseguem atender aos padrões e regras impostos coletivamente. A marginalização e exclusão de certos sujeitos que não seguem normas pré-estabelecidas levam à criminalização. Por exemplo, um funcionário público que pratica peculato, ou seja, que se apropria de bens ou valores aos quais tem acesso por conta do cargo, para benefício próprio ou de terceiros, não é visto como um sujeito marginalizado. Enquanto isso, uma pessoa dita comum, que realiza um furto, ou seja, que subtrai bens alheios para si ou para outros, é, geralmente, discriminada por sua condição social, cor e simples existência na sociedade (Kobielski; Azevedo, 2020).

Logo, pode-se compreender a grande discrepância entre os sujeitos detidos por furto e aqueles detidos por peculato como resultado do processo de estigmatização e criminalização seletiva. De maneira geral, os funcionários públicos que cometem esse tipo de crime não são afetados pela estigmatização. Mesmo com a existência do crime de peculato no ordenamento jurídico, o sistema de justiça não parece interessado em excluir essas pessoas da sociedade. Portanto, no contexto do peculato, há uma distinção clara em relação ao comportamento, mas não em relação ao sujeito estigmatizado (Kobielski; Azevedo, 2020).

Para os autores (Kobielski; Azevedo, 2020), há razões históricas pelas quais os mais ricos não aparecem nas estatísticas criminais. Em primeiro lugar, esses sujeitos possuem poder político e econômico, o que lhes permite contratar advogados de alta qualidade, dedicados, exclusivamente, aos casos. Além disso, nos crimes cometidos por empresas, cujos representantes são geralmente pessoas economicamente privilegiadas, as leis aplicáveis tendem a não ser criminais e aqueles que as representam são, raramente, presos. Nesses casos, a resolução é feita por via administrativa ou cível, evita-se, assim, a estigmatização e criminalização que resultariam em estatísticas criminais.

O crime de roubo, conforme o CNJ (2018), representa 26% do total de detentos presos à espera de julgamento em todo o Brasil, superado apenas pelo crime de tráfico de drogas. Segundo a pesquisa (CNJ, 2018), os tribunais de Florianópolis, São Paulo e Porto Alegre têm uma postura de negar a liberdade provisória na maioria dos casos⁶⁸.

⁶⁸ A propósito: *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ACERTADA.*

A pouca representatividade desse tipo de crime, em comparação com crimes mais frequentes, como roubo e tráfico de drogas, nos pareceres analisados, pode ser explicada pela leveza do delito, que se limita à questão patrimonial, sem envolver violência ou ameaça séria à vida, e permite a liberação por fiança pelas instâncias que antecedem o tribunal de segunda instância. Inclusive, a prisão provisória por furto representa apenas 7% de todas as taxas nacionais. Amplamente, percebeu-se que a aplicação da lei é mais rigorosa para os réus de pele escura, inclusive durante a audiência de custódia. Durante a audiência de custódia, a discriminação racial presente nas abordagens policiais é raramente questionada ou corrigida. Isso indica que os profissionais nem sempre têm plena consciência de que agem com base em preconceitos raciais, mas é um fato objetivo que reflete a realidade (mais desfavorável) dos negros diante do sistema de justiça criminal; enquanto os brancos se beneficiam de uma situação mais favorável (CNJ, 2018).

Torna-se evidente, dessa maneira, que há normas estabelecidas para punir e classificar comportamentos individuais específicos. É fundamental pensar em um autêntico procedimento de criminalização, que tem início na elaboração dessas diretrizes. O teórico Agamben (2007) contribui com essa discussão, ao dizer que a expressão “ao mesmo tempo” não é aleatória: “o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei”, ou seja, o paradoxo também pode ser formulado de mais dois modos: “a lei está fora dela mesma” ou então “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (p. 23). O cenário aponta a vulnerabilidade das democracias contemporâneas, que, ao colocar a vontade do povo como legislação e a exceção como norma, revelam a natureza autoritária que

INVIABILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIÁVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZONÃO VERIFICADO. 1. No caso ora sob exame, segundo análise detida dos autos, depreende-se que o paciente restou condenado a uma pena de 02 anos e 03 meses (pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal) de reclusão e à 03 meses e 15 dias de detenção (por infração ao artigo 307 do Código Penal). Por ocasião da prolação da sentença, em que se definiu o regime de cumprimento como inicialmente semiaberto, a douta Magistrada não concedeu ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, visto que, ainda, se encontram presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva daquele. *Fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* presentes na espécie. Paciente reincidente específico, ostentando três condenações transitadas em julgado pelo delito de roubo, o que reforça a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Ademais, foi determinada, na origem, a expedição de PEC provisório, o que permite que a prisão do paciente ajuste-se aos termos da sentença. 2. Em consulta ao andamento processual, tal como aos elementos aportados nos autos, não verifico o excesso de prazo alegado, haja vista que o feito segue regular trâmite. No caso em epígrafe, o paciente, preso desde junho/2016, já foi condenado em primeiro grau de jurisdição. Atualmente, aguarda-se o processamento do recurso de apelação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto para a formação de culpa, o que se deve observar as peculiaridades do caso concreto para configurar o “tempo do processo”, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não possuem o condão, por si só, de afastar a segregação cautelar, uma vez presentes seus requisitos. 4. Medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes frente ao caso concreto. HABEAS CORPUS DENEGADO. TJRS – 5ª Câmara - *Habeas Corpus* N.º 70071795199 – Relatora: Lizete Andreis Sebben. Julgado em 15.12.2016 (CNJ, 2018).

as acompanha.

Além disso, demonstra a persistência do controle do direito e da sociedade pelo poder soberano, que decide, de forma arbitrária, quem representa uma ameaça à ordem e aos interesses que busca proteger. Nesse contexto, a vida humana se torna frágil e passa a ser objeto de manipulação, sujeita à suspensão de direitos essenciais sempre que estes forem um obstáculo aos interesses econômicos e políticos dominantes, como ocorre no Brasil. A vida humana assume, portanto, a condição de vida despida, ou seja, politicamente insignificante perante o Estado. Em sua análise sobre a relação entre a violência colonial e os termos de biopoder e estado de exceção, o pensador camaronês Mbembe ressalta a importância de incluir a escravidão em qualquer discussão sobre as raízes do terror na história “uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica” (Mbembe, 2016, p. 130).

Ao contrário do período colonial passado, tratado no capítulo anterior, em que a desigualdade era evidente e perpetuada por meio da violência física do senhor de escravos ou do controle pessoal do dono de terras e pessoas, a manutenção da injustiça diária sobre os grupos vulneráveis da população ocorre por meio de uma forma de violência simbólica, pela interrupção do diálogo sobre suas verdadeiras origens e pela ocultação do racismo como fator central.

Especificamente no caso do Brasil, a invisibilidade dos conflitos sociais e a naturalização das relações desiguais, como demonstrado pelos números mencionados acima, são consequências da ideia de que todos os problemas sociais e políticos do país já foram identificados e compreendidos. Além disso, há a crença de que a desigualdade tem suas raízes no período colonial e que, atualmente, qualquer vestígio das relações de escravidão que moldaram o país já foi superado. A separação dos sujeitos de sua realidade social, juntamente à ocultação de privilégios históricos e à crença na democracia racial, leva à naturalização e legitimação, por meio da ideia de meritocracia, das diferenças e disparidades ainda presentes na sociedade brasileira.

Portanto, além do viés de criminalização já minimizado no sistema penal, os magistrados, também, adotam diferentes abordagens em relação a réus representados por defensoria pública e privada. Isso demonstra uma clara distinção de classes sociais nessa suposta preferência, uma vez que, de maneira geral, os réus que buscam assistência da Defensoria Pública não possuem recursos financeiros para contratar um advogado particular. Assim, reafirma-se a tendência do sistema judicial em focar uma população específica, que já é estigmatizada na sociedade devido às suas características raciais, socioeconômicas, entre outras.

Nesse ponto, denota-se que a Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, oferece uma perspectiva importante sobre as práticas penais contemporâneas, especialmente quando contextualizada na realidade do sistema prisional brasileiro à luz da influência do neoliberalismo.

Jakobs estabelece uma distinção entre o “Direito Penal do Cidadão”, destinado àqueles que são considerados membros da sociedade, e o “Direito Penal do Inimigo”, direcionado a sujeitos vistos como ameaças à ordem social. Nesse último caso, os sujeitos não são tratados como de direitos, mas sim como inimigos a serem neutralizados (Jakobs; Meliá, 2012).

No âmbito do “Direito Penal do Cidadão”, o foco é a ressocialização e a reintegração do infrator à sociedade. A punição é vista como uma resposta ao ato ilícito, respeitando-se as garantias processuais e os direitos fundamentais do acusado. Considera-se, nesta dissertação, o dito indivíduo um sujeito de direitos, merecendo tratamento justo e oportunidade de corrigir seu comportamento desviante (Jakobs; Meliá, 2012).

Por outro lado, o “Direito Penal do Inimigo” é aplicado a sujeitos percebidos como uma ameaça à ordem social e, portanto, devem ser neutralizados. Para Jakobs, o inimigo é alguém que se coloca fora do ordenamento jurídico e, assim, perde o *status* de sujeito de direitos⁶⁹. O tratamento dado a esses inimigos se caracteriza por medidas que podem incluir a suspensão de garantias processuais, aplicação de penas mais severas, e, inclusive, práticas que podem ser vistas como extralegais, justificadas pela necessidade de preservar a segurança pública e a ordem social. Trata-se, pois, de um direito penal do combate. Nesse sentido, as práticas penais podem se distanciar dos princípios de legalidade e de proporcionalidade, e o foco se volta para a prevenção e contenção do risco que o inimigo representa. É, portanto, um direito penal prospectivo (Jakobs; Meliá, 2012).

A Teoria de Jakobs é amplamente criticada, por minar os fundamentos do Estado Democrático de Direito ao justificar a suspensão de direitos fundamentais com base em uma categorização subjetiva de inimigo. Além disso, essa abordagem implica um dualismo jurídico perigoso, em que a lei é aplicada, de maneira diversa, em face de determinados grupos, o que pode legitimar práticas discriminatórias e autoritárias.

⁶⁹ “[...] Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade” (Jakobs; Meliá, 2012, p.31). Como se denota, é proposto um direito penal que se preocupa mais em preservar a confiança na norma antes mesmo que ela seja violada, do que em restaurá-la após a violação. Nessa visão, o foco é um direito penal voltado para o futuro, em que o ponto central de regulação para o inimigo não é a conduta já realizada, mas sim a ação que ainda está em fase de planejamento, ou seja, o que importa não é o dano já causado à norma, mas a possibilidade de um dano futuro.

Essa concepção se dialoga com o conceito de Estado de Exceção, conforme desenvolvido por Giorgio Agamben (2005), que descreve a suspensão da ordem jurídica normal em nome da segurança, o que origina um espaço onde a lei é aplicada de maneira seletiva e arbitrária. No Brasil, como visto, essa lógica se manifesta no tratamento severo e desproporcional dispensado a determinados grupos sociais, especialmente jovens negros e pobres, que, frequentemente, são rotulados como inimigos públicos, mormente no contexto de “guerra às drogas”. A construção do inimigo enseja a suspensão de direitos e a aplicação de penas extremas, justificadas pela necessidade da manutenção da ordem.

Sob essa perspectiva, é comum a utilização de fundamentação genérica relacionada à garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva. Ao não especificar claramente os motivos pelos quais a prisão é necessária, os acusados são tratados como potenciais inimigos a serem neutralizados, mesmo sem uma condenação definitiva. A superlotação e as condições desumanas das prisões, reconhecidas na ADPF 347 como um “estado de coisas inconstitucional”, são agravadas pela elevada taxa de presos provisórios, muitos dos quais foram encarcerados com base em fundamentações genéricas e imprecisas, sustentadas por estereótipos e preconceitos⁷⁰.

Na mesma linha, a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei de Execução Penal, que dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringe os benefícios da saída temporária e do trabalho externo (Brasil, 2024). Quanto a esse último ponto, a lei impõe restrições ao benefício da saída temporária, especificamente para condenados por crimes hediondos ou crimes cometidos com violência, ou grave ameaça. Esses presos também não terão direito a trabalho externo sem vigilância direta. O dispositivo legal em apreço reflete uma abordagem preventiva e prospectiva, focada em evitar riscos futuros associados a sujeitos que o sistema considera perigosos.

A intensificação das medidas de controle e vigilância, como a monitoração eletrônica e a exigência de exame criminológico, ao focarem mais na contenção do sujeito do que em sua ressocialização, podem contribuir para um tratamento desumano e degradante, especialmente se aplicadas de forma indiscriminada ou desproporcional.

⁷⁰ “Nessa direção, vislumbra-se o protagonismo punitivista da magistratura criminal quando se identifica o substancial crescimento do número de presos provisórios após a Lei 12.403/11, que teve o escopo de criar alternativas cautelares à prisão processual para minorar a população carcerária no Brasil. Se havia 191 mil presos provisórios no ano de 2012, segundo o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional da Justiça, neste momento o número de presos provisórios já passa de 231 mil. O avanço da quantidade de presos cautelares no cenário de recente legislação processual de evitação da prisão cautelar demonstra a influência da subjetividade dos juízes e de suas opções alicerçadas no medo e contrárias ao pensamento criminal libertário” (Bizzotto, 2015).

Relevante pontuar que a Constituição (Brasil, 1988) assegura que a pena deve ser individualizada, considerando as circunstâncias pessoais e os atos do condenado (art. 5º, XLVI). A obrigatoriedade de exame criminológico e a imposição de condições para a progressão de regime, baseadas em critérios generalizados, não se coaduna com esse princípio, porquanto não considera, adequadamente, as especificidades de cada caso.

Ademais, a Lei n. 14.843/2024 pode ser vista como um retrocesso na tentativa de superar o estado de coisas inconstitucional, visto que, ao invés de focar na melhoria das condições prisionais e na ressocialização dos presos, a lei intensifica o controle e a restrição de direitos, especialmente para aqueles considerados mais perigosos. Isso pode exacerbar a situação de vulnerabilidade e de violência no sistema penitenciário, já reconhecida na ADPF 347.

Ante tal prisma, a relação entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado de Exceção torna-se mais complexa ao ser articulada com a Teoria da Necropolítica, de Achille Mbembe (2018). Nos termos do assentado no capítulo 1, Mbembe explora como o poder soberano se manifesta na gestão da vida e da morte. O sistema prisional brasileiro se apresenta como um espaço no qual a necropolítica se concretiza, por meio da manutenção de condições desumanas e da aplicação seletiva de penas que reforçam uma lógica de exclusão que está além da marginalização social, e aproxima-se da eliminação física e simbólica dos indesejáveis.

Depreende-se que o Direito Penal do Inimigo, no contexto brasileiro, não se limita ao discurso, mas se materializa em práticas que transformam o sistema penal em um mecanismo de gestão das populações indesejadas e legítimas ações que violam os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Com o pretexto de garantir a segurança pública e a proteção social, o Estado, por meio de seus três Poderes, adota medidas que priorizam a neutralização de determinadas ameaças, frequentemente identificadas com base em critérios raciais e econômicos.

Esse panorama reflete o que Agamben (2005) descreve como a “normalização do Estado de Exceção”, momento em que o excepcional se torna a norma, o que “permite” que o sistema penal opere fora dos limites constitucionais. Ao mesmo tempo, as práticas necropolíticas identificadas por Mbembe (2018) evidenciam como a exclusão imposta pelo sistema prisional brasileiro pode determinar a sobrevivência ou a morte dos sujeitos segregados. Em vez de serem protegidos pelo Estado, esses sujeitos se tornam alvos da violência institucional e são progressivamente eliminados, tanto física quanto simbolicamente.

A articulação entre as teorias do Direito Penal do Inimigo, Estado de Exceção e Necropolítica revela como o sistema penal brasileiro se converte em um instrumento de controle social que não visa à reintegração ou à ressocialização, mas sim à eliminação de grupos

específicos da sociedade.

Ressalta-se que, em razão dos problemas estruturais, a administração diária dos serviços penitenciários enfrenta perda de controle interno, com constantes violações de direitos, comprometimento da individualização da pena, falta de gerenciamento e ausência de transparência, conjunto caracterizado como “Estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal.

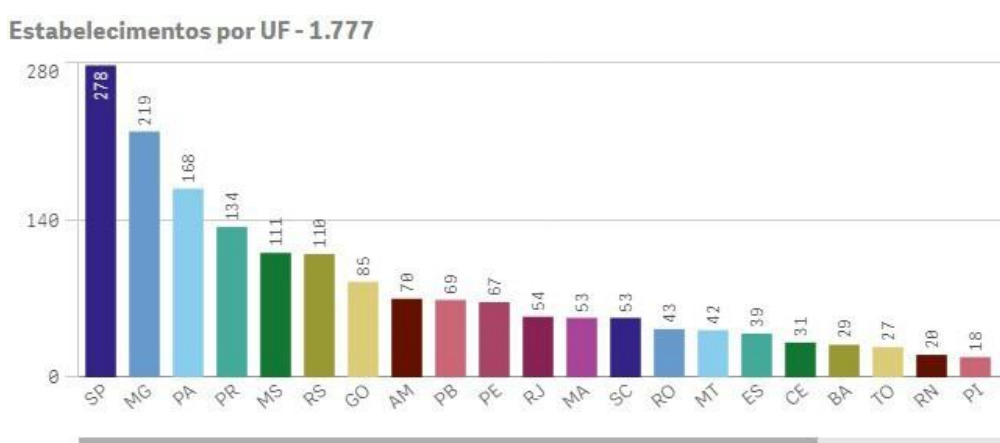
Os episódios de violência e rebeliões são cada vez mais frequentes, e a alta taxa de mortalidade dentro das prisões — onde as chances de morrer sob custódia do Estado são seis vezes maiores do que fora dela — indica que o sistema está longe de ser digno.

Os reflexos dessa situação têm impacto direto na segurança pública. Não surpreende que certos problemas sociais, como a reincidência criminal, sejam tão discutidos no cenário nacional. É praticamente consenso afirmar que, devido às condições de encarceramento, as prisões brasileiras se transformaram em escolas do crime, o que converte sujeitos com delitos de menor gravidade em especialistas do mundo do crime.

3.2.1 Painel de dados sobre as inspeções penais do CNJ no Brasil e em Goiás

De acordo com a perspectiva delineada, é imperativo analisar os dados sobre a atual situação do sistema prisional brasileiro com base nas informações do CNJ (2024).

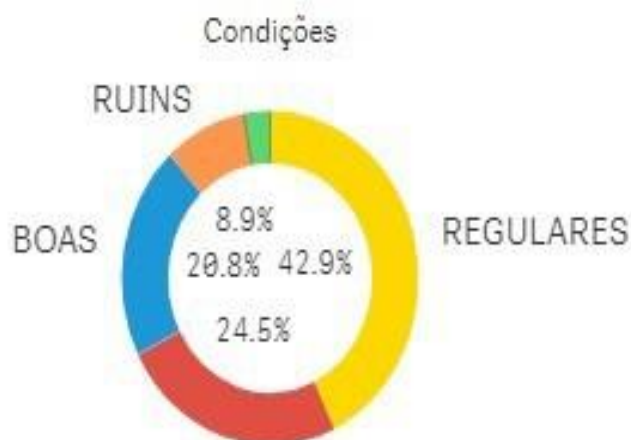
Gráfico 19 – número de estabelecimentos por UF (N = 1.777)



Fonte: CNJ (2024)

Conforme o Gráfico 20, em São Paulo, há 278 unidades prisionais; em Minas Gerais, 219; no Pará, 168; no Paraná, 134; em Mato Grosso do Sul, 111; no Rio Grande do Sul, 118; e em Goiás, 85.

Gráfico 20 – condições e lotação dos estabelecimentos

Condições e Lotação dos Estabelecimentos

Fonte: CNJ (2024).

No Gráfico 19, apresentam-se dados sobre as condições e a lotação dos estabelecimentos prisionais. E, de acordo com o CNJ, 42,9% são considerados regulares; 24,5% são classificados como péssimos; 20,8% são avaliados como bons; e 8,9% são considerados ruins.

Há algumas prisões no Brasil que servem como projetos piloto para testar políticas de reabilitação.

Como exemplo, uma prisão no Paraná, fruto de uma parceria entre o governo estadual e a Justiça estadual, opera em regime semiaberto, onde todos os presos são obrigados a estudar e trabalhar. O resultado é uma taxa de reincidência zero. Outro método de reabilitação implantado em oito estados é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Nessa abordagem, os presos são responsáveis pelo estudo, trabalho, limpeza e até pela própria segurança, uma vez que as APACs não possuem armas ou guardas. De acordo com o CNJ, a taxa de reincidência nessas unidades é em torno de 10% (Picanço, 2019).

Em Goiás, dados do CNJ (2023) revelam que diversas unidades receberam relatos de que os detentos foram instruídos a não compartilhar informações com a equipe de inspeção, principalmente sobre possíveis irregularidades. O medo e a apreensão demonstrados por muitos entrevistados corroboram os relatos de intimidação. Além disso, em alguns presídios, a visita foi acompanhada por servidores com histórico de comportamento violento e ilegal. Mesmo assim, a equipe recebeu várias denúncias de violações dos direitos humanos, bem como relatos de temor de retaliação. Durante a inspeção, as equipes tiveram acesso a todas as áreas solicitadas nos presídios e realizaram entrevistas individuais ou em grupo com os detentos. Visitaram-se

os setores, celas, salas administrativas, escolas, áreas de segurança, entre outros. Durante as inspeções realizadas em todos os presídios, houve violações dos princípios básicos no tratamento dos detentos.

A análise das informações coletadas *in loco* dos dados fornecidos pela administração prisional, das entrevistas com policiais penais e equipes multidisciplinares, e a consistência dos relatos dos detentos revelam um padrão sistemático de violações na execução penal em Goiás. Esses princípios envolvem regras mínimas para o tratamento digno e respeitoso dos detentos, e garante que sejam tratados com imparcialidade, sem discriminação e com acesso a condições habitáveis, como lotação adequada, ambiente saudável, infraestrutura adequada, higiene, assistência social e material. O desrespeito a esses princípios básicos resulta em maiores sofrimentos, afeta a saúde física e mental, e compromete o propósito da pena de privação de liberdade (CNJ, 2023).

A maioria dos presídios inspecionados em Goiás estão com excesso de detentos, assim como a realidade nacional, com número de presos superior ao total de vagas informadas pela administração prisional durante a inspeção.

Especificamente, em 10 presídios masculinos, a lotação ultrapassava o limite estabelecido para controle do excesso de detentos, atingindo 137,5%. Em 3 presídios femininos ou mistos, o número de presos também ultrapassou 100%, ambos os limites estabelecidos pela Resolução n.º 05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). O aumento na lotação dos presídios afeta, diretamente, o respeito à dignidade dos detentos. Essa situação prejudica a garantia de regras básicas, especialmente relacionadas ao cuidado integral com saúde, auxílio material, educação e trabalho, além do direito à defesa e processo legal adequado.

Foucault trouxe uma valiosa contribuição para a compreensão do contexto apresentado. Enquanto, tradicionalmente, o neoliberalismo é visto como uma ideologia, como uma teoria ou como uma doutrina econômica, Foucault enxerga como uma arte de governar. Essa abordagem representa uma reinterpretação do valor atribuído à ideia de liberdade. De acordo com Foucault (2008), a liberdade não tem um significado político ou ideológico, mas sim prático e governamental. Nessa visão, o liberalismo estabelece uma ligação direta entre a arte de governar e as práticas de liberdade. Não há uma oposição entre governar e liberdade (como ocorre no liberalismo), mas sim a perspectiva de um governo por meio da liberdade. A liberdade é então concebida como uma técnica de governo. Nesse sentido, o governo brasileiro e estadual não contribuem com a sociedade democrática, ao deixar de fazer os investimentos necessários nesse campo, o que denota a fragilidade da política prisional. Assim, a liberdade de mercado é

considerada um princípio fundamental para a organização e regulação do Estado.

A governança é estruturada de modo a permitir que a coesão social seja baseada nas leis de mercado e que o Estado de Direito assegure o cumprimento dessas leis. Segundo Michel Foucault, o Estado já não se apresenta mais como uma estrutura sólida e dominante como anteriormente. Contemporaneamente, o foco da governamentalidade está voltado para o sujeito de interesses na sociedade civil, em que seu cálculo de utilidade representa o perigo de uma exterioridade inevitável em relação aos mecanismos de poder. As dinâmicas de poder já não se manifestam em um território (como na soberania), mas sim em um contexto econômico de mercado (com oferta e demanda, câmbio, valorização de recursos disponíveis, competição, entre outros).

Em relação à criminalidade, a governamentalidade neoliberal também implementa sua lógica econômica. De acordo com Foucault, no neoliberalismo, compreende-se a criminalidade de forma utilitarista, considerada como qualquer ação que apresente para o sujeito o risco de ser punido. Nesse sentido, de um lado, há a interferência no cenário criminal, com a determinação de quais infratores devem ser penalizados e quais crimes passam a ser aceitos ou autorizados (uma repetição da administração diferenciada dos atos ilegais, porém agora orientada pela lógica neoliberal de proteção dos interesses comerciais e de diminuição de riscos).

Por outro lado, busca-se reduzir os custos do sistema por meio do aumento das penalidades. Nesse contexto, o foco não está na prevenção do crime, na proteção das vítimas ou na reabilitação do criminoso, apesar do discurso frequentemente sugerir essa direção. Em vez disso, a ênfase está na proteção dos interesses do mercado, em que se utiliza uma abordagem econômica de gerenciamento de riscos por meio de dispositivos de segurança. A configuração atual desses dispositivos, cada vez mais influenciada pelo neoliberalismo, tem levado a uma diminuição gradual da presença dos mecanismos disciplinares (crise). Nesse sentido, na relação entre o governo e a soberania, a soberania não desaparece, mas surge um novo tipo de soberania, governamentalizado. Ressalta-se o aspecto construtivo e produtivo desse processo. O governo gera um novo tipo de soberania e utiliza, estrategicamente, os mecanismos da soberania (e disciplinares). Não é por acaso que Foucault argumenta que o desafio de sua época não é tanto a estatização da sociedade, mas sim a governamentalização do Estado e da soberania, em que esse processo é fundamental para a própria continuidade do aparelho estatal.

O que está em questão, portanto, é um método de pesquisa que prioriza o direito em vez do poder como aspecto social. É importante destacar que isso não deve ser interpretado como um apoio à ideia de substituir a soberania como forma de tecnologia política. Embora o método

seja radical ao questionar a importância da soberania nas pesquisas tradicionais sobre o poder, afirma-se, categoricamente, que, "para realizar a análise concreta das relações de poder, deve-se abandonar o modelo jurídico da soberania," ele não defende a substituição da soberania por outra forma de tecnologia política (Foucault, 1999, p. 319).

Dessa forma, ao lado do intervencionismo social, a exceção soberano-governamental se tornará mais comum, essencial para a atuação do governo, inclusive por meio da jurisdição em si. Conforme os exemplos demonstrados, é plausível que um sistema de justiça governamentalizado busque expandir o Princípio Regulador do Mercado por meio de uma intervenção ambiental, com foco não em um sujeito de direito, mas sim em um *homo oeconomicus* empreendedor de si mesmo, que responde a riscos e incentivos. Isso leva a uma redefinição constante e resulta em uma indeterminação na forma do discurso jurídico. Por uma lógica jurídico-governamental, obteve-se um direito versátil, capaz de se moldar às diferentes estratégias e cálculos de governo.

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, como estabelecido na Carta Magna, requer que o Poder Judiciário reconheça a efetivação de direitos para além de discursos vazios, principalmente, em um território marcado por diversas disparidades. Em locais onde prevalecem problemas estruturais, os estabelecimentos de privação de liberdade abrigam pessoas com direitos que, no futuro, retornarão à convivência em sociedade. É responsabilidade garantir um tratamento justo e digno durante a privação ou limitação da liberdade, além de proporcionar cidadania e oportunidades para que as áreas penal e socioeducativa desempenhem suas funções. Cuidar da privação de liberdade traz benefícios tanto para a magistratura quanto para a sociedade, pois ao valorizar a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, aprimora-se a atuação judicial.

Aprimorar a prestação de serviços à população está em sintonia com a ideia de "CNJ raiz", que defende não apenas o cumprimento adequado das leis, mas também a busca por eficiência nos gastos governamentais e a resposta às demandas da sociedade por um país mais seguro, progressivo e inclusivo (CNJ, 2023).

Assim, nas dinâmicas de poder, como mencionado anteriormente, há uma energia em constante movimento, sem um ponto fixo, o que leva à sugestão de Foucault de analisar essa interação e tentar entender como esse fluxo se revela. O autor destaca a importância de compreender esse relacionamento de poder como algo que não se manifesta, apenas, de forma física, seja na mudança de um objeto, na repressão, na modificação da forma tangível, ou na destruição de sua natureza.

Foucault descreve essa dinâmica de poder, que já se destacava naquela época pela

multiplicação de instâncias de poder, como um sistema de poder coeso, eficiente, constante, alinhado com os interesses da classe dominante (Foucault, 2004, p. 55). Além disso, esse sistema engloba uma variedade de poderes distintos do grande poder central, divergentes entre si e, às vezes, em conflito uns com os outros, com alternância entre oposição e aliança com o poder central. Foucault chama isso de integração, que não se trata exatamente de resistências, mas de contrapoderes necessários para manter o equilíbrio das forças no contexto do poder.

Ao considerar essa complexa dinâmica de forças, especialmente no Brasil, há momentos em que poderes se confrontam, como: a polícia e o judiciário, as disputas recentes e ainda em andamento entre o Supremo Tribunal Federal e a fiscalização do CNJ, o que envolve, ainda, a Associação dos Magistrados; além das críticas sobre a judicialização da política por parte do Legislativo. Há contrapoderes que se alinham aos poderes, como os sindicatos e as centrais sindicais dos trabalhadores assalariados aos donos do capital; ou, ainda, a grande força centrípeta que, atualmente, se manifesta no governo central, capaz de angariar cada vez mais aliados dentre aqueles que inicialmente surgiram como contrapoderes.

3.3 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E SUA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA: A CENTRALIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A (RE) PRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A análise dos princípios da ordem econômica precisa ser tomada numa ótica de concretização e eficácia jurídica, com o debate sobre como tais premissas, fundamentais informadoras da atividade econômica, devem realmente norteá-las à luz das exigências constitucionais e legais, o que faz valer os mecanismos previstos pela própria Carta Magna como ferramentas úteis à consecução do próprio desenvolvimento do sistema capitalista, mas sem desconsiderar a defesa do ideal social-democrata, por ela também albergada. Por isso, a Constituição Federal brasileira, nesse sentido, “propõe a reduzir esta desigualdade, a proteger o fraco do mais forte, a assegurar condições mínimas de existência para todos, já que sem isto a liberdade não passa de retórica vazia” (Sarmiento, 2010, p. 329).

Aqui está a compilação política da ideologia subjacente à Ordem Econômica da Constituição de 1988, um fato facilmente verificável por meio dos princípios e fundamentos das atividades econômicas descritos no art. 170 e nos artigos subsequentes (Brasil, 1988).

O *caput* do art. 170 assim resta redigido: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. Na verdade, a

característica capitalista do mercado, prevista e apoiada pelo Estado brasileiro, está claramente estabelecida e delineada em nossa Constituição Federal, ao mesmo tempo em que a própria Carta Magna garante sua funcionalidade de acordo com os princípios de uma determinada ordem social, dentro dos vários princípios específicos que orientam toda atividade econômica (Brasil, 1988).

Apesar dos princípios jurídicos constitucionais terem sido elevados a uma categoria predominantemente normativa, com o surgimento do pós-positivismo, o que justificaria uma integração sistêmica e não antagônica do conjunto constitucional e suas normas (no contexto da interpretação e aplicação), o legislador constituinte em si, ao adotar e refletir as ideologias políticas da época, deixou clara a importância de encontrar um equilíbrio entre os valores do capitalismo e os valores do Estado social, de maneira integrativa e sistêmica. Uma conclusão evidente, pois, de outra forma, se teria a mesma Constituição, duas ou mais constituições econômicas opostas, o que seria absurdo (Brasil, 1988).

Os princípios da ordem econômica consistem em garantir a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Dessa forma, percebe-se que a Constituição Federal não prioriza, apenas, a livre iniciativa, mas também valores sociais como o trabalho e a dignidade humana. Ela visa "assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170 da CF), o que significa que a Constituição considera a livre iniciativa não como um fim em si, mas como um meio para alcançar esse importante objetivo (Brasil, 1988).

Percebe-se que a garantia da propriedade privada está condicionada ao cumprimento de sua finalidade social, conforme estabelecido na Constituição Federal (artigos 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III). Além disso, ressalta-se que os princípios da ordem econômica incluem não apenas normas de cunho liberal, mas também diretrizes solidárias e intervencionistas (CF, artigo 170, III, V, VI, VII e VIII). Desse modo, a estrutura econômica é capitalista, porém, com preocupações de igualdade e justiça social (sem desconsiderar o mercado), sem idolatrar o sistema como algo perfeito, intocável ou imutável (Brasil, 1988).

Dessa forma, é evidente que coexistem, simultaneamente, os princípios liberais (como propriedade privada e livre concorrência) e os princípios intervencionistas (como soberania nacional, nacionalismo econômico e função social da propriedade, entre outros). Em outras palavras, esses princípios devem ser analisados em conjunto, uma vez que a Constituição não é apenas um conjunto de regras.

Portanto, em vista dessas metas, a política econômica do país está diretamente relacionada aos princípios da democracia econômica e social e à submissão do poder econômico

ao poder político democrático. Cabe ao Estado a responsabilidade de promover uma efetiva mudança, evolução e atualização das bases econômicas e sociais.

A partir da análise qualitativa de 52 leis penais aprovadas, Mendonça (2022) destaca que a atividade legislativa penal no Brasil, no período de 2003 a 2016, caracterizado por tendências pós-neoliberais, revelou as motivações articuladas à criminalização de novas condutas, da expansão ou endurecimento das normas penais e da restrição de direitos e garantias dos acusados ou condenados. As principais justificativas encontradas foram punitividade e impunidade, seguidas pela influência de organismos internacionais, o aumento da criminalidade, a proteção de vítimas e de bens jurídicos, e a preocupação com direitos fundamentais.

A categoria punitividade destacou-se como a mais recorrente, o que indica um desejo Legislativo de aumentar penas ou regulamentar novos fenômenos criminais. Frequentemente citada para justificar a necessidade de maiores intervenções punitivas, associada à ausência de punição. Outras justificativas incluíram a adesão a tratados internacionais como forma de argumentação, o reconhecimento da vítima no processo penal, e a proteção de bens jurídicos específicos como a vida e a liberdade sexual (Mendonça, 2022).

Notavelmente, as legislações voltadas para combater a violência doméstica mostraram progresso significativo. Por outro lado, há uma escassa fundamentação empírica nas propostas legislativas que buscavam expandir a punitividade, com, apenas, 6,2% dos projetos com menção a dados empíricos para justificar as mudanças. E levanta questões sobre a base de evidências das políticas criminais adotadas no período. A sensação de insegurança da população também foi um fator motivador para a criação de novas normas penais, reflete um controle criminal baseado em emoções coletivas (Mendonça, 2022).

A periculosidade em projetos de lei relacionados a crimes graves, como a violência doméstica e o abuso de menores e a resposta à sociedade, em que demandas coletivas, por mais segurança, influenciaram a legislação penal, também representam um artifício importante neste contexto. Curiosamente, episódios concretos e sua repercussão na mídia serviram como fundamentação para algumas propostas legislativas, com o fim de gerar empatia ou enfatizar a gravidade de certos crimes.

No que diz respeito à redução da punitividade, direitos fundamentais foram a principal justificativa para despenalizar condutas, reduzir penas e expandir direitos dos acusados ou condenados. O achado sinaliza um avanço legislativo na proteção dos direitos constitucionais, embora outras categorias como a descriminalização e a redução da definição da norma penal tenham sido pouco exploradas. Apesar das tendências de aumento na punitividade, a política

criminal brasileira, no período de 2013 a 2016, não foi unidirecional, e exibe uma natureza ambivalente que reflete tanto a expansão quanto a contração da punitividade (Mendonça, 2022).

E desafia a percepção de um aumento unilateral do poder punitivo do Estado no contexto brasileiro pós-neoliberal. Contudo, a predominância de leis voltadas à ampliação da punitividade patenteia a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a eficácia e a justiça das políticas criminais adotadas (Mendonça, 2022).

Em termos econômicos, o Balanço e projeções com base no julgamento da ADPF 347⁷¹, do CNJ (2021), apontou que é essencial reconhecer o impacto social do hiperencarceramento seletivo, que afeta, profundamente, não apenas a pessoa encarcerada, mas também sua família, e estende a, aproximadamente, 17 sujeitos e vai além do período de detenção, com custos financeiros significativos para os cofres públicos, tanto na construção quanto na manutenção de espaços prisionais. A análise do crescimento da população carcerária, em comparação com a adição de novas vagas, revela que a expansão das instalações não consegue acompanhar o ritmo de encarceramento, a superlotação como um problema crônico, que enseja questionamento sobre a viabilidade dessa abordagem como solução. Dados referentes ao período de 2010 a 2020 revelaram um aumento contínuo na população prisional, na taxa de hiperencarceramento seletivo e no número de instalações superlotadas.

Mendonça (2022) aponta haver um impulso ideológico e político em países desenvolvidos para reduzir a dependência da prisão como forma de punição. No entanto, as promessas são raramente cumpridas na prática.

Apesar das intenções de limitar as intervenções penais estatais, observa-se uma expansão das redes de controle social. Medidas alternativas à prisão, como o controle comunitário, tornaram-se penas adicionais e ampliaram o alcance do sistema prisional. As reformas penais contribuíram para o fortalecimento da malha de controle penal ao criar novas agências de controle que estendem o monitoramento dos sujeitos fora da prisão, replicando o modelo prisional em contextos comunitários.

As penas alternativas são frequentemente usadas como complementos, e não substitutos,

⁷¹ Ressalta-se que, da mesma forma que foi discutido pelos ministros no julgamento da ADPF 347, ainda há grandes desafios para obter informações atualizadas e confiáveis sobre o sistema carcerário brasileiro, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, atualmente, o Brasil não é capaz de fornecer dados precisos sobre reincidência ou casos de tortura. Dentre os obstáculos encontrados, destacam-se problemas relacionados à coleta primária de dados (registros não padronizados, notificações inconsistentes, divergências metodológicas na coleta e análise de dados), falta de regularidade na divulgação, inconsistências na comparação de dados de diferentes fontes, baixo uso de tecnologia da informação para processamento de dados e dificuldades relativas à manutenção, atualização e integração dos sistemas já existentes (CNJ, 2021b).

das penas tradicionais, o que reforça a vigilância e o controle dos sujeitos. A liberdade condicional, em particular, transformou-se de uma pena alternativa em uma extensão do sistema de custódia, o que evidencia a tendência de penalização e controle contínuo.

Ao invés de reduzir o hiperencarceramento seletivo, as reformas penais e as políticas neoliberais têm contribuído para um aumento do controle e da vigilância sobre os sujeitos, especialmente, os de classes sociais desfavorecidas. A expansão do sistema prisional e o reforço das estratégias de controle comunitário não apenas perpetuam as desigualdades sociais, mas também transformam a natureza do castigo, privilegiando a vigilância e a produtividade em detrimento da reabilitação. Ao analisar as dinâmicas do controle penal na modernidade tardia, deve ser realçada a complexidade das respostas sociais ao crime e as implicações das políticas criminais para a liberdade individual e a coesão social.

Conforme argumenta Dal Santo (2022), os juízes, no contexto brasileiro, seguem uma cultura excessivamente punitiva e muitas vezes não observam rigorosamente a lei, prefere justificativas genéricas para impor penas mais duras. Essa atitude contrasta com as expectativas de mudanças legislativas e políticas voltadas para a redução do hiperencarceramento seletivo, revelando uma desconexão entre as intenções reformistas e a prática judicial, que continua a promover o aumento das taxas (Dal Santo, 2022).

Salla (2017) também reforça a abordagem crítica ao sistema prisional brasileiro, discute a participação da magistratura no contexto das violências produzidas pelo sistema prisional e destaca a crítica criminológica e a sociologia da violência em suas abordagens às atividades legislativas e executivas. A principal crítica é a seletividade nos processos de criminalização, influenciada por clivagens de classe, racismo e a manutenção de privilégios brancos, o que aponta para a insuficiência das análises tradicionais em capturar a complexidade das dinâmicas coloniais e raciais que permeiam o Judiciário.

O Judiciário, e, especialmente, a magistratura brasileira são identificados como menos questionados no sistema de poder, embora desempenhem um papel crucial para a legitimação e o respaldo das ações das demais esferas do Estado. A situação é problematizada à luz da percepção social de um sistema de justiça pautado pela neutralidade e igualdade, o que pode mascarar práticas institucionais genocidas e conservadorismo, autoritarismo e racismo na aplicação das leis.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a magistratura pode ser parte integrante e reforçadora das práticas desiguais, sustentadas pela lógica da branquitude e pelo racismo como princípio organizador das relações sociais na modernidade. Uma análise mais crítica e profunda das estruturas judiciais, por meio da perspectiva das colonialidades, pode revelar o papel central

do direito e do Poder Judiciário na perpetuação das hierarquias raciais e na continuidade das práticas de extermínio e controle dos corpos negros, desde o colonialismo até a sociedade contemporânea. Essa abordagem desafia a visão dita neutra e imparcial da justiça (Souza Fernandes; Queiroga, 2021).

É necessário reconhecer e confrontar os privilégios sistêmicos da branquitude e o racismo essencial ao sistema prisional brasileiro, apontando para a magistratura como uma instituição imersa em colonialidades que estruturam as relações de dominação. A análise propõe uma perspectiva que considera o racismo como uma lógica estruturante das configurações sociais e relações de dominação da modernidade, sugere uma revisão epistêmica para historicizar o Judiciário nas configurações do colonialismo estatal e reconhecer as práticas de extermínio do sistema prisional como expressões de racismo e branquitude sistêmica (Salla, 2017).

Nesse sentido, o impacto direto da agenda neoliberal sobre as políticas de hiperencarceramento seletivo e a gestão prisional no Brasil se manifesta tanto na formulação de políticas públicas voltadas para o sistema prisional quanto na própria estrutura e funcionamento desse sistema. Esse impacto reflete um modelo de gestão que prioriza a lógica do mercado e a redução dos custos para o Estado, em detrimento dos princípios de ressocialização e da garantia dos direitos fundamentais dos encarcerados.

Outro aspecto marcante da influência neoliberal no sistema prisional brasileiro é a expansão do hiperencarceramento seletivo, fenômeno que não apenas reflete a adoção de uma postura punitivista mais acentuada, mas também indica uma preferência por políticas de segurança baseadas na ideia de tolerância zero. O modelo é caracterizado por uma resposta estatal baseada na criminalização e no endurecimento de penas, especialmente para crimes relacionados a drogas, que, desproporcionalmente, afetam populações marginalizadas e vulneráveis e perpetua ciclos de pobreza e exclusão social (Wacquant, 2001).

No contexto da aplicação dessas políticas neoliberais, o Poder Judiciário desempenha um papel central, não apenas a respeito da interpretação e aplicação das leis, mas também da reprodução das desigualdades sociais por meio do sistema prisional. A magistratura, influenciada por uma lógica neoliberal de gestão, muitas vezes, prioriza a eficiência e a redução de custos em detrimento dos direitos dos sujeitos encarcerados, e contribui para um sistema prisional que privilegia a punição em vez da reabilitação (Souza Fernandes; Queiroga, 2021).

A crescente judicialização da questão penal, na qual o Judiciário assume um papel protagonista na definição das políticas de segurança pública e na gestão do sistema prisional,

reflete a ampliação do poder punitivo do Estado, que, paradoxalmente, convive com uma retórica de diminuição da intervenção estatal típica do neoliberalismo (Dal Santo, 2022).

As políticas de segurança pública no Brasil, influenciadas pelo neoliberalismo, têm se caracterizado por um enfoque crescente na repressão e no controle social, em detrimento de estratégias voltadas para a prevenção do crime e a inclusão social. O deslocamento de prioridades reflete uma concepção de segurança pública que privilegia a manutenção da ordem por meio do endurecimento das leis e da militarização das forças policiais, abordagens que encontram respaldo em uma série de legislações brasileiras promulgadas nas últimas décadas (Mendonça, 2022).

A adoção de leis mais rígidas como manifestação dessa influência neoliberal é evidenciada pela Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), que, apesar de despenalizar a posse de drogas para consumo pessoal, intensificou a criminalização do tráfico. A legislação não estabelece critérios claros para a distinção entre usuários e traficantes, o que resulta em um aumento significativo do encarceramento por delitos relacionados a drogas, muitas vezes afetando sujeitos de camadas sociais vulneráveis sem envolvimento significativo com o narcotráfico (Carvalho, 2021).

O ponto especificamente é palco de embate entre os poderes Legislativo e Judiciário. O Judiciário busca, justamente, fazer essa distinção entre traficante e usuário, pautado no entendimento de que a carência de uma definição da quantidade exata que qualifica o sujeito como traficante ou usuário leva ao hiperencarceramento seletivo de jovens negros, de baixa renda e moradores de periferia. Por outro lado, o Poder Legislativo, representado em especial pela figura do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, passou a se movimentar para que a definição seja feita pelo plenário da casa e não pelo Poder Judiciário.

O movimento de embate entre Judiciário e Legislativo indica a polarização na qual se encontra o cenário político nacional, em especial no que se refere à pauta de costumes. Se, por um lado, a instância máxima do Poder Judiciário tem manifestado um entendimento progressista para a situação; por outro, o Congresso Nacional eleito, nas últimas eleições de 2023, mostra como uma parcela considerável da população ainda reproduz valores conservadores, neoliberais e punitivistas (Carvalho, 2021).

A militarização da polícia é outra manifestação da influência neoliberal nas políticas de segurança pública, caracterizada pelo uso de táticas e equipamentos bélicos no policiamento urbano. A criação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), no Rio de Janeiro, em 2008 foi inicialmente celebrada como uma estratégia inovadora de pacificação de comunidades carentes controladas pelo tráfico.

No entanto, críticas subsequentes apontaram para a abordagem excessivamente militarizada e a ocorrência de violações de direitos humanos, sugerindo que as UPPs, em vez de promoverem a segurança e a inclusão social, refletiram uma lógica de controle e segregação espacial da pobreza (Souza Fernandes; Queiroga, 2021).

As políticas de segurança pública, orientadas pelo paradigma neoliberal, têm contribuído para a expansão do aparato penal e para a perpetuação de desigualdades sociais, raciais e econômicas. A ênfase na punição e no controle em detrimento de abordagens preventivas e inclusivas comprova a necessidade de reavaliar as prioridades e os métodos empregados na promoção da segurança pública no Brasil. A redefinição dessas políticas passa por uma abordagem mais holística e multidisciplinar da segurança, que reconheça as raízes sociais do crime e priorize o investimento em educação, saúde, habitação e oportunidades de emprego como meios mais efetivos de prevenção à criminalidade e promoção da inclusão social.

3.3.1 O Poder Judiciário como superego e o estado de exceção atípico

Ao se fazer menção ao Judiciário como superego da sociedade, na verdade, está a se reconhecer o ativismo que caracteriza sua atuação contemporânea. O conceito do Poder Judiciário como superego propõe uma interessante analogia entre a estrutura psíquica e a organização do Estado, com destaque para o papel do Judiciário como um guardião dos valores, normas e princípios que regem a sociedade. Nessa perspectiva, o Judiciário atua como uma instância moral, responsável por garantir a harmonia e o equilíbrio nas relações sociais, bem como por fiscalizar o cumprimento das leis e assegurar a justiça em todos os âmbitos da vida em sociedade.

Embora a questão, em um primeiro olhar, não permita constatar nenhum problema, a ideia de Judiciário como superego encerra grande complexidade, pois, conforme Maus (2000, p. 186-187), “a inclusão da moral no direito, [...] imuniza a atividade jurisprudencial perante a crítica à qual originariamente deveria estar sujeita”. E, quando a justiça se eleva a mais alta instância moral existente em uma sociedade, esta passa a ser um motivo de preocupação, pois se isenta de controle social. Nesses termos, a metáfora do Judiciário como superego oferece uma nova forma de compreender o papel e a importância do Poder Judiciário para a manutenção da ordem e a promoção do bem-estar coletivo (Mendonça, 2007).

A analogia do Poder Judiciário como o superego da sociedade refere-se a uma concepção baseada na teoria psicanalítica de Sigmund Freud, para quem o superego é uma parte

da mente que internaliza normas sociais, regras e valores. Atua, por conseguinte, como uma instância moral que influencia o comportamento do sujeito (Carvalho Filho, 2014).

Ao aplicar essa analogia ao Poder Judiciário, sugere-se que o Judiciário desempenha um papel semelhante ao superego, atuando como guardião e intérprete das normas e valores fundamentais da sociedade. Nesses termos, assim como o superego é visto como o guardião das normas morais internalizadas pelo sujeito, o Judiciário é encarregado de interpretar e aplicar as leis, e garante que estejam em conformidade com os princípios fundamentais e valores da sociedade. Ocorre que, conforme Cadier e Cardoso (2020), nem sempre os valores e os desejos da sociedade devem ser acolhidos, por ser possível que estejam impregnados por verdades pré-concebidas e preconceitos historicamente arraigados, como é o caso da associação de certas raças (notadamente a raça negra) e de pessoas pertencentes a classes sociais desfavorecidas, à periculosidade e prática de delitos.

Esclarece-se o modelo gestional-produtivo da política contemporânea (Agamben, 2009) e os instintos de destruição discutidos por Freud em sua obra *Além do Princípio do Prazer*. Para Freud (1996), a transferência da libido objetal para o próprio *Self* é um traço narcísico, em nome do Ego do portador dessa afecção neurótica.

Tanto o narcisismo se relaciona com o individualismo, um traço da pós-modernidade destacado por Harvey (2011), quanto a satisfação dos instintos de destruição (*Thanatos*) pode ser associada à política de Estado contemporânea, caracterizada pela necropolítica ou tanatopolítica (Agamben, 2009; Mbembe, 2016).

O movimento de desintegração do sujeito real, abordado por Agamben (2009), implica o que o referido também explica sobre a criação de um sujeito espectral: um sujeito que é espectro, mais imagem do que vivente. O caráter simbólico da sua existência, restrição à ocupação de um mero nome ou função/expectativa social que sobre ele se põe é exposto inicialmente por Debord, em *A Sociedade do Espetáculo* (2017), e repetido por Agamben (2002) com o nome de *animal laborans*. Com o decorrer dos seus estudos, o autor (Agamben, 2017) transforma o sujeito espectral em *homo sacer*⁷², *wargus* ou larva — aprofundado a

⁷² O conceito de *homo sacer* (ou *homines sacri*, no plural) sofreu diversas alterações ao longo da história. Todavia, neste trabalho, considera-se o termo em sua acepção moderna, como prolatada por Agamben (2002), na qual *homo sacer* é o sujeito que, ao mesmo tempo, é dotado de sacralidade e matabilidade — incluído e excluído do sistema tanatopolítico. *Homo sacer* é o vivente, então, que não possui qualidade de humano, porquanto destituído da sua vida política, tomado por dessubjetivações. Mas que, ao mesmo tempo, não pode ser considerado como animal, já que todo sujeito, ao nascer, possui caracteres biológicos que lhe constituem como ser humano — seria então tal como um lobisomem (*wargus*), nem homem, nem animal; ou larva, porquanto é tratado como se estivesse em uma fase anterior à de sociabilidade. O que procura defender Agamben (2017), em determinado momento, inclusive, é uma espécie de retomada desse caráter biológico que insere os sujeitos em posição de igualdade, em que pese admitir o autor que a base da modernidade é justamente a submissão do *homo sacer* à vida nua, ou seja, a assunção de que os sujeitos estão submetidos à lógica da tanatopolítica.

posteriori.

A desintegração do sujeito real, com a subsequente criação do sujeito espectral corresponde, de certa maneira, com o processo de subjetivação e dessubjetivação (Agamben, 2009), também abordado por Butler (2021) com a designação de processo de sujeição.

O processo de subjetivação ou de subjetivação e dessubjetivação (Agamben, 2009) implica a internalização de uma nova identidade-símbolo, ou seja, a aceitação psíquica de uma etiqueta que é imposta previamente sobre suas identidades. Inicialmente múltiplas, essas identidades se limitam a partir da sujeição dos sujeitos aos nomes e imagens que lhes são atribuídos. (Butler, 2021).

Segundo Agamben (2009, p. 13), os processos de subjetivação requerem uma análise do corpo a corpo entre viventes e dispositivos. O autor divide o que é existente nessas duas grandes categorias. São viventes, portanto, todos os sujeitos que se inserem no espaço-tempo que se esteja a analisar; e são dispositivos os mecanismos e as tecnologias de um determinado período. Dessa forma, tanto se podem considerar as próprias instituições estatais como dispositivos de poder, como se podem entender como dispositivos também os ditos saberes aplicados pelos seus representantes em suas atividades profissionais a saber, o produto escrito dos magistrados da seara penal, no ato da construção das suas sentenças penais condenatórias. E, ainda, os próprios viventes em função de representação estatal podem ser considerados dispositivos.

Foucault (1999) utilizou a expressão “dispositivo”, inicialmente, em sentido mais abrangente, por considerar a acepção agambeniana. Mas o termo permanece aplicável ao que se quer tratar das instituições, das leis, das medidas e dos discursos veiculados na contemporaneidade, na medida em que se inserem em uma espécie de jogo de poder (Agamben, 2009, p. 28).

Essa hipervalorização dos dispositivos em detrimento dos viventes é a que se refere à governamentalidade, mencionada no primeiro capítulo. E Agamben (2009, p. 13) assevera: “como máquina que no contato com os viventes produz sujeitos, o dispositivo é também uma máquina de governo (os sujeitos, livres, são sujeitados a um poder)”. E quer dizer que: “quanto menos subjetividades são formadas no corpo a corpo dos sujeitos com os dispositivos, tanto mais dispositivos são criados como tentativa inelutável de sujeição dos indivíduos às diretrizes do poder” (Agamben, 2009, p. 13-14).

Duas inferências podem ser feitas com base no trazido excerto. Inicialmente, o fato de designar a sujeição dos sujeitos como inelutável indica a acepção agambeniana da impossibilidade de resistência, por parte desses viventes transformados em dispositivos

(sujeitos espectrais, ou objetos espectrais, na medida em que tiveram suas identidades e sujeições interrompidas). Essa consideração, inclusive, se afasta da pretendida por Freud (1996) e Foucault (1999, 2005, 2008).

Eles defendem, exatamente, o caráter inerente dos processos psíquicos de resistência no entendimento foucaultiano: toda pessoa possui uma capacidade intrínseca de resistência, apesar dos processos de sujeição ou docilização que possam causar sofrimento. No entanto, essa capacidade é frequentemente reduzida pela atuação do Judiciário como Superego da sociedade. Na contemporaneidade, os dispositivos se sobressaem aos viventes, o que Foucault (1999) chama de governamentalidade. Suas vivências e experimentações confundem-se com as daqueles. Surge o sujeito espectral, em que se transforma o sujeito real ao se mostrarem indiferentes os processos de subjetivação e dessubjetivação (Agamben, 2009) ou processos de sujeição (Butler, 2021).

Vive-se, contemporaneamente, de maneira abstrata, relaciona-se de maneira artificial, abrindo espaço para uma sujeição⁷³ maior às instâncias de poder (Foucault, 1999), um atributo aparentemente atávico à contemporaneidade anteriormente referida. O período em que se está vivendo, dessa forma, é marcado pela insígnia da catástrofe. De outro modo, por um hipercontrole dos sujeitos (nunca reais, mas sempre espectrais) por parte dos dispositivos de poder.

Sabe-se que a pré-condição para a existência do dispositivo é a realização de um processo de subjetivação (Butler, 2021). Um dispositivo de governo que não leva o processo em consideração, “se reduz a um mero exercício de violência” (Agamben, 2009, p. 46). O surgimento ou desenvolvimento de um dispositivo de poder implica o nascimento de um sujeito, o qual não é necessariamente o sujeito real, como visto, mas o sujeito espectral. No microcosmo da prisão, “por exemplo, a consequência desse dispositivo de poder é a criação do sujeito delinquente, aquele submetido às técnicas de governo” (Agamben, 2009, p. 47).

É nesse contexto que se insere o Judiciário como Superego da sociedade. Um exemplo de mecanismo contínuo de poder bio-tanato-necropolítico (de disciplina, regulação, classificação e hierarquização) é a norma e a sua aplicação. Por essa razão, se tira o papel das leis e das constituições apontado por Foucault (1999), como viabilizadoras do poder de controle normativo, por meio das instituições estatais: seu conteúdo prevê um conjunto institucional pensado e articulado em função da manutenção do biopoder, e, por consequência, do racismo (Almeida, 2019), em função do polo de morte do biopoder: o necro (ou tanato) poder.

⁷³ Utiliza-se, neste trabalho, o termo “sujeição” no sentido de submissão, e não ao de subjetivação, a que se refere Butler (2021), em consonância com os processos de dessubjetivação e ressubjetivação anteriormente mencionados.

Silvio Almeida (2019, p. 93), inclusive, pontua: “o direito não é o limite do poder estatal sobre os corpos humanos e sobre o território, mas somente serve como narrativa *post factum*, ou seja, como fundamento retórico do assassinato”. A perspectiva da morte, portanto, assim como o controle e a regulação da vida, pela docilização dos corpos (físicos e psíquicos, de maneira a considerar suas capacidades mentais de resistência), é designada, previamente, pelas tecnologias de poder bio-tanato-necropolíticas. A lei é, destarte, um dispositivo de viabilidade e uma permissão da política qualificadora, hierarquizadora, segregatória e racista (Almeida, 2019) de vida e de morte a quem serve o bio-tanato-necropoder.

Por essa razão, são importantes as lutas por uma política identitária⁷⁴ (Butler, 2021) que impeça o Estado de agir de maneira parcial de acordo com as características pessoais dos acusados (raça, gênero, classe etc.) ou o impila a trabalhar de maneira contrária aos atuais efeitos totalizadores das sentenças condenatórias.

A necropolítica, juntamente com o racismo (Almeida, 2019), é consubstanciada (e reforçada via documento formal) mediante uma sentença transitada em julgado⁷⁵, decisão penal condenatória proferida pelo Judiciário na posição de Superego da sociedade. Assim, as sentenças penais condenatórias são exemplos dos inúmeros instrumentos utilizados pelo Estado a serviço da bio-tanato-necropolítica. Por meio desses instrumentos, e dos dispositivos e tecnologias de poder (tais como os próprios magistrados penais, enquanto representantes de uma política de Estado de vida e de morte), materializam-se condições de viabilidade e de manutenção da já referida distribuição diferencial da precariedade (Butler, 2021).

Outros exemplos, como visto, são as leis, a Constituição, dentre outros em que todos os dispositivos ou tecnologias de poder bio-tanato-necropolíticos, além de segregadores, classificadores, hierarquizadores e racistas (Almeida, 2019), operam, na linha de Butler (2021, p. 108), mediante a “produção totalizadora de indivíduos”. No caso do condenado, por exemplo, ocorre o seguinte: uma vez nomeado como tal, passa a ter, abstratamente, como única função,

⁷⁴ A legislação ordinária brasileira já prevê a ilegalidade da aplicação do fenômeno jurídico conhecido como direito penal da pessoa ato de julgar conforme as características pessoais do acusado. A lei informa que, inclusive, no curso regular do processo penal brasileiro, deve-se aplicar o direito penal do fato, ou seja, julgar de acordo com o que se tem nos autos processuais relativamente ao ato jurídico julgado (típico, antijurídico, culpável e punível). No entanto, há dois pontos que se acredita serem importantes de se salientar, no presente trabalho. Primeiramente, questões formais relativas ao processo penal possibilitam uma atuação, por parte do magistrado, contrária a essa concepção do direito penal do fato (como é o caso do art. 59 do Código Penal), que permite o julgamento de características pessoais do sentenciado como fator de aumento ou diminuição da pena, na primeira fase de dosimetria penal). Além disso, é cediço que a lei, por si só, não é capaz de impedir atos concretos em obliquidade ao quanto manda o seu conteúdo. Assim, considerando a ineficácia da lei no que concerne à garantia da materialidade dos seus comandos, não se vislumbram, no presente trabalho, outros instrumentos de Estado de função educadora e preventiva que não as políticas sociais.

⁷⁵ Quando uma decisão penal condenatória transita em julgado, isso significa que não há mais possibilidade jurídica de argumentação contrária, por meio de recursos judiciais.

a mera reprodução do que se espera de um executado: a vivência voltada unicamente para a sua função de matável e de *animal laborans* do sistema prisional capitalista (Agamben, 2007; Harvey, 2011), destituído, por outro lado, de quaisquer particularidades relativas à própria personalidade ou a outros elementos da vida civil.

A vida política desses sujeitos, com o chamado anterior à sua própria passagem pelo sistema prisional, nessa linha, passa a se referir, unicamente, à sua matabilidade, ou seja, à sua capacidade de se enquadrar nas determinações prévias sobre a sua imposta identidade marginal — a serviço do capital (Butler, 2021) e da bio-tanato-necropolítica (Agamben, 2007; Foucault, 1999, 2005, 2008; Mbembe, 2018). A identidade e o próprio *corpus* do acusado, portanto, é marginal, porquanto se situa às margens da sociedade.

Segundo Almeida (2019), a lógica colonialista integra a segregação: a separação de corpos entre integrados e marginalizados sociais. Almeida (2019, p. 95) explica essa lógica colonialista de distribuição da precariedade como “parte de uma engrenagem social de dor e morte”. O autor cita exemplos: “a expulsão escolar, a pobreza endêmica, a negligência com a saúde da mulher negra” (Almeida, 2019, p. 95).

Tudo isso implica que, para considerar a superação da bio-tanato ou necropolítica, é necessário desvincular a política das amarras do racismo, que fazem parte da lógica da distribuição diferencial da precariedade (Butler, 2021).

Resta, portanto, destacar o papel do Judiciário (e, conseqüentemente, da Lei aplicada) como um dispositivo de poder bio-tanato-necropolítico, atuando como o superego da sociedade. Assim, ele opera na distribuição desigual da precariedade e na docilização material e psíquica, e perpetua práticas racistas e segregadoras no sistema prisional, o que é uma característica intrínseca à política de Estado contemporânea. A política estatal de vida e morte, ou seja, a bio-tanato-necropolítica, afeta tanto a vida quanto o corpo físico e psíquico dos *homines sacri* (Agamben, 2007) diferencialmente distribuídos em suas precariedades (Butler, 2021).

Essa política racista e segregadora, mantida pelos Estados contemporâneos por meio da aplicação da lei (Foucault, 1999), insere-se nos processos psíquicos tanto individuais como coletivos, por meio do Supereu cultural (Freud, 1996). E quer dizer que é possível supor que, quando um magistrado penal aplica uma lei sobre um corpo predeterminado como matável, indiretamente determina um padrão a ser seguido: uma classificação e uma hierarquização de corpos (Foucault, 1999) a serem compreendidos como dignos de vida ou perecíveis à morte.

Acredita-se que o bio-tanato-necropoder recai sobre as capacidades de resistência mentais dos *homines sacri* do sistema prisional, mas, também, sobre as resistências psíquicas de toda a coletividade (Agamben, 2007; Freud, 1996). Em outros termos, é como se a figura do

soberano sofresse a mesma docilização psíquica ou influência cultural de uma política de Estado forjada para a separação, que o inclui, apenas, enquanto útil para a manutenção dessa estrutura bio-tanato-necropolítica.

Além disso, parte-se do pressuposto de que os mandatários da política de Estado contemporânea são também dispositivos de poder bio-tanato-necropolítico, com o poder de definir a vida e a morte (simbólicas) de terceiros, sobretudo dos *homines sacri* do sistema prisional, é possível afirmar que, durante o ato decisório, por decidirem sobre o outro, a partir de um poder que lhes é legalmente adjudicado (*jus puniendi*), mobilizam os seus gozos de maneira inconsciente, aplicando seus instintos de vida e de morte (Eros e Thanatos) sobre os processos psíquicos individuais e coletivos dos demais viventes (Freud, 1996).

No entanto, mais relevante do que discutir o poder de mobilização inconsciente dos gozos por parte dos sentenciados durante o ato decisório, é reiterar o papel desses soberanos na pós-modernidade bio-tanato-necropolítica. Eles passam a se constituir, em suas funções profissionais, como tecnologias de poder⁷⁶, ou, ainda, como meios ou instrumentos de manutenção de hierarquias, classificações e barramento dos viventes (Freud, 1996; Foucault, 1999; Agamben, 2009), com auxílio indireto do racismo e da distribuição diferencial da precariedade (Almeida, 2019).

Foucault (2005, p. 288-289) expõe em *Em Defesa da Sociedade* que, a partir da segunda metade do século XVIII na Europa, as tecnologias de poder, inicialmente consideradas disciplinares, passaram a adquirir uma nova natureza. Em vez de uma substituição das antigas formas de controle estatal sobre os sujeitos, houve o surgimento de um novo conjunto de tecnologias que, além de incorporar as características disciplinares e individualizadoras anteriores, introduziu elementos inéditos na relação entre Estado e súdito⁷⁷. As tecnologias, além de entendidas como tecnologias de poder, também se tratavam de “tecnologias do Eu” (Agamben, 2005, p. 13). E recaíam sobre a subjetividade (e, portanto, sobre os processos psíquicos) dos sujeitos (*homines sacri lato sensu*). Essa denominação ocorre graças ao seu poder de vincular os controles externos (Supereu da cultura) à identidade e, por conseguinte, à

⁷⁶ Tecnologias de poder” para Foucault (2005, p. 288-289) são um conjunto de medidas e instrumentos inicialmente adotados pelo Estado para controlar e disciplinar a vida dos sujeitos, a exemplo do biopoder. É através delas que se viabiliza a biopolítica — e, como fora exposto anteriormente, a tanatopolítica (Agamben, 2009) ou a necropolítica (Mbembe, 2016). No caso em questão, trata-se, especificamente, da relação entre atores estatais (magistrados penais) e sujeitos específicos (mulheres e homens encarcerados e às margens da sociedade).

⁷⁷ Sempre que se utilizar do termo “súdito”, estar-se-á em um reaproveitamento do termo utilizado por Agamben (2009), com uma atualização para o tempo em que se situa a presente pesquisa: serão os sujeitos não revestidos de soberania, não investidos em cargos de representação estatal (tal como os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), mas daqueles justamente submetidos ao bio, tanato e necropoder do sistema penal — os *homines sacri stricto sensu* da pós-modernidade.

psique dos sujeitos (ou não sujeitos, semissujeitos, *wargus*) da (pós)modernidade.

Assim, a biopolítica trata os seus súditos especificados como os que são submetidos aos processos de execução penal como uma massa, e não como pessoas individualizadas. Nesse processo, retira-se o caráter humano desses sujeitos, abre espaço para uma série de etiquetamentos e estigmatizações⁷⁸ (Goffmann, 1988) que desconsideram as suas identidades plurais e as suas vidas políticas para além da matabilidade imposta. Os interesses da sociedade prevalecem e o Judiciário passa a servir de superego desta.

Maus (2000) alerta que, ao internalizar nomas morais e assumir uma postura de guardião dos valores sociais, o Judiciário se afasta de sua função principal de aplicar a lei de maneira objetiva e imparcial. Nessa posição, passa a influenciar as normas e as expectativas sociais, exercendo uma espécie de controle moral sobre a sociedade, muitas vezes com a justificativa de proteger direitos fundamentais.

Essa postura, embora pareça necessária diante das crises no sistema penal e da demanda por segurança e ordem, como observado, traz consigo perigos significativos. A autonomia excessiva do Judiciário, quando desvinculada de controles sociais pode levar a uma forma de arbitrariedade, na qual a justiça se torna imune à crítica e ao escrutínio público. Maus (2000) sobreleva que essa postura pode levar a um distanciamento entre o Judiciário e as promessas do Estado Constitucional de direito.

Diante das crises recorrentes no sistema penal, tanto no que diz respeito à superlotação carcerária quanto à ineficácia em conter a criminalidade, a sociedade se sente desamparada e recorre ao Poder Judiciário para soluções imediatas. A crescente demanda por justiça e segurança pressiona as instituições judiciais, especialmente os juízes, a assumirem um papel proativo na tentativa de controlar o caos que permeia o sistema criminal.

Isso se reflete na atuação dos magistrados, que são, frequentemente, chamados a intervir de maneira incisiva, muitas vezes além de suas funções tradicionais, como resposta à pressão social por ordem e controle. Tal proceder expõe a faceta autoritária que o neoconstitucionalismo pode ser transvestido, quando este se distancia de suas promessas de proteção dos direitos fundamentais e se torna um meio de controle social, que reforça desigualdades e legitima práticas de violência simbólica e física contra os mais vulneráveis, para mitigar as ameaças percebidas pelo tecido social.

⁷⁸ Para Butler (2021, p. 92), “etiquetamento”, toda estigmatização, enfim, o processo de determinação da identidade do outro implica um encarceramento da alma, ou melhor, uma nova sujeição da identidade psíquica do sujeito: “se o discurso produz identidade ao prover e impor um princípio regulador que invade completamente o sujeito, totaliza-o e o torna coerente, então parece que toda ‘identidade’, na medida em que é totalizadora, age precisamente como uma ‘alma que encarcera o corpo’”.

Essa pressão por resultados tangíveis e imediatos se materializa, por exemplo, na elevada quantidade de prisões preventivas no Brasil. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que cerca de 208.882 presos, o que representa quase 24,5% do total, estavam em prisão cautelar, aguardando julgamento (FBSP, 2024).

A propósito, a pesquisa realizada pela CNJ, em 2018, demonstra que grande parte das prisões são deferidas valendo-se do argumento da necessidade de garantia da ordem pública e defesa da coletividade e, mesmo em casos de tráfico privilegiado de drogas ou de acusados com antecedentes favoráveis à liberdade provisória, esse direito não foi reconhecido, tampouco foram aplicadas as medidas cautelares alternativas diversas à prisão.

Em diversos Tribunais de Justiça (TJ), a exemplo do TJ Paraíba, Santa Catarina, Tocantins e Rio Grande do Sul, o posicionamento predominante é no sentido de não conceder a liberdade provisória consoante previsto no art. 44 da Lei de Drogas. E nas decisões que envolveram a prática de roubo, a gravidade abstrata do crime e a presença das qualificadoras do tipo são circunstâncias entendidas como suficientes para fundamentar a prisão provisória (CNJ, 2018).

É relevante, outrossim, mencionar o aspecto político do hiperencarceramento seletivo, uma vez que, na sociedade neoliberal, o aprisionamento configura-se como uma das soluções à gestão do medo e do risco⁷⁹. O processo em comento se coaduna com o que Michel Foucault intitula de governamentalidade, na qual o poder se exerce de maneira capilar, influenciando tanto a esfera pública quanto a privada.

A forma disfuncional como neoconstitucionalismo vem sendo utilizado tornou-se funcional ao projeto neoliberal ao possibilitar que o Judiciário, muitas vezes com o pretexto de proteger direitos fundamentais, legitime políticas e práticas que reforçam a lógica de mercado, a eficiência econômica, o controle social e o punitivismo⁸⁰.

⁷⁹ “O medo dos aplicadores do direito, principalmente daqueles que exercem função pública, de se colocarem na condição de alvos da mídia, provoca uma acomodação ao punitivismo, quando não um verdadeiro engajamento. A retórica das decisões judiciais tem se tornado um campo fértil a oportunizar a ampliação punitiva protagonizada pelos magistrados. Para assegurar a coesão punitiva, o próprio funcionamento do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público tem servido como instrumento de intimidação no cotidiano judicial, na medida em que tais órgãos sofrem a influência da mídia. Nesse contexto, pode-se asseverar que o medo e o punitivismo com os seus mecanismos formam uma barreira a limitar o desenvolvimento do pensamento criminal libertário. É certo que o medo, por ser subjetivo, se constitui em variável que não tem condições de ser quantitativamente aferido, porém, pode ser asseverado que esse sentimento certamente se constitui em um fator de qualitativa significação a impactar o sistema penal” (Bizzoto, 2015).

⁸⁰ “Note-se que o Conselho Nacional da Justiça, criado pela Emenda Constitucional n.º 45 veio amparado pelo discurso da eficiência das atividades administrativas do Judiciário. O princípio neoliberal da eficiência foi transportado, sem as necessárias ponderações, para comandar as atividades do Estado Juiz. Aqui não se nega a sua importância em várias frentes, contudo, especificamente em relação aos juízes criminais, produziu uma série de encargos que deixam os juízes em estado de alerta e desconforto. Os magistrados são tratados como gestores de

A racionalidade neoliberal, ao enfatizar, de modo desarrazoado, a eficiência e a produtividade no Judiciário, contribui para a aplicação desconfigurada da lei.

A pressão, especialmente por parte do CNJ, para obter resultados rápidos e o foco na gestão dos processos, reforçam a ideia de que o juiz deve atuar mais como um gestor social, responsável por manter o equilíbrio e a segurança da sociedade, do que como um garantidor dos direitos fundamentais. A análise empreendida está diretamente ligada à crítica de Maus (2000): quando o juiz, sob a influência de regimes de verdade, distancia-se da aplicação estrita da lei e passa a decidir de acordo com convicções subjetivas, o Estado de Direito se esvazia.

A crítica de Maus vai ao encontro da necessidade de eliminar a interpretação principiológica, como apontado por Lenio Streck (2021), pois o abuso desse tipo de interpretação amplia o decisionismo judicial e afasta o juiz de seu papel de aplicador imparcial da lei. A substituição da legalidade penal por uma prática pautada em princípios vagos e na subjetividade do intérprete reforça o punitivismo e a marginalização de grupos vulneráveis, consolidando um sistema penal desigual.

Conforme apontado por Lenio Streck (2021), o direito não pode ser aquilo que o intérprete quer que ele seja, ou seja, as decisões judiciais não devem ser moldadas por desejos subjetivos do juiz. No entanto, o uso excessivo da interpretação principiológica, sem limites claros, muitas vezes, é utilizado pelo magistrado para expandir seu poder de decisão. Isso é particularmente preocupante no direito penal, uma vez que a legalidade deve ser uma garantia fundamental.

Ainda que se reconheça a necessidade de limites ao decisionismo e voluntarismo judicial, o controle sobre essas decisões é frequentemente insuficiente para eliminar a subjetividade inerente ao ato de julgar. Mesmo com o uso de argumentos jurídicos aparentemente sólidos, o juiz, inevitavelmente, projeta suas convicções e valores pessoais nas decisões. Há de se considerar, ademais, que os juízes, sob a pressão de uma burocracia que prioriza a eficiência e a gestão de processos como se fossem unidades de produção, são levados a tomar decisões que, na aparência, seguem o enquadramento normativo e principiológico, mas que, na prática, reforçam um sistema de exclusão e marginalização⁸¹. A retórica jurídica se torna, então, uma ferramenta

empresas, tal qual unidades de produção, o que, com a passagem do tempo, provoca a adaptação da mentalidade dos juízes e, de certa forma os afasta do objetivo final da prestação jurisdicional pautada no devido processo penal” (Bizzoto, 2015).

⁸¹ “O fato é que, seja pela convicção pessoal de fazer o bem e salvar o mundo por meio da punição, seja em decorrência da burocracia da carreira, seja pelo medo de se expor perante uma sociedade punitivista, ou por falta de consciência do papel de garantidor dos direitos fundamentais, o que pode ser afirmado é que a magistratura, no desempenho de suas funções, têm tido significativa responsabilidade no estabelecimento e na sedimentação do punitivismo criminal. [...]A projeção da subjetividade na decisão judicial, mesmo com todos os cuidados na estipulação de métodos, é indeclinável. Na constatação de que as decisões judiciais têm o caráter retórico, portanto revestidas de grande carga de subjetividade, fica fácil perceber que mencionadas decisões judiciais têm servido como

para legitimar decisões que ampliam o controle punitivo sobre certos sujeitos, reforçando a lógica do Direito Penal do Inimigo.

Alinhado a esse prisma do Judiciário como um instrumento da racionalidade neoliberal, Lima (2016) explora a questão da governamentalização da justiça. A governamentalização refere-se ao modo como o Poder Judiciário é moldado para atender às necessidades de governança dentro do paradigma neoliberal, ou seja, as decisões são tomadas com base em critérios de eficiência e racionalidade econômica, em detrimento da participação democrática e os direitos fundamentais. Legitima-se uma subjetivação punitiva, em que o sujeito é visto como um *homo oeconomicus* e o direito penal se torna um instrumento para moldar cidadãos responsáveis por seu próprio sucesso ou fracasso, independentemente das condições socioeconômicas que os cercam.

O estado de exceção jurisdicional, nos moldes tratados por Lima (2019), é normalizado para justificar práticas punitivas que extrapolam os limites constitucionais, em nome da eficiência, da moralidade pública, da segurança pública e da estabilidade econômica. A normalização, em enfoque, não deve ser vista, apenas, como uma suspensão temporária das normas, mas como um mecanismo estrutural da governança contemporânea. No âmbito penal, conforme esposado ao longo da pesquisa, essa prática permite que o Judiciário atue como um superego da sociedade, reforçando um regime de controle que ultrapassa a dicção legal em nome de uma suposta necessidade de manter a ordem e a segurança⁸².

A noção de estado de exceção atípico refere-se à aplicação seletiva da norma, na qual o Judiciário, em vez de suspender formalmente o ordenamento jurídico, abstém-se de aplicar as normas constitucionais e legais em nome de uma eficiência técnica. Desse modo, o estado de exceção se normaliza, o que permite ao Judiciário agir em consonância com os interesses do neoliberalismo, sem o reconhecimento oficial de que a ordem constitucional foi suspensa. O fenômeno acentua a indistinção entre a norma e a exceção, corroendo a estrutura democrática.

O estado de exceção atípico, conforme Lima (2019), auxilia a compreensão do funcionamento do Judiciário brasileiro. A governamentalização da Justiça ocorre quando o Judiciário, por meio de suas decisões, instrumentaliza a norma para sustentar o controle social e, por consequência, opera como uma máquina de poder. Nessa perspectiva, a atuação do Judiciário

instrumentos a mascarar os anseios provocados pelo medo e a consequente expansão do punitivismo em cada fato analisado. Por meio da retórica são dadas decisões de perfeito aspecto jurídico, agasalhando-se as pretensões do fundamentalismo punitivo e afastando-se o pensamento criminal libertário”(Bizzoto, 2015).

⁸² “O estudo do estado de exceção não se esgota na análise dos casos de suspensão *in toto* do ordenamento pelo chefe de governo. Ao contrário, este é apenas o ponto de partida para se compreender o que está ao seu lado, em seu entorno”. (Lima, 2019).

legitima a violência institucional e transforma o direito em uma ferramenta de exclusão.

Nesse cenário de marginalização, o conceito de “sujeito espectral” ou *homo sacer* é, particularmente, útil para compreender como os sujeitos são transformados em meras figuras jurídicas desprovidas de direitos plenos.

A dinâmica de normalização do estado de exceção no Judiciário se insere em um contexto mais amplo de biopolítica e necropolítica. A biopolítica que, inicialmente, se concentra no controle e regulação da vida evolui para a necropolítica, em que o poder estatal assume a prerrogativa de decidir quem deve viver e quem deve morrer. O deslocamento do controle para a soberania sobre a vida e a morte é o ponto central para entender como o Poder Judiciário, ao prolatar suas decisões, não apenas pune, mas também legitima a violência institucional, transformando os sujeitos em *homo sacer*, cuja existência é marcada pela marginalização e pelo controle estatal.

O Judiciário, ao atuar como superego da sociedade, conforme a lógica neoliberal, desempenha um papel que transcende a simples aplicação da lei e se torna um agente ativo na manutenção das estruturas sociais estabelecidas. Mais que isso, corrobora a violência simbólica e física que visa à manutenção da ordem e da segurança.

O estado de exceção atípico, na seara penal, apresenta-se, claramente, na manutenção de prisões cautelares sem fundamentação adequada, na desproporcionalidade das penas aplicadas a determinados grupos sociais, na legitimação de busca e apreensões ilegais, dentre outros exemplos trabalhados ao longo deste estudo.

Os processos de normalização do estado de exceção na atuação do Poder Judiciário têm culminado na fragmentação do direito, transformando-o em um direito cindido. Ou seja, o direito deixa de ser um conjunto de normas objetivas aplicáveis a todos e se torna um instrumento de poder utilizado, seletivamente, para manter a ordem social e econômica vigente.

A alegoria de um Direito cindido visa esboçar a ideia de estado de exceção atípico, não se trata de uma característica inerente ao Direito, mas de uma distorção causada pela aplicação arbitrária das normas. Conforme Lenio Streck (2021), o Direito deve ser interpretado à luz da Constituição, que garante a coesão normativa e impede qualquer fragmentação ou cisão entre norma e exceção. Entretanto, isso não vem sendo observado na prática, como se demonstra ao longo da pesquisa.

A cisão do Direito não ocorre, apenas, no plano jurídico, mas também no plano subjetivo dos sujeitos, cujas identidades são fragmentadas pela imposição de normas que os reduzem a objetos de controle social.

Em um Direito fragmentado, as subjetividades humanas são moldadas por uma

racionalidade que não considera a dignidade plena dos sujeitos, mas sim sua utilidade no sistema de poder neoliberal.

Foucault já havia identificado como o saber-poder torna-se uma ferramenta de regulação, disciplinando corpos e controlando populações. Essa lógica de poder é evidente quando o Judiciário, mantendo uma aparência de legalidade formal, aplica a lei de maneira seletiva ou distorcida, o que denota uma cisão do próprio Direito pela tecnologia de poder neoliberal.

Com o Direito cindido, a exceção expande-se e se normaliza na prática jurídica cotidiana, sobretudo nas decisões judiciais. Isso resulta em uma indistinção entre norma e exceção. Tais decisões, em vez de estarem ligadas a tribunais de exceção clássicos, estão sendo produzidas dentro de um sistema democrático.

A normalização desse estado de exceção atípico transforma o Direito em um aparato de violência que não garante mais a proteção dos sujeitos. O Direito, ao ser aplicado em dissonância do sistema normativo, distancia-se de sua função originária de proteção e justiça, tornando-se um instrumento de autoritarismo e segregação. Agamben, com sua análise do *homo sacer*, esclarece como esse desmembramento enseja a exclusão de certos grupos da proteção jurídica, tratando-os como “vidas nuas”, expostas à violência institucional e desprovidas de direitos fundamentais.

A cisão do Direito reflete, diretamente, na prática neoliberal, em que a seletividade na punição se manifesta como violência estatal legitimada. Roberto Esposito, em sua Teoria *Immunitas*, contribui para essa reflexão ao mostrar como o Direito opera como um mecanismo de imunização social contra aqueles considerados ameaçadores à ordem. A divisão entre os que merecem proteção e os que são excluídos revela a violência inerente à aplicação seletiva e arbitrária das normas jurídicas.

O Estado de Direito é um marco civilizatório e a lei se configura como um verdadeiro meio de resistência judicial contra abusos políticos. Ingeborg Maus (2000), em sua análise, destacou o que chamou de “métodos jurídicos de dissolução da lei”. Quando o juiz passa a decidir, de forma discricionária, até que ponto e de que maneira aplicará o direito escrito, buscando justificação teórica para tal independência, o sistema já caminha para o que pode ser descrito como um “Estado despótico”.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa examinou a correlação entre o hiperencarceramento seletivo, as omissões estatais na garantia de direitos fundamentais e a atuação do Poder Judiciário, no contexto da governamentalidade neoliberal e do neoconstitucionalismo.

Como hipótese, partiu-se do pressuposto que o Poder Judiciário, ao atuar como agente da governamentalidade neoliberal, tem potencial para distorcer a interpretação e a aplicação da lei, por meio da instrumentalização do neoconstitucionalismo, de forma a acentuar a seletividade penal. Como premissa, assentou-se que o crime pode ser visto como uma expressão de conflitos e desigualdades socioeconômicas e racial, em que o poder estatal é mobilizado não apenas para punir, mas também para manter estruturas desiguais. Dessa maneira, buscou-se demonstrar que, a depender da forma como atua, o Poder Judiciário pode reforçar e aprofundar as iniquidades sociais no sistema prisional.

Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que o hiperencarceramento seletivo no Brasil não decorre, apenas, de políticas criminais rigorosas, mas está intrinsecamente ligado às omissões sistemáticas do Estado na garantia de direitos fundamentais, corroboradas pela atuação do Poder Judiciário. O cenário apresentado constitui, também, uma manifestação de padrões históricos profundamente arraigados. Desde o Período Colonial, marcado pela escravidão, passando pelo Coronelismo, Ditadura, Redemocratização, até a Contemporaneidade, o Brasil tem mantido práticas de controle social voltadas para exclusão das populações negras e pobres. O sistema prisional brasileiro, com a convivência dos poderes estatais, com destaque para o Judiciário, expandiu-se como uma extensão dessas dinâmicas.

Alcançaram-se, portanto, os objetivos traçados no início deste trabalho. O estudo demonstrou o papel fulcral da atuação do Judiciário na reprodução das desigualdades socioeconômicas e raciais, por meio de decisões que, às vezes, não se alinham plenamente ao ordenamento jurídico, são proferidas à luz da governamentalidade neoliberal e denotam uma lógica de gestão de riscos e controle punitivo das populações marginalizadas.

A manutenção de prisões cautelares sem fundamentação adequada ou em desacordo com as normas, aplicação desproporcional de penas a sujeitos de baixa renda e pertencentes a grupos raciais marginalizados, violações a direitos processuais, decisões judiciais que desconsideram princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos, dentre outros exemplos apontados no estudo, ilustram a atuação judicial seletiva. Dito de outro modo, as decisões, embora estejam tecnicamente adequadas ao ordenamento jurídico, na prática, muitas vezes suspendem ou distorcem os direitos fundamentais. Prioriza-se a lógica de mercado, a eficiência

econômica e a gestão dos riscos, em detrimento da proteção dos direitos constitucionais.

Sob essa perspectiva, as decisões judiciais, em muitos casos, são tomadas com base em critérios de eficiência e controle social, o que promove uma subjetivação punitiva e transforma o sujeito em um *homo oeconomicus*, responsável por seu próprio fracasso ou sucesso. Essa atuação se aproxima do que Michel Foucault denomina como biopolítica, em que o poder é exercido sobre a vida, classificando, disciplinando e, em última análise, excluindo-a. A norma jurídica é instrumentalizada para gerir populações indesejáveis.

O neoconstitucionalismo, cuja expectativa era o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais, é reconfigurado pela lógica neoliberal para justificar intervenções, às vezes, de viés autoritários. O Judiciário, à luz dessa lógica, atua como superego da sociedade, assume uma postura “paternalista”, passa a desempenhar um papel que transcende a simples aplicação da lei e se torna um agente ativo para a manutenção das estruturas sociais estabelecidas. A interpretação distorcida e subjetivada das normas conduz ao decisionismo e ao voluntarismo, que enfraquece o próprio Direito. Essa transversão do neoconstitucionalismo legitima práticas judiciais seletivas, justificadas com base no pretexto de manter a ordem, a segurança pública e a estabilidade, alinhando-se à governamentalidade neoliberal.

A crítica desenvolvida, portanto, não se refere a algo pontual relacionado à subjetividade dos juízes, mas sim a algo estrutural: a instrumentalização ideológica do Direito como uma tecnologia de poder, que se desvia de sua função protetora e se ajusta aos interesses da governamentalidade neoliberal. Em outras palavras, a questão não é apenas uma falta de rigor hermenêutico por parte dos juízes, mas sim a captura do Direito por uma racionalidade neoliberal dominante, que distorce o neoconstitucionalismo para justificar práticas seletivas e excludentes. A instrumentalização do Direito está além do decisionismo individual e aponta para um fenômeno mais abrangente: a neoliberalização do Judiciário como um todo.

O diferencial do neoliberalismo em relação a outras tecnologias de poder que já operaram o Direito reside na sua capacidade de reorganizar a lógica do poder, inserindo o mercado e a eficiência econômica no centro de todas as esferas da vida social, inclusive do Direito. Com base no neoliberalismo, o Direito não se limita a ser uma ferramenta estatal de proteção de direitos; ele se torna uma tecnologia de gestão de populações e controle de risco, molda subjetividades e responsabiliza os sujeitos por seus próprios fracassos. Diferentemente de regimes anteriores, que disciplinavam e puniam, o neoliberalismo transforma o Direito em um instrumento que legitima as desigualdades estruturais, ao mesmo tempo que naturaliza a exclusão e a violência, em prol da ordem econômica.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que os homens, as comunidades, os saberes e o

Direito estão cindidos. O homem está cindido, suas subjetividades são fragmentadas pela imposição de normas que não contemplam sua dignidade, mas o classificam e o reduzem a um capital, a um objeto de controle social. A fragmentação ecoa nas comunidades, onde a solidariedade coletiva é rompida e substituída por uma racionalidade neoliberal individualista.

O Direito se transforma em um significante sem significado, um estado de exceção normalizado que resulta em violência. O termo “Direito cindido” reflete o processo de fragmentação não apenas do Direito, mas também da subjetividade humana e das próprias comunidades. A racionalidade neoliberal fragmenta os saberes, que, ao se tornarem instrumentos de dominação e controle, deixam de promover a emancipação humana.

No presente estudo, defendeu-se que a aplicação da norma jurídica, em desarmonia com o texto constitucional, de modo fragmentado, cindido e subjetivado, caracteriza um estado de exceção atípico, normalizado em regimes democráticos, de viés neoliberal, como um mecanismo de constante de controle social. Esse estado de exceção, longe de ser uma resposta a emergências temporárias, torna-se uma norma nas práticas jurídicas e políticas, desviando o Direito de sua função original e o transformando em um instrumento de opressão e morte (mormente em um cenário em que reconhecido que sistema prisional opera em um estado de coisas inconstitucional).

Tal proceder, não obstante, em um primeiro momento, amplie os poderes dos atores jurisdicionais, sacie a ânsia punitivista de parte da sociedade e cause uma aparente sensação de segurança, enfraquece o direito e coloca em risco o próprio Estado Constitucional de direito. Nessa linha, o pensamento de Achille Mbembe, ao abordar a necropolítica, pode ser empregado para subsidiar a ideia de que o “Direito cindido” é um instrumento utilizado para viabilizar a gestão da vida e da morte, de forma a operar uma exclusão radical daqueles que são considerados uma ameaça à ordem neoliberal.

Se saber é poder e cada homem é um núcleo de poder, a transformação do sistema prisional não se advirá de simples ato legislativo ou institucional, mas passa, necessariamente, pela releitura do próprio Direito e da mudança profunda na subjetividade de cada sujeito.

É essencial que os operadores do direito, com ênfase aos magistrados, afastem-se de práticas que consolidam o estado de exceção atípico retratado e passem a atuar de maneira mais alinhada com a defesa dos direitos fundamentais, especialmente em relação às populações vulneráveis.

Foucault, ao explorar a relação entre poder e saber, destaca que o poder não é, apenas, repressor, mas também produtivo, cria sujeitos, identidades e formas de vida. A superação dessa lógica de cisão e exclusão exige, portanto, a emancipação do sujeito, a formação de uma nova

subjetividade que resista ao regime de verdades neoliberal.

Essa transformação exige pensar além das fronteiras do Direito, o que significa abrir-se ao diálogo com outras disciplinas, como a sociologia, a filosofia, a economia, a política, dentre outras. A hermenêutica adequada reconhece que o Direito se beneficia desse intercâmbio, já que os fenômenos jurídicos, muitas vezes, têm raízes e implicações que transcendem o próprio sistema jurídico (Carnio, 2021).

Pensar além do Direito também permite uma crítica mais profunda à concepção da dita neutralidade jurídica. O Direito, muitas vezes, é apresentado como uma ferramenta imparcial de regulação, mas, ao considerar fatores externos, o intérprete pode reconhecer que o Direito é, frequentemente, utilizado como instrumento de poder e controle, especialmente, no contexto da penalidade neoliberal.

É oportuno, ademais, criar novas formas de resistência e solidariedade capazes de desafiar a lógica neoliberal que fragmenta e desumaniza.

Além disso, a racionalidade neoliberal molda tanto a subjetividade do sujeito quanto o comportamento institucional, exigindo uma resposta que aborde ambos os níveis.

Impende, assim, pensar ações aptas a superar as práticas que permitem ao Judiciário operar com base em uma lógica de governança, em vez de justiça. Em um cenário de governamentalização da justiça e de cobranças constantes do CNJ por metas e eficiência, é essencial propor estratégias que conciliem a necessidade de eficiência administrativa com a proteção dos direitos fundamentais. A pressão por produtividade não deve conduzir a um decisionismo automático ou à instrumentalização do Direito para finalidades de gestão de risco e controle social. Nesse sentido, com o propósito de combater a neoliberalização do Judiciário, sugere-se:

- a) alinhamento da eficiência com a proteção dos direitos fundamentais: É possível criar uma relação entre a eficiência processual cobrada pelo CNJ e a proteção dos direitos fundamentais. A eficiência administrativa não precisa comprometer a qualidade das decisões judiciais. Para isso, é importante que o conceito de eficiência inclua não apenas a velocidade processual, mas também a justeza e a adequação das decisões à Constituição e aos direitos humanos, garantido que as decisões rápidas não venham à custa da justiça.
- b) Formação crítica de magistrados e operadores do Direito: É imperativo que os magistrados/operadores do direito estejam conscientes da necessidade de resistir às pressões por metas que possam comprometer a aplicação adequada da lei. A formação continuada, com enfoque em hermenêutica constitucional fiel aos princípios democráticos e sociais, pode equipar magistrados a resistir à lógica puramente produtivista e gerencial.
- c) Reconfiguração das metas de produtividade do CNJ: O CNJ pode ser incentivado a reavaliar suas metas de produtividade, não apenas com base no número de processos finalizados, mas incluindo indicadores de qualidade e impacto das decisões no campo dos direitos fundamentais. Esse ajuste permitiria que as metas de eficiência não

- fossem conflitantes com a realização da justiça social, mas complementares a ela;
- d) Incentivo a práticas de justiça restaurativa e alternativas ao encarceramento: Em vez de focar apenas em soluções punitivas, o Judiciário pode incentivar o uso de modelos alternativos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa, que priorizam a reparação do dano e a reintegração social. Isso possibilita uma abordagem mais justa e menos punitiva, aliviando a pressão por encarceramento e, ao mesmo tempo, atendendo às metas de eficiência.
- e) Transparência e controle social: A sociedade civil e as entidades de monitoramento judicial podem exercer um papel fundamental no controle social sobre o cumprimento de metas de eficiência e garantir que elas não sirvam para legitimar práticas injustas ou contrárias aos direitos fundamentais.
- f) Monitoramento e avaliação da qualidade das decisões: Além da velocidade, é fundamental que o sistema de justiça seja avaliado pela qualidade das decisões proferidas. Isso inclui a consideração do impacto das decisões sobre a sociedade, a proteção dos direitos constitucionais e o combate às desigualdades.
- g) Oficinas de sensibilização: Realizar oficinas de sensibilização com magistrados e operadores do direito para que eles compreendam o impacto real de suas decisões sobre as populações mais vulneráveis. Utilizando dados e relatos sobre as condições do sistema prisional e o impacto das decisões judiciais, essas oficinas poderiam reforçar a necessidade de uma atuação mais consciente e humanizada.
- h) Recompensas por decisões alinhadas com os Direitos Fundamentais: Criar mecanismos de reconhecimento dentro do Judiciário para magistrados que promovam decisões inovadoras e que respeitem os direitos fundamentais, com o intuito de estabelecer uma cultura institucional que valorize essas práticas em vez de apenas metas quantitativas.

Essas medidas combinadas têm potencial para contribuir para a transformação do sistema prisional e do Judiciário, tanto em nível individual quanto estrutural. Sugere-se, portanto, que pesquisas futuras investiguem:

- a) adequação das propostas sugeridas acima;
- b) como os operadores do direito, especialmente os magistrados, constroem sua subjetividade e como essa subjetividade pode ser reformulada para resistir a lógica neoliberal;
- c) a categoria “direito cindido” e a averiguação de formas para reconstruir a coerência do sistema jurídico;
- d) o efeito das cotas raciais na aplicação do direito;
- e) práticas jurídicas inovadoras e alternativas que possam reconectar o direito à vida;
- f) a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça;
- g) reformas no sistema judicial direcionadas à função jurisdicional, a fim de conter práticas que reforcem o estado de exceção atípico.

À luz das análises apresentadas, portanto, pode-se afirmar que a instrumentalização do neoconstitucionalismo pela governamentalidade neoliberal não apenas distorce a aplicação do Direito, como também fragiliza o próprio Estado Constitucional democrático. O Direito, ao ser cindido pela racionalidade neoliberal, transforma-se em uma ferramenta de opressão, legitimando um estado de exceção atípico que afeta, de maneira desproporcional, as populações mais vulneráveis.

Na conjuntura analisada, o presente estudo consiste em um chamado à reconstrução dos saberes, da humanidade, da pluralidade do sujeito e das comunidades. A reconstrução proposta

é vital para que se possa pensar, minimamente, em superar esse direito cindido e violento, e instaurar uma ordem jurídica que sirva, verdadeiramente, à emancipação, à dignidade humana e à justiça. Tudo isso passa pela reconexão entre o direito e a vida.

Aos que dizem que tal ilação é mera utopia, enuncia-se que: “a utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar” (Birri, apud Galeno, 1993).

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ADORNO, Sérgio. Foucault, a lei e o direito. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C.; MISKOLCI, R. **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. Belo Horizonte: UFMG, 2017.
- ALVES PINTO, Andrea. Os cárceres durante a ditadura militar e na atualidade: paralelos e distinções sobre as práticas de tortura no Brasil. **Revista Histórias Públicas**, v. 1, n. 2, p. 196–218, 2023.
- ALMADA, Vilma Paraíso Ferreira. **Escravidão e transição**. O Espírito Santo (1850-1888). Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural: Feminismos Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 14 out. 2023.
- ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha; FERRAZ, Flávio Carvalho. C. **Ditadura Civil-Militar no Brasil: o que a Psicanálise tem a Dizer**. São Paulo: Escuta, 2016.
- ARAÚJO, Felipe. **Brazil Must Address Its Own Racist Police Violence**. Foreign Policy, 07

jul 2020. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2020/07/07/brazil-must-address-itsown-racist-police-violence/>. Acesso em: 14 out. 2023.

ARAÚJO, Inês Lacerda. Foucault, para além de vigiar e punir. **Rev. Filos., Aurora**. Curitiba, v.21, n.28, p.39-58, jan/jun. 2009. DOI: <https://doi.org/10.7213/rfa.v21i28.1135>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas: Revista De Ciências Sociais**, v. 15, n. 1, p. 105–127, 2015. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.19940>.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, p. 187-212, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Synue]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, pp. 23-32, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013a.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013b.

BARBOSA, Felipe Morais. **Raça e classe como componentes da persecução penal ao tráfico de drogas em Goiás: uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário**. 2023. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito). — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4302>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Waleska Miguel; SILVA SANTOS, Julio Cesar Silva; NASCIMENTO DOS

SANTOS, Lídia Carolina; RODRIGUES DA SILVA, Ariella Luiza. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, maio/ago. 2022. DOI:10.21910/rbsd.v9i2.645

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cad Pagu**, p. 53:e185305, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A Constituição Dirigente Invertida: A Blindagem da Constituição Financeira e a Agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. 49, p. 57-77, 2006.

BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema penal e seletividade social**: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. 2016. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/205/190>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIZZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário**: as dificuldades do fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivistas. 213 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Itajaí-SC, Universidade do Vale do Itajaí, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3311361. Acesso em: 30 ago 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições da política. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BORON, Atilio. Os novos Leviatãs e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina. In: BORON, A. A. **Que Estado para que democracia?** Rio de Janeiro: FAPERJ, 1996.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. A gestão do medo como instrumento de política criminal: biopolítica e a produção do anormal. **8º Congresso Internacional de Ciências Criminais**, v. 1, p. 77-92, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/37199442/a_gest%C3%83o_do_medo_como_instrumento_de_pol%C3%84tica_criminal_biopol%C3%84tica_e_a_produ%C3%87%C3%83o_do_anormal. Acesso em: 15 fev. 2024.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. **Re-sistir para re-existir**: criminologia d(e) resistência diante do governamentonecropolítico das drogas. 303 f. Tese (Doutorado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57850> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: jan. 2024.
BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm . Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.843 de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>. Acesso em: 30 ago 2024.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social**. Brasília: SER Social, 2012.

BUTLER, Judith. **Apropriações teóricas e políticas interdisciplinares**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021.

CADIER, Alex; CARDOSO, Cristina Leite Lopes. Estado de exceção e Poder Judiciário. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 45-61, maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n1p45-61>

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema**

econômico: a sobrevivência do estado de direito na economia atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Agricultura, escravidão e capitalism**. Petrópolis: Vozes, 1979.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Escravo ou camponês?** O protocampesinato negro nas Américas. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARDOSO, Marcus *et al.*, Matar e Morrer no Amapá: letalidade policial, sentidos de justiça e regimes de desumanização. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 36, jan. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13597> Acesso em: 15 jan. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito:** analítica da existência e crítica das formas jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

CARNIO, Henrique Garbellini. **O direito e a política entre a obligatio e o bando**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6126>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CARVALHO, Sandra Maria Souza. Pandemia e sistema prisional: tragédia ou paciente? **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 6, 2021. DOI: 10.21680/2318-0277.2020v8n2ID22253.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 51, n. 202, abril/junho, 2014.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do *homo sacer* da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 7, 25, p. 85-119, abr. 2007.

CASTEL, Routledge. From dangerousness to risk. In: BURCHELL, Graham; GORDON, Colin; MILLER, Peter. **The Foucault effect: Studies in governmentality**. London: Harvester Wheatsheaf, 1991. Disponível em: <https://archive.org/details/foucaulteffectst0000unse> Acesso em: 15 jan. 2024.

CASTRO, Alexandre de Carvalho. Martin Luther King, Malcolm X, Panteras Negras e Histórias em Quadrinhos: disputas racistas implicadas no primeiro Super-Herói negro da DC Comics. **Tempo e Argumento, Florianópolis**, v. 11, n. 26, p. 318 - 352, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180311262019318/9961>. Acesso

em: 5 jan. 2024.

CATTANI, Antônio David. Desigualdades socioeconômicas: conceitos e problemas de pesquisa. **Sociologias**, n. 18, p. 74-99, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222007000200005>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves, NASCIMENTO, Samuel Pontes. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. Especial, p. 265-300, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/95543>. Acesso em: 3 fev. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encarceramento, políticas públicas e atuação da Justiça em territórios de vulnerabilidade social**. Edital n.º 1/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio-Final-USP.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/>. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Memórias: Workshop Nacional dos GMFs – Um Novo Olhar para a Execução Penal/Conselho Nacional de Justiça**, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/707/1/Workshop.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf?goal=0_069298921c-ae973f0451-288815796&mc_cid=ae973f0451&mc_eid=45c479558c. Acesso em: 16 abr.

2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. (2023). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 2 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação N.º 123 de 07/01/2022. **Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório De Correição Extraordinária Varas de Execuções Penais Sistemas Informatizados Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0 (BNMP2)** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-correicao-extraordinaria-goias-v8-2023-08-18.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COTTA, Tereza Cristina Silva. **Visões de proteção social e transferência de renda condicionada no Brasil e no México.** Tese (Doutorado) — Curso de Doutorado em Estudos Comparativos Sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4408>. Acesso em: 3 fev. 2024.

COSTA-MOURA, Fernanda. Discurso jurídico, discurso analítico. Sobre a responsabilidade de sujeito e as penas alternativas. *In*: LIMA, Marcia Mello; ALBERTI, Sonia. **Psicanálise, clínica e instituição.** Rios ambiciosos, RJ, 2005.

CRUZ, Jonas Campos; FREITAS, Beatriz Rodrigues de; SOUZA, Larissa Eustáquia Passos Silva de; OLIVEIRA, Patrick Alexandre dos Santos; ESCOBAR, Ruth Nathalia Cantaluppi; ARGÜELLO, Victor Fernando Bogado, *et al.* Perfil epidemiológico e caracterização das lesões em vítimas de homicídios: revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 8, e8434, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e8434.2021>. Acesso em: 1 dez. 2022.

DAL SANTO, Luiz. Economia Política do Castigo na periferia global: desde o silêncio do norte até as importações acrílicas? **Delito soc.**, v. 31, n. 53, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QkxGJswXp6frYdhGhpfBPFQ/?format=pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

DAL SANTO, Luiz. Encarceramento em massa em tempos de crescimento econômico e inclusão? Três passos para entender o encarceramento contemporâneo no Brasil. **Criminologia Teórica**, v. 27, 4. ed., 2023. Disponível em:

<https://doi.org/10.1177/13624806231169727>

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. Edição do Kindle.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. Power and Truth. *In: Foucault, uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Tradução de Vera Porto Carrera. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. *In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Orgs.). Direito Processual em debate*. Niterói: Editora da UFF, 2010, pp. 91-108. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12016/A_construcao_da_verdade_no_processo_civil.pdf?sequence=1. Acesso em: 8 abr. 2024.

ESPOSITO, Roberto. **Bios**: biopolítica e filosofia. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Immunitas**: the protection and negation of life. Cambridge; Malden: Polity Press, 2011.

ESPOSITO, Roberto. **Terms of the Political**: Community, Immunity, Biopolitics. Tradutor R. N. Welch (trans.). FordhamUniversity Press, 2013.

ESPOSITO, Roberto. Democracia Imunitária. *In: ESPOSITO, R. Termos da política*: comunidade, imunidade, biopolítica. Curitiba: Editora UFPR, 2017. p. 115-125.

ESPOSITO, Roberto. **Bios**: biopolítica e filosofia. Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2021.

FARIAS, Francisco. **Do Coronelismo ao Clientelismo**: práticas eleitorais no Piauí, Brasil / Francisco Farias. Teresina: EDUFPI, 2020.

FACHIN, Edson. **HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial)**. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoaIPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (orgs.). **Sistema prisional**: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2017. 441 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/721e3396-1a66-4ff6-8ceb-ea319684a57a>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: : <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: O Nascimento da Prisão. Tradução de A Sheridan, 1995, 1975.

FOUCAULT, Michel. **O que é a crítica? Crítica e Aufklärung** (G. Borges, Trad.), 1978. Disponível em: <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/critica.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **A Vontade de Conhecimento**: A História da Sexualidade. Volume 1, 197. Trad. R Hurley, 1998.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: MOTTA, M. B. **Ética, sexualidade, política**. Trad., E. Monteiro; I. Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. The birth of biopolitics: Michel Foucault's lecture at the Collège de France on neoliberal governmentality. **Economy and Society**, v. 30, n. 2, p. 190-207, 2008. Disponível em: <https://archive.org/details/birthofbiopoliti0000fouc>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2010b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2 ed. WMF Martins Fontes, 2018.

FREUD, Sigmund. Psicanálise silvestre. In: **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud** (Vol. XI). Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1910a), 1996.

FREUD, Sigmund. Teoria Geral das Neuroses. In: Freud (1916-1917). **Conferências introdutórias à psicanálise**. Tradução de Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GALENO, Eduardo. **As palavras andantes**. Trad. de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 1993.

GARCIA, Marco Aurélio. **As esquerdas e a democracia Rio de Janeiro**: Paz e Terra/Cedec,

1986.

GARCIA, Rafael de Deus; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; MACÊDO, Andréia De Oliveira; MACEDO, Hugo Homem; ARMSTRONG, Karolina Chacon; SOARES, Milena Karla. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas**: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12728/1/TD_2946_web.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

GARCIA, Miliandre. **Ou vocês mudam ou acabam**: teatro e censura na ditadura militar. (1964-1985). – Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução Andre Nascimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Por um feminismo Afro Latino Americana**. Ensaaios, intervenções e diálogos. Zahar, 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago **Teoria política do direito**: uma introdução política do direito. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

HARVEY, Davi. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HEINEN, Luana Renostro (org.). **Estado e direitos no contexto do neoliberalismo**. Ana Catarina [et al.]. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020. Recurso Digital. Formato: e-book. Disponível em: <https://sociodir.paginas.ufsc.br/files/2021/03/EBOOK-PDF-final-ok-155x225mm-175-ESTADO-E-DIREITOS-NO-CONTEXTO-DE-NEOLIBERALISMO.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

HORNE, Gerald. **O Sul mais distante**. Os Estados Unidos, o Brasil e o tráfico de escravos africanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Bras**. 2. Ed. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, n.48, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

IPEA-FBSP. **Atlas da Violência de 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 11 fev. 2024.

JACCOUD, Luciana. Assistência Social e construção do Suas — balanço e perspectivas: o percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária. In: CRUS, J F et al. (org.). **Coletânea de artigos comemorativos dos 20 anos da Lei Orgânica de**

Assistência Social. Brasília: MDS, 2013. p. 42-65. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf. Acesso em: fev. 2024.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas.** Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. Espaço temático: Serviço Social e pobreza. **Rev. Katálisis**, v.13, n. 2, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>

KOVAČ, Mitja; NEVES BEZERRA, Marcela. Eroded Rule of Law, Endemic Violence and Social Injustice in Brazil. **LeXonomica**, v. 12, n. 2, p. 211-242, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18690/lexonomica.12.2.211-242.2020>

KOBIELSKI, Marina Balestrin; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A desigual distribuição do status de criminoso: pensando a criminalidade patrimonial a partir dos delitos de furto e peculato. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20338/2/A_Desigual_Distribuio_do_Status_d_e_Criminoso_Pensando_a_Criminalidade_Patrimonial_a_Partir_dos_Delitos_de_Furto_e.pdf. Acesso em: fev. 2024.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades:** crítica da insegurança neoliberal. São Carlos: Editora UFSCar, 2011.

LAURELL, Asa Cristina. **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo.** São Paulo: Cortez, 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto:** O Município e o Regime Representativo no Brasil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LIMA PINTO, Fernanda Miler. **Reflexões sobre Direito e Sociedade:** fundamentos e práticas. Ponta Grossa: Aya, 2023.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **Governamentalização da justiça no Brasil:** modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a Constituição como um custo. 2019. 360 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/37280>. Acesso em: 20 ago 2024.

MARX, Karl. **Contribuição para a crítica da economia política.** São Paulo: Expressão Popular, 2003.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução de Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod_resource/content/1/MAUS_Ingeborg_O_Judiciario_como_Superego.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010. 234p.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro, n.º 32, p. 123-151, dez., 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Sair da Grande Noite**: Ensaio sobre a África descolonizada. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. (Marta Lança, Trad.). n-1 edições, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1EDokM6EMQUoWauMgAqazQOdGKKu7zYYX/view>. Acesso em: 11 maio 2024.

MENDONÇA, Letícia Braz. **A Política Criminal Brasileira no contexto do pós-neoliberalismo**: uma análise criminológica de leis penais aprovadas entre 2003 e 2016. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Rita Jorge Holbeche Tinoco de Faria. 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146125/2/594811.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MELOSS, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

MITJAVILA, Myriam. **Medicalização do espaço social: objetos discursivos e tecnologias políticas na América Latina do século XX**. 1. Ed. São Paulo: LIBERARS, 2022.

MOURÃO, Gustavo Nunes; ANGELI, Eduardo. A economia constitucional de James M. Buchanan: a transmissão de ideias da economia política e da filosofia do contrato social por meio da tradição italiana de finanças públicas. **Arquivos**, v. 24, n. 1, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-53575412gnea>

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução Attila Balcheyre. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2016. E-book. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80134.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO DESIGUALDADES. **Para além da punição**: o fenômeno do encarceramento em massa no Brasil. 2021. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2207>. Acesso em: 27 abr. 2024.

OLIVEIRA SEGUNDO, Jair Soares de. **Hermenêutica Constitucional - Neoconstitucionalismo e Mitologia Jurídica no Automatismo do Juiz**. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

OROZIMBO, Elizete Matias Barbosa; AFONSO, Maria Lúcia Miranda. Sentidos de família e

o desafio para a intersectorialidade na proteção social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 137, p. 95-112, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.203>

ORSOMARZO, Fernanda. **O76c Colonialidade, neoliberalismo e estado de exceção: a reprodução da 2020 desigualdade no sistema penal brasileiro**, 2020. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/000098/00009840.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PICANÇO, Lara Bartilotti. **A política de encarceramento em massa do Brasil não impediu o crime**. 2019. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/brazils-mass-incarceration-policy-has-not-stopped-crime>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PRADO JÚNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos da Revolução Brasileira**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções. **Revista Do Ministério Público Militar**, v. 38, n. 22, p. 309–322, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/321>. Acesso em: 17 fev. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Without feeling and without wanting: Brazil's colonial era under international law. **Revista de informação legislativa**, v. 58, n. 231, p. 109-132, jul./set. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171022>. Acesso em: 17 fev. 2024.

RIBEIRO, Duarte da Ponte. **Apontamentos sobre o estado das fronteiras no Brasil**. Apontamentos sobre o estado da Fronteira do Brasil em 1844, em adiantamento à memória de 1842 sobre limites do Império. Belém: 1ª Comissão Demarcadora de Limites, 1842.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Defensoria Pública. **Este lugar é uma casa de mortos: as diversas perspectivas do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário na visão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: memoriais no HC 165.704 / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos**, 2021. Disponível em: <https://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/5859d80821b14b068efc016c6222f374.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RIZZOTTI, Maria Luzia Amaral. **Aspectos econômicos e políticos determinantes da política social brasileira**. Vitória: Argumentum, 2013.

ROCHA, Andréa. Juvenicídio materializado no racismo e na guerra às drogas: reflexões pertinentes ao serviço social. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, Brasília, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/625>. Acesso em: 27 fev. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan,

2004.

SABETZKI BOEING, Ana Paula. Biopolítica e o paradigma imunitário de Roberto Esposito. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e14832, 2020. DOI: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2020.14832>

SALLA, Fernando. Vigiar e Punir e os Estudos Prisionais no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Edição Especial, n.2, pp.29-43, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/14201>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática de justiça**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio à edição brasileira. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 5-9.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 136. ano 25. p. 267-291. São Paulo: Ed. RT, out. 2017. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/41561>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SANTOS, Paulo Roberto Felix dos; SANTOS, Laryssa Gabriella Gonçalves dos; SANTOS, Fabiane Ferreira Nascimento; MENEZES, Maria Tailaine dos Santos. Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. **Rev. Katálisis**, v.25, n. 2, 2022 DOI:10.1590/1982-0259.2022.e84659.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo público e seguridade social no Brasil**. São Paulo. Cortez, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCALZITTI, Vinícius Klock; CURTY, Gabriel Salazar; RODRIGUES, Jefferson Antonione. O neoconstitucionalismo e a atuação do poder constituinte difuso: uma análise crítica da mutação constitucional em decisões judiciais para a aplicabilidade dos direitos fundamentais. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 8, p. 77517–77535, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n8-119>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: M. Semer, 2019.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Sistema Nacional de Informações Penais 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023 SISDEPEN**. (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes>

ao-primeiro-semester-de-2023/relipen. Acesso em: 11 abr. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Sistema Nacional de Informações Penais 15º ciclo - período de julho a dezembro de 2023 SISDEPEN**. (2024). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 30 ago. 2024.

SILVA, David de Vasconcelos **A funcionalidade do neoconstitucionalismo ao neoliberalismo no Brasil**. 2022. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/19120>. Acesso em: 20 ago 2024.

SOARES, Eliane Veras. Literatura e estruturas de sentimento: fluxos entre Brasil e África. **Sociedade E Estado**, v. 26, n. 2, p. 95–112, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000200006>

SOUSA FERNANDES, Marco Túlio; VIEIRA MAGALHÃES QUEIROGA, Raquel. Uma hierarquia da representação: a conformação de vozes sobre o sistema prisional de minas gerais durante a redemocratização. **Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 1–41, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/36157>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. (2023). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 3 maio 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017. Edição Kindle.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário senso incomum**: mapeando as perplexidades do Direito. São Paulo: Editora Dialética, 2023. Edição Kindle.

STRECK, Lenio Luiz. Posfácio. In: ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao Direito**: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Política criminal e sistema prisional**: a atuação dos psicólogos nas prisões paraibanas (Dissertação de mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/24407>. Acesso em: 3 maio 2024.

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra**: Por que os negros são maioria no sistema prisional? 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 21

abr. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. “Deadly Symbiosis”. **Boston Review**, v. 27, n. 2, p. 23-31, 2002.
DOI:10.1177/14624740122228276.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3 ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. In: BATISTA, V. M. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Traduzido por Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WPB (WORLD PRISON BRIEF). **Dados do Resumo Prisional Mundial**. 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 28 ago 2024.